



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>46</b>
1ªSECAM - Pautas .....	46
1ªSECAM - Atas .....	46
1ªSECAM - Acórdãos .....	46
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>46</b>
2ªSECAM - Pautas .....	46
2ªSECAM - Atas .....	46
2ªSECAM - Acórdãos .....	46
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>47</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	47
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	47
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	51
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	53
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	54
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	55
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	56
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	56
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	57
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	57
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	57
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	57
Auditora MURYEL HEY .....	57
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	57
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>58</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	58
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>58</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>58</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>59</b>
Resenhas de Distribuição .....	59
Editais.....	61
Despachos.....	61
Informações.....	63
Atos de Alerta Municipais .....	63
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>63</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>63</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>63</b>
GP - Despachos .....	63
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	68
GP - Portarias .....	68
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>68</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>69</b>
Tribunal Pleno.....	69
Primeira Câmara.....	69
Segunda Câmara.....	69
Corregedoria-Geral.....	69
Ministério Público de Contas.....	69
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	69
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	69
Inspetorias de Controle Externo.....	69
Administrativo .....	69

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-478497/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA ADVOGADO / PROCURADOR-BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 443/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei Federal nº 8.666/1993. Pregões eletrônicos nº 1333/23, 1334/23 e 1336/23. Aquisição de pneus e demais itens correlatos. Inexistência de exigência exclusiva de produtos nacionais. Exigência de produtos previamente homologados. Possibilidade. Pré-qualificação. Adoção de critério de julgamento por "menor preço por lote". Pareceres técnicos uniformes. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

A Representação nº 47849-7/23 foi proposta por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira para apurar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1333/2023,

realizado pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR para aquisição de "câmara ara para empilhadeira bico curvo, colarinho (protetor), pneu 10 lonas industrial para empilhadeira, pneu ara 13/14/15 /17/19/22,5, conforme relação constante da Planilha de Orçamento".

A Representação nº 479450/23, também proposta por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, veiculou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1334/2023, tipo menor preço por lote, realizado pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR para aquisição de "pneu ara 14 /22,5 radial, conforme relação constante da Planilha de Orçamento".

Já a Representação nº 479671/23, protocolada pelo mesmo representante das anteriores, noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1336/2023, que tem por objeto a "aquisição de câmara para empilhadeira bico curvo, colarinho (protetor), pneu 10 lonas industrial para empilhadeira, pneu ara 13 / 14 / 15 / 17 / 17,5 / 18 / 19 / 22,5, conforme relação constante da Planilha de Orçamento".

Nos 3 (três) processos, a parte representante insurgiu-se contra os seguintes pontos: a) Exigência de produtos nacionais; b) Exigência de produtos de marcas homologadas pela SANEPAR; c) Exigência de observância ao Manual de Normas Técnicas ALAPA - Associação Latino Americana de Pneus e Aros; d) Adoção do critério de julgamento "menor preço por lote" sem a respectiva justificativa técnica ou econômica.

A parte representada foi intimada para apresentação de manifestação preliminar nas 3 (três) representações, alegando, em todos os processos, que não há restrição para produtos fabricados fora do país, pois estes poderão ser fornecidos, desde que atendida à especificação básica e legislação nacional.

Quanto ao procedimento de aceitação somente de marcas homologadas, esclareceu que este não fere a isonomia do processo e nem restringe indevidamente a participação de qualquer interessado. Explicou que "a homologação de marcas substitui o procedimento de análise de amostras em procedimentos de aquisição de materiais. Trata-se de procedimento para homologar materiais previamente ao processo licitatório, identificando marcas e modelos que atendem as especificações necessárias de cada material utilizado pela Companhia. A lógica da instituição de pré-qualificação é que a licitação posterior seja restrita à apenas produtos pré-qualificados, sendo estes produtos que já se submeteram a esse procedimento poderão ser oferecidos por diversos fornecedores. Nesse caso, a restrição direciona-se apenas ao produto e não aos fornecedores, o que afasta, portanto, eventual prejuízo à competitividade."

Ainda, asseverou que não se trata de aquisição de produto padronizado ou de uma marca e sim de pré-qualificação, de modo que são aceitas quaisquer marcas que atendam a especificação, "pois qualquer interessado poderá solicitar a homologação de sua marca, a qualquer momento, para participação do certame desde que seja aprovada sua homologação e atenda a especificação básica".

Sobre a necessidade de atendimento ao Manual da ALAPA (ASSOCIAÇÃO LATINO AMERICANA DE PNEUS E AROS), informou que a equipe técnica da Sanepar reavaliou a referida exigência e adequou o edital.

Por fim, quanto à formatação dos lotes das licitações questionadas, afirmou que estes foram definidos de acordo com as características dos materiais que serão adquiridos, sendo agrupados em materiais de uso e consumo, considerando, ainda, marcas homologadas e possíveis fornecedores. Afirmou que "na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, sendo no caso da aquisição do objeto desta licitação, se mostrou mais viável a organização por meio de lotes, ou seja, na forma que está publicada".

Sobre o atual estágio dos certames, informou na ocasião que o Pregão Eletrônico nº 1333/2023 ocorreu em 18/07/23 e que "o processo licitatório está em fase de análise dos documentos de habilitação e propostas das empresas arrematantes, para verificação de atendimento de todas as exigências editalícias". Ainda, informou que os valores dos itens que restaram fracassados serão reavaliados e republicado em breve, já incluindo a alteração na Especificação Básica EB/GGPINF/080 - versão 03, onde será excluída a exigência de atendimento ao Manual da ALAPA.

Quanto ao Pregão Eletrônico nº 1334/2023, informou que a fase de disputa do certame ocorreu na data de 19/07/2023, restando fracassada por preços incompatíveis com o estimado pela Sanepar. Por tal razão, afirmou que o valor dos itens do processo licitatório será reavaliado, sendo republicado em breve, já incluindo a alteração na Especificação Básica EB/GGPINF/080 - versão 03, onde se excluirá a exigência de atendimento ao Manual da ALAPA.

Em relação ao Pregão Eletrônico nº 1336/2023, aduziu que suspendeu o certame em 19/08/23, para alteração na Especificação Básica EB/GGPINF/080 - versão 03, com exclusão da exigência de atendimento ao Manual da ALAPA.

Por meio do Despacho nº 1080/23-GC/LB, exarado nos autos nº 47967/23, reconheci a conexão entre as Representações da Lei 8.666/93 de nº 47849-7/23, 479450/23 e 47967-1/23, determinando o apensamento dos processos para fins de análise e decisão única, evitando eventuais decisões conflitantes.

Na sequência, exarei o Despacho nº 1157/23 (peça nº 26), mediante o qual recebi parcialmente os 3 processos em conjunto, delimitando o escopo de análise aos seguintes pontos: a) Exigência de produtos nacionais; b) Exigência de produtos de marcas homologadas pela SANEPAR; c) Adoção do critério de julgamento "menor preço por lote" sem a respectiva justificativa técnica ou econômica.

Deixei, contudo, de receber o expediente quanto à exigência de observância ao Manual de Normas Técnicas ALAPA - Associação Latino Americana de Pneus e Aros, uma vez que a própria entidade representada corrigiu, de ofício, o apontamento. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 983/23 (peça nº 43), opinou pela improcedência da Representação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 991/23-5PC (peça nº 44), opinou igualmente pela improcedência.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência das 3 (três) representações apensadas, como doravante passo a expor.

Inicialmente, no que diz respeito à exigência de produtos nacionais, a representação revelou-se improcedente.

Como bem destacado pela unidade técnica, na especificação básica do produto exige-se que seja produzido no Brasil, salvo aqueles que comprovadamente não sejam produzidos em território nacional, mas que obedeçam à legislação brasileira

vigente.

Depreende-se da especificação que são aceitos produtos estrangeiros, desde que adequados à legislação pátria. Assim, não há que se falar em restrição indevida da competitividade, uma vez que em voto paradigma sobre o tema - Acórdão nº 1045/16[1] do Tribunal Pleno - esta Corte já decidiu favoravelmente à exigência de que os pneumáticos estrangeiros sejam certificados, in verbis:

[...] Por fim, considerando que os objetos descritos no edital são independentes e de natureza divisível, recomendo que nos procedimentos ulteriores haja respeito à norma e, sobretudo, ao presente julgado, paradigma de valiosas interpretações sobre o tema.

Resumidamente, nas licitações correlacionadas a pneus e câmaras de ar:

a) São válidas as exigências de:

l) Certificação INMETRO, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior. A homologação INMETRO ocorre privativamente sobre pneumáticos destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados;

Pelo exposto, improcedente a Representação quanto a este ponto, uma vez que a exigência questionada não restringiu o certame a pneus exclusivamente produzidos no Brasil. Há expressa aceitação aos produtos estrangeiros que cumpram a legislação brasileira, inclusive nos termos de recomendação já exarada por este Tribunal.

Quanto à exigência de produtos de marcas homologadas pela SANEPAR, não vislumbro as irregularidades suscitadas pela parte representante.

Como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 893/23 (peça nº 43), a qual adoto como razões de decidir na presente decisão, os mecanismos de pré-qualificação são adequados e garantem padronização e qualidade nas contratações públicas. Ainda, no caso em exame, restou evidenciado que o procedimento de pré-qualificação está permanentemente aberto e que todas as regras e procedimentos necessários à sua participação são amplamente divulgadas ao público:

[...] Com relação à aceitação somente de marcas homologadas pela SANEPAR, aponta-se que a pré-qualificação, como ferramenta do princípio da padronização, com vistas a formação de banco de marcas aceitáveis, vem sendo adotada por diversos órgãos da Administração Pública como medida de garantia de qualidade nas compras de insumos e produtos de uma maneira geral.

Os princípios que orientam as licitações públicas, mormente, o da economicidade e o da indisponibilidade do interesse público, reclamam ações do Gestor Público, que permitam a seleção da verdadeira proposta mais vantajosa, que em verdade vem a ser o principal desiderato deste instituto jurídico.

Por proposta verdadeiramente mais vantajosa, não se entende incluídas aquelas que atraíam produtos cuja durabilidade, desempenho e qualidade não reflitam, de fato, vantagem para a Administração, mas sim aquelas que, ao revés disso, ofereçam uma solução que una a melhor vantagem econômica possível à melhor e mais duradoura solução técnica ao fim a que se destinam.

É um engano pensar que a Lei Federal nº 8.666/1993 exclui a possibilidade de a Administração fixar padrões mínimos de desempenho e qualidade e, a partir destes parâmetros, indicar a marca do produto que pretende adquirir ou estudar o mercado e formar previamente um banco de marcas que atendam satisfatoriamente a tais parâmetros. Tal assertiva se faz em virtude da correta interpretação dos arts. 7º, §5º e 15, I:

Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório;

Art. 15: As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Como se vê do primeiro dispositivo transcrito acima, a indicação de marca específica não é vedada, mas admitida, muito embora de forma excepcional.

Do segundo, nota-se claramente que a atenção à padronização com base em nível de desempenho e qualidade vem elevada a caráter principiológico, portanto, tido como regra geral a ser adotada nas compras governamentais.

Não é à toa que tanto a nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021, como também a Lei de Empresas Estatais, Lei Federal nº 13.303/2016, trazem em seu corpo formas de pré-qualificação, senão vejamos, respectivamente:

Art. 80: A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

Art. 64: Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

Além da previsão legal da pré-qualificação, ambas as leis acima mencionadas preveem ainda que a pré-qualificação é um procedimento "permanente"[2], ou seja, poderá ser realizada a qualquer momento pelo interessado em ter seu produto cadastrado.

Analisando-se a defesa apresentada, verifica-se que foram juntados documentos comprovando que o procedimento de pré-qualificação está permanentemente aberto e que todas as regras e procedimentos necessários à sua participação são amplamente divulgadas ao público. [...]

Assim, quanto a este ponto, não há guarida para procedência da Representação.

Por fim, quanto à adoção do critério de julgamento "menor preço por lote", entendo que a escolha da Administração está satisfatoriamente justificada nos autos, haja vista que a formação dos lotes respeitou as características, similaridades e compatibilidade dos materiais a serem adquiridos, sendo estes agrupados em

categorias de uso e consumo. Para além disso, a divisão está amparada pela necessidade de melhor logística para a entrega de vários itens em um só local, com objetos da mesma natureza e com as mesmas marcas já homologadas. Pelo exposto, entendo improcedente o expediente quanto a este ponto. Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência das Representações da Lei nº 8.666/93 de nº 47849-7/23 (principal), 479450/23 (apenso), 47967/23 (apenso), nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e negar procedência das Representações da Lei nº 8.666/93 de nº 47849-7/23 (principal), 479450/23 (apenso), 47967/23 (apenso), nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.*

2. *Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 80, § 2º) e Lei Federal nº 13.303/2016 (art. 64, caput e § 1º).*

**PROCESSO Nº:-489197/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARLON RANCER MARQUES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 444/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Aquisição de pneus e outros equipamentos. Descrição das especificações técnicas. Aglutinação de lotes. Itens da mesma natureza. Possibilidade. Pareceres técnicos uniformes. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 62/2023, tipo maior desconto por lote, do Município de Maria Helena, com vistas à:

(...) Aquisição de Peças mecânicas e elétricas, Serviços de mão de obra, Óleos Lubrificantes, Filtros, Baterias, Pneus, Alinhamento e Balanceamento, Manutenção, recarga e serviços de mão de obra para ar-condicionado, Sendo estas aquisições e serviços para os veículos leves, pesados, utilitários, máquinas pesadas, roçadeiras hidráulicas e manuais de todas secretarias, conforme especificações descritas no Termo de Referência, bem como seus anexos, parte integrante deste edital. A abertura do certame estava prevista para o dia 26/07/2023, pelo valor máximo de R\$ 1.600.100,00 (um milhão e seiscentos mil e cem reais).

Em síntese, o representante se insurgiu contra cláusulas supostamente restritivas, argumentando que há falha no edital configurada "na ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, pneus e acessórios a serem adquiridos". Ainda, aponta falha na ausência de "planilha detalhada dos preços unitários e valores estimados". Destacou que a legislação aplicável exige que o edital indique o objeto da licitação de forma clara e sucinta, com estimativa de quantidade e valor para a sua aquisição. Nada obstante, questionou o modo como a Administração agrupou os objetos nos lotes, sem prévio estudo técnico-econômico que considerasse a natureza dos objetos, separando-os apenas por "veículos utilitários, veículos pesados e máquinas pesadas". Tal fato, segundo a interessada, dificulta o oferecimento do melhor desconto para os itens, além de reduzir a competitividade e gerar risco de sobrepreço. Assim, concluiu que "cabe a este Tribunal promover a suspensão do processo, compelindo o órgão a retificar o Instrumento Convocatório, e, posteriormente, promover novo processo específico para a contratação de pneumáticos".

Após discorrer sobre os requisitos para a concessão de medida cautelar, formulou os seguintes pedidos:

- a) o recebimento da presente denúncia, com base no artigo 1º, inciso XV da Lei Orgânica – Lei Complementar n. 113/2005 e artigo 275, do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) a suspensão imediata do Processo Licitatório, tendo em vista a presença de perigo de dano irreparável e da verossimilhança das alegações apresentadas nesta peça, com a legislação específica acerca do tema;
- c) que seja determinada a retificação do Edital, apresentando o descritivo dos itens com suas especificações, quantidades e valores unitários, bem como, para que seja realizada a compra por item e não por lote fechado. [...]

Por meio do Despacho nº 925/23-GCILB (peça nº 7), recebi o expediente para apurar ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades, bem como para verificar suposta ausência de estudo técnico-econômico para justificar a aglutinação de itens em lotes. Deixei, contudo, de conceder o pedido cautelar formulado, ante a ausência de prova inequívoca do direito alegado. Na mesma oportunidade determinei a citação dos representados, que apresentaram contraditório conjunto à peça nº 14.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4570/23 (peça nº 19), opinou pela improcedência da Representação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 994/23-7PC (peça nº 20), opinou igualmente pela improcedência.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito como doravante passo a expor.

Ao longo da instrução processual, foi possível verificar que as alegações suscitadas na petição inicial não se comprovaram, afastando, portanto, as irregularidades inicialmente ventiladas pelo representante.

Quanto à ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades de veículos no edital, constatei que o descritivo de cada lote no corpo do edital reporta ao Anexo B-1 do edital, no qual é possível encontrar os detalhes necessários para estimativa de preços e adequada formulação das propostas.

Consta do aludido anexo (peça nº 4, p. 102 e ss) o descritivo de todos os veículos, com marca, modelo, ano, placa, lotação, serviços de manutenção ou equipamentos necessários e estimativa de valor.

Assim, improcedente a representação quanto a este ponto.

No que diz respeito à suposta ausência de estudo técnico-econômico para justificar a aglutinação de itens em lotes, igualmente improcedente o expediente.

Extrai-se da documentação acostada aos autos que o objeto do certame está dividido em 28 lotes, cada qual composto por diversos equipamentos. Entretanto, não há irregularidade na aglutinação de itens questionada, uma vez que os itens presentes em um mesmo lote guardam semelhança entre si, isto é, há identidade de natureza, afastando a suscitada irregularidade.

Nada obstante, forçoso destacar que foi realizado estudo técnico preliminar, o qual apresentou as devidas justificativas, conforme indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4570/23 (peça nº 19), bem como consta expressa justificativa para a adoção do objeto em lotes específicos no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Por fim, como bem destacado pela unidade técnica, não há que se falar em restrição à competitividade, já que houve a participação de, no mínimo, três participantes por lote, o que sugere uma competitividade minimamente razoável.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e pela negar procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-563222/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**

**INTERESSADO:-JANAINA CAVASSIM, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA, SOLANGE DA LUZ SZCZERBA SAQUETO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 446/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da lei nº 8.666/93. Pregão eletrônico. Aquisição de computadores. Ausência de justificativa para contratação preferencial de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. Pareceres uniformes. Pela procedência parcial com expedição de determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 26/2023 do Município de Rebouças, que tem por objeto "a aquisição de computadores para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde".

A abertura do certame ocorreu no dia 28/08/2023, pelo valor máximo de R\$ 149.577,60 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).

Apontou o representante inconformidade com o Prejulgado nº 27 desta Corte, diante do contido no item 5.2 do edital:

5.2. PARA PARTICIPAÇÃO DO LOTE Nº 02 E 03 SERÃO EXCLUSIVO ME, EPP, MEI PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO TODAS E QUALISQUER EMPRESAS OU SOCIEDADES, ME, EPP, MEI, REGULARMENTE ESTABELECIDAS NO PAÍS, QUE SEJAM ESPECIALIZADAS E CREDENCIADAS NO OBJETO DESTA LICITAÇÃO E QUE SATISFAÇAM TODAS AS EXIGÊNCIAS, ESPECIFICAÇÕES E NORMAS CONTIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS. PRIORIDADE NA CONTRATAÇÃO PARA EMPRESAS COM SEDE NO MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, COM MARGEM DE 10% (DEZ POR CENTO), DO MELHOR PREÇO VÁLIDO (ART. 48 DA LC 147/2014).

Aduziu que "nas licitações exclusivas as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado local ou região, sejam elas realizadas com base em expressa previsão em lei, seja no instrumento convocatório, é indispensável a apresentação de justificativa específica e detalhada, diante de seu caráter extraordinário, a fim de assegurar a necessária adequação ao objeto licitado ou aos objetivos propostos no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, sob pena de se caracterizar restrição indevida à competitividade e prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração".

Também, questionou o item 11.12, que dispõe:

11.12. Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em favor do licitante, que comprove a prestação dos serviços, de forma satisfatória, compatíveis em características com o objeto desta licitação, sendo:

a) Atendimento das quantidades mínimas, a quantidade de cada um dos itens deverá ser atendida em um do (s) atestado (s) ou declaração (ões), sendo permitida a soma das quantidades.  
b) O atestado deverá ser fornecido em papel timbrado, contendo razão social, CNPJ, endereço e telefone da pessoa jurídica que emitiu o atestado, data de emissão e identificação do responsável pela emissão do atestado. Argumentou que "a qualificação técnico profissional diz respeito à comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características semelhantes ao do que está sendo licitado. Por sua vez, a qualificação técnico operacional se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço, onde não é o caso desta licitação". Acrescentou que "não há justificativa para a exigência de registro dos respectivos atestados nas entidades profissionais competentes, pelas próprias características e conteúdo dos atestados voltados à comprovação da capacidade técnico operacional da empresa".

Adiante, o requerente insurgiu-se contra o item 11.14 acerca da qualificação econômico-financeira. Afirmando que o "editais exige o referido documento "BALANÇO", mas na Plataforma Eletrônica BLL não disponibilizou campo próprio para realizar upload do arquivo".

Ainda, sustentou que "o edital exige que a empresa licitante demonstre sua boa situação financeira apenas através dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), contrariando normativa da Súmula 275 do Tribunal de Contas da União e também a Lei Federal nº 8.666/93, as quais permitem essa prova por outros meios também".

Ademais, apontou que o prazo de entrega de 10 (dez) dias é insuficiente para o objeto pretendido, "devido à escassez de componentes eletrônicos qual enfrenta o atual cenário mundial".

Diante disso, formulou os seguintes pedidos:

1. O recebimento e apreciação da presente Manifestação;  
2. A intimação do Município de Rebouças/PR e seus responsáveis pelas irregularidades cometidas no edital Pregão Eletrônico nº 26/2022, Procuradores jurídicos, Pregoeiros(as) e Comissão Permanente de Licitação e demais envolvidos.  
3. No MÉRITO pelo PROVIMENTO DA MANIFESTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR, realizando o cancelamento imediato, ou seja, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 26/2023, pelas fundamentações supra esposada, para que o município de Rebouças/PR não prejudique a competitividade e a livre concorrência nas futuras licitações no município, realizando a correção em seus editais com relação a exigências no Atestado de Capacidade Técnica (item 11.2) na Qualificação Econômico-Financeira "Balanço" (item 11.14), e também estando em conformidade com o Prejudicado nº 27 pelo Acórdão nº 2122/2019 – Tribunal Pleno (TCE-PR).

À peça nº 20, o Município de Rebouças manifestou-se espontaneamente, pleiteando, ao final, o não recebimento da Representação.

Por meio do Despacho nº 1122/23-GCIBL (peça nº 21), recebi o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, a fim de verificar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos questionados: (i) item 5.2, que estabelece a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município; (ii) item 11.12, acerca do atestado de capacidade técnica; (iii) item 11.14, quanto à qualificação econômico-financeira; e (iv) prazo de entrega dos produtos.

Na mesma oportunidade, determinei a citação dos interessados, havendo apresentação de defesa conjunta por parte da entidade, de seu gestor e da Pregoeira à peça nº 30.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4967/23 (peça nº 32), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 1011/23-4PC (peça nº 33), opinaram pela procedência parcial do feito com determinação ao Município de Rebouças, para que "observe em seus futuros certames o conteúdo do Prejudicado nº 27 desta Corte de Contas e do artigo 48, §3º da LC nº 123/06, abstendo-se de justificar de forma genérica a contratação preferencial de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente". É o relatório.

## 2 VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, cabendo a procedência parcial do feito com expedição de determinação, conforme passo a expor.

O primeiro questionamento suscitado na Representação diz respeito ao item 5.2. A representante alegou que a Administração estabeleceu a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município, contudo, não justificou de forma específica e detalhada a razão pela qual a preferência teria sido estabelecida, o que teria o condão de violar o conteúdo do Prejudicado nº 27 desta Corte de Contas e do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº 123/2006.

A matéria já foi enfrentada por esta Corte, conforme decisão substanciada no Prejudicado nº 27. O referido incidente, autuado sob o nº 465761/17, de relatoria do r. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi julgado em 31/07/2019 pelo Tribunal Pleno desta Corte[1], oportunidade em que se fixou o seguinte entendimento:

Prejudicado nº 27: i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

ii) Na ausência de legislação complementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração

continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

Como exposto, esta Corte entendeu que é permitida a restrição de certames exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado.

No caso em exame, não foi possível localizar – seja no edital ou no Termo de Referência – a justificativa para restrição geográfica indicada no certame. Observa-se, tão somente, a alegação genérica de que o item 5.2 do edital teria o condão de fomentar o desenvolvimento local.

Como bem destacado pela unidade técnica, a municipalidade não trouxe qualquer justificativa capaz de demonstrar que a preferência quanto à aquisição de computadores junto a empresas sediadas naquela localidade está amparada na existência de planejamento estratégico, plano de ação, projeto de inovação tecnológica ou alguma política específica voltada ao desenvolvimento econômico e social na localidade. Ainda, ressaltou a unidade técnica que a generalidade do argumento de justificativa está presente até mesmo no contraditório apresentado a esta Corte, quando o ente representado informa que a justificativa é a Lei Complementar Federal, bem como Decreto Municipal.

Por todo exposto, reputo a Representação procedente quanto a este ponto, cabendo determinação para que o Município de Rebouças, em seus próximos certames, observe o conteúdo do Prejudicado nº 27 desta Corte de Contas e do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº 123/06, abstendo-se de justificar de forma genérica a contratação preferencial de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

Deixo de aplicar sanções aos responsáveis, bem como de determinar outras medidas sancionatórias, por entender que a falha não causou prejuízos à competitividade do certame, que contou com mais de 26 licitantes, conforme cópia da ata juntada à peça nº 31.

Quanto aos demais pedidos formulados pela parte representante, quais sejam: irregularidades no atestado de capacidade técnica; irregularidades quanto à qualificação econômico-financeira; e irregularidade no prazo fixado para entrega das amostras, não há guarida para o provimento da Representação.

Como bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4967/23 (peça nº 32), cujas razões adoto como razões de decidir, a parte representante não logrou êxito em demonstrar a presença de irregularidades, in verbis:

[...] 2.2. Do atestado de capacidade técnica

Aduz a representante que a exigência de Atestado de Capacidade Técnica constante da cláusula 11.12 do edital é irregular, uma vez que a capacidade técnica operacional não trata de requisito indispensável para a demonstração da qualificação técnica das licitantes e somente por ser exigida quando for compatível com características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Sustenta, ainda, que não há justificativa para a exigência de registro dos respectivos atestados nas entidades profissionais competentes.

Razão não lhe assiste.

Primeiramente, imperioso esclarecer que o item 11.12 do edital não fala a respeito de registro dos atestados nas entidades profissionais competentes, senão vejamos:

11.12. Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em favor do licitante, que comprove a prestação dos serviços, de forma satisfatória, compatíveis em características com o objeto desta licitação, sendo:

a) Atendimento das quantidades mínimas, a quantidade de cada um dos itens deverá ser atendida em um do (s) atestado (s) ou declaração (ões), sendo permitida a soma das quantidades.

b) O atestado deverá ser fornecido em papel timbrado, contendo razão social, CNPJ, endereço e telefone da pessoa jurídica que emitiu o atestado, data de emissão e identificação do responsável pela emissão do atestado.

No que se refere ao atestado propriamente dito não há que se falar em qualquer conduta irregular, eis que compete ao poder público decidir sobre a sua necessidade. Ao exigir o atestado de capacidade técnica o órgão licitante está dando cumprimento ao disposto no artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Portanto, absolutamente descabida a pretensão da representante em impedir que o órgão licitante exija atestado de capacidade técnica dos participantes do certame.

2.3. Da exigência de qualificação econômico-financeira

Alega a representante que o item 11.14 do edital exigiu a apresentação de "balanço" como requisito de qualificação econômico-financeira, mas a Plataforma Eletrônica BLL não disponibilizou campo próprio para realizar upload do arquivo.

Aduz, ainda, que o edital exige que a empresa licitante demonstre sua boa situação financeira apenas através dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um), o que teria o condão de contrariar a normativa da Súmula 278 do Tribunal de Contas da União e também a Lei nº 8.666/93, as quais permitem essas provas por outros meios também.

Os argumentos não procedem.

Quanto à suposta deficiência da Plataforma Eletrônica BLL não houve qualquer demonstração nos autos de que não haveria campo próprio para apresentação do "balanço" exigido pelo item 11.14 do edital. Pelo contrário, conforme se depreende da ata de disputa constante da peça 31 dos autos nenhuma empresa participante foi desclassificada em virtude da impossibilidade de apresentação do referido documento.

Ademais, a Plataforma Eletrônica utilizada em licitações é tão somente uma ferramenta tecnológica voltada a conferir agilidade ao procedimento, razão pela qual eventuais vícios nela existentes jamais poderiam interferir no resultado do certame. Dessa forma, caso impossibilitada de juntar documentos pela Plataforma Eletrônica,

nada impede que a parte interessada requeira ao órgão licitante a sua juntada física. Ocorre que não há nos autos comprovação de que a empresa representante tenha requerido a juntada do documento e de que este pedido tenha sido negado pela Administração local, o que sugere que a insurgência ora articulada não passa de alegação vazia, eis que desprovida de caráter probatório.

Quanto à exigência de qualificação econômico-financeira para participação no certame, a empresa representante novamente pretende pautar a escolha pertencente ao órgão licitante a exemplo do que tentou fazer com a exigência atinente à apresentação de atestado de capacidade técnica.

Compete à entidade pública contratante (e não às licitantes) definir os requisitos de qualificação econômico-financeira a serem cumpridos pelos interessados na participação do certame desde que assim o faça nos termos da lei.

O artigo 31, §5º da Lei nº 8.666/93 possibilita que o órgão licitante exija, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, o atendimento de índices contábeis desde que estes sejam usuais no mercado, senão vejamos:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Note-se que, muito embora a empresa representante sustente que seria irregular a utilização dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um), não traz evidência nos autos a fim de demonstrar que tais índices seriam incomuns no mercado, bem como, sequer aponta qual o índice que ao seu ser seria o correto.

Desse modo, diante da ausência de comprovação de ilegalidade quanto aos índices adotados pelo edital, o pedido não merece procedência nesse particular.

2.4. Condições de entrega

A representante alega que o prazo de 10 dias previsto no termo de referência para a entrega do objeto contratado é insuficiente devido à escassez de componentes eletrônicos no atual cenário mundial, o que teria o condão de restringir a competitividade.

Em defesa o Município justificou que a motivação para que o prazo de entrega seja mantido em 10 dias se encontra estampado na essencialidade e urgência de utilização dos computadores pelos servidores da Secretaria Municipal de Saúde e visa assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais que não podem ficar paralisados pela demora excessiva.

Pois bem, é cediço que a legislação regente não dispõe acerca de prazos mínimos para a entrega de objetos adquiridos pela Administração Pública, ficando a sua definição a critério discricionário do poder público desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, desde que não prejudicada a ampla competitividade.

O objeto ora licitado compreende a entrega de computadores para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde tratando-se, portanto, de bens comuns facilmente encontrados no mercado e que não impõe a necessidade de concessão de prazo de entrega diferenciado em virtude de alguma peculiaridade inerente ao produto.

Tanto é assim que o certame contou com a participação de 31 empresas interessadas no fornecimento do objeto e, portanto, capazes de ofertar o produto no prazo de 10 dias.

Além disso, a exemplo do que fez em parte dos itens editalícios questionados, a empresa representante faz alegações genéricas acerca da exiguidade do prazo de entrega fixado no ato convocatório sem carrear aos autos a devida comprovação, ou seja, não traz evidências materiais quanto à alegada escassez de componentes eletrônicos no cenário mundial ou mesmo do prazo usualmente exigido pelos fabricantes para entrega dos componentes eletrônicos utilizados na configuração dos computadores.

Inexistindo comprovação quanto à suposta irregularidade praticada, o pedido merece ser julgado improcedente. [...]

Face ao exposto, acompanho integralmente os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela parcial procedência da Representação em face do Município de Rebouças, determinando que em seus futuros certames observe o conteúdo do Prejulgado nº 27 desta Corte de Contas e do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº 123/06, abstendo-se de justificar de forma genérica a contratação preferencial de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela parcial procedência da Representação em face do Município de Rebouças, determinando que em seus futuros certames observe o conteúdo do Prejulgado nº 27 desta Corte de Contas e do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº 123/06, abstendo-se de justificar de forma genérica a contratação preferencial de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 94469/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA INTERESSADO:-DANIEL RODRIGO FLECK, ELTON SANTOS GUIMARAES, FERENG INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, THIAGO PHILIPPE BUDAL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 448/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Apreciação pelo Tribunal Pleno de decisão que concede medida cautelar. Despacho nº 185/24-GCILB.

Trata-se de representação da Lei 8.666/1993 formulada por FERENG – INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA EIRELI, a fim de que este Tribunal suspenda cautelarmente a elaboração pela SESP[1] de uma nova licitação ou de procedimento de dispensa tendo por objeto aquele do Pregão Eletrônico 1237/2022, a saber, a “Contratação de fornecedor de Solução de Monitoramento CFTV IP e Controle de Acesso para atender a demanda do COPOM.[2] contemplando fornecimento, instalação, manutenção e suporte técnico, conforme descrito no Termo de Referência (Anexo I)” (peça 7, p. 1), pelo período de 12 (doze) meses.

O valor máximo da contratação previsto no edital foi de R\$ 2.466.142,40 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos). O histórico de lances constante da plataforma onde realizada a licitação é o seguinte:

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
MARTINS SOLUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 874.097,60	08/12/2022 05:59:19:805
FRANCAZIA TECNOLOGIA EM SEGURANCA E INFORMACAO LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 1.848.000,00	12/12/2022 14:59:16:680
ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA	ME*	Desclassificado	R\$ 1.549.000,00	12/12/2022 14:58:44:247
HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 1.748.000,00	12/12/2022 14:48:58:174
GO4 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 1.750.358,00	12/12/2022 14:49:29:620
TELTEX TECNOLOGIA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL	OE*	Desclassificado	R\$ 1.835.000,00	12/12/2022 14:46:28:189
TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 1.865.000,00	12/12/2022 14:43:42:629
INTELEAG TECNOLOGIAS DE ACESSO LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 2.099.000,00	12/12/2022 14:41:34:241
FERENG INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 2.169.000,00	12/12/2022 14:41:56:552
FUNDAMENTOS SISTEMAS LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 2.250.000,00	12/12/2022 14:41:50:596
INTERSEPT COMERC E INST DE SIST DE SEG ELETRONICA	OE*	Desclassificado	R\$ 2.466.142,00	07/12/2022 13:09:31:456
MINAS OURO TECNOLOGIA LTDA	ME*	Desclassificado	R\$ 2.466.240,00	12/12/2022 12:58:13:866
PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE	ME*	Desclassificado	R\$ 50.000.000,00	11/12/2022 18:01:33:543

A representante alega que sua proposta foi desclassificada do certame após indevida reprovação (peça 9), pela comissão de análise, da amostra referente ao item 4, gravador de vídeo, ocorrida em 18 de outubro de 2023, “sem a realização de diligência ou busca de esclarecimentos” (peça 3, p. 4), sendo que avaliação anterior da mesma comissão (peça 8), então chefiada por agente diverso, havia aprovado a amostra, em setembro de 2023. Segundo a empresa, os requisitos técnicos exigidos para o equipamento foram atendidos, notadamente as taxas de gravação e de reprodução/transmissão, referidas no ato de reprovação da amostra, como busca evidenciar com as alegações, de caráter técnico, contidas às peças 3 (p. 8 e ss.), 4 (p. 9 e ss.) e 11 destes autos.[3]

A autora afirma, também, que seu “recurso e/ou pedido de reconsideração” não teve êxito, pois o pregoeiro entendeu, mais uma vez de forma indevida, não ser cabível o primeiro e inexistirem elementos para apreciar o segundo (peça 12).

Sustenta a representante, ainda, que a licitação foi inapropriadamente declarada fracassada pela Administração, sendo que a elucidação acerca dos requisitos técnicos que conduziram à reprovação da amostra, além de ter sido feita no aludido “recurso e/ou pedido de reconsideração”, poderia ter se dado anteriormente caso tivesse havido “simples diligência da SESP para confirmação do fiel atendimento a exigência do edital”.

Especificamente sobre o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida cautelar, a FERENG assevera que

A fumaça do bom direito decorre da inobservância do edital e da legislação em regência, notadamente o rigoroso atendimento das exigências do edital pela Representante, em especial porque a empresa vencedora do certame cumpriu rigorosamente as exigências do edital, como bem demonstrado na fundamentação supra.

Já o perigo da demora está configurado porque a Secretaria de Segurança Pública está desde 2022 licitando a solução de segurança do prédio de 3 andares do COPOM onde funciona o atendimento do 190 com câmeras e controle de acesso das pessoas. Este objeto inclui armazenamento de imagens, câmeras de segurança, catracas, reconhecimento facial e interfonos para controle de acesso de pessoas que irão trabalhar no atendimento do 190, setor estratégico e de extrema importância da Polícia Militar do Estado do Paraná, onde realizado atendimento telefônico da população com pedidos de socorro e denúncias criminais. Também integra o objeto telas inteligentes, Vídeo Wall para visualização de sistemas de câmeras externas como prefeituras e outros conveniados para conexão e visualização de operação na rua o qual o COPOM utiliza para orientar as viaturas de campo para o combate a criminalidade, socorro em incêndios e acidentes.

Portanto, trata-se de uma licitação morosa, complexa e dispendiosa, ao passo que a equivocada declaração de “fracassada” causará prejuízo enorme ao próprio erário, que ficará sem os equipamentos importantes a segurança, além do desperdício de dinheiro público na elaboração de novo certame licitatório dispendioso, bem como a própria vencedora que se sagrou vencedora cumprindo todos os requisitos exigidos no edital.

Ao final, são formulados os seguintes pedidos:

requer a concessão da liminar inaudita altera parts, suspendendo a elaboração de nova licitação para contratação do mesmo objeto e/ou a aquisição com dispensa de licitação, até a decisão final da presente representação, conservando os direitos da licitante vencedora do certame, configurando abuso de direito e prejudicando o erário. No MÉRITO, estando presentes os requisitos autorizadores e exigíveis para a espécie e demonstrado o integral atendimento às exigências constante do edital de licitação, demonstrando tratar-se de 4 equipamentos com taxa de gravação de 160 Mbps para cada unidade, que funcionando em conjunto na mesma rede, terá um

1. Conforme Acórdão nº 2122/19-STP.

desempenho de gravação de 640Mbps e também uma taxa de reprodução/transmissão de 320Mbps para cada unidade, requer seja determinado a nulidade do ato que desclassificou a empresa denunciante a qual sagrou-se vencedora, por ser de direito.

Pois bem. A descrição dos fatos apresentada pela empresa representante indica a ocorrência de possíveis ilegalidades no processo licitatório, especialmente na apreciação do seu recurso (ou pedido de reconsideração) quanto à análise e julgamento de sua proposta.

Embora a representante não tenha apresentado a íntegra da petição que encaminhou à Administração, fornece excertos dela à peça 4, além da decisão do pregoeiro a propósito (peça 12).

Primeiramente, nota-se que a SESP deixou de receber como recurso a insurgência da representante quanto à desclassificação de sua proposta, sob o argumento de que “após a desclassificação da FERENG, nenhuma outra empresa foi declarada vencedora” (peça 12, p. 1).

Em análise inicial e não exauriente desse ponto, inerente ao juízo de admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar, considero que a aludida motivação se mostra insuficiente para afastar o recebimento do recurso e, por conseguinte, a apreciação do seu mérito, na medida em que a Lei Estadual 15.608/2007 com efeito prevê a etapa de interposição de recursos quanto à análise e julgamento das propostas (artigo 40, inciso II, alínea “e”[4]).

À primeira vista, parece-me que a previsão legal de recurso único na modalidade pregão (artigo 95 da Lei Estadual 15.608/2007[5]) não pode impedir a interposição e a apreciação de recurso mesmo se, ao final da disputa, inexistir um vencedor – como se deu no presente caso, em que consta do portal de transparência que a licitação fracassou[6] –, sob pena de infração à garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV[7]).

Em segundo lugar, observo que o pregoeiro, além de não receber como recurso a insurgência da representante quanto à desclassificação de sua proposta, também não a apreciou como pedido de reconsideração, aduzindo não ter sido trazido pela licitante um fato novo.

O pedido de reconsideração está previsto na Lei 14.133/2021 (artigo 165, inciso II[8]), para os atos contra os quais não caiba recurso hierárquico. A Lei Estadual 15.608/2007, que rege a licitação em tela, estipula para essa finalidade a representação (artigo 94, inciso II[9]). Independentemente da nomenclatura, não me parece que a apreciação do pedido de reconsideração ou da representação possa ser condicionada à ocorrência de um fato novo, inclusive porque a petição não foi recebida também como recurso, no qual outras razões, além de fatos novos, podem ser aduzidas. Ademais, os autos indicam que informações pertinentes à elucidação acerca do ponto controvertido foram prestadas pela fabricante do equipamento inclusive posteriormente à desclassificação da proposta (vide peça 11).

No caso, parece-me, portanto, legítima a pretensão da representante de ver reapreciado o mérito da decisão que a desclassificou. A decisão à peça 12 dos presentes autos, vale notar, não registra a ausência de pressupostos recursais ou de pedido de reconsideração – a não ser, respectivamente, a ausência de declaração de um vencedor e de fato novo, anteriormente apreciadas neste despacho.

Importante observar ainda que, de acordo com a representação, a decisão em tela, proferida pelo pregoeiro, deu-se posteriormente ao desprovisionamento, pelo mesmo agente, de todos os recursos interpostos pelas licitantes contra a inicial classificação da proposta da ora representante, baseada na primeira avaliação da comissão de análise de amostras – bem como após uma mudança na composição desta última.

Por esses motivos, considero haver indicativo de irregularidade no ato que deixou de apreciar o mérito do recurso ou do pedido de reconsideração formulado pela representante, fazendo-se presente a plausibilidade das alegações da representante enquanto requisito para a concessão da medida cautelar requerida.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, resta evidenciado no fato de que a licitação consta do portal de transparência, do site da gestão de materiais e serviços – GMS e da plataforma de licitações[10] como fracassada, existindo desde logo, portanto, a possibilidade de que a Administração proceda à instauração de um novo certame ou à efetivação de uma contratação direta, o que poderá gerar prejuízos ao interesse público, seja pela necessidade de reempregar meios para realizar uma nova licitação após ter havido todo o desenvolvimento do Pregão Eletrônico 1237/2022 (cujo edital foi publicado em novembro de 2022), seja pela eventual contratação sem a realização de licitação que resguarde as finalidades desse procedimento, como a competitividade e a vantajosidade.

Por outro lado, sobre a questão técnica acerca das especificações exigidas para o gravador de vídeo, em que consiste o mérito da insurgência que a representante submeteu ao pregoeiro – e que é aduzida também no presente feito –, limito-me neste momento a constatar que a empresa apresenta razões que em tese podem evidenciar o cumprimento das aludidas características e que por isso, a meu ver, são suficientes para o recebimento da representação também quanto a esse ponto, ainda que elas não se incluam entre os motivos pelos quais este relator concede, desde logo, a medida cautelar, já que uma apreciação quanto a esta controvérsia em específico demanda prévia manifestação do órgão representado e instrução pela unidade técnica competente no âmbito deste Tribunal, justamente pela natureza da questão, que requer conhecimento especializado.

Diante do exposto, recebo a representação, visto que preenchidos os requisitos dos artigos 30[11] e 34[12] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput,[13] do Regimento Interno e concedo a medida cautelar para determinar à SESP que se abstenha de instaurar ou de dar prosseguimento a outro processo licitatório ou a procedimento de contratação direta para o objeto do Pregão Eletrônico 1237/2022[14] até que o(s) agente(s) competente(s) aprecie(m), motivadamente, o mérito da insurgência apresentada pela representante (FERENG – INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA EIRELI) no curso do próprio pregão eletrônico, quanto à desclassificação da sua proposta em razão da reprovação da amostra referente ao item 4 (gravador de vídeo).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 185/24 (peça 13), do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Secretaria de Estado da Segurança Pública.

2. Centro de Operações Policiais Militares.

3. Uma síntese dessas alegações é apresentada pela própria representante nos seus pedidos quanto ao mérito da representação, transcritos na sequência deste despacho.

4. Art. 40. A licitação iniciará-se com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo observar e registrar o seguinte:

[...]

II - fase externa, compreendendo:

[...]

d) exame, julgamento e classificação das propostas;

e) recursos quanto à análise e julgamento das propostas;

5. Art. 95. No pregão o recurso será único, no prazo de 3 (três) dias, abrangendo tanto o julgamento das propostas como a habilitação do licitante vencedor.

§ 1º. As contra-razões pelos demais licitantes e a remessa da decisão do recurso à autoridade superior terá o prazo de 3 (três) dias.

§ 2º. O recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo.

§ 3º. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

6. Ainda que inexistam nos autos e, salvo melhor juízo, na documentação disponibilizada publicamente, o ato que o tenha declarado oficialmente

7. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

8. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá:

[...]

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

9. Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá:

[...]

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

10. ID 975597.

11. Art. 275. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

12. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

13. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

14. “Contratação de fornecedor de Solução de Monitoramento Vídeo Wall, CFTV IP e Controle de Acesso para atender a demanda do COPOM, contemplando fornecimento, instalação, manutenção e suporte técnico, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência”.

**PROCESSO Nº:-621743/16**

**ASSUNTO:-PREJULGADO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 449/24 - TRIBUNAL PLENO**

Prejulgado. Interpretação e aplicação do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Contração de obrigação de despesa sem disponibilidade de caixa ao final do mandato. Revisão do Prejulgado n.º 15 deste Tribunal. Retificação de acórdão, para que dele constem na íntegra, além dos votos que já o integram, a primeira proposta de voto do relator e os votos dela divergentes. Adequação, também, do dispositivo e da ementa.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de processo de prejulgado instaurado com a finalidade de que este Tribunal se pronuncie sobre a interpretação do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20,[1] nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

O prejulgado foi aprovado conforme o Acórdão 3710/23 do Tribunal Pleno.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Como relatado no mencionado acórdão, o processo foi incluído na pauta da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 20, realizada entre os dias 6 e 9 de dezembro de 2021, quando proferido o voto deste relator (Proposta de Voto 515/21). Posteriormente, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares divergiram parcialmente do aludido voto (respectivamente, em suas Propostas de Voto n.º 9/22 e 85/22).

A íntegra dessas três propostas de voto não constou do Acórdão 3710/23-TP, o que demanda a retificação do acórdão, a fim de que o ato se apresente de forma completa.

O dispositivo do acórdão, por sua vez, deve ter como conteúdo aquele indicado no anexo II (consolidação dos itens da parte dispositiva) da segunda proposta de voto deste relator (peça 61, p. 26 a 31), com as adaptações de praxe, a cargo da Secretaria do Tribunal Pleno.

Por fim, a ementa deve apresentar o seguinte teor, condizente com o dispositivo:

Prejulgado. Interpretação e aplicação do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Contração de obrigação de despesa sem

disponibilidade de caixa ao final do mandato. Revisão do Prejulgado n.º 15 deste Tribunal. Pela aprovação deste prejulgado, para que o Tribunal assim se pronuncie sobre a interpretação e aplicação do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000:

1. Ficam mantidos os itens 1, 2 e 3 do Prejulgado n.º 15 deste Tribunal (Acórdão 1490/11 do Tribunal Pleno).
  2. Revogam-se os itens 4 e 5 do Prejulgado n.º 15 deste Tribunal.
  3. Serão considerados na determinação da disponibilidade de caixa os encargos e despesas compromissadas até o final do exercício, incluindo as obrigações de despesas contraídas no próprio exercício, mesmo em seu primeiro quadrimestre, e as remanescentes de exercícios anteriores.
  4. Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, a serem definidos mediante instrução normativa, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas.
  5. O resultado financeiro de fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme for estabelecido em instrução normativa.
  6. As disponibilidades por fonte de recursos devem ser capazes de suportar as respectivas obrigações.
  7. Em regra, a constatação, ao final do último ano do mandato, de superávit no grupo Recursos ordinários/livres superior à totalização dos déficits nos agrupamentos de fontes de recursos afasta a irregularidade referente ao descumprimento do artigo 42 da LRF.
  8. O resultado das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa em 31 de dezembro maior que o apurado em 30 de abril não afasta, por si só, a violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
  9. A posição da disponibilidade líquida em 30 de abril em contraste com o resultado em 31 de dezembro tem especial relevância nos casos de comprovação de programação financeira compatível com o histórico de arrecadações do período, evolução incomum das receitas, adoção das providências de limitação previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal ou de outros fatos relevantes eventualmente demonstrados no caso concreto.
  10. A apuração da disponibilidade de caixa:
    - 10.1 Deve conter o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, na sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;
    - 10.2 Deve se dar pela diferença entre o saldo do ativo financeiro e o somatório dos saldos do passivo financeiro e de despesas não empenhadas (ativo financeiro – (passivo financeiro + despesas não empenhadas)).
  11. No âmbito municipal, as fontes vinculadas devem ser agrupadas de modo compatível com o Relatório de Gestão Fiscal do Município, RGF – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, na forma publicada por este Tribunal de Contas.
  12. No cômputo do ativo financeiro, devem ser excluídas as contas do ativo financeiro realizável que decorram de saídas financeiras que não passaram pela execução orçamentária, ou seja, ativos financeiros que não possuem disponibilidade de caixa dando suporte.
  13. A contração de obrigação de despesa se dá com a emissão do empenho ou com o reconhecimento da obrigação deixada de empenhar.
  14. Os empenhos porventura excedentes ao valor a ser executado no exercício devem ser cancelados antes da inscrição em restos a pagar e os que eventualmente restarem inscritos devem ser cancelados caso a obrigação pactuada não venha a ser executada e de fato não haja um passivo exigível.
  15. Os empenhos e os restos a pagar legalmente cancelados serão subtraídos do total das obrigações contraídas.
  16. A realização de despesa sem prévio empenho caracteriza contração de obrigação de despesa.
  17. Incluem-se entre as obrigações deixadas de empenhar as despesas não empenhadas por indisponibilidade orçamentária.
  18. Cabe ao órgão ou entidade, por meio dos agentes competentes, o reconhecimento da obrigação deixada de empenhar, em conta contábil criada para esse fim.
  19. Os encargos e despesas compromissadas a pagar correspondem à soma do saldo do passivo financeiro e do saldo de despesas deixadas de empenhar.
- Determinações à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE). Encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para providências. Recomendações aos gestores das contas.
- Assim, novo acórdão, com as correções necessárias, deverá ser oportunamente emitido pela Secretaria do Tribunal Pleno.
- Diante do exposto e com fundamento no artigo 471 do Regimento Interno[2], VOTO pela retificação do Acórdão 3710/23-TP e pela consequente emissão de novo acórdão, com as correções indicadas.
- VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:  
Retificar o Acórdão 3710/23-TP e pela consequente emissão de novo acórdão, com as correções indicadas.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
- Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
- Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

*Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporrá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022)*

**PROCESSO Nº: 622233/22**

**ASSUNTO:-PREJULGADO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 450/24 - TRIBUNAL PLENO**

Prejulgado. O reconhecimento da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas enseja a extinção do processo com resolução de mérito, impedindo que se prossiga com o julgamento para efeito de inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.

1. DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

O presente prejulgado, instaurado durante a Sessão Ordinária por videoconferência do Tribunal Pleno nº 27, realizada no dia 28 de setembro de 2022[1], tem por objetivo verificar se a prescrição punitiva atinge o julgamento de mérito das contas e se pode influenciar em relação à inclusão de nomes na lista de gestores com contas irregulares, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica)[2]. Nos termos do art. 411 do Regimento Interno[3], os autos foram encaminhados para a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Por meio do Parecer nº 118/23 (peça 7), a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apresentou um breve retrospecto sobre o parecer ministerial exarado nos autos nº 541093/17 (Prejulgado 26), mencionou a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União sobre o tema e discorreu sobre a natureza do instituto e os efeitos nas searas do direito civil, penal e público, defendendo que o transcurso do prazo prescricional impossibilita a efetivação do julgamento de contas por este Tribunal, descabendo eventual inclusão do nome do gestor na lista de agentes com contas julgadas irregulares.

Ao final sugeriu a fixação de prejulgado nos seguintes termos: “o transcurso da prescrição quinquenal obsta o exercício da pretensão de controle pelo Tribunal de Contas, inviabilizando a imposição de quaisquer sanções ou ressarcimento, bem como o próprio julgamento de contas e, consequentemente, a inclusão do nome do gestor em lista de agentes com contas irregulares”.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

O presente incidente tem por objetivo estabelecer se o reconhecimento da prescrição impede o julgamento de mérito das contas e a inclusão de nomes na lista de gestores com contas irregulares.

Por ocasião da revisão do Prejulgado 26, em que se decidiu que o reconhecimento da prescrição se estenderia às hipóteses de imputação de débito, além das multas e demais sanções pessoais, ratificou-se o entendimento de que, na ausência de previsão específica sobre o tema no âmbito deste Tribunal, seriam aplicadas as normas de direito público e, em relação às questões processuais, as normas do processo civil, aplicadas subsidiariamente, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 113/05[4].

Em relação à questão objeto do presente prejulgado, o Código de Processo Civil diz que o reconhecimento da prescrição ou da decadência implica na resolução do mérito:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Tem-se, assim, que o reconhecimento da prescrição, de ofício ou a requerimento, ensejará decisão de mérito, sujeita ao trânsito em julgado após o esgotamento dos recursos.

Com efeito. A prescrição constitui preliminar de mérito que impede o exame do pedido que constitui objeto da demanda, revestindo-se a decisão de definitividade. A mesma situação ocorre no processo penal e, em regra, nas demais matérias de direito público, que invariavelmente vêm a ser submetidas ao juízo cível.

Assim, com base na citada norma processual civil, de aplicação subsidiária, entendo que, no âmbito deste Tribunal de Contas, o reconhecimento da prescrição das sanções pessoais e de ressarcimento inviabiliza o prosseguimento do processo e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas julgadas irregulares.

Ainda que se prosseguisse com o julgamento, tal providência não teria efeito prático, pois como bem destacou o órgão ministerial, o § 4º-A do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, introduzido pela Lei Complementar nº 184/2021, afasta a inelegibilidade de gestores na hipótese de contas julgadas irregulares sem imputação de débito.

Transcrevo elucidativo trecho do parecer ministerial:

Conforme já se assentou, a prescrição, conquanto apresente desdobramentos notáveis na seara processual, refletindo, em todos os sistemas, causa extintiva do processo, é inequivocamente instituto de direito material. Em o sendo, nada mais próprio que compreender que seu transcurso obsta o exercício do direito substantivo vertido no processo, e apenas reflexamente põe fim a este. Por esse motivo, aliás, é que os códigos processuais apreenderam o reconhecimento da prescrição como resolução do mérito, haja vista que não se trata de mero empicílio à continuidade procedimental, mas verdadeiro desfecho quanto aos direitos examinados. Nessa esteira, parece-nos restar isento de dúvida o fato de que o transcurso da prescrição impossibilita a efetivação do julgamento de contas por este Tribunal, dado que, em nossa concepção, tal hipótese comprometerá não apenas as pretensões sancionatória e ressarcitória, mas o próprio exercício do “ato de controle” – cuja manifestação, em tais casos, corresponde à emissão de juízo de regularidade, ou não, sobre as contas examinadas.

Nesse cenário, é inequívoco que o reconhecimento da prescrição contamina, em sua gênese, a possibilidade de o Tribunal de Contas realizar sua competência judicante, não restando possibilidade para o exame e a declaração, qualquer que seja, do juízo sobre as contas. Também por esse motivo, descabe eventual inclusão do nome do gestor na lista de agentes com contas julgadas irregulares. A uma, porque o próprio juízo de irregularidade, em caso de prescrição, é descabido, como se demonstrou; a duas, porque evidentemente se trata de conteúdo sancionatório, que atinge diretamente a esfera de interesses jurídicos do gestor das contas – e, portanto, desde a formação do Prejulgado nº 26, este Tribunal de Contas já reconhece sua prescrição.

1. Conforme estabelecido no Prejulgado 15, o artigo 20 da LRF se refere aos titulares da chefia dos Poderes Executivos (federal, estadual e municipal), Judiciário (federal e estadual) e Legislativo (federal, estadual e municipal), além do Ministério Público da União e dos Estados, Tribunal de Contas da União, do Distrito Federal e dos Estados, e Tribunal de Contas do Município, quando houver.

2. Art. 471. Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022)

Neste específico ponto, cabe, ainda, consignar a absoluta imprestabilidade da providência na hipótese do transcurso da já reconhecida prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias. Nos termos do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, deve o Tribunal de Contas encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral "a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade". Veja-se que o objetivo declinado na legislação é muito claro – a supressão dos direitos políticos do agente (fato que, por si só, caracteriza sanção, na acepção jurídica do termo e, portanto, sujeita-se à prescrição já reconhecida pelo Prejulgado nº 26). Ocorre que a Lei Complementar nº 64/1990, ao disciplinar os casos de inelegibilidade, previu, na redação da Lei Complementar nº 135/2010 ao art. 1º, inciso I, alínea "g", que a restrição se impõe a quem tiver contas rejeitadas "por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa". Na medida em que o Tribunal de Contas não afere a probidade dos atos ou o elemento volitivo de sua prática, é inarredável que a decretação de inelegibilidade ainda dependa da movimentação dos órgãos da Justiça Eleitoral. Para além disso, a Lei Complementar nº 184/2021 incluiu no mencionado dispositivo o § 4º-A, que prevê: "A inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa". Desse modo, dado que já se assentou na jurisprudência do STF a prescritibilidade da pretensão de condenação ao ressarcimento pelos Tribunais de Contas, em igual prazo ao estabelecido para a prescrição da pretensão sancionatória, também o seu transcurso torna inócua a inclusão do nome do gestor para fins de inelegibilidade.

Assim, reconhecida a prescrição o processo deverá ser extinto com julgamento de mérito, cabendo ao relator avaliar a possibilidade de disponibilizar os autos ao Ministério Público Estadual para a adoção de medidas cabíveis no âmbito de sua competência.

### 3. DO VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Ante o exposto, em face das razões expostas e acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO para que se fixe neste Prejulgado o seguinte entendimento: o reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária[5], impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares[6].

### 4. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (divergente)

Trata-se o presente feito de incidente de prejulgado instaurado por deliberação do Tribunal Pleno do TCE/PR em sessão de 28 de setembro de 2022, a fim de verificar se a prescrição punitiva atinge o julgamento de mérito das contas e se pode influenciar em relação à inclusão de nomes na lista de gestores com contas irregulares.

Submetido ao parecer do Ministério Público de Contas (MPC), a Procuradora-Geral Valéria Borba opinou pela fixação de prejulgado nos seguintes termos:

[...] o transcurso da prescrição quinquenal obsta o exercício da pretensão de controle pelo Tribunal de Contas, inviabilizando a imposição de quaisquer sanções ou ressarcimento, bem como o próprio julgamento de contas e, consequentemente, a inclusão do nome do gestor em lista de agentes com contas irregulares.

O Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha proferiu voto opinando pela fixação do seguinte enunciado para o prejulgado:

O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.

Em que pese o entendimento do relator, divirji.

Passo a expor minha divergência.

A prescrição quinquenal aplicável às cobranças em que seja devedora ou credora a Fazenda Pública decorre, entre outras, das disposições do Decreto-Lei 20.910/32, da Lei 9.873/99 e do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66.

O Prejulgado 26 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná reconheceu que há prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo, acolhendo o entendimento de que o prazo de 5 (cinco) anos tem caráter geral para regular as situações jurídicas no âmbito da Administração.

O julgamento vinculante proferido pelo TCE-PR adotou, como referência, a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Não há regra alguma fixando genericamente um prazo prescricional para as ações judiciais do Poder Público em face do administrado. Em matéria de débitos tributários, o prazo é de cinco anos, a teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, o qual também fixa, no art. 173, igual prazo para decadência do direito de constituir o crédito tributário.

No passado (até a 11ª edição deste Curso) sustentávamos que, não havendo especificação legal dos prazos de prescrição para as situações tais ou quais, deveriam ser decididos por analogia aos estabelecidos na lei civil, na conformidade do princípio geral de dela decorre: prazos longos para atos nulos e mais curtos para os anuláveis.

Reconsideramos tal posição. Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações de Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. [...]

Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante entre a Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente se proporem ações. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 1070-1071).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, estabeleceu que os tribunais de contas, para determinarem a reparação de danos ou aplicarem sanções, devem se sujeitar aos prazos prescricionais. Foi a conclusão do Tema 899 do STF:

Tema 899: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Pois bem, não resta dúvida que há prescrição da pretensão sancionatória, na relação entre o Estado e os particulares.

A finalidade essencial da prescrição da pretensão sancionatória é preservar os direitos individuais dos administrados contra a atuação intempestiva, portanto abusiva, do Estado.

Contudo, a atuação do Tribunal de Contas não se restringe à sua função sancionatória dirigida aos particulares, gestores que praticaram atos irregulares ou os beneficiários destes e terceiros interessados, afinal, o controle externo também tem notórias funções orientativas e pedagógicas, dirigidas à própria administração pública, destinadas a colaborar para a prática regular dos atos administrativos.

Assim, o art. 9º da Lei Orgânica bem estabelece que:

Art. 9º No exercício de suas funções, o Tribunal de Contas utilizará os procedimentos definidos no Regimento Interno para fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliar os programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

E, ainda, o art. 9º, §1º, I, da Lei Orgânica afirma que o acompanhamento do TCE-PR inclui o dever de verificar e orientar o controle interno. É sobretudo no exercício de atribuições orientativas que o TCE-PR emite decisões em consultas com força normativa, prejulgados, súmulas e uniformização da jurisprudência, além de instruções normativas e resoluções, dirigidas aos próprios entes.

É nesse sentido que o tribunal emite julgamentos com providências corretivas e recomendações, por exemplo, que não possuem caráter sancionador, mas de aprimoramento da administração.

Desse modo, o enunciado proposto pelo relator, ao conduzir à extinção integral do processo quando constatada a incidência de prescrição quanto à pretensão sancionatória, acaba por afastar a atuação do Tribunal de Contas em relação à matéria residual dos processos, ou seja, às ordens expedidas à própria administração pública, atividade que não fica prejudicada pela prescrição.

Consequentemente, a ausência de modulação dos efeitos da extinção decorrentes da prescrição pode resultar em obstáculos para o exercício do controle externo orientador na expedição de recomendações, por exemplo.

Conclui-se assim que o julgamento parcial de mérito em razão da prescrição da pretensão sancionatória, com a extinção parcial do processo nessa extensão, se faz sem prejuízo da continuidade do julgamento quanto a outras providências cabíveis em sede de controle externo, como a expedição de recomendações e medidas corretivas expedidas à própria administração pública.

Feita essa ressalva, concordo com o relator no sentido de que a prescrição da pretensão sancionatória alcança a inclusão do nome do gestor em lista de agentes com contas irregulares, uma vez que se trata de consequência que, diante da intempestiva atuação sancionatória, revela-se abusiva e violadora dos direitos do particular.

Na pretensão sancionatória, ocorrida a prescrição, o processo será extinto com julgamento do mérito. Subsistindo matéria residual não sancionatória e, portanto, não atingida pela prescrição, porque pertinente ao exercício orientador e de aprimoramento da administração pública, o feito poderá prosseguir.

Afinal, não há impedimento para que o Tribunal aprecie fatos para expedir orientações e recomendações com vistas ao aprimoramento dos atos administrativos, voltadas ao futuro da administração, ainda que decorrentes da constatação de irregularidades passadas.

Com esses fundamentos, proponho o seguinte enunciado:

O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, no que se refere à pretensão sancionatória para a aplicação de multas e a determinação de ressarcimento ao erário, impedindo, também, a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares, mas não impede o prosseguimento do processo de controle externo de apreciação dos fatos para a pretensão não sancionatória, como a constatação e a declaração de irregularidades e a expedição de recomendações.

É como voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Fixar neste Prejulgado o seguinte entendimento: o reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENES ZSCHOEPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), não acompanhou o voto do Relator.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Conforme Informação nº 20/22-STP (peça 2).

2. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

3. Art. 411. O incidente do prejulgado será formalizado em autos apartados, mediante ofício encaminhado pelo Presidente ao Relator designado, que determinará sua atuação e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se ao Relator, preliminarmente, a remessa do processo à unidade técnica competente para manifestação, em igual prazo. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

4. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

5. LC 113/05. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

6. Regimento Interno. Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas

relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: -542411/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE  
INTERESSADO:-ADILSON MIOTTI, FRANCISCA IVANILDA RODRIGUES,  
FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HEDILBERTO  
VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, RICARDO GUSMAO  
BRANDANI

ADVOGADO / PROCURADOR-JOÃO PEDRO NOVAIS FERNANDES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 470/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Ato de inativação do Município de Cruzeiro do Oeste. Carência de documentação essencial ao registro do ato. Negativa de registro. Nova certidão de Tempo de Contribuição anexada. Irregularidade sanada. Pelo provimento do recurso de revista e registro de inativação.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista (peça 74/75), apresentado por Francisca Ivanilda Rodrigues, em face da decisão contida no Acórdão nº 1.530/23 - Segunda Câmara (peça 65), que negou registro à sua inativação, em face da ausência de documentação essencial à aferição da regularidade.

A decisão proferida está embasada na carência de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do INSS, compatível com o tempo de colaboração atestado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aposentadoria.

Inconformada com a decisão, a interessada apresentou recurso de revista. Em síntese, relatou que diante da solicitação desta Corte, solicitou a retificação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no dia 28/11/2022, contudo o órgão só emitiu o novo documento no dia 04/08/2023. Deste modo, considerando que a demora na retificação aconteceu exclusivamente pela morosidade do instituto, pede que a decisão atacada seja reformada, para considerar regular o ato de inativação.

Pelo Despacho nº 62/23 - GAMH (peça 76), o recurso de revista foi recebido. Na sequência, em atenção ao contido no art. 485 do Regimento Interno[1], o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5.482/23 (peça 81), se manifestou favorável ao provimento do recurso interposto, deferindo o registro da aposentadoria em questão, na medida que apresentado documento que comprova a legalidade do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 91/24 - 3PC (peça 82), corroborou com o opinativo técnico, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos documentos juntados nos autos (peças 71 e 75), reconheço que a nova Certidão de Tempo de Contribuição comprova a legalidade deste ato de inativação, possuindo o quantitativo e o período de colaboração registrados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

Ademais, observo que a alegação da parte, a respeito da demora para a regularização do feito em razão da morosidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), foi devidamente comprovada nos documentos anexados aos autos.

Diante do exposto, considerando a regularização da documentação pendente e dos pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para o fim de determinar o registro do ato de inativação de Francisca Ivanilda Rodrigues, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, formalizado por meio do Decreto nº 192/2018, publicado no dia 28/04/2018 (peça 10).

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER e DAR PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para o fim de determinar o registro do ato de inativação de Francisca Ivanilda Rodrigues, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, formalizado por meio do Decreto nº 192/2018, publicado no dia 28/04/2018 (peça 10).

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº:-29594/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA  
CONDESSA DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO:-CELSONILLO, VALDINEI FERRARI

ADVOGADO / PROCURADOR-MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 473/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão cumulado com pedido de tutela antecipada. Não demonstrada a

plausibilidade do direito substancial invocado no pedido rescisório e nem a comprovação objetiva do fundado receio de dano irreparável. Indeferimento da medida cautelar. Análise de mérito não constatou a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei na presente via processual. Inocorrência de qualquer vício processual nos autos originário de prestação de contas transferência. Insustentabilidade da alegação de violação à ampla defesa e ao devido processo legal. Improcedência do pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido cautelar formulado por CELSONILLO e VALDINEI FERRARI, em face do Acórdão nº 117/23 - Primeira Câmara (peça 3), proferido nos autos do processo de Prestação de Contas de Transferência Municipal nº 289180/12, cuja unânime decisão foi pela irregularidade com devolução, nos seguintes termos:

I - Julgar irregulares as contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Itambaracá e o Conselho Comunitário Hospitalar Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, objeto do Termo de Convênio nº 2/2011, de responsabilidade dos Srs. Celso Nillo (Presidente da entidade até 07/06/2011) e Valdinei Ferrari (Presidente da entidade a partir de 08/06/2011), em virtude da aquisição de medicamentos não contemplados e definidos no plano de aplicação;

II - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 117.562,11 (cento e dezessete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e onze centavos), devidamente atualizado, ao Tesouro Municipal de Itambaracá, de forma solidária, pelo Conselho Comunitário Hospitalar Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, pelo Sr. Celso Nillo (Presidente da entidade até 07/06/2011) e pelo Sr. Valdinei Ferrari (Presidente da entidade a partir de 08/06/2011);

III - recomendar ao Conselho Comunitário Hospitalar Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, providencie, em transferências futuras, conta específica para movimentação dos recursos. (grifos originais)

Os Requerentes argumentam, em síntese, que:

- o presente feito está amparado no art. 77, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em virtude da violação de literal disposição de lei;

- não houve a devida intimação após a prolação do Acórdão nº 117/23 - Primeira Câmara, sendo-lhes tolhido o direito ao contraditório e à ampla defesa – eis que a mera publicação em órgão oficial não possui o condão de cientificar as partes interessadas, sendo necessária a intimação pessoal dos interessados

- deve ser concedida liminar para suspender os efeitos do decisum, pois a fumaça do bom direito “repousa na necessidade de obstar os efeitos da decisão rescindenda, ao passo que, compulsando os autos, resta notória a ausência de intimação pessoal dos termos do Acórdão nº 117/2023 – Primeira Câmara, ou seja, a prova inequívoca do direito perquirido pelo Requerente resta ínsita na violação ao disposto no artigo 54, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.”, enquanto o perigo da demora está “na entrega da prestação jurisdicional, com a espera do trânsito em julgado do presente feito (...), pois os atos executórios oriundos da prolação do Acórdão estão em vias de fato, pelo que, o Requerente será compelido ao pagamento de valores que sequer teve a oportunidade de apresentar recurso.”.

O pedido de rescisão foi por mim recebido (Despacho nº 98/24 - GCFSC, peça 7), com o subsequente encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao pedido liminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 223/24 - CGM, peça 8) indicou que a análise do pleito liminar e do mérito do presente pedido rescisório poderia se dar unicamente, eis que “o tema em discussão não traz grande complexidade e que sua análise não demanda maiores averiguações documentais”.

Acerca da alegação dos Requerentes de que não teriam sido devidamente intimados da decisão contida Acórdão nº 117/23 - Primeira Câmara, já que sua cientificação deveria ser pessoal, e não por mera publicação na imprensa oficial, a Coordenadoria Técnica pontuou que o art. 381, § 1º, d' e § 4º, do Regimento Interno é claro ao determinar que as publicações dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados serão realizadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, devendo constar o nome das partes, interessados e procuradores constituídos nos autos. Nesse sentido, colacionou excerto demonstrando a regular intimação deles:

### DIÁRIO ELETRÔNICO Nº 2927 – 24/02/2023

PROCESSO Nº:-289180/12

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA

CONDESSA DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO:-AMARILDO TOSTES, CELSONILLO, CONSELHO

COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ,

DANIEL LUIZ DA SILVA, MARCOS FRANCISCO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE

ITAMBARACÁ, REGINA CELIA AMARAL FABRIS, VALDINEI FERRARI, VALDIR

POLIZEL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 117/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Despesas irregulares. Aquisição de medicamentos não contemplados e definidos no plano de aplicação. Irregularidade das contas. Recolhimento de valores. Ausência de abertura de conta específica para movimentação dos recursos. Recomendação.

Destacou que a intimação dos advogados só se faria necessária caso os interessados tivessem procuradores constituídos nos autos e que a alegada preferência pela via postal se refere à citação inicial. Por fim, dispôs que a intimação dos demais atos ocorre pela publicação dos atos no diário oficial, sendo esse mesmo meio utilizado desde o início em processos instaurados por iniciativa dos interessados[2]. Logo, concluiu pela improcedência do presente pleito rescisório.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 52/24 - 5PC, peça 10), de forma superficial, consignou que “não vislumbra a ocorrência de qualquer vício processual nos autos de prestação de contas transferência, sendo insustentável a alegação de violação à ampla defesa e ao devido processo legal. Opina-se, portanto, pelo indeferimento da liminar pleiteada e, no mérito, pela improcedência do presente Pedido de Rescisão.”.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao pedido cautelar formulado pelas partes requerentes, em que pese não haja manifestação pormenorizada da Unidade Técnica e do MPC pelo indeferimento do pleito, entendendo que a conclusão nesse sentido se faz necessária.

Da análise do processo, não vislumbro estarem presentes as condições autorizadas primordiais do fumus boni juris e do periculum in mora. Isso porque os Requerentes não conseguiram demonstrar a plausibilidade do direito substancial invocado no pedido rescisório, deixando de acostar aos autos nova documentação para comprovar a alteração da situação encontrada na Prestação de Contas de Transferência Municipal n.º 289180/12. Tampouco houve comprovação objetiva do fundado receio de dano irreparável, de maneira a demonstrar que a demora natural do processo representaria grave injustiça aos Requerentes.

Diante da inalteração do panorama fático, probatório e/ou argumentativo, não há substrato jurídico para franquear a concessão da liminar pleiteada, de modo que não comporta deferimento.

Doutro giro, melhor sorte não socorre os Requerentes em relação à análise de mérito. De início, cabe afirmar que eles não ofereceram argumentos capazes de afastar a sua responsabilidade, limitando-se ao argumento de que “a publicação de decisão administrativa na qual se imputa penalidade a um infrator no diário oficial, não supre a necessidade de sua intimação pessoal para que efetivamente tenha ciência do ato e possa exercer de forma plena”.

Conforme bem destacado pela CGM, à peça 8, a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e o Regimento Interno, ambos desta Corte, são claros ao estabelecer as regras processuais que serão obedecidas no deslinde da ação. Enquanto a alínea ‘d’ do § 1º do art. 381 do Regimento Interno estabelece que “As citações e intimações consideram-se perfeitas” com a “publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos” (destaquei), o que de fato ocorreu, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 2826/23 - DG (peça 68 dos Autos n.º 289180/12; e o § 4º da referida alínea também adverte que, para que o ato jurídico se torne perfeito, na “intimação deverá constar o número do processo, o nome das partes e interessados e, se houver, os respectivos procuradores, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão”. Como as partes requerentes não possuíam advogados constituídos naqueles autos, não houve a intimação por esse meio.

É de se salientar, por fim, a previsão do art. 54 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determinando que a escolha pela “via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento” (I) ocorre, tão somente, para fins de citação inicial “Nos processos de iniciativa do Tribunal” (parte inicial do § 2º). O § 1º é claro ao estabelecer que, “Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II – ou seja, “por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas” (II), “sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno.” (parte final do § 2º).

Ambos os Requerentes são ex-gestores do Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, entidade tomadora dos recursos no processo de Prestação de Contas de Transferência Municipal n.º 289180/12. À época da protocolização daquele processo, era a Tomadora a incumbida de fazer a prestação de contas a esta Casa. Conforme se observa à peça 2 daqueles autos, o ofício de encaminhamento a esta Casa foi assinado, em 03/04/2012, pelo requerente Valdinei Ferrari, Presidente da Tomadora entre 08/06/2011 e 09/04/2012. Logo, sua ciência sobre o processo de sua iniciativa seria inequívoca.

Inobstante, por excesso de zelo, o referido Requerente foi notificado pela expedição do Ofício de contraditório n.º 515/12 - DP (peça 9, Autos n.º 289180/12), resultando na sua positiva citação após o retorno do AR do ofício OCN n.º 515/12 - DP (peça 10, n.º 289180/12). O mesmo procedimento se sucedeu ao requerente Celso Nillo, com a expedição do Ofício de contraditório n.º 514/12 - DP (peça 8, Autos n.º 289180/12) e o retorno positivo do AR do ofício OCN n.º 514/12 - DP (peça 11, Autos n.º 289180/12). Logo, oficializadas ambas as citações, todos os demais atos ocorridos no deslinde do processo foram comunicados às partes por meio de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo responsabilidade dos Requerentes o acompanhamento de futuras publicações.

Logo, uma vez que o presente Pedido de Rescisão não tem o fito de agir como sucedâneo recursal para possibilitar dilatação do prazo processual de questão já exaurida nos autos originários, ou a faculdade de averiguar a justiça ou a injustiça do decisum; a boa ou a má interpretação dos fatos; ou ainda o reexame da prova produzida, entendendo pela improcedência do feito.

## III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações convergentes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência do Pedido de Rescisão e, consequentemente, pela manutenção integral do Acórdão n.º 117/23 - Primeira Câmara (Autos n.º 289180/12).

Transitado em julgado o processo, determino que seja anexada cópia desta decisão naqueles autos originários de prestação de contas de transferência voluntária e que sejam adotadas as providências pertinentes.

Após, autorizo o encerramento deste e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[3], e 168, VIII[4], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente o Pedido de Rescisão e, consequentemente, pela manutenção integral do Acórdão n.º 117/23 - Primeira Câmara (Autos n.º 289180/12);  
II - após transitado em julgado o processo, determinar que seja anexada cópia desta decisão naqueles autos originários de prestação de contas de transferência voluntária e que sejam adotadas as providências pertinentes;

III - após, autorizar o encerramento deste e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)  
V – violar literal disposição de lei.

2. Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno.

§ 1º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II.

§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno.

3. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## PROCESSO Nº: 581255/23

### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO:-CARLA SUZI EMERENCIANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 474/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de São João do Ivaí. Ilegalidade na aquisição e distribuição de brindes aos servidores públicos do município. Ausência de elementos comprobatórios para declaração de irregularidade. Improcedência da representação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Ivaí, em face de Inquérito Civil n.º MPPR-0133.21.000283-7 (peça 18 a 20) “instaurado de ofício a partir do conhecimento de possível ilegalidade na aquisição e distribuição de brindes aos servidores públicos municipais de São João do Ivaí por ocasião das comemorações alusivas ao dia das mães, dia dos pais e dia do servidor público”. Requer que sejam analisados eventuais ilícitos na execução orçamentária do referido município, tendo em vista os apontamentos citados no procedimento investigatório.

Realizada a análise da notícia de fato pelo Gabinete da Presidência deste Tribunal (Despacho n.º 3.331/23 - GP, peça 35), foi verificado que o processo inicialmente teria sido protocolado como Requerimento Externo, no entanto, possuía aparente congruência com o processo de Representação. Por este motivo, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para a redistribuição.

Pela Informação n.º 6.272/23 - DP (peça 37), a Diretoria de Protocolo registrou a alteração da atuação do presente feito, de Requerimento Externo para Representação, e o sorteio de relator.

Efetuada o sorteio do relator, este Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo recebeu a Representação, por meio do Juízo de Admissibilidade (Despacho n.º 1.333/23 - GCFSC, peça 38), diante das alegações de possíveis ilícitos na execução orçamentária municipal.

O Inquérito Civil n.º MPPR-0133.21.000283-7 (peças 18 a 20) relatou a possibilidade de ilícitos no orçamento do Município de São João do Ivaí, com fundamento em aquisição e distribuição de brindes aos servidores públicos por ocasião de datas comemorativas do dia das mães, dia dos pais e dia do servidor público. Ocorreu que os gastos totalizaram o valor de R\$ 36.915,02 (trinta e seis mil, novecentos e quinze reais e dois centavos), chamando atenção quanto à destinação dessas verbas públicas.

Ato contínuo, o Município de São João do Ivaí e a prefeita Carla Suzi Emerenciano foram citados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntassem aos autos manifestação quanto às alegações da notícia de fato (AR de Ofício OCN n.º 2.294/2023 - DP, peças 44 e 45).

Recebido o contraditório (peça 47), a prefeita argumenta que todas as despesas do município estavam previstas no orçamento e foram devidamente relatadas no portal da transparência e nos processos de aquisição. Ademais, os brindes distribuídos tinham o intuito de garantir a valorização dos servidores públicos determinada pelo Plano Plurianual (PPA) de São João do Ivaí.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução n.º 5.371/23 (peça 48) e opinou pela improcedência da presente representação em virtude da falta de comprovação de irregularidade do achado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1.093/23 - 4PC (peça 49), avalla que “sob o enfoque orçamentário, não há indicativo de irregularidade na classificação das despesas oriundas do Pregão Presencial nº 81/2021, reportando-nos, para tanto, a análise exposta na Instrução nº 5371/23-CGM (peça 48), certificando a aderência da classificação da despesa à luz das disposições da Lei nº 4.320/64 e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.”, ratificando a instrução da CGM.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo relato do Inquérito Civil n.º MPPR-0133.21.000283-7 (peças 18 a 20), o Município foi intimado a apresentar esclarecimentos após publicações divulgadas em blog de circulação local que noticiavam a distribuição de pizza e refrigerante aos servidores públicos, fato que teria gerado dúvidas quanto aos possíveis ilícitos mencionados anteriormente.

Quanto ao contraditório apresentado pela Municipalidade, a Coordenadoria Técnica (Instrução n.º 5.371/23 - CGM, peça 48, p. 2) aduziu: “Em resposta, informou-se que

para o Dia das Mães a prefeita comprou iogurte, suco e bolacha salgada com recursos próprios, tendo apenas adquirido as embalagens por meio de compra direta (empenho nº 1552/2021). No que tange ao Dia dos Pais, houve a aquisição de canecas de alumínio personalizadas, também por dispensa (empenho nº 3471/2021). Para o dia do servidor público, realizou-se a compra por meio do Pregão Presencial de Registro de Preços nº 81/2021, o qual foi devidamente juntado em sua integralidade (peça 18, fl. 19/108), junto com os procedimentos de dispensa". O maior questionamento da Representante quanto à ilicitude foi acerca da categoria em que a compra pública foi distribuída (os empenhos foram denominados como 'merenda escolar', já que se trataria de violação clara do PPA e à Lei Orçamentária Anual (LOA). No entanto, ao que parece, houve apenas um equívoco da administração do Município, visto que o empenho foi anulado e estornado com a justificativa de erro na fonte de recursos (peça 19, fl.18):

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO IVAI			
Estado do Paraná - 75.741.355/0001-30			
Av. Curitiba, 563 Centro (41)3477-1122 CEP 80930-000			
NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO			
Nº do Empenho: 2089 / 2021	Ordinário	Nº da Anulação: 1	Data: 30/11/2021
Criador: 9005398 - CLEVERSON RODRIGUES DOS SANTOS			
Endereço: Residencial: LOTE 9 - QUADRA 3, SN - C.E.F. 10655000 - LIDIANÓPOLIS - PR			
C.P.F.: 073.019.939-86 R.G.: 105076894			
Orgão: 07	SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	Processo: 07.021.00	
Unidade: 07.016		Divisão: Ensino Fundamental e Educação de Jovens e adultos.	
Proj. Trabalho: 12.340.005.2.027	MANUTENÇÃO DO SETOR DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO ES	Proj. Trabalho: 12.340.005.2.027	MANUTENÇÃO DO SETOR DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO ES
Elemento Desca: 3.3.90.32.00.00	MATERIAL, BEM DO SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUIT	Elemento Desca: 3.3.90.32.00.00	MATERIAL, BEM DO SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUIT
F. de Recurso: 31111	PROGRAMA MERENDA ESCOLAR	F. de Recurso: 31111	PROGRAMA MERENDA ESCOLAR
Dotação Inicial	Saldo Anterior da Dotação	Valor Anulação do Empenho	Saldo Atual da Dotação
99.575,70	8.719,45	1.395,90	10.115,35
Valor do Empenho	Saldo Anterior do Empenho	Valor Anulação do Empenho	Saldo Atual do Empenho
1.395,90	1.395,90	1.395,90	0,00
Motivo: PAGAMENTO ESTORNADO POR ERRO DE VINCULO DE FONTE DE RECURSOS			

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO IVAI			
Paraná			
Exercício: 2021			
NOTA DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA			
Autorização nº 6167/2021	Data Emissão: 30/11/2021	Protocolo: /	
Solicitação: 6310			
Orgão: 07	SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		
Unidade Orçamentária: 07.016	Divisão: Ensino Fundamental e Educação de Jovens e adultos.		
Função: 12	Educação		
Sub Função: 361	Ensino Fundamental		
Programa: 0095	ENSINO REGULAR		
Projeto/Atividade: 2079	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA - D.E.C.		
Natureza da Despesa: 3.3.90.30.00.00. MATERIAL DE CONSUMO			
Desdobramento: 07 99	OUTRAS DESPESAS COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS		
Fonte de Recurso: 1000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente		
Formador: 9005398 - CLEVERSON RODRIGUES DOS SANTOS			
CPF: 073.019.939-86 R.G.: 105076894			
Endereço: LOTE 9 - QUADRA 3, SN VILA RURAL SEBASTIÃO COELHO LIDIANÓPOLIS - PR			
Justificativa: VALOR REFERENTE A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA HOMENAGEM DO DIA DAS MÃES. VALOR ESTORNADO DO EMPENHO 2089/2021. O QUAL FOI VINCULADO A FONTE DO FNAL (ORÇAMENTO ESCOLAR) INDIVIDUALIZADO.			
Item	Descrição	Unidade	Quantidade
1	GOIABA	KG	255,0000
			Vlr. Unitário
			5,0000
			Vlr. Total
			1.395,90

Posterior ao estorno, a compra pública foi dotada como 'material de consumo - gêneros de alimentação', classificação prevista no Manual de Contabilidade do Setor Público[1]. Dessa forma, com a devida previsão legal, não há indícios de irregularidade.

Portanto, as despesas públicas com brindes referentes ao Dia dos Pais, Dia das Mães e Dia do Servidor Público não vislumbram a existência de ilícitos na execução orçamentária municipal, em razão da existência de processos licitatórios devidamente relatados no portal da transparência e conformidade com as diretrizes orçamentárias.

### III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA da representação.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA da representação.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível em: [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:41943](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943). Acesso em 24/01/2023.

### PROCESSO Nº:-285281/23

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE:-CENTRO CULTURAL TEATRO GUAIÁRA

#### INTERESSADO:-CLEVERSON LUIZ CAVALHEIRO, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, MÔNICA RISCHBIETER

#### RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ACÓRDÃO Nº 475/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA. Exercício Financeiro de 2.022. Pela REGULARIDADE das contas.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Centro Cultural Teatro Guairá, referente ao exercício financeiro de 2.022, de responsabilidade de Cleverson Luiz Cavalheiro e Mônica Rischbieter, no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Por meio da Instrução nº 944/23-CGE (peça 45) a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu pela regularidade das contas do Centro Cultural Teatro Guairá, exercício 2022.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 1032/23 7PC (peça 46) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Centro Cultural Teatro Guairá atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 176/2022[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

### III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Centro Cultural Teatro Guairá, referente ao exercício financeiro de 2.022, de responsabilidade de Monica Rischbieter, no período de 01/01/2022 a 01/02/2022 e de Cleverson Luiz Carvalho, no período de 03/02/2022 a 31/12/2022.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Centro Cultural Teatro Guairá, referente ao exercício financeiro de 2.022, de responsabilidade de Monica Rischbieter, no período de 01/01/2022 a 01/02/2022 e de Cleverson Luiz Carvalho, no período de 03/02/2022 a 31/12/2022.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Dispõe sobre o encerramento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº:-389150/23

#### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

#### ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

#### INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, DARBY VALENTE (FALECIDO(A) EM 2021), FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JEFFERSON BUENO MACHADO, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA, MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA, SUELI DE SA RIECHI

#### ADVOGADO / PROCURADOR:-LEANDRO GALLI, SANDRA BRAGA, THALIS DE SOUZA MACHADO

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO Nº 479/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Não ocorrência da prescrição alegada, conforme Prejulgado nº 26. Inafastável a responsabilidade do gestor enquanto ordenador de despesas. Permanência de irregularidades decorrentes da ausência de comprovação de efetivo pagamento da integralidade das despesas informadas no Sistema Integrado de Transferências. Conhecimento e não provimento do recurso.

I - RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Jaime Nunes Ferreira (peça 131), Presidente da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba durante a vigência do presente convênio (fl. 2 da peça 3), em face do Acórdão n.º 81/23 da Segunda Câmara (peça 114), complementado, em sede de Embargos de Declaração, pelo Acórdão n.º 1040/23 da Segunda Câmara (peça 127).

Este Tribunal julgou irregulares as contas do Recorrente referentes à transferência no valor total de R\$ 2.400.000,00 para manutenção do Hospital Evangélico de Curitiba[1]. Segue a parte dispositiva do Acórdão n.º 81/23 da Segunda Câmara:

I - julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar

Estadual nº 113/200534, irregular a presente Prestação de Contas de Transferência, em razão de a) falhas na movimentação financeira, b) pagamentos não compensados e c) glosas não ressarcidas, sob a responsabilidade da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e do Senhor João Jaime Nunes Ferreira, representante legal da entidade no período de 06/03/2012 a 30/04/2014;

II - apor ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, concernente à ausência parcial de extratos bancários, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal35;

III - expedir recomendação ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná – Funsauúde para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;

IV - aplicar ao Senhor João Jaime Nunes Ferreira da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200536, em sua redação original37, devido às falhas na movimentação financeira;

V - impor à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e ao Senhor João Jaime Nunes Ferreira, de forma solidária, da restituição aos cofres estaduais dos montantes de R\$ 264.668,53, referente aos pagamentos não compensados, e de R\$ 25.506,45, relativo às glosas não ressarcidas, corrigidos monetariamente desde o fim da vigência do convênio, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VI - determinar a inclusão do nome do Senhor João Jaime Nunes Ferreira no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VII - determinar a disponibilização dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas que entender pertinentes no âmbito da sua competência com relação às afirmações do Senhor João Jaime Nunes Ferreira sobre a possível solução de continuidade dos serviços hospitalares decorrente do eventual bloqueio judicial dos recursos financeiros repassados à entidade tomadora;

VIII - determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX40 para os devidos fins.

Em seguida, por meio do Acórdão nº 1040/23 da Segunda Câmara (peça 127), foi dado parcial provimento aos embargos declaratórios opostos a fim de tornar regulares as glosas não ressarcidas, sob a responsabilidade da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e do Sr. João Jaime Nunes Ferreira (constante no item I, c, do Acórdão originário), afastando, assim, a condenação à restituição da quantia de R\$ 25.506,45 (constante no item V do Acórdão originário).

Em sede de recurso de revista (peça 131 a 139), o Sr. João Jaime Nunes Ferreira alega, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte sob o argumento de que foi superado o prazo de 5 anos entre a apresentação das contas e a intimação do responsável, sustentando a aplicação, por analogia, do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 em conjunto com o art. 1º, da Lei 9.873/99, e, ainda, da Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, consoante jurisprudência do STJ e precedentes do TCE/PR.

Em seguida, alega a ausência de individualização de condutas, o que afastaria a responsabilidade do gestor. Por fim, no mérito, apresenta documentos novos que, em seu entendimento, comprovariam a quitação de notas fiscais emitidas pela empresa Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda. Atendidos os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho nº 764/23-GCILB (peça 140), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho nº 834/23-GCIZL (peça 143), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

Conclusivamente, pela Instrução nº 596/23 (peça 145), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Em síntese, a Unidade Técnica defendeu que não teria ocorrido a prescrição em face do Prejulgado nº 26 desta Corte. Em seguida, defendeu que os fatos descritos evidenciariam a responsabilização do recorrente enquanto gestor da entidade, a quem incumbia o ônus da prova a fim de demonstrar a correta aplicação dos recursos. Por fim, defendeu que a Carta de Circularização obtida junto à empresa Johnson & Johnson do Brasil não regulariza as falhas em relação à falta de comprovação das despesas, tendo em vista que há divergência entre valores informados no SIT e a soma dos comprovantes de pagamento nos autos, o que evidenciaria pagamentos não compensados.

Pelo Parecer nº 628/23 (peça 146), o Ministério Público de Contas corroborou a manifestação técnica. É o relatório.

#### 2.1. Preliminar de Prescrição:

Não assiste razão ao responsável ao alegar a prescrição da pretensão punitiva desta Corte sob o argumento de que foi superado o prazo de 5 anos entre a apresentação das contas e sua intimação.

Nesse sentido, sobre a matéria, prevalece o Prejulgado nº 26 (Acórdão nº 1030/19 - Tribunal Pleno), que recentemente foi revisado através do Acórdão nº 1919/23 - Tribunal Pleno, atualizando-o em relação à tese do Tema 899 de Repercussão Geral, aprovado Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que, a fundamentação do Acórdão 1030/19 do Tribunal Pleno, tratou especificamente sobre a aplicabilidade do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 em conjunto com o art. 1º da Lei 9.873/99, restando superado o pleito do recorrente de aplicação de interpretação diversa. De outro modo, a jurisprudência de outros Tribunais, como o TCU e o STJ, não se sobrepõe à decisão específica com caráter normativo desta Corte, cujo fundamento se assenta no art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Especificamente, a fim de se aferir se houve a ocorrência de prescrição, quanto aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como é o caso das prestações de contas de transferência voluntária, vale destacar o seguinte trecho do Prejulgado 26 (conforme revisão pelo Acórdão nº 1919/23:

3 - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

No presente caso, o Termo de Convênio nº 702010/2010, celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde e a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, teve vigência de 09/06/2010 a 29/06/2013. Constata-se que a prestação de contas foi encaminhada

em 12/03/2014 (peça nº 1), ainda sob a gestão do ora recorrente.

Assim, no caso em comento, tratando-se de prestação de contas de transferência voluntária, e considerando que houve o encaminhamento das contas, houve a interrupção da prescrição, sem que tenha havido o decurso de 5 (cinco) anos, nos termos acima delineados.

Dessa forma, resta improcedente a alegação do recorrente no sentido de que o prazo prescricional somente seria interrompido por sua intimação após a emissão da primeira instrução por parte da Coordenadoria de Gestão Estadual.

O raciocínio aplicado pelo recorrente aborda, na verdade, hipótese de prescrição intercorrente, cuja aplicação não encontra previsão normativa no âmbito desta Corte, uma vez que, interrompida a prescrição com a protocolização das contas, sua contagem apenas se reinicia após o trânsito em julgado. Nesse sentido destaca trecho da peça recursal:

Portanto, nota-se que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreve em 05 (cinco) anos contados da data em que deveriam promover a análise da prestação de contas, cujo marco inicial, neste caso, deflagrou-se em 12/03/2014, com a distribuição do feito ao primeiro Conselheiro Relator, de modo que o despacho de citação dos interessados ocorreu somente em 2020, por ocasião do despacho nº 79/20 – CGE, retardo desrespeitados todos os prazos próprios previstos no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Com fundamento no Prejulgado nº 26[3], ressalto a inaplicabilidade de hipótese de prescrição intercorrente. Assim, afasto a alegada prescrição no caso em apreço.

Portanto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 145) e do Ministério Público de Contas (peça 146) para rejeitar a preliminar de mérito alegada a título de prescrição.

#### 2.2. Preliminar de ausência de individualização de condutas:

O recorrente alegou que a condenação não teria evidenciado atos comissivos ou omissivos por ele praticados, citando jurisprudência que exigiria a específica apuração da responsabilidade do gestor sob aspecto subjetivo.

Razão não lhe assiste.

Inicialmente, destaco que os fundamentos para responsabilização do Sr. João Jaime Nunes Ferreira (peça 131), enquanto gestor da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba durante a vigência do presente convênio, foram claramente estabelecidos no Acórdão nº 81/23 da Segunda Câmara (peça 114):

A responsabilidade do Senhor João Jaime Nunes Ferreira, representante legal da entidade no período de 06/03/2012 a 30/04/2014, decorre do fato de que as despesas não comprovadas foram realizadas no interregno em que o agente permaneceu à frente da instituição, consoante se extrai das informações contidas na tabela acostada às p. 26 a 30 da Instrução nº 724/21-CGE.

Nessa perspectiva, considerando, a teor do disposto no art. 70 da Constituição Federal, o dever do gestor da tomadora de prestar contas dos recursos recebidos e de demonstrar a sua correta aplicação, é de rigor a sua responsabilização solidária pela devolução do valor atinente às despesas não comprovadas.

De fato, a responsabilidade pela prestação de contas anual é do dirigente do órgão, na condição de ordenador de despesas. Especificamente, em relação aos convênios, vale ressaltar, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas (peça 146), o art. 228, § 1º, do Regimento Interno:

Art. 228. As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas.

§ 1º Constará da caracterização da transferência a identificação do órgão repassador e do seu representante legal, e será de sua responsabilidade a apresentação do relatório circunstanciado sobre o acompanhamento da execução do convênio ou instrumento congênere, contendo expressa manifestação acerca da regularidade da aplicação dos recursos, dentre outros elementos, observada a legislação que rege a matéria. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(Grifei)

Ressalto, a propósito, que as irregularidades, na forma apontada pela Unidade Técnica, decorrem de falhas na movimentação financeira e de pagamentos não compensados, o que reduz a falta de efetiva comprovação de despesas e corrobora a permanência da responsabilidade pessoal do ex-gestor, a quem incumbia, como responsável pela Entidade tomadora, prestar as contas dos recursos recebidos.

Nesse sentido, reforça sua responsabilidade o art. 8º da Instrução Normativa nº 61/2011 que atribui a apresentação de provas ao ente tomador dos recursos:

Art. 8º Farão prova da movimentação financeira, pelo tomador dos recursos, os seguintes documentos:

I - os extratos bancários da conta específica e das aplicações financeiras a ela vinculadas;

II - os comprovantes dos pagamentos realizados pelo tomador aos fornecedores e/ou prestadores de serviços, nos termos do art. 13, § 5º da Resolução 28/2011;

III - os documentos de comprovação das despesas realizadas, nos termos do art. 19 da Resolução 28/2011;

IV - guias de recolhimento ou comprovantes de depósito relativos a devolução de valores ou recolhimento de saldos;

V - demonstrativo da movimentação financeira informada no SIT."

Ainda nessa esteira, a falta de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (nuna verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único e reproduzido no art. 74 da Constituição do Paraná)[4] ensina, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade, acarretando, por consequência, a determinação de restituição das despesas não comprovadas.

A propósito, vale citar os seguintes precedentes desta Corte de Contas:

O dever de prestar contas e a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos configura inversão legal do ônus da prova – inversão ope legis, uma vez que decorre da própria Constituição Federal que estabelece no seu art. 70, § único: "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária". (Acórdão nº 942/20 – Tribunal Pleno) (sem grifos no original); (...). Dessa forma, ausência de documentos essenciais para apuração da correta

aplicação dos recursos e de esclarecimentos sobre as despesas administrativas elencadas nos demonstrativos financeiros anexados ao processo ensejam a irregularidade desta prestação de contas e a obrigatoriedade de restituir os valores repassados, em face da impossibilidade de aferição da legitimidade das despesas declaradas". (Acórdão nº 1290/18 - Segunda Câmara) (grifos nossos)

Sobre a matéria, cito ainda jurisprudência do TCU:  
 O gestor que subscreve o convênio assume a responsabilidade pessoal pela observância de suas disposições, incluindo o ônus de comprovar a boa e correta aplicação dos recursos públicos recebidos. (Acórdão 5.742/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas)

Nunca é demais ressaltar que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar a regular aplicação dos valores em consonância com o interesse público. É irrelevante, pois, a existência de dolo, como defendido pela ex-prefeita. (Acórdão 933/2013-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes)

Em relação a esse último precedente, destaca-se tese contrária ao recurso, que pleiteia a aferição do "elemento subjetivo do agente privado". Ressalte-se, o juízo sobre a regularidade das despesas independe da aferição do dolo por parte do gestor.

Dessa forma, uma vez que, durante a instrução da prestação de contas, o recorrente não se desincumbiu do dever de apresentar esclarecimentos e documentos que pudessem afastar as irregularidades apontadas, permanece sua responsabilidade pelas falhas apontadas.

Portanto, seguindo as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 145) e do Ministério Público de Contas (peça 146), nego provimento ao recurso em relação ao presente item.

3. Mérito: da alegação de elementos novos referentes à quitação das notas fiscais emitidas pela empresa Johnson & Johnson:

O recorrente apresentou a título de novos documentos e-mail e carta de circularização com vistas a comprovar que as notas fiscais emitidas pela empresa Johnson & Johnson do Brasil foram quitadas. Com isso, requereu a reforma da decisão para que seja considerada a regularidade dessas despesas.

No mesmo sentido, apresentou ofício e e-mail encaminhados à Cirúrgica Jaw Comércio de Materiais Médico Hospitalares Ltda., com vistas a obter a mesma prova de quitação.

Razão não lhe assiste.

Em que pesem as medidas adotadas pelo recorrente para produzir prova de adimplemento das obrigações da Entidade Tomadora em face da empresa Johnson & Johnson do Brasil, a Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 596/23 (peça 145), esclareceu que a falha, na verdade, constitui-se de fato diverso, no caso, a divergência entre os valores informados no SIT e a soma dos pagamentos comprovados nos autos, o que configura "pagamentos não compensados" ou seja, não houve efetiva comprovação de pagamento das despesas relacionadas ao convênio.

Nesse sentido, a Unidade Técnica apresentou o seguinte demonstrativo que evidencia a permanência de diferenças relativas a pagamentos informados e não comprovados (fls. 5/6 da peça 145):

Código	Favorecido	Tipo Documento Despesa	Nº Documento Despesa	Data de Emissão	Data do Pagamento Informada no SIT	Valor informado no SIT	Comprovante de Pagamento nos autos	Soma dos comprovantes de pagamentos nos autos	Diferença = Valor informado SIT (-) Soma dos comprovantes de pgtos. nos autos
829419	Johnson & Johnson Br Ind e Com Prod Saude Ltda	Nota Fiscal	649432	01/08/2012	23/08/2012	R\$ 55.992,12	Peças 93, 94 e 96, fls. 1.	R\$ 14.639,23	R\$ 41.352,89
829513	Johnson & Johnson Br Ind e Com Prod Saude Ltda	Nota Fiscal	632606	04/07/2012	30/07/2012	R\$ 58.435,12	Peças 91 e 93, fls. 1.	R\$ 58.435,12	R\$ 0,00
829555	Johnson & Johnson Br Ind e Com Prod Saude Ltda	Nota Fiscal	613703	31/05/2012	03/07/2012	R\$ 51.289,07	Peças 90, 91 e 92, fls. 1.	R\$ 21.289,07	R\$ 30.000,00
1035123	Johnson & Johnson Br Ind e Com Prod Saude Ltda	Nota Fiscal	665674	28/08/2012	03/10/2012	R\$ 45.314,32	Peças 94, 95 e 96, fls. 1.	R\$ 32.314,32	R\$ 13.000,00
1070639	Johnson & Johnson Br Ind e Com Prod Saude Ltda	Nota Fiscal	724974	21/11/2012	31/01/2013	R\$ 45.625,95	Peça 97, fls. 1.	R\$ 30.918,09	R\$ 14.707,86
1076515	Johnson & Johnson Br Ind e Com Prod Saude Ltda	Nota Fiscal	740101	13/12/2012	08/03/2013	R\$ 43.868,88	Peças 97, fls. 2 e 98, fls. 1.	R\$ 24.050,85	R\$ 19.818,03
1076536	Johnson & Johnson Br Ind e Com Prod Saude Ltda	Nota Fiscal	764413	02/02/2013	12/04/2013	R\$ 42.876,71	Peça 99, fls. 1.	R\$ 40.699,28	R\$ 2.177,43
1097419	Johnson & Johnson Br Ind e Com Prod Saude Ltda	Nota Fiscal	787353 <sup>38</sup>	15/03/2013	10/05/2013	R\$ 46.509,75	Peças 99 e 100, fls. 1.	R\$ 46.509,75	R\$ 0,00

Portanto, uma vez que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a integralidade dos pagamentos realizados por meio do convênio, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 145) e do Ministério Público de Contas (peça 146) pelo não provimento do recurso.

4. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Jaime Nunes Ferreira (peça 131), Presidente da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba durante a gestão do Termo de Convênio nº 702010/2010, para rejeitar as preliminares de prescrição e ausência de individualização de conduta e, no mérito, negar-lhe provimento.

II - VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (divergente)

Inicialmente, observo que o presente processo foi autuado em 2014 e, entre 12 de

março de 2014 a 11 de março 2020 o processo quedou-se inerte, resultando 05 anos, 11 meses e 25 dias de paralisação processual.

Os autos em exame tratam, especificamente, das prestações de contas de transferência voluntária concernentes aos exercícios de 2012 e 2013, apresentadas na vigência da Resolução 28/2011 – TCEPR e processadas no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 1962.

Além disso, apenas em 02 de abril de 2020 foi determinada a intimação, para apresentar contraditório, de João Jaime Nunes Ferreira e os demais interessados, conforme peça 13.

Contudo, somente em 11/03/2020 foi realizada a primeira análise técnica apontando as irregularidades que teriam sido praticadas na gestão do ora interessado, indicando os responsáveis, através da Instrução nº 879/2019 – CGE (peça 12), tendo a última análise instrutória (Instrução nº 1002/21, peça 111) sido proferida somente em 25 de agosto de 2021, de modo que, desde a autuação até a análise conclusiva decorreram mais de 7 anos.

No que tange à responsabilização individual, importa destacar que, ao discorrer sobre o regime jurídico distinto entre as diversas manifestações do ius puniendi estatal, FÁBIO MEDINA OSÓRIO traça distinções entre a interpretação penal e administrativa, alertando, contudo, que a influência das teses humanistas sobre todo o direito está impondo uma "progressiva aproximação dos métodos hermenêuticos, mormente em área comum ao Direito Sancionador, seja ele Penal, seja Administrativo". Verbis.

"A interpretação penal é distinta da interpretação administrativa, pode-se constatar, em face de toda uma tradição hermenêutica que busca a garantia de direitos individuais contra o poder do Estado. No entanto, essa não é a tendência atual, eis que o Direito Penal começa a ganhar contornos funcionalistas, é pragmático e enfrenta com extremo rigor determinadas formas de criminalidade de alto impacto social. A interpretação do Direito Administrativo Sancionador, por seu turno, ganhou novos ares, renovou-se, aproximando-se do ideário humanista que contagiou toda a evolução das Ciências Penais e da dogmática penal. De todos os modos, a interpretação constitucional, a doutrina universal dos direitos humanos, a teoria dos direitos fundamentais, o papel fundamental da Teoria do Direito, tudo conduz a uma progressiva aproximação dos métodos hermenêuticos, mormente em área comum ao Direito Sancionador, seja ele Penal, seja Administrativo".

Para que se possa relacionar o dano à ação, se faz necessário que este Tribunal estabelecesse o nexo de causalidade entre a conduta imputada ao agente e os eventos tidos como danos, o que somente ocorreu com a Instrução conclusiva da unidade técnica de 2021.

Conforme preceitua o Prejulgado nº 26, conforme a revisão dada pelo Acórdão nº 1.919/23 - Tribunal Pleno, processo nº 54.109-3/17, inobstante este Tribunal de Contas não tenha adotado a prescrição intercorrente, no item 2, parte final, do Prejulgado, em atendimento ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, foi assegurada a duração razoável do processo. Verbis (destaque).

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

Evidentemente que, se não foi assegurada a duração razoável do processo – aqui se adotando como tal o prazo quinzenal da prescrição intercorrente – o comando constitucional não pode quedar-se tabula rasa, sem consequências no mundo jurídico, sob pena de ineficácia e intempestividade da atuação deste Tribunal.

Não por outra razão estabelece o Código de Processo Civil, aplicável subsidiária e supletivamente ao processo administrativo, que o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Nesse sentido, trago recente decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

Processo administrativo – demora injustificada na análise – inobservância da duração razoável do processo e do princípio da eficiência

1. A Administração Pública possui o dever de observância das prescrições legais, isto é, um verdadeiro dever de juridicidade no cometimento de suas mais diversas funções. Dessa forma, quando há inobservância dos deveres a ela impostos pela ordem jurídica, por certo, tem-se a inatividade do Estado.

2. A demora injustificada da Administração em decidir sobre o requerimento do impetrante contraria o direito à duração razoável do processo administrativo, art. 5º, inc. LXXVIII, da CF e o princípio da eficiência, art. 37 da CF.

Acórdão 1225898, 07023339120198070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 3/2/2020.

O art. 487, II do Código de Processo Civil, estabelece que haverá resolução de mérito quando o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

Assim, e considerando que, por qualquer ângulo que se analise os fatos, o processo deve ser encerrado seja pelo reconhecimento da incidência da prescrição da sanção punitiva deste Tribunal de Contas; pela inobservância do princípio constitucional da duração razoável do processo, logo VOTO pela extinção da Prestação de Contas de Transferência Voluntária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Jaime Nunes Ferreira (peça 131), Presidente da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba durante a gestão do Termo de Convênio nº 702010/2010, para rejeitar as preliminares de prescrição e ausência de individualização de conduta e, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, os Conselheiros MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto do Relator.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Metas do plano de aplicação conforme dados do sistema SIT sob n.º 1962:

Manter o programa de humanização de forma participativa, buscando a melhoria dos processos organizacionais e estrutura física do HUEC para conforto dos usuários, familiares e trabalhadores;

- Manter uma Central de acolhimento ao usuário do SUS, para informações quanto aos fluxos de atendimentos no Hospital;

- Promover três atividades por ano que corroborem para a melhoria da Saúde do Trabalhador;

- Manter a política de acompanhantes para idosos, gestantes e crianças menores de 12 anos, para 100% dos pacientes internados na instituição;

- Manter ativo o Serviço de Atendimento ao Cliente e Ouvidoria.

- Garantir a prestação de assistência integral à saúde dos usuários do SUS/Curitiba, a nível ambulatorial e hospitalar, com qualidade e de forma humanizada, que em média totaliza 130 mil atendimentos mensais.

- Promover o uso racional de medicamentos aos pacientes.

- Manter ativo o Serviço de Urgência e Emergência, como retaguarda hospitalar as Unidades Pré Hospitalares fixas municipais, Centro Municipal de Urgências Médicas - CMUMS do Sítio Cercado e Campo Comprido, que atendem cerca de 33.000 atendimentos/mês, bem como aos referenciados pelo Complexo Regulatório do SAMU/Curitiba e SIATE.

2. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

3. II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reincidirá somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

4. "Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).

PROCESSO Nº:-428171/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELIS DARCI KREMER, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MOYSES BORGES FURTADO NETO, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RODRIGO VIEIRA ROCHA, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 480/24 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista interpostos pela SANEPAR e por seu Diretor-Presidente. Decisão que determinou a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica, pelo descumprimento de medida cautelar concedida em sede de Recurso de Agravo. Ausência de elementos aptos a alterar as conclusões pelo efetivo desatendimento da medida cautelar. Alegação de que a aplicação da multa deixou de observar a proporcionalidade e a razoabilidade, bem como ditames da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Inocorrência. Conhecimento e não provimento dos recursos. Manutenção da decisão recorrida.

1. Versam os autos sobre Recursos de Revista amparados no art. 484 do Regimento Interno, interpostos pelo Sr. Claudio Stabile (peça 120) e pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR (peças 122 a 124) em face do Acórdão nº 640/23 - Tribunal Pleno[1] (peça 106), por meio do qual este Tribunal de Contas determinou, nos autos de Medida Cautelar Inominada nº 55747-0/21, a aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao primeiro recorrente, Diretor-Presidente da SANEPAR, pelo descumprimento da medida cautelar deferida nos autos de Recurso de Agravo nº 18942-0/21, por intermédio do Acórdão nº 1328/21 - Tribunal Pleno[2].

O Acórdão recorrido, nº 640/23 - Tribunal Pleno, assim dispôs:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Aplicar uma multa do art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor Claudio Stabile, pelo descumprimento da medida cautelar proferida por intermédio do Acórdão nº 1328/21 - Tribunal Pleno;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos

à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e as providências necessárias.

Cabe mencionar que o Recurso de Agravo em que foi deferida a medida cautelar cujo descumprimento ensejou a aplicação de multa foi interposto da decisão inicial pelo indeferimento do pedido cautelar formulado nos autos da Representação da Lei nº 8.666/93 nº 11344-0/21[3], em que a ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. apontou irregularidades[4] no Processo Licitatório nº 385/2020 da SANEPAR, cujo objeto era a "contratação de prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e de esgoto sanitário, execução de ampliação de redes de água e esgoto (SAR), recomposição de pavimentos passeio e rua, melhorias operacionais de água e esgoto sanitário e desenvolvimento operacional de acordo com a filosofia e metodologia do Sistema Gerencial de Manutenção – SGM, nas localidades integrantes da Gerência Regional de Cascavel - GRCA, com fornecimento parcial de materiais, conforme detalhado nos anexos do edital", com preço máximo de R\$ 33.645.755,49.

Ambos os recorrentes pleiteiam, em suma, o afastamento da multa imposta ao Diretor-Presidente da SANEPAR, Sr. Claudio Stabile. A SANEPAR requer também que seja reconhecido o cumprimento da medida cautelar deferida pelo Acórdão nº 1328/21 - Tribunal Pleno, de acordo com os efeitos modulados na própria decisão (item II), que determinou a suspensão do processo licitatório nº 385/2020 da SANEPAR e dos atos desse decorrentes (item I), nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Dar provimento ao recurso de agravo e conceder a cautelar pleiteada, para fins de suspender o certame e todos os atos decorrentes, como contratos e execução dos serviços;

II. Caso já tenha sido iniciada a execução contratual, decide-se modular os efeitos da presente cautelar, para fins de manter a execução pela atual contratada somente dos serviços já iniciados faticamente até a prolação da presente decisão, para se evitar custos e outras despesas decorrentes da desmobilização de equipamentos e pessoal da contratada.

Os Recursos foram admitidos pelo Despacho nº 857/23-GCFSC (peça 125) e, na sequência, autuados e distribuídos a este Relator.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para instrução, a unidade conclui pelo conhecimento dos recursos interpostos e pelo não provimento, mantendo-se a integralidade da decisão atacada (Instrução nº 600/23-CGE, peça 130).

O Ministério Público de Contas – MPC preliminarmente apontou ser questionável o interesse recursal da SANEPAR, visto que o Acórdão recorrido não aplicou qualquer sanção à empresa, tampouco determinou a adoção de qualquer providência. Todavia, não se opôs ao conhecimento dos apelos.

Quanto ao mérito, igualmente opinou pelo desprovimento dos Recursos de Revista, vez que comprovado que o primeiro recorrente não atendeu a medida cautelar nos exatos termos fixados no Acórdão nº 1328/21 - Tribunal Pleno, porquanto a SANEPAR não se limitou a dar continuidade somente aos serviços já iniciados faticamente até a prolação da decisão aludida.

Vale registrar que o Ministério Público de Contas discordou da CGM apenas no tocante à premissa exposta na Instrução nº 600/23-CGE segundo a qual o fato de o contrato firmado com a Construtora CIM Ltda., já contratada por ocasião do deferimento da cautelar, estar atualmente vigente, seria mais um indicativo de descumprimento da medida cautelar proferida no Acórdão nº 1328/21. Isso porque, consoante expôs o MPC, a originária Representação nº 11344-0/21 foi definitivamente julgada pelo Acórdão nº 422/22 - Tribunal Pleno (transitado em julgado em 06/04/2022), pela procedência parcial, determinando-se à SANEPAR que declarasse a nulidade dos atos do certame posteriores à expedição do laudo pericial contábil emitido pela Audimax Auditores – que subsidiou o julgamento de recurso administrativo interposto, ocasionando a inabilitação da empresa representante –, com a concessão de oportunidade de manifestação acerca do referido laudo às interessadas ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. e Construtora CIM Ltda. Nesse contexto, acrescentou o MPC que a SANEPAR juntou documentação nos autos da Representação comprovando a anulação, em 09/05/2022, dos atos licitatórios posteriores a expedição do laudo pericial referido; que se verifica, mediante acesso ao portal de transparência da SANEPAR, que houve a retomada da fase de julgamento do processo licitatório nº 385/2020; e que, em 06/02/2023, houve nova decisão confirmando o julgamento e a adjudicação do certame em favor da empresa Construtora CIM Ltda., afirmando-se, assim, imprecisa a ideia de que a atual vigência do contrato firmado com a Construtora CIM Ltda. também representaria descumprimento ao Acórdão nº 1328/21 - Tribunal Pleno (Parecer 677/23-4PC, peça 131).

Os autos foram encaminhados à 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE, que corroborou "o entendimento exposto pela CGE e MPC de que a empresa de saneamento não suspendeu ou revogou qualquer execução contratual junto à Construtora CIM Ltda., cujos serviços se estenderam de 11 de julho de 2021 a fevereiro de 2022, sem nenhum tipo de suspensão, sendo que as emissões das ordens de serviço não foram interrompidas, ao arripio da decisão desta Corte". Desse modo, opinou pelo desprovimento dos Recursos de Revista (Instrução nº 43/23-2ªICE, peça 133).

Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas reiterou seu posicionamento pelo desprovimento do Recurso de Revista (Parecer nº 1009/23-4PC, peça 134).

É o relatório.

2. No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vale mencionar que, ainda que o Ministério Público de Contas não tenha registrado oposição ao conhecimento do recurso da Companhia de Saneamento do Paraná, pontuou ser questionável seu interesse recursal, "posto que o recorrido Acórdão nº 1328/21-STP não aplicou qualquer sanção à empresa, tampouco determinou a adoção de qualquer providência."

Quanto ao tema, cabe ponderar que, não obstante a ausência de imposição de sanção ou de outra medida à entidade, mas, apenas, ao Diretor-Presidente, Sr. Claudio Stabile, que igualmente apresentou recurso, é possível compreender que há interesse recursal por parte da SANEPAR, vez que a aplicação de sanção necessariamente decorre da conclusão de que a entidade não cumpriu a decisão cautelar exarada por este Tribunal, ainda que a aplicação de multa deva recair sobre o gestor. Desse modo, entendo que a SANEPAR possui interesse em pleitear a

obtenção de um pronunciamento que reconheça o cumprimento da medida cautelar, com o afastamento da multa imposta ao gestor como consequência em caso de êxito do recurso.

Portanto, considerando a tempestividade dos recursos – vez que após a publicação do Acórdão nº 1294/23 - Tribunal Pleno, mediante o qual os Embargos de Declaração antes opostos pela SANEPAR da decisão recorrida (peças 116 e peça 117) não foram providos, houve a interposição dos Recursos de Revista dentro do prazo regimental (cf. peças 119 e 121) –, e presentes os demais requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 69 da Lei Orgânica, ambos os recursos devem ser conhecidos. 3. No mérito, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual, do Ministério Público de Contas e da 2ª Inspeção de Controle Externo, entendo que os recursos não comportam provimento, conforme análise a seguir.

Cumpra lembrar, de início, que o processo de Medida Cautelar Inominada em que foi exarada a decisão recorrida, pela aplicação de multa ao gestor da SANEPAR pelo descumprimento de decisão deste Tribunal, foi instaurado a partir do Despacho nº 1270/21 - GCIZL (cópia juntada na peça 2), proferido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 11344-0/21, para a formalização de procedimento com a finalidade de verificar o cumprimento da medida cautelar concedida por meio do Acórdão nº 1328/21 - Tribunal Pleno, que, por sua vez, trata-se de decisão exarada nos autos do Recurso de Agravo nº 18942-0/21, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (cópia juntada na peça 3), que proferiu o voto vencedor com relação ao Recurso de Agravo aludido, pelo deferimento da cautelar pleiteada.

Posto isso, observa-se que ambos os recorrentes argumentam o cumprimento da decisão cautelar constanciada no Acórdão nº 1328/21 - Tribunal Pleno, cuja parte dispositiva foi reproduzida no relatório, que concedeu a medida para fins de suspender o certame e todos os atos dele decorrentes, como contratos e execução dos serviços, nos termos do item I, o que alegam ter ocorrido nos limites da modulação de efeitos realizada no item II, que autorizou a manutenção da execução pela contratada de serviços já iniciados faticamente até a prolação da decisão, caso a execução contratual houvesse sido iniciada, o que já havia ocorrido.

Afirmam que a Construtora CIM Ltda. foi contratada em 28/05/2021, mediante o Contrato nº 43862, após a homologação da licitação nº 385/2020 e antes da expedição da medida cautelar por esta Corte, porque nessa data nenhum óbice havia para a contratação.

Nesse contexto, alegam que em 10/06/2021, também antes do deferimento da medida cautelar por esta Corte, foram assinadas as Ordens de Serviço de nº 349308 a nº 349313, iniciando-se a efetiva execução contratual, conforme documentos constantes de peça 70.

De acordo com as razões recursais da SANEPAR, o documento juntado de peça 124 demonstra a linearidade do faturamento dos serviços de Sistema Gerencial de Manutenção – SGM relativo à contratação, estratificado pelos recursos correspondentes às Ordens de Serviço supracitadas.

Argumentam os recorrentes que cada uma das seis Ordens de Serviço emitidas em razão do contrato celebrado antes do deferimento da cautelar, com mesma data de assinatura e de início da execução contratual, corresponde a um recurso diverso que, por sua vez, compreende diversos serviços imprescindíveis e contínuos, que devem ser realizados de forma conjunta, pois dependentes um do outro, referentes à manutenção dos ramais das redes de água e esgoto sanitário, e que não permitem paralisação para não prejudicar a população com a falta de fornecimento de água e esgoto.

Ocorre que, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, inexistente qualquer prova nos autos de que os serviços correspondentes às seis Ordens de Serviço emitidas pela SANEPAR com relação ao contrato cuja execução deveria ter sido suspensa em virtude da decisão cautelar proferida, nos moldes determinados, demandavam execução de modo único e conjunto.

É importante salientar que a decisão cautelar desta Corte foi extremamente clara no sentido de “suspender o certame e todos os atos decorrentes, como contratos e execução dos serviços” (item I do Acórdão nº 1328/21 - Tribunal Pleno) e de, caso já houvesse sido iniciada a execução contratual, “modular os efeitos da presente cautelar, para fins de manter a execução pela atual contratada somente dos serviços já iniciados faticamente até a prolação da presente decisão, para se evitar custos e outras despesas decorrentes da desmobilização de equipamentos e pessoal da contratada” (item II do Acórdão).

Repita-se, assim, que na modulação de efeitos foi autorizada a manutenção de serviços já iniciados faticamente, não de serviços autorizados pela contratante mediante a emissão de ordens de serviço.

No entanto, no curso da instrução dos autos de Medida Cautelar Inominada constatou-se a efetiva execução pela contratada de diversos serviços iniciados posteriormente à comunicação da suspensão cautelar determinada por esta Corte, o que ocorreu em 22/06/2021 (cf. peça 36 dos autos de Recurso de Agravo nº 18942-0/21), destacando-se a execução de serviços em localidades em que sequer existia qualquer obra anterior, nos termos expostos na Instrução nº 600/23-CGE, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 130), consoante trecho a seguir transcrito: Tanto a SANEPAR, quanto o Sr. Diretor Presidente Cláudio Stabile, argumentam contra fato incontroverso, que é o efetivo descumprimento da decisão liminar, afirmando que os serviços prestados pela empresa CIM LTDA, posteriormente ao deferimento da cautelar, possuem íntimo vínculo com os serviços iniciados anteriormente, em 11/06/2021.

Ocorre que, apesar das 6 (seis) Ordens de Serviço terem sido emitidas antes do acórdão objeto desta demanda, em 10/06/2021, os serviços delas decorrentes se desdobram em diversos outros, que não necessariamente estão vinculados.

Aqui podemos tomar como exemplo, após criteriosa análise das 165 páginas constantes no documento de seq. 62, os serviços realizados nas cidades de Catanduvas e Cascavel. Na cidade de Catanduvas, por exemplo, foram executados serviços na Rua Aldino Vieira, nas datas de 28/01/2022 e 28/02/2022, sem a existência de qualquer obra anterior realizada na localidade. Por sua vez, na cidade de Cascavel, foram executados serviços na Rua das Gaiotas, em 25/02/2022 e na Rua Israel da Vigo Silveira, em 31/08/2021, 15/10/2021 e 26/10/2021, todos também sem anterior obra realizada.

Tais fatos, extraídos dos documentos juntados pela SANEPAR, ressalta-se, refutam veementemente os argumentos de vinculação dos serviços prestados, o que por si só justifica a manutenção do entendimento de descumprimento da decisão proferida. Como observou o Ministério Público de Contas, a própria decisão recorrida cita a prestação de serviços nas cidades de Lindoeste, Três Barras do Paraná, Rio do Salto

e Santa Tereza do Oeste para exemplificar serviços executados e não iniciados antes da intimação acerca da medida cautelar deferida por esta Corte:

A decisão deste TCE-PR foi literal no sentido de ressaltar somente os serviços já iniciados faticamente e consta das peças 62/69 a demonstração de diversas prestações de serviços em datas posteriores. Exemplificativamente, em relação ao Recurso 0275, nenhum serviço havia sido faticamente iniciado na cidade de Lindoeste antes de 25/06/2021. Todavia, em tal data foi efetuado, dentre outros, o Serviço MOS 092501 (peça 64, fl. 3), desrespeitando a decisão desta Casa. Da mesma maneira em relação aos Municípios de Três Barras do Paraná e Rio do Salto, cujos primeiros serviços nessas cidades foram efetuados em 08/07/2021 e 22/07/2021, respectivamente (peça 64, fl. 4), posteriormente à publicação do Acórdão que concedeu a cautelar (24/06/2021).

Outro exemplo foi trazido pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 84): Ocorre que, apesar das 6 (seis) Ordens de Serviço terem sido emitidas antes do acórdão objeto desta demanda, em 10/06/2021, os serviços delas decorrentes se desdobram em diversos outros, que não necessariamente estão vinculados.

Como exemplo, podemos citar o serviço realizado em Santa Tereza do Oeste, na Rua Internacional, iniciado em 17/01/2022, que não se relaciona com o serviço executado na mesma cidade em 21/06/2021, na Rua Arapongas, razão pela qual se refutam as argumentações trazidas pelos demandados.

O Acórdão nº 640/23 - Tribunal Pleno também destaca os esclarecimentos prestados pela INF nº 20/22 da Gerência Regional de Cascavel da SANEPAR (peça 37), área correspondente aos serviços contratados, datada de 31/01/2022, que informou que o Contrato nº 43862, com a Construtora CIM Ltda., foi iniciado no dia 11/06/2021, que os serviços estavam em andamento em todos os municípios “e não foram interrompidos em nenhum momento desde o início.”

Portanto, resta evidente o descumprimento da decisão cautelar em questão.

Quanto aos argumentos que fazem referência à impossibilidade de paralisação dos serviços, por serem imprescindíveis, é necessário frisar que este Tribunal de Contas não determinou a paralisação da prestação dos serviços públicos pela SANEPAR. O que se determinou na modulação dos efeitos da cautelar, na hipótese de que a contratação já houvesse sido firmada e iniciada, foi a suspensão da execução dos serviços avançados com a empresa vencedora do certame não iniciados, haja vista o apontamento de ilegalidades no curso da licitação. Em consequência, incumbia à SANEPAR adotar as medidas pertinentes para cumprir a decisão desta Corte até o julgamento final da Representação ou até que a cautelar viesse a ser revogada, bem como implementar as providências necessárias e legais cabíveis para assegurar a continuidade da prestação dos serviços, ainda que de forma temporária, até a resolução do feito.

Logo, a despeito da prévia celebração do ajuste entre a SANEPAR e a Construtora CIM Ltda. e da emissão das Ordens de Serviço antes da concessão da medida cautelar por este Tribunal de Contas, os recorrentes não lograram êxito em demonstrar que a execução contratual observou os limites modulados, ou seja, que apenas foram executados serviços já iniciados faticamente até a prolação da decisão, permanecendo o Contrato nº 43862 em execução de modo irregular por extenso período após proferida a cautelar.

Superada a argumentação relativa ao suposto cumprimento da decisão cautelar proferida por esta Corte, comum a ambos os recursos, cumpre analisar os demais argumentos apresentados no recurso do Sr. Claudio Stabile (peça 120).

Sustenta o recorrente que, na condição de Diretor-Presidente da SANEPAR, não pode ser responsabilizado pela ratificação de decisões tomadas de forma conjunta pela Companhia, nem ser responsabilizado pessoalmente, por ausência de culpa ou dolo em sua conduta.

Entretanto, a despeito da alegação de que as decisões relativas à matéria tratada foram tomadas de forma conjunta pela entidade, ressalta-se que era o recorrente, na função de Diretor-Presidente da SANEPAR, quem detinha a competência necessária para determinar a adoção das medidas concernentes ao cumprimento da cautelar proferida contra a entidade, e, por conseguinte, sobre ele deve recair a responsabilização imposta.

Também não merece guarida a alegação de ausência de culpa ou dolo na conduta do recorrente. Salienta-se que, intimado para dar cumprimento à decisão cautelar, medida essa amparada em expressa previsão legal e concernente à esfera de competências desta Corte, o descumprimento flagrante e injustificado da determinação configura dolo ou, no mínimo, erro grosseiro por parte do recorrente, visto que houve grave inobservância de seu dever de, na condição de gestor público responsável pela entidade, dar atendimento à determinação exarada. É o que se extrai da conduta expressamente descrita no Acórdão recorrido:

Os interessados, inicialmente, comunicaram que efetuariam a revogação do contrato e elaborariam uma contratação em caráter emergencial para a prestação dos serviços (peça 23), todavia esta contratação não chegou a ser realizada, conforme figura da peça 61, fl. 14.

O que efetivamente ocorreu foi a manutenção do contrato, que não chegou a ser suspenso em nenhum momento, conforme INF nº 20/22 da Gerência Regional de Cascavel (peça 37):

O contrato 43862, LC 385/20, com a Construtora CIM Ltda para prestação de serviços de Manutenção de Redes e Ramais na GRCA foi iniciado no dia 11/06/2021. Os serviços estão em andamento em todos os municípios e não foram interrompidos em nenhum momento desde o início. Já foram cumpridos 26,45% do contrato, estando dentro do cronograma físico-financeiro. (...)” (destaquei)

Tal fato é corroborado pelos documentos juntados nas peças 62/69, que demonstram o início da execução de diversos serviços em datas posteriores à suspensão determinada por esta Casa, em diferentes cidades e logradouros distintos daqueles que já contavam com serviços iniciados.

Verifico que o gestor tentou ampliar indevidamente o conceito de “serviços já iniciados faticamente até a prolação da presente decisão” previsto na liminar a fim de englobar toda a execução contratual, por considerar que as ordens de serviço juntadas na peça 70 foram assinadas antes do Acórdão nº 1328/21-TP desta Casa, o que tornaria a cautelar proferida sem nenhum efeito prático, levando a uma incongruência de execução do contrato de uma licitação que sequer estava finalizada, conforme bem destacado pela 2ª ICE e pelo Ministério Público de Contas. A decisão deste TCE-PR foi literal no sentido de ressaltar somente os serviços já iniciados faticamente e consta das peças 62/69 a demonstração de diversas prestações de serviços em datas posteriores.

(...)

A responsabilidade do Sr. Claudio Stabile, Diretor-Presidente da Sanepar, restou

configurada, considerando que ele foi cientificado da situação e não adotou medida concreta apta a cumprir a decisão desta Casa. Por conta disso, ante o descumprimento da liminar, impõe-se a aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Orgânica ao Sr. Claudio Stabile.

Ainda, alega o Sr. Claudio Stabile que não há proporcionalidade e razoabilidade na penalidade imposta, sustentando que este Tribunal de Contas fixou o valor da multa de forma arbitrária, sem considerar a pertinência, a necessidade e a proporcionalidade da medida, aplicando sanção sem referenciar a dosimetria e em inobservância ao art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), o qual imputa ao órgão julgador o dever de observar "as consequências práticas" da sua decisão. Igualmente sem razão o recorrente.

Ressalta-se que a decisão recorrida demonstrou fundamentadamente que os fatos ocorridos se amoldam à hipótese descrita no art. 87, III, "f"[5], da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ou seja, o descumprimento de decisão deste Tribunal, impondo-se, por conseguinte, a aplicação da multa correspondente ao gestor, que deixou de adotar as providências aptas ao cumprimento do determinado.

Portanto, não há ausência de razoabilidade ou de proporcionalidade na aplicação da multa.

Ademais, não cabe a aplicação do art. 20[6] do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010, haja vista que a decisão recorrida não está amparada em valores jurídicos abstratos, hipótese versada no caput do referido dispositivo. A decisão atacada apenas imputa multa administrativa expressamente prevista em lei pelo comprovado descumprimento de decisão anterior, amparada na legislação de regência.

No que tange à alegação do Sr. Claudio Stabile de que a multa administrativa à pessoa física do Diretor-Presidente não traz benefício ao interesse público, pois sequer houve violação a tal espécie de interesse, não havendo dano a ser compensado, cumpre lembrar que em consonância com o disposto no caput do art. 87 da Lei Orgânica "As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal".

Além disso, o descumprimento de decisão dos Tribunais de Contas, que possuem a competência para determinação de medidas cautelares, presentes os requisitos legais, bem como para a apuração de irregularidades na aplicação da Lei de Licitações, representa grave risco à defesa da legalidade e do interesse público, que deve ser coibido, afastando o argumento de que a imposição de multa em virtude da conduta identificada não implica em benefício ao interesse público.

Ainda, sustenta o recorrente que não há razoabilidade entre a imposição de multa e o suposto descumprimento da medida cautelar, na medida em que a sua conduta se apresenta dentro de padrões de normalidade de aceitabilidade.

Todavia, é evidente que a conduta do gestor não pode ser considerada como dentro dos padrões normais de aceitabilidade, vez que a determinação cautelar exarada por esta Corte restou ignorada, afastando-se da conduta esperada de um gestor público. Também argumenta o recorrente que na imposição e na gradação da penalidade administrativa o agente deve observar a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e sua condição econômica e afirma que na decisão recorrida o agente administrativo não observou os referidos limites jurídicos. Afirma que "não houve danos para a administração, inexistiu desídia ou má-fé, e, ainda, o mesmo possui conduta irreparável, honesto e íntegro, sem nenhum fato que o desabone em toda a sua longa vida funcional."

No que se refere a aspectos a serem considerados no momento de estipular a penalidade imposta, o § 2º do art. 22 da LINDB estabelece os seguintes critérios:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Cumprir mencionar, de início, que não há na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas previsão que defina como devem ser sopesados os critérios citados no § 2º do art. 22 da LINDB.

Logo, como já mencionado, verifica-se a sanção foi imposta em conformidade com a hipótese legal indicada na decisão recorrida.

No entanto, é importante frisar que, tendo em vista que o descumprimento da medida cautelar que ensejou a sanção recorrida perdurou de 22/06/2021, data da intimação para o cumprimento da decisão (cf. peça 36 dos autos de Recurso de Agravo nº 189420-21), ao menos até o julgamento final da Representação da Lei nº 8.666/93 formulada quanto ao certame, o que se deu em 09/03/2022 (cf. peça 119 dos autos nº 11344-0/21), e que nesse período houve a prática de diversos atos de execução contratual em desconformidade com a modulação de efeitos, nos termos citados de modo exemplificativo na própria decisão recorrida, não há que se falar em prejuízo do recorrente por suposta falta de atendimento a critérios de dosimetria na aplicação da sanção.

Isso porque à situação descrita aplica-se a tese da infração administrativa continuada, expressamente prevista o § 2º-A do art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a seguir reproduzido:

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18)

Como se depreende do dispositivo transcrito, considerando os diversos atos de execução contratual contrários à decisão exarada praticados no lapso temporal em

que perdurou o descumprimento da medida cautelar, a multa única imposta ao recorrente na decisão recorrida poderia ter sido aumentada até o seu décuplo. Todavia, tal aumento não ocorreu, mantendo-se a multa em seu patamar mínimo. Destarte, tendo em vista que a sanção pertinente foi aplicada no menor grau possível, não merece provimento o recurso do Sr. Claudio Stabile com relação aos argumentos atinentes à falta de razoabilidade e de proporcionalidade na aplicação da sanção e à falta de observância de aspectos atinentes à dosimetria de penalidades previstos na LINDB.

Por fim, incumbe pontuar que não obstante a gravidade da infração cometida, nos moldes mencionados, não se vislumbra que o descumprimento da medida cautelar exarada tenha ocasionado danos financeiros para SANEPAR, haja vista que, após a adoção das providências decorrentes do julgamento da Representação da Lei nº 8.666/93 sobre o certame (Acórdão nº 422/22 - Tribunal Pleno[7]), o que implicou na revisão de atos do processo licitatório pela própria SANEPAR, restou ratificada a contratação anterior da Construtora CIM Ltda., mantida como vencedora do certame, conforme informação destacada nestes autos em trecho do Parecer nº 677/23-4PC (peça 131) e consoante se depreende da consulta a atos do certame realizada no endereço eletrônico da entidade[8].

4. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Claudio Stabile e pela Companhia de Saneamento do Paraná, com a manutenção integral do Acórdão nº 640/23 - Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências pertinentes, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, negar provimento dos Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Claudio Stabile e pela Companhia de Saneamento do Paraná, com a manutenção integral do Acórdão nº 640/23 - Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências pertinentes, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

2. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (designado para a lavratura do Acórdão).

3. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

4. Em síntese, alegou a representante que restou indevidamente inabilitada no certame em virtude de extrapolação do limite do índice de Endividamento Geral previsto em edital, após a descondição, para fins de aferição dos índices financeiros, do valor do acervo técnico que compunha o ativo intangível, constante do balanço patrimonial apresentado pela empresa.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

6. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

7. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, determinando-se à SANEPAR que declare a nulidade dos atos posteriores à expedição do laudo pericial contábil emitido pela Audimax Auditores Independentes (peça nº 55, fls. 65-83), em razão da violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), com a concessão de oportunidade de manifestação acerca do referido laudo às interessadas ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. e Construtora CIM Ltda.; e

II- encaminhar, após a publicação do acórdão, ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator dos autos de Medida Cautelar Inominada de nº 557470/21, para ciência, e à 2ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento e eventual acompanhamento da retomada do trâmite do processo licitatório, e, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

8. Disponível em: file:///profiles/users/profiles/TC512796/Downloads/ATA\_5%20(1).PDF

Acesso em 15/02/2023.

PROCESSO Nº:-477253/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

INTERESSADO:-KONEKT TELECOMUNICACAO E SEGURANCA LIMITADA, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, ROBERTO DOS REIS DE LIMA, TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-BEATRIZ NEVES DE ANDRADE, CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA, JORGE EDUARDO PINTO, JOSE ALHEIRO DA COSTA SCHOENHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 481/24 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Representação da Lei n. 8.666/93. Informações juntada ao feito da Agência Nacional de Telecomunicações. Alegação de omissão na análise. Não

ocorrência. Questão enfrentada pela decisão guerreada. Ausência de fato novo. Voto pelo não provimento do recurso com a consequente manutenção do acórdão combatido.

1. Trata-se de Recursos de Revista interposto pela empresa TSM Tecnologia e Sistemas de Monitoramento Ltda. em face do Acórdão nº 1870/23 – Tribunal Pleno, que julgou improcedente a Representação da Lei nº 8.666/93 encaminhada pela Recorrente em face do Pregão Eletrônico nº 096/2022, do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ. A recorrente se insurge contra referida decisão ao fundamento de que "os membros do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em relatório apresentado no Acórdão nº 1870/2023, não adentraram no mérito discutido em pedido de informação dirigido pela ora representante à Agência Nacional de Telecomunicações".

Em resumo, a recorrente afirmou que registrou um requerimento de esclarecimento junto à Agência Nacional de Telecomunicações, sob o protocolo nº 202305261202121, a fim de demonstrar que as adaptações realizadas nos equipamentos exigiriam uma nova homologação perante a ANATEL.

Com base em referido documento, defendeu que a homologação apresentada pela empresa Konekt Telecomunicação e Segurança Ltda. não se aplicaria ao teclado multifuncional, de modo que o produto ofertado pela recorrida não poderia ser comercializado sem que antes fossem realizados novos testes técnicos pela Agência Nacional de Telecomunicações.

O Recurso foi admitido pelo Despacho nº 1008/23 (peça 40).

Pelo Despacho n. 959/23 (peça 43), foi determinada a intimação dos recorridos com vistas a oportunizar a apresentação de contrarrazões e, na sequência, a remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e Ministério Público de Contas para manifestações.

O Município de GOIOERÊ apresenta contrarrazões à peça 48. Em apertada síntese, defendeu preliminarmente que o recurso correto seria embargos de declaração, uma vez que o recorrente alega que o acórdão teria sido omissivo, de modo que, com isso, haveria ocorrido a preclusão temporal, já que, pelo que entende o município recorrido, não seria possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. No mérito, asseverou que, diferentemente do alegado pelo recorrente, a decisão combatida enfrentou o mérito objeto da representação com expressa fundamentação aos documentos carreados aos autos.

A empresa KONEKT Telecomunicação e Segurança Ltda. não apresentou contrarrazões.

Remetidos os autos, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4571/23 – peça 50) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 913/23 – peça 51), opinaram pelo não provimento dos Recursos de Revista, com a consequente manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, o recurso em tela não comporta provimento.

Inicialmente cumpre trazer à tona excerto da decisão objurgada Acórdão nº 1870/23 – Tribunal Pleno:

Assim, dos documentos acostados aos autos, especialmente da análise do Edital, das justificativas apresentadas pela Representada e da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conclui-se pela improcedência da Representação em tela.

Nesse sentido, em que pese referida decisão não tenha expressamente afirmado que tenha se valido da técnica da fundamentação "per relationem" ou "aliunde", resta claro que as razões de decidir do acórdão objurgado encontram-se alicerçadas nos fundamentos constantes da Instrução n.º 1476/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 26) e do Parecer n.º 351/23 do Ministério Público de Contas (peça 27), cujas manifestações, em apertada síntese, foram uníssonas no sentido de que as informações da ANATEL acostadas ao feito não seriam suficientes para, como pretende a recorrente, impossibilitar que o município tivesse aceitado o produto ofertado pela empresa KONEKT, notadamente diante do parecer técnico emitido pelo departamento municipal de informática que concluiu que os equipamentos atenderiam à Administração e estariam de acordo com as exigências editalícias (peça 21):

No ponto, mister trazer à tona excertos da manifestação do Departamento Técnico de Informática do Município de GOIOERÊ (peça 21):

"Sobre o item 1 [...] Pode se observar a existência de antena interna no equipamento, sendo este o responsável pela coleta das informações de Latitude e Longitude. Portanto entendo que está acatando a solicitação do edital referentes ao GPS, visto que no edital não está pedindo outras funcionalidades do mesmo. Porém sendo assim ele atende a solicitação.

Sobre o item 2 [...] E o equipamento KNOV / KNO1 o qual trata-se de um simples leitor RFID e não um teclado multifuncional com display LCD.

Conforme manual / datasheet (Teclado KNO1 ver 2.6 (24-março-2022) do equipamento disponível no processo, conforme texto abaixo:

Memória para 900 senhas ou cartões; 26 macros (14 c/ acesso a 1 dique de distância, 12 c/ acesso a dois diques de distância); Desbloqueio de veículos através de senhas ou cartões. Somente motoristas podem desbloquear. Registro da Jornada do motorista; Possibilidade de mudança de nomes de macros mostradas no display quando realizada mudança do layout físico do teclado; registro de login e logout de ajudantes; registro de passageiros; Registro de outros ocupantes de veículos; Envio de dados numéricos de até 16 dígitos (quantidade de caracteres pode ser limitada); Envio de mensagens alfanuméricas para o motorista. Motorista pode responder com Sim. Não, dados numéricos ou tocar qualquer tecla para confirmar leitura. Utilização do leitor RFID interno para leitura de tags rfid coladas em produtos ou ferramentas; Criação de listas de até 50 perguntas (checklists) que podem ser distribuídas em diversos eventos. Desbloqueio da trava do baú através de contrassenha ou cartões RFID cadastrados para a função.

Operação simples e intuitiva para o usuário final; Protocolo simples de implementar em sistemas; Software para PC KNT00L, auxilia em testes, aprendizado e programação do KNO1.

HARDWARE

Estrutura interna monobloco, muito mais robustez; Fonte interna automotiva AEC100; Buzzer interno, reproduz sons do teclado ou alertas enviados pelo rastreador. Teclado de membrana de alta durabilidade; Display 16 colunas x 2 linhas retro iluminado; suporte tipo PTT (e com o suporte para o painel).

Conforme o edital no qual somente pede teclado e display não mencionando suas funcionalidades em específicas, entendo que o equipamento da empresa Konekt está atendendo os requisitos."

Ainda a esse respeito (cotejo de referidas informações da Agência Nacional de Telecomunicações e do setor técnico municipal[1]), impende destacar que, agora em sede de instrução recursal, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 50) quanto o Ministério Público de Contas (peça 51), manifestaram-se em linha com os opinativos lançados nos autos originais da representação[2].

Por elucidativo, segue excerto da Instrução nº 4571/23 (peça 50) Coordenadoria de Gestão Municipal:

"Da análise das respostas da ANATEL (peça 29), nota-se que aquele órgão não analisou detidamente os aparelhos objeto de questionamento nestes autos, mas somente apresentou respostas curtas, por e-mail, aos questionamentos formulados pelo Recorrente, sem uma especificação detalhada do que ocorreu.

Tal apontamento apenas menciona que a customização pode ocasionar algum tipo de objeção em relação à aprovação junto à ANATEL, sem ter sido, de fato, realizada uma análise aprofundada pelo órgão.

Como mencionado em seu recurso, para que sejam comprovadas suas alegações, se faz necessário uma avaliação de conformidade com um especialista responsável. Como já pontuado anteriormente, o caso se reveste de questão eminentemente técnica da área de telecomunicações, o que impede uma análise aprofundada sobre os produtos, cabendo à Administração avaliar aquilo que foi adquirido, utilizando-se de seus servidores especializados no assunto.

No caso dos autos, foi juntado a Comunicação Interna nº 34/2022 (peça 21) do departamento técnico de informática concluindo que os equipamentos informados pela vencedora da licitação em sua proposta atendem às exigências editalícias.

Portanto, toda a documentação técnica foi analisada e aprovada pelo setor técnico, não tendo sido apontado qualquer irregularidade que demonstre descumprimento aos objetivos perseguidos pela Administração, de modo que se opina pela improcedência do presente Recurso."

Sob esse prisma, portanto, devem ser acolhidas as manifestações contidas na Instrução nº 4571/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 50) e no Parecer nº 913/23 do Ministério Público de Contas (peça 51), uníssonas ao entenderem inexistir mácula passível de censura por esta Corte de Contas em relação à aceitação pelo Município de GOIOERÊ do produto ofertado pela empresa KONEKT Telecomunicação e Segurança Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 096/2022, corroboradas, ainda, pelo parecer técnico emitido pela municipalidade, que concluiu que referidos equipamentos atenderiam à Administração e estariam de acordo com as exigências editalícias (peça 21).

Nesse sentido, uma vez que não há inovação nas explicações e documentos apresentados pelo Recorrente, bem como que não há novos elementos de prova aptos a reverter as conclusões lançadas no acórdão guerreado, a decisão combatida se mantém hígida.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo não provimento do presente Recurso de Revista, com a manutenção integral do Acórdão nº 1870/23-TP.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o acompanhamento do cumprimento da determinação, registro e providências, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso de Revista, com a manutenção integral do Acórdão nº 1870/23-TP;

II - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o acompanhamento do cumprimento da determinação, registro e providências, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 21

2. Peças 26 e 27

PROCESSO Nº:-143525/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR-BIANCA DOS SANTOS SOLLA, CARLA DOS SANTOS CORREIA, CLAUDINE CAMARGO, FABIANA KARLA CASAGRANDE, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, LUIS FELIPE CANTO BARROS, MONICA RODRIGUES DA SILVA, PAULA FERRONATO COLLACO SILVA, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, RENATO REIS DO COUTO, ROBERTA SANTAYANA, ROBERTO GODOY JUNIOR, WILLIAN IRIBARREN REINALDO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 485/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Curitiba. Pregão Eletrônico nº 300/2022. Contratação de serviço de verificação independente para apoiar o concedente no monitoramento e fiscalização de serviços prestados pela concessionária vencedora da Concorrência para a Parceria Público-Privada de iluminação pública. Supostos impedimentos à contratação. Alegação de que a vencedora do certame é integrante de grupo econômico que atua na auditoria independente do grupo de empresas contratado para a parceria-público privada de iluminação pública. Contratos celebrados entre pessoas jurídicas diversas. Ausência

de elementos que evidenciem a ausência de autonomia e imparcialidade da contratada perante o Município para a verificação independente. Pela improcedência. I - RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por Maciel Consultores S.S., contra o Município de Curitiba e a empresa Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 300/2022-SMOP/OPIP, tipo menor preço por lote, que teve por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de verificação independente, com o objetivo de apoiar o concedente no monitoramento e fiscalização permanentes dos serviços prestados pela concessionária vencedora da Concorrência Pública para a Parceria Público-Privada de iluminação pública do Município de Curitiba[1], pelo valor máximo de R\$ 11.417.467,20 (onze milhões, quatrocentos e dezessete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos).

A representante aduziu que a empresa "Ernst & Young" foi declarada vencedora[2] do certame indicado e que, por discordar de tal decisão, interpôs Recurso Administrativo, que restou não provido (peça 7). Inconformada, formulou a presente Representação.

De acordo com a representante há situação irregular envolvendo a empresa vencedora da licitação, de modo que a manutenção da vencedora no certame violaria as alíneas "e" e "f" do item 4.1.5 do Termo de Referência da licitação, cujo teor segue reproduzido (peça 5, p. 21 e 22):

4.1.5 Não poderão ser contratadas como VERIFICADOR INDEPENDENTE as seguintes pessoas jurídicas e ou consórcios:

(...)

e) Que possuam contrato vigente com a CONCESSIONÁRIA, ainda que com objeto diverso;

f) Que, de alguma forma, possam ter sua independência e imparcialidade comprometidas perante a Administração Pública.

No intuito de evidenciar a violação ao instrumento convocatório e, portanto, que a "Ernst & Young" não deteria a independência e a imparcialidade necessárias para auxiliar o Município a fiscalizar as obrigações contratuais da concessionária do serviço de iluminação pública, qual seja, a Engie Soluções de Iluminação Pública Ltda., que venceu a Concorrência Pública nº 004/2022-SMAP, conforme termo de homologação e de adjudicação apresentado na peça 3, p. 13, a representante sustentou que a "Ernst & Young" foi contratada pela empresa concessionária como sua auditora independente, conforme comunicado ao mercado trazido na peça 3, p. 14.

Embora a decisão que rejeitou o recurso administrativo interposto pela representante no certame (peça 7, p. 4) aponte como fundamento o fato de que as empresas que celebraram referido contrato de auditoria independente, a Engie Brasil Energia S.A. e a Ernest & Young Auditores Independentes S/S, não coincidem com a concessionária do serviço de iluminação pública e com a vencedora da licitação objeto dos autos, respectivamente a Engie Soluções de Iluminação Pública Ltda. e a Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda., a representante defendeu que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, respectivamente o "Grupo Engie" e o "Grupo Ernest & Young", de modo que, na sua interpretação, a manutenção do resultado do certame viola o instrumento convocatório.

Argumentou a representante que uma empresa integrante do mesmo grupo empresarial contratado pela concessionária para atuação como auditor independente não pode simultaneamente atuar como verificador independente com relação ao contrato de concessão.

Para corroborar o alegado, mencionou que no processo licitatório PE 0078/2020, para a contratação de verificador independente em contrato de concessão administrativa, a Comissão de Licitação da Companhia de Água e Saneamento do Estado do Rio Grande do Sul (CORSAN/RS) teria inabilitado a empresa Maciel Consultores S/S justamente por suposta configuração de grupo empresarial envolvendo outra pessoa jurídica.

Ao final, requereu a suspensão da assinatura do contrato decorrente do Pregão Eletrônico aludido ou de sua execução e, no mérito, a reforma da decisão que classificou e habilitou a "Ernst & Young" na licitação referida, com a anulação ou sustação do Pregão Eletrônico em comento e a retomada da fase de classificação/habilitação das empresas participantes (peça 3). Juntou documentos (peças 4 a 9).

Intimado a apresentar manifestação preliminar acerca dos termos da Representação, consoante determinado no Despacho nº 282/23 (peça 11), o Município de Curitiba se pronunciou nas peças 16 a 23.

Cumpre registrar que o Município, por meio de Informação da Secretaria Municipal de Obras Públicas (peça 18), informou que em 06/03/2023, mediante o Despacho nº 234/23, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha recebeu parcialmente Representação da Lei nº 8.666/93 relativa a supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 004/2022 (para a concessão dos serviços de iluminação pública), autuada sob o nº 94499/23[3], proposta pela empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda., e decidiu por determinar, cautelarmente, a suspensão do certame e dos contratos desse decorrentes.

Acreditou que, por conseguinte, em 09/03/23 foi emitida a notificação informando à contratada da suspensão imediata de todos os serviços referentes ao Contrato nº 25.297 (PPP), assinado em 01/03/2023, e notificação notificando à empresa Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. que em virtude do Contrato nº 25.297 estar suspenso, também ficou suspensa a emissão da Ordem de Serviço Inicial referente ao Contrato nº 25.258, para a verificação independente, assinado em 01/03/2023.

Quanto à discussão objeto da Representação, em suma, considerando que a empresa não trouxe fatos novos em relação aos apresentados quando do recurso administrativo interposto, o Município repisou os fundamentos da decisão proferida quanto ao referido recurso, no sentido de que as empresas que celebraram o contrato de prestação de serviços são pessoas jurídicas completamente distintas da contratada para a aludida Parceria Público Privada e da contratada como verificador independente.

Foi também intimada para apresentar manifestação preliminar a Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. (Despacho nº 320/23, peça 24), que ratificou o pronunciamento do Município de Curitiba.

Nos termos do Despacho nº 404/23 (peça 31), o pedido cautelar de suspensão da contratação restou indeferido diante da constatação de que não há contrato firmado diretamente entre a empresa concessionária do serviço de iluminação pública, a Engie Soluções de Iluminação Pública Ltda. e o verificador independente vencedor

do certame objeto dos autos, a Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. Consignou-se também que não obstante o fato de o instrumento convocatório dispor que a Administração não pode contratar empresas que, de alguma forma, tenham sua independência e imparcialidade comprometidas, a interpretação dessa regra deve ser guiada pela regra geral de direito segundo a qual a boa-fé se presume e a má-fé se comprova, e tendo em vista o entendimento de que os elementos disponíveis nos autos são insuficientes para se afastar a presunção de boa-fé, a ponto de sugerir que a Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. não deteria a independência e a imparcialidade necessárias para auxiliar o Município na fiscalização contratada.

Não obstante o indeferimento do pedido cautelar, diante do preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, a Representação foi recebida.

Citados para o exercício do contraditório, a empresa Ernest & Young Assessoria Empresarial Ltda. apresentou defesa nas peças 39 e 45 e o Município de Curitiba nas peças 42 e 43, esse por meio de informação prestada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas subscrita pelos gestores do Pregão Eletrônico nº 300/22-SMOP e pelo Pregoeiro responsável pelo referido certame.

Destaca-se que o Município de Curitiba, além de defesa, apresentou os novos fatos a respeito do processo licitatório da Concorrência Pública nº 004/22, haja vista sua relação com o processo licitatório objeto destes autos, para a contratação de verificador independente.

Asseverou que diante da já relatada suspensão da Concorrência Pública nº 004/2022 e dos contratos dessa decorrentes, conforme determinado na Representação nº 94499/23 (Acórdão nº 302/2023-STP), foi impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado, pelo Município de Curitiba, Mandado de Segurança Cível nº 0014731-77.2023.8.16.0000.

Prossiguiu esclarecendo que em 17/03/2023 foi concedida a medida liminar a fim de que fossem suspensos os efeitos do Acórdão nº 302/2023, do Tribunal Pleno desta Corte, de modo que foram retomados os contratos.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, a unidade, por meio da Instrução nº 3186/23-CGM (peça 46), opinou pela improcedência da presente Representação, por considerar que a controvérsia envolve quatro pessoas jurídicas distintas, conforme quadro comparativo trazido na peça 43 dos autos, todas com CNPJ próprios e objeto de atuação distintos, e por concluir que a empresa representada, vencedora do certame, possui autonomia e imparcialidade para atuar na fiscalização do contrato com a concessionária, de modo que não há infração à cláusula 4.1.5 do Termo de Referência.

Por seu turno, mediante o Parecer nº 878/23 (peça 47), o Ministério Público de Contas – MPC pontuou que embora a vencedora do certame para a verificação independente e a concessionária sejam pessoas jurídicas distintas das empresas que mantêm contrato de auditoria independente, tais empresas pertencem a grupos econômicos que possuem, entre si, relação contratual (Grupo Engie e EY Global). Nesse contexto, ponderou que "conquanto não se questione a boa-fé da empresa vencedora, fato é que os serviços prestados demandam total independência", registrando seu entendimento no sentido de que "aparentemente, pode-se apontar possível contradição intrínseca à relação econômica existente entre os grupos econômicos, responsáveis pela execução e monitoração do serviço, o que tende a impedir uma atuação efetiva e independente, em desfavor da Administração Pública."

Em consequência, o MPC pugnou pela procedência da Representação, recomendando a anulação parcial do Pregão Eletrônico nº 300/2022-SMOP, para fins de se desclassificar da licitação a empresa Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda., com o retorno do certame à fase de classificação.

Por fim, cabe registrar que em consulta aos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 9449-9/23[4], cuja tramitação foi noticiada no expediente pelo Município de Curitiba por versar sobre supostas ilegalidades na Concorrência Pública nº 004/2022, realizada pelo Município para a delegação dos serviços de iluminação pública, verificou-se que em recente decisão este Tribunal de Contas julgou improcedente a Representação, por intermédio do Acórdão nº 3204/23 - Tribunal Pleno, de 11/10/2023.

É o relatório.

2. A Representação é improcedente, conforme entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Com efeito, do exame dos autos é possível constatar que não restou comprovada a existência dos impedimentos relatados à contratação da empresa Ernest & Young Assessoria Empresarial Ltda. pelo Município de Curitiba para a prestação de serviço de verificação independente com o objetivo de apoiar o concedente no monitoramento e fiscalização permanentes dos serviços prestados pela concessionária vencedora da Concorrência Pública nº 004/2022-SMA, para a Parceria Público-Privada de Iluminação Pública do Município, a Engie Soluções de Iluminação Pública Ltda.

Para a representante haveria impedimento à contratação supracitada em virtude do previsto no item 4.1.5[5], alíneas "e" e "f", do Termo de Referência relativo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 300/2022-SMOP/OPIP (peça 5, Anexo I), que estabelece que não podem ser contratadas como verificador independente pessoas jurídicas e ou consórcios "Que possuam contrato vigente com a CONCESSIONÁRIA, ainda que com objeto diverso" ou "Que, de alguma forma, possam ter sua independência e imparcialidade comprometidas perante a Administração Pública."

Todavia, consoante exposto no Despacho 404/23 (peça 31), que indeferiu o pleito de suspensão cautelar da assinatura do contrato para verificação independente ou de sua execução, o ajuste apontado como causa de impedimento da contratação pelo Município de Curitiba da Ernest & Young Assessoria Empresarial Ltda. para a verificação independente dos serviços prestados pela concessionária Engie Soluções de Iluminação Pública Ltda. foi na verdade celebrado entre a Engie Brasil Energia S/A e a Ernest & Young Auditores Independentes S/S, para a prestação de serviços de auditoria independente sobre as suas demonstrações contábeis, conforme evidência o comunicado ao mercado trazido na p. 14 da peça 3 dos autos.

Ou seja, as partes que firmaram contrato relativo à prestação de serviços de auditoria independente não coincidem com as empresas contratadas pelo Município de Curitiba para a concessão dos serviços de iluminação pública e para a verificação independente dos serviços prestados por tal concessionária.

Como enfatizou a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3186/23-CGM, a questão apresentada envolve quatro pessoas jurídicas distintas, com CNPJ próprios e objetos de atuação diversos, em conformidade com o demonstrado em quadro comparativo contido na defesa do Município (peça 43), a seguir reproduzido:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	NATUREZA JURÍDICA	CNAE
Ernst & Young Auditores independentes S/S	61.366.936/0001-25	Cód. 19 – Sociedade Simples Ltda	Cód. 6920602 – Atividades de consultoria e Auditoria contábil e Tributária
Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda (1)	59.527.788/0001-31	Cód. 2 – Sociedade Empresária Ltda	Cód. 7020400 – Atividades de consultoria em Gestão empresarial, exceto Consultoria Técnica Específica
Engie Soluções de Iluminação Pública Ltda (2)	00.166.929/0001-95	Cód. 2062 – Sociedade Empresária Ltda	Cód. 4329104 – Montagem e Instalação de sistemas de iluminação
Engie Brasil Energia S.A.	02.474.103/0001-19	Cód. 2046 – Sociedade Anônima Aberta	Cód. 3511501 – Geração de Energia Elétrica

Logo, não foi comprovada a existência de contrato vigente entre a Ernest & Young Assessoria Empresarial Ltda. e a concessionária, a Engie Soluções de Iluminação Pública Ltda., restando afastada, assim, a hipótese vedada na alínea “e” do item 4.1.5 do Termo de Referência.

Com relação à vedação trazida na alínea “f” do item 4.1.5 do Termo de Referência, que estabelece que não poderão ser contratadas como verificador independente pessoas jurídicas e/ou consórcios que, de alguma forma, possam ter sua independência e imparcialidade comprometidas perante a Administração Pública, é necessário ressaltar que a proibição enunciada não contém critérios objetivos, e, assim, deixa margem para interpretação.

Diante da subjetividade presente na aludida vedação e considerando a inexistência de provas aptas a alterar a conclusão contida na decisão por meio da qual o pedido cautelar formulado foi indeferido, reitero o entendimento afirmado no Despacho 404/23 (peça 31).

Como mencionado no Despacho supracitado, a interpretação da proibição em análise deve ser guiada pela regra geral de direito segundo a qual a boa-fé se presume e a má-fé se comprova. Desse modo, entendo que “os elementos disponíveis nos autos são insuficientes para se afastar a presunção de boa-fé, a ponto de sugerir que a Ernst & Young Assessoria não deteria a independência e a imparcialidade necessárias para auxiliar o Município na fiscalização contratada”.

Com efeito, a existência de relação contratual entre empresas diversas das contratadas pelo Município para a concessão dos serviços de iluminação pública e para a correspondente verificação independente, ainda que integrem grupos econômicos respectivos juntamente com as contratadas, não é razão suficiente para comprometer a independência e a imparcialidade da representada perante a Administração Pública necessárias à prestação dos serviços em análise.

Nesse contexto, cabe salientar que a empresa representada, a Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. (contratada pelo Município para a verificação independente dos serviços prestados pela concessionária Engie Soluções de Iluminação Pública Ltda.), apesar de fazer parte do mesmo grupo econômico da Ernst & Young Auditores Independentes S/S (contratada pela Engie Brasil Energia S/A para a prestação de serviços de auditoria independente sobre demonstrações contábeis), declarou nos autos haver independência das firmas-membro da “EY Global Limited”, descrita como “entidade de coordenação central das firmas independentes da Rede EY”, a fim de proteger os interesses dos clientes e a reputação das firmas da Ernst & Young, como se depreende do seguinte trecho de sua defesa (peça 45):

**II.1. DAS PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS**

Antes de tecer quaisquer considerações acerca dos apontamentos feitos pela MACIEL, cumpre informar que a EY Assessoria e a EY Auditores são firmas-membro independentes da EY Global Limited, sociedade limitada do Reino Unido que atua como entidade de coordenação central das firmas independentes da Rede EY.

Ambas as sociedades têm existências e objetos diversos cumprindo-se com a legislação aplicável à espécie e exigências regulatórias diversas.

Portanto, para que os níveis mais altos de compliance sejam preservados, em que pese, a EY Assessoria e a EY Auditores serem firmas membro EY, a existência de sócios em comum nas sociedades, quando há permissão regulatória, cada uma tem, repise-se objeto social distinto, bem como, competência de atuação distinta, além de possuir grupos de profissionais distintos (ethical walls), garantindo a manutenção de independência e potenciais conflitos de interesse e/ou vazamento de informações confidenciais.

Referidas práticas são medidas essenciais para garantir a integridade e transparência das atividades, além de proteger os interesses dos clientes e a reputação das firmas EY.

Adicione-se, à exaustão que, por determinação legal e regulatória, as operações da EY Auditores e da EY Assessoria são independentes, pois a primeira executa serviços de auditoria contábil, na qualidade de auditoria independente devidamente regulamentada pela Lei Federal 6.385/76, Norma Brasileira Contábil TA 200 (R1) e Resolução da Comissão de Valores Mobiliários n. 23/2021, enquanto a outra presta serviços de consultoria e assessoria devidamente regulados pelo Conselho Regional de Administração e do Conselho Regional de Economia, dentre outros.

(...)

**II.2. DAS ALEGAÇÕES COMBATIDAS**

(...)

Ainda, cumpre esclarecer que a relação contratual existente entre a ENGIE Energia e a EY Auditores não tem quaisquer vínculos e/ou conexões e/ou dependências com a EY Assessoria e muito menos com a concessionária (ENGIE Soluções), de forma que a imparcialidade e independência da EY Assessoria, na qualidade de verificador independente, estão, integralmente, mantidas.

Ademais, é relevante destacar que o Município de Curitiba asseverou em sua defesa (peça 43) que o resultado da fiscalização do verificador independente será submetido à análise e à aprovação do Departamento de Iluminação Pública do Município previamente ao pagamento, possibilitando, assim, que eventuais irregularidades nos serviços de verificação independente sejam detectadas:

4.1. Cabe-nos ressaltar que a apresentação, por parte do Verificador Independente (EY), de todos os dados, relatórios e fiscalizações para a efetivação dos pagamentos

das medições mensais da contratada para a PPP (ENGIE) passarão necessariamente pela análise e aprovação do Departamento de Iluminação Pública para a liberação desses pagamentos e que, portanto, se houver algum indicio de erros, irregularidades ou dúvidas que virem a ser detectados na verificação dos cálculos apresentados para os pagamentos citados, os mesmos só serão liberados após todas essas inconsistências serem sanadas.

Além disso, evidentemente incumbe ao Município contratante a fiscalização do cumprimento das obrigações pela contratada, conforme devidamente previsto no item 11.3 do Termo de Referência[6].

Portanto, na esteira do posicionamento adotado pela unidade técnica, também não resta configurada situação que se amolde à hipótese de proibição de contratação prevista na alínea “f” do item 4.1.5. do Termo de Referência do certame.

3. Em razão do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 168, inciso VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

**II - VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (divergente)**

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de concessão de medida cautelar, proposta por MACIEL CONSULTORES S/A contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, em razão da presença de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 300/2022-SMOP/OIPI, tipo menor preço por lote, no importe de R\$ 11.417.467,20 (onze milhões quatrocentos e dezessete mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviço de apoio, monitoramento e fiscalização permanente dos serviços prestados pela concessionária vencedora da concorrência pública para a parceria público-privada de iluminação pública do Município de Curitiba.

Sustenta a representante, em síntese, que a empresa que se sagrou vencedora, ERNEST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, se enquadraria na vedação consignada no item 4.1.5 do edital, que dispõe sobre a impossibilidade de que a contratada possua contratos vigentes com a concessionária.

Em seu voto, o relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, julgou improcedente a representação ao fundamento de que nos termos do despacho n. 404/23, acostado à peça 31, que indeferiu o pedido cautelar, o contrato apontado como causa de impedimento da contratação pelo Município de Curitiba da empresa ERNEST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, para a verificação independente dos serviços prestados pela concessionária ENGIE SOLUÇÕES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, na verdade foi celebrado pela ENGIE BRASIL ENERGIA S/A e a ERNEST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ou seja, empresas distintas.

Todavia, dirijiro do voto proferido pelo relator.

Compulsando os autos, constato que a controvérsia reside na possibilidade de enquadramento da empresa ERNEST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA nas vedações consignadas nos itens 4.1.4 e 4.1.5, em especial na alínea “e” do item 4.1.5 do edital de Pregão Eletrônico n. 300/2022-SMOP, in verbis:

4.1.4 O VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá ser pessoa jurídica de direito privado com experiência na aferição de qualidade na prestação de serviços, conferindo total imparcialidade ao processo, assim considerada como a experiência comprovada em auditoria ou verificação de indicadores, ou implantação e gerenciamento de indicadores, além de, cumulativamente:

- a) Ser pessoa jurídica de direito privado que comprove total independência e imparcialidade face à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE;
- b) Ter atuado como Verificador Independente em Projetos de PPP e/ou Concessão no setor de Iluminação Pública. Esta atuação poderá ser certificada mediante comprovação de experiência em modelagem de projetos de Iluminação Pública;
- c) Ter atuado como Verificador Independente

4.1.5 Não poderão ser contratadas como VERIFICADOR INDEPENDENTE as seguintes pessoas jurídicas e ou consórcios:

- a) Impedidas ou suspensas de contratar com a Administração Pública;
- b) Cujos sócios tenham participação direta ou indireta na administração ou no quadro societário da CONCESSIONÁRIA;
- c) Que prestem serviço de auditoria independente no CONTRATO;
- d) Que sejam CONTROLADORA, CONTROLADA ou coligada da CONCESSIONÁRIA ou de seus acionistas diretos e/ou indireto;
- e) Que possuam contrato vigente com a CONCESSIONÁRIA, ainda que com objeto diverso;
- f) Que, de alguma forma, possam ter sua independência e imparcialidade comprometidas perante a Administração Pública.

g) Que estejam reunidas em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição. O relator sustenta que a interpretação do item 4.1.5 deve ser feita de forma objetiva, com fundamento no princípio da boa-fé objetiva, bem como que por se tratar de empresas distintas não seria possível concluir pela impossibilidade de participação da ERNEST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA em razão de contrato celebrado pela ENGIE BRASIL ENERGIA S/A e a ERNEST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S.

Todavia, entendo que para a correta interpretação da cláusula editalícia é preciso considerar que ainda que constituídas como pessoas jurídicas autônomas, tanto a ERNEST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (EY ASSESSORIA) quanto a ERNEST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA (EY AUDITORES) são empresas transnacionais que integram o mesmo grupo econômico de fato. Do mesmo modo, a empresa ENGIE BRASIL ENERGIA S/A (ENGIE ENERGIA) pertence ao mesmo grupo econômico da empresa ENGIE SOLUÇÕES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (ENGIE SOLUÇÕES).

Veja-se, inclusive, que da consulta do CNPJ das empresas ERNEST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e ERNEST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA constata-se que estas estão sediadas no mesmo endereço e possuem o mesmo quadro societário.

Aliás, no contraditório acostado à peça 39 a EY ASSESSORIA esclarece que ela e a EY AUDITORES integram a rede ERNEST & YOUNG, coordenada pela EY GLOBAL LIMITED, sediada em Londres, bem como informa que: “a divisão entre sociedades tem o único fito de cumprir com a legislação aplicável, de modo que a segregação de função se dá, especialmente em razão de determinação de reguladores para que se mantenham em compliance”[7].

Cumpre mencionar, ainda, que o fato de as empresas que integram o mesmo grupo econômico prestarem serviços diversos não se demonstra suficiente para demonstrar o cumprimento da imparcialidade exigida, visto que conforme o consignado pelo Tribunal de Contas da União, a prestação de serviço de auditoria e consultoria pela mesma empresa demonstra-se incompatível em razão da natureza dos serviços, consoante se observa:

Enquanto o trabalho da auditoria é fiscalizar, o da consultoria é apontar caminhos para a ação do gestor na busca de melhores resultados para seus investimentos. É incompatível, pois, fiscalizar - tarefa da auditoria - e, ao mesmo tempo, oferecer conselhos alternativos para tomadas de decisões - tarefa da consultoria.

(...)

51. Ante o exposto, submetemos os autos à apreciação superior, propondo:

(...)

III) determinação à Caixa Econômica Federal:

a) que, doravante, não faça novas contratações de serviços de consultoria prestados por empresas que participam do mesmo grupo de empresa já contratada para realizar serviços de auditoria independente, ou ainda, que evite a contratação de empresas que possam provocar qualquer conflito de interesse diante de atuação de outra empresa já contratada, a menos que exista indispensável necessidade de realizar a contratação da conflitante empresa, segundo os critérios de oportunidade e conveniência, devidamente justificados.[8] (g.n)

Neste sentido, a natureza da prestação de serviço de auditoria, fiscalização e monitoramento dos serviços prestados pela concessionária exige que a escolha da contratada esteja baseada em critérios rigorosos de imparcialidade e independência, a fim de garantir a confiabilidade do serviço. Sobre o tema:

Por ser um instrumento essencial para o monitoramento das ações do agente pelo principal, a auditoria terá que pautar sua atuação calcando-se em princípios éticos rigorosos, mantendo sua independência e avaliando os fatos com objetividade de modo a conduzir a julgamentos imparciais e precisos. Pois, não apenas o principal, mas o público em geral e as entidades auditadas, esperam que a conduta e o enfoque da auditoria sejam irretocáveis, não suscitem suspeitas e sejam dignos de respeito e confiança.[9] (g.n)

Ademais, conforme o consignado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 878/23, a própria EY Assessoria, antes de conhecer a empresa vencedora do edital, a fim de evitar eventual sanção, aventou a possibilidade de ocorrer conflito de independência. In verbis:

Conforme exposto, o objeto da presente licitação é de Contratação de empresa para a prestação de serviço de verificação independente, com o objetivo de apoiar o concedente no monitoramento e fiscalização permanentes dos serviços prestados pela concessionária vencedora da concorrência pública para a parceria público-privada de iluminação pública do Município de Curitiba, abrangendo o detalhamento de sistemáticas, aferição de indicadores de desempenho e de qualidade e fornecimento de relatórios, administrativos econômico-financeiros, baseados em dados constantes em sistemas bem como obtidos em medições e vistorias in loco – SMOP. Ocorre que a Concorrência Pública n. 4/2022 – SMAP, cujo objeto é a Contratação de Concessão Administrativa para prestação dos serviços de Iluminação Pública no Município de Curitiba-PR, incluídas a modernização, eficiência, expansão, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública, marcada para data de hoje, 28 de setembro de 2022, às 14 horas, e, portanto, não se sabe ainda quem é a licitante vencedora do certame. Com isso, a EY, por prestar diversos serviços para órgãos públicos, inclusive de Verificador Independente, a depender da licitante vencedora da Concorrência Pública n. 4/2022, que será, por sua vez, Concessionária verificada poderá ter a sua independência comprometida, bem como possível conflito de interesse, com base no regramento abaixo.

4.1.4 O VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá ser pessoa jurídica de direito privado com experiência na aferição de qualidade na prestação de serviços, conferindo total imparcialidade ao processo, assim considerada como a experiência comprovada em auditoria ou verificação de indicadores, ou implantação e gerenciamento de indicadores, além de, cumulativamente: a) Ser pessoa jurídica de direito privado que comprove total independência e imparcialidade face à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE; 4.1.5 Não poderão ser contratadas como VERIFICADOR INDEPENDENTE as seguintes pessoas jurídicas e ou consórcios: e) Que possuam contrato vigente com a CONCESSIONÁRIA, ainda que com objeto diverso; f) Que, de alguma forma, possam ter sua independência e imparcialidade comprometidas perante a Administração Pública. (g.n)

Considerando, portanto, que o processo de Concessão ainda não foi finalizado e que, após a finalização da concorrência, existe ainda um processo de interposição de recursos, julgamento e, em alguns casos processos judiciais juntamente com a necessidade de verificação de conflito de interesse e independência. É, dessarte, imprescindível que o Município se manifeste acerca do questionamento posto pela EY nesse sentido, antes da apresentação das propostas. Isso, na medida em que na hipótese de a licitante vencedora do atual certame, acabar por identificar, após a definição e celebração do contrato de Concessão, — alguma situação que a impeça de prestar os serviços de Verificador Independente, com a independência necessária, possa retirar a sua proposta sem que sofra sanções ou arque com algum ônus por sua desistência. Evidentemente, caso haja entendimento ao contrário, tal situação, assim como a primeira referida, restringirá, consideravelmente, o número de licitantes interessados e, por consequência, potenciais prestadores do melhor serviço. Portanto, é evidente que em razão da existência de contrato prévio entre empresa integrante do mesmo grupo econômico da vencedora da concessão do serviço de iluminação pública e de empresa integrante do mesmo grupo econômico da empresa responsável pela fiscalização do contrato, capaz de comprometer a independência e autonomia da prestadora de serviços, resta configurada a vedação preceituada pela cláusula 4.1.5, alínea “e”, do edital de Pregão Eletrônico.

Por todo o exposto, divirjo da proposta do relator, a fim de julgar PROCEDENTE a Representação da Lei nº 8.666/1993 contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA para considerar IRREGULAR o Pregão Eletrônico nº 300/2022-SMOP, que teve como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de apoio, monitoramento e fiscalização permanente dos serviços prestados pela concessionária vencedora da concorrência pública para a parceria público-privada de iluminação pública do Município de Curitiba.

Quanto à responsabilização, em se tratando de voto vista, não cabe no presente momento a dilação probatória nos autos, cujo objetivo seria apreciar possível manifestação tanto do Pregoeiro, Sr. Lucas de Paula Camargo, como do Secretário Municipal de Obras Públicas, Sr. Rodrigo Araújo Rodrigues, este último, signatário

do Termo de Adjudicação. Fato é que tal medida, neste momento, não seria processualmente adequada. Desta forma, deixo de aplicar sanção administrativa diante da ausência de matriz de responsabilização acerca dos fatos apurados nestes autos.

Proponho que seja expedida DETERMINAÇÃO ao Município de Curitiba, para que se abstenha de prorrogar o contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 300/2022-SMOP, considerando o teor da presente decisão quando da abertura de novo procedimento licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

I - Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 168, inciso VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

O senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempateou o julgamento acompanhando o voto do Relator.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 2. 1. Para fins deste Pregão Eletrônico, o objeto se constitui em OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO INDEPENDENTE, COM O OBJETIVO DE APOIAR O CONCEDENTE NO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO PERMANENTES DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONCESSIONÁRIA VENCEDORA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. ABRANGENDO O DETALHAMENTO DE SISTEMÁTICAS, AFERIÇÃO DE INDICADORES DE DESEMPENHO E DE QUALIDADE E FORNECIMENTO DE RELATÓRIOS, ADMINISTRATIVOS E ECONÔMICO-FINANCEIROS, BASEADOS EM DADOS CONSTANTES EM SISTEMAS BEM COMO OBTIDOS EM MEDIÇÕES E VISTORIAS IN LOCO - SMOP, e nos ANEXOS do Edital, à disposição no Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Curitiba ([www.e-compras.curitiba.pr.gov.br](http://www.e-compras.curitiba.pr.gov.br)). (cf. peça 5, p. 2).

2. Com proposta pelo valor total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme peça 8. O prazo de vigência do contrato é de 60 (sessenta) meses, conforme item 13.5, subitem 2, do Edital (peça 5, p. 13).

3. Pelo Despacho GCILB nº 234/23 (peça 84, processo 94499/23), a aludida Representação foi recebida quanto às seguintes alegações:

i- vício na proposta comercial;

ii- atestado de capacidade técnica operacional de engenharia não está em nome da proponente vencedora; e

iii- o atestado de Project Finance apresentado pela vencedora traz uma série de Sociedades de Propósito Específico (uma a cada projeto) com uma única holding controladora: CLWP Brasil Participações S/A, sendo a Engie Brasil Energia S/A a controladora indireta dessa holding”.

4. Das informações prestadas nas peças 152 a 156 dos referidos autos se extrai que embora em 23/08/2023 tenha sido proferida sentença em Mandado de Segurança impetrado pela representante, a Tecnoluz Eletricidade Ltda., julgando “procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida, para afastar o ato administrativo que classificou a empresa Engie Soluções de Iluminação Pública Ltda na Concorrência Pública nº 004/2022/SMAP”, em 11/09/2023 houve a concessão de efeito suspensivo de tal decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado “para sobrestar os efeitos da sentença prolatada no feito de origem, até o julgamento final do recurso interposto”.

5. 4.1 DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

(...)

4.1.5 Não poderão ser contratadas como VERIFICADOR INDEPENDENTE as seguintes pessoas jurídicas e ou consórcios:

a) Impedidas ou suspensas de contratar com a Administração Pública;

b) Cujos sócios tenham participação direta ou indireta na administração ou no quadro societário da CONCESSIONÁRIA;

c) Que prestem serviço de auditoria independente no CONTRATO;

d) Que sejam CONTROLADORA, CONTROLADA ou coligada da CONCESSIONÁRIA ou de seus acionistas diretos e/ou indireto;

e) Que possuam contrato vigente com a CONCESSIONÁRIA, ainda que com objeto diverso;

f) Que, de alguma forma, possam ter sua independência e imparcialidade comprometidas perante a Administração Pública.

g) Que estejam reunidas em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição.

6. 11 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

(...)

11.3 Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da CONTRATADA, através de comissão/servidor especialmente designado.

7. Peça 39, fl. 03.

8. Tribunal de Contas da União, Acórdão 1625/2003 – Plenário, relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

9. Tribunal de Contas da União. Auditoria governamental / Tribunal de Contas da União: Conteudistas: Antonio Alves de Carvalho Neto, Carlos Alberto Sampaio de Freitas, Ismar Barbosa Cruz, Luiz Akutsu; Coordenador: Antonio Alves de Carvalho Neto. – Brasília : TCU, Instituto Serzedello Corrêa, 2011. fl. 19.

PROCESSO Nº:-601671/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO:-JANAINA CAVASSIM, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 486/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação revogada. Extinção por perda superveniente do objeto, sem julgamento de mérito, com remessa dos autos à CAGE, para ciência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA. em face do Município de Rebouças, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 42/2023, que tem por objeto a aquisição de itens para formação

de kits maternidade e higiene, a serem distribuídos nos programas executados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, do tipo menor preço por item, com valor total máximo de R\$ 315.228,00 (trezentos e quinze mil, duzentos e vinte e oito reais). A abertura da sessão pública estava inicialmente prevista para o dia 15/09/2023, às 09h.

Sustenta a Representante, em breve síntese, que o edital apresenta irregularidades e traz exigências de habilitação excessivamente restritivas, contrárias à legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, sem justificativa específica e em prejuízo à ampla competitividade do certame, ainda mais considerando que os itens licitados são bens comuns e amplamente disponíveis no território nacional, quais sejam:

a) Participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais localizados na região territorial da AMCESPAR, além de prioridade na contratação para empresas com sede no Município de Rebouças, com margem de 10% do melhor preço válido (item 5.1 do edital), em suposta contrariedade ao Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas;

b) Exigência de atestado de capacidade técnica (item 11.12), com quantitativos mínimos, sem justificativa técnica, e supostamente não condizente com a complexidade do objeto licitado;

c) Exigência de qualificação econômico-financeira (item 11.14) por meio dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) quando a legislação e jurisprudência admitem outros meios de comprovar a boa situação financeira da empresa; exigência simultânea, no item 11.14.2, de comprovação de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação na licitação; inexistência de justificativa dos índices contábeis no processo licitatório.

A Representante efetuou comparações, ainda, com outros pregões eletrônicos realizados pelo mesmo município, cujo objeto detinha maior complexidade, e cujas exigências editalícias eram, supostamente, menos restritivas que no presente certame.

Ao final, requereu o provimento da Representação, com o cancelamento imediato do certame, "para que o município de Rebouças/PR não prejudique a competitividade e a livre concorrência nesta e nas futuras licitações no município, realizando a correção em seus editais com relação a exigências no Atestado de Capacidade Técnica (item 11.2) na Qualificação Econômico-Financeira "Balanço" (item 11.14), e também estando em conformidade com o Prejulgado nº 27 pelo Acórdão nº 2122/2019 – Tribunal Pleno (TCE-PR) não mais utilizando o subterfúgio do Decreto Municipal 182/2015 para realizar a restrição territorial" (peça nº 3, fl. 30).

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, pelo Despacho nº 1305/23 (peça nº 18), a intimação do Município de Rebouças e de seu atual gestor para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), além de cópia integral do processo licitatório.

Em atendimento, os interessados apresentaram petição e documentos às peças nº 22-36, sustentando que não havia irregularidades ou ilegalidades no processo licitatório.

Por meio do Despacho nº 1323/23 (peça nº 38), foi recebida a Representação e concedida a medida cautelar pleiteada, determinando-se a imediata suspensão do processo licitatório. Foi, ainda, determinada a citação do Município de Rebouças e do Prefeito Municipal para exercício do contraditório, pronunciamento acerca da medida cautelar e comprovação de seu imediato cumprimento.

A decisão cautelar foi ratificada pelo Acórdão nº 2942/23 (peça nº 42).

Em defesa acostada às peças nº 49-52, o Município de Rebouças e seu representante legal notificaram, inicialmente, a revogação do certame, por motivo de conveniência e oportunidade. Quanto ao mérito, defenderam a regularidade de cada uma das cláusulas questionadas, dispondo-se, de todo modo, em caso de entendimento diverso, a adequar o presente edital, bem como os futuros, com a finalidade de regular e padronizar os casos de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como as situações em que serão exigidos atestados de capacidade técnica.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 5132/23 (peça nº 56), na qual indicou que, embora a jurisprudência deste Tribunal aponte para a perda de objeto nos casos de desfazimento do certame, o exame de mérito seria mais adequado no presente caso, diante da aparente intenção do Município de manter as disposições questionadas em editais futuros.

Nesse sentido, opinou pela procedência da Representação, com expedição de determinação ao Município de Rebouças para que: "a) em seus futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às ME ou EPP sediadas local ou regionalmente, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado nº 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, que concluiu de que tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente propicia o desenvolvimento local e regional; b) verifique se as exigências de qualificação técnico-operacional e econômico-financeira guardam proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, justificando-as adequadamente no procedimento licitatório".

Por meio do Parecer nº 1057/23 (peça nº 57), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, entendendo cabível o julgamento pela procedência, com expedição de determinações, a fim de orientar futuras licitações com o mesmo objeto.

É o relatório.

2. Conforme se verifica do documento acostado à peça nº 51, por meio do Decreto nº 119/2023, o Município de Rebouças procedeu à revogação do Pregão Eletrônico nº 42/2023, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente.

Apesar das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo julgamento de mérito, com a procedência da ação e expedição de determinações, entendo que a revogação do certame acarreta a perda superveniente do objeto da Representação, uma vez que as cláusulas questionadas não mais subsistem, ficando prejudicado, assim, o exame do mérito.

Na mesma linha, vale mencionar as seguintes decisões desta Corte de Contas, indicadas pela própria unidade técnica (Instrução nº 5132/23, peça nº 56), em que se concluiu pela perda de objeto em casos de anulação/ revogação do processo licitatório questionado:

Acórdão nº 1860/19 – Tribunal Pleno (processo nº 658679/18), de Relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo; Acórdão nº 3.743/19 – Tribunal Pleno (processo nº 637012/19), de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão nº 263/20 – Tribunal Pleno (processo nº 707533/19), de Relatoria do Conselheiro

Artagão de Mattos Leão; Acórdão nº 731/20 – Tribunal Pleno (processo nº 656962/16), de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão nº 1375/20 – Tribunal Pleno (processo nº 204205/20), de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; Acórdão nº 1445/20 – Tribunal Pleno (processo nº 369930/19), de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Veja-se que o art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93, que fundamenta a propositura da Representação perante este Tribunal, estabelece que "qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo"[1].

Dessa forma, diversamente do que ocorre em outros processos de competência desta Corte, como a consulta, em que é realizada uma análise em tese acerca da interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, a Representação da Lei nº 8.666/93 visa o exame de eventuais ilegalidades ocorridas em casos concretos de licitações e contratos administrativos, e não em abstrato.

Nessa esteira, com a anulação ou revogação do certame, as eventuais irregularidades notificadas a esta Corte e relativas àquele edital deixam de existir, o que enseja a perda de objeto da ação, sem prejuízo da possibilidade de os interessados proporem nova Representação caso as cláusulas que entendem ilegais sejam repetidas em futuros instrumentos convocatórios.

Ressalte-se que não se identifica, no presente processo, nenhuma irregularidade deliberada, visando à perda da competitividade ou o favorecimento de particular, nem tampouco a consumação de qualquer ato lesivo ao erário, que justifique o sancionamento do gestor.

Outrossim, diante da relevante preocupação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, quanto à repetição de irregularidades em eventual novo processo licitatório que possa vir a ser iniciado pelo mesmo Município, entendo oportuna a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que tome ciência dessa situação e, dentro de sua competência fiscalizatória, adote as medidas que entender convenientes.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O art. 170, § 4º da Lei nº 14.133/21 (nova Lei de Licitações) possui redação similar: § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

PROCESSO Nº:-622156/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-ARTUR RICARDO NOLTE, MUNICÍPIO DE TIBAGI,

YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES

BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 487/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Mini escavadeira. Desclassificação de participantes. Aplicação das regras com equidade. Revogação de medida cautelar. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. em face do Município de Tibagi, em 19/08/2023, na qual noticiou supostas irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2023, julgamento pelo menor preço por item, que tem por objeto a aquisição de mini escavadeira hidráulica, com valor máximo de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais).

A Representante narrou que, em 20/06/2023, ocorreu a disputa referente ao certame ora impugnado tendo ela se sagrado vencedora.

Aduziu que a empresa Novafrota Equipamentos S/A interpôs recurso administrativo alegando que o maquinário ofertado pela empresa vencedora não atende ao descritivo do edital, no que se refere à lâmina com altura de elevação e a profundidade mínima, tendo o Pregoeiro decidido pela desclassificação da empresa Yamadiesel.

Relatou que, na sequência, apresentou contrarrazões e que, após a solicitação de parecer à Secretaria responsável, a qual opinou pela procedência do recurso, o Pregoeiro manteve sua decisão pela desclassificação, adjudicando o objeto à empresa Novafrota.

Argumentou que a resposta apresentada pelo Município de Tibagi às contrarrazões "é totalmente desprovida de fundamentação técnica que justifique a manutenção da decisão de desclassificação da representante" e que "o julgamento do pregoeiro e do

Secretário são precoces e sem amparo de diligências, com intuito de verificar se de fato a máquina atendia ou não ao edital”.

Salientou que o edital exigia que o equipamento possuísse “lâmina com altura mínima de elevação de 320 mm e profundidade mínima de 300 mm” e que o atestado emitido pela própria fabricante confirmaria que a máquina ofertada pela representante atende às especificações exigidas, de modo que a sua desclassificação seria indevida.

Apontou possível violação ao art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, que estipula o poder-dever da administração de realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, bem como reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, que firmou entendimento no sentido da possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Alegou que a argumentação expendida evidenciaria a verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo da demora estaria caracterizado pelo fato de que já houve a celebração do contrato e a emissão de empenho, no entanto, sem a entrega do produto e o consecutivo pagamento.

À vista disso, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do certame. No mérito, requereu a procedência da Representação com determinação ao Município para que “aceite o documento apresentado que atesta a condição pré-existente da Representante, uma vez comprovada a regularidade, prossiga com ulteriores atos para declará-la como vencedora do certame”.

Previamente ao juízo acerca da admissibilidade do feito e da medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho nº 1376/23 – GCIZL (peça 14), foi determinada a intimação do Município Representado, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas, bem como juntasse a íntegra do procedimento licitatório, informando o atual estágio do certame.

Em atendimento, o Município de Tibagi apresentou a petição de peça 17, na qual asseverou que a empresa ora Representante “em seu catálogo de proposta inicial omitiu informações técnicas necessárias, relacionado à altura mínima de elevação e de profundidade, informações essas que são requisitos para habilitação”.

Argumentou que, por se tratar de questionamento técnico, o Pregoeiro submeteu o recurso e as contrarrazões à análise dos funcionários da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, responsável pelo certame, “os quais decidiram, através do Memorando 112/2023 de que a empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI, estaria inabilitada”.

Acrescentou que conforme constou das razões de recurso apresentadas pela empresa Nova Frota Equipamentos S/A, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Representante seriam incompatíveis com o objeto da licitação.

Por meio do Despacho nº 1526/23-GCIZL (peça 29), ratificado em sessão ordinária por meio do Acórdão nº 3365/23 – Tribunal Pleno (peça 39), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno, foi acolhido o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Tibagi, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 048/2023, bem como qualquer instrumento de natureza contratual dele decorrente, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

O deferimento da medida cautelar se justificou em virtude da aparente ilegalidade na inabilitação da empresa ora Representante, Yamadiesel Comércio de Máquinas Ltda., decorrente da ausência de fundamentos na decisão, o que configuraria ilegalidade a justificar a suspensão do certame.

O perigo da demora, por sua vez, decorreu do fato de que, conforme indicado pela Representante, o objeto estaria na iminência de ser entregue, de modo que se mostraria indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Após devidamente intimado da decisão, o Município de Tibagi (peça 35), por meio do Prefeito Municipal, Sr. Artur Ricardo Nolte, asseverou que, após a desclassificação da empresa Yamadiesel ocorreu o prosseguimento do processo licitatório, com a homologação da licitação e com entrega formal e técnica da mini escavadeira, respectivamente em 15/09/2023 e 04/10/2023.

Ademais, salientou que em 16/10/2023 houve o pagamento da mini escavadeira, conforme comprovante em anexo (peça 36), sem que houvesse qualquer informação em sentido contrário, considerando que a intimação do Despacho nº 1526/23 ocorreu em 19/10/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5200/23 (peça 45), opinou conclusivamente pela procedência da representação, com a expedição de recomendação ao Município de Tibagi para que, “em suas futuras licitações, com fundamento no Art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, avalie considerar a validade de documentação complementar apresentada posteriormente, desde que retrate situação existente à época da abertura do certame, com vistas a ampliar a participação nos certames, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado”. (fl. 13)

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1039/23 (peça 46), acompanhou integralmente o opinativo técnico pela procedência da Representação, com expedição de recomendação proposta na Instrução nº 5200/23. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela procedência da presente Representação com a expedição de recomendação.

Divirjo dos pareceres quanto à procedência da Representação, conforme a seguir passo a expor.

No procedimento licitatório em análise, observa-se que houve a INABILITAÇÃO das empresas Rodoparaná Implementos Rodoviários, Transpotech Peças e Serviços LTDA. e Semax Máquinas LTDA. (peça 18, fls. 80-82 e 114-118).

Posteriormente, houve a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas LTDA. após a interposição de recurso pela empresa Novafrota Equipamentos S/A. (peça 18, fls. 119-140), que alegou o descumprimento da vencedora em relação às seguintes exigências do edital: a) o catálogo do produto ofertado não comprova todas as exigências do termo de referência em relação ao equipamento proposto; b) os atestados de capacidade técnica estão em desacordo com os ditames do instrumento convocatório (item 10.3.1) (peça 28, fls. 119-140).

Em suas contrarrazões, a empresa Yamadiesel (peça 18, fls. 141-144, peça 28, fls. 141-180) asseverou que apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório, sem manifestar-se especificamente acerca dos atestados de capacidade técnica.

Em relação ao objeto, esclareceu que, “de acordo como o Parecer Técnico 018/2023/

XCMG elaborado pelo setor técnico da fabricante XCMG, constatou-se que a mini escavadeira modelo XE35U, possui lâmina frontal com elevação máxima de 330mm e profundidade máxima de 360mm. atendendo ao disposto no edital do pregão eletrônico nº 48/2023 do Município de Tibagi- PR”, razão pela qual o equipamento atendeu às exigências do edital (fl. 143). O referido documento foi anexado nas fls. 179-180, em fase recursal.

No Parecer da Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMAA (peça 18, fl. 82), que fundamentou a decisão do Pregoeiro, constaram as seguintes considerações:

Venho por meio do presente informar que conforme já destacado no memorando de nº 101/2023 - No qual a secretária destaca que os motivos pelo qual inabilitou a empresa SEMAX MÁQUINAS LTDA, e que conta com o parecer jurídico através do memorando nº 135/2023 (em anexo), salientamos que a empresa acima citada irá permanecer INABILITADA.

Seguindo os trâmites e fazendo valer a imparcialidade, a justa concorrência, e com a necessidade de se cumprir as exigências contidas em edital, essa Secretaria acatará o recurso imposto pela empresa NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A, contra a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, sendo assim torna-se inapta a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI.

Ademais, por meio do Memorando nº 114/2023 (fl. 83), a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento encaminhou os autos para análise da Procuradoria Jurídica, ressaltando que “solicitamos parecer jurídico com a finalidade de podermos garantir que o estabelecido em nosso edital se faça valer, também garantir a justa concorrência tendo em vista que todas as demais empresas participantes, haja vista que o fato de não apresentar as dimensões de lâmina na proposta inicial (exigido em edital) agora tenta induzir ao erro aceitando em prazo recursal”.

Com efeito, ainda que ausente o respectivo parecer jurídico, observa-se que, no opinativo da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, foi destacada a necessidade de garantir a justa concorrência entre as empresas participantes, sendo que o fundamento para a manutenção da desabilitação da empresa Semax Máquinas Ltda e da desqualificação da Yamadiesel Comércio de Máquinas Ltda. refere-se à ausência de cumprimento dos requisitos do edital, em especial, os relativos à documentação exigida na fase de habilitação, sendo que a desclassificação pela falha foi aplicada de forma equânime para as referidas empresas.

Assim, não obstante o disposto no art. 43, §3º[1], da Lei nº 8.666/93, que possibilita ao pregoeiro determinar a realização de diligências a fim de complementar a instrução do processo, o acolhimento de documento posterior ao início do pregão eletrônico, caso aplicado, deveria beneficiar todas as empresas participantes do certame, em respeito ao princípio da isonomia.

Nota-se que a própria empresa Yamadiesel, em suas contrarrazões defendeu a manutenção da inabilitação da empresa Semax em razão da ausência de documentos na fase de habilitação, tal como se observa no seguinte trecho de sua petição (peça 18, fls. 143):

#### b) DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SEMAX MÁQUINAS LTDA

A empresa em questão alega que foi inabilitada indevidamente, todavia, a decisão do pregoeiro foi acertada, pois a empresa deixou de indicar assistência técnica no Estado do Paraná, como exigido no edital.

Se observar os documentos anexados na plataforma BLL não há nenhum nesse sentido, de maneira que ao notar a ausência dos documentos a recorrente tenta induzir a Administração ao erro ao ser apresentado agora em sede recursal.

Todavia no momento oportuno (documentos de habilitação) deixou de fazer, assim, deve-se manter a decisão de inabilitação exarada pelo Pregoeiro.

Assim, apesar de inexistir ampla fundamentação, observa-se que a Municipalidade aplicou as normas do procedimento licitatório de maneira equânime entre as empresas, atentando-se, ainda, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Outrossim, deve-se considerar que, antes da concessão da medida cautelar nos presentes autos, já houve a conclusão do processo licitatório, com a entrega do bem e o respectivo pagamento, tal como mencionado pelo Município de Tibagi na peça 35, fls. 02-03:

Conforme a expedição da medida cautelar para que ocorra a suspensão do Pregão Eletrônico nº 048/2023 e demais instrumento de natureza contratual decorrente do mesmo, cabe essa administração informar que o após a desclassificação da empresa YAMADIESEL, ocorreu o prosseguimento do processo licitatório respeitando os prazos e as diretrizes da Lei, que teve por apta vencedora a empresa Nova Frota Equipamentos S/A, homologada a licitação dentro do prazo entregou a Mini Escavadeira em 15/09/2023, ocorrendo também a entrega técnica em 04/10/2023.

Porém o mais importante salientar é que na data de 16/10/2023 estava programado o pagamento da referida Mini Escavadeira, o qual foi efetivado conforme comprovante e nota anexo.

Destarte na data de 16/10/2023 momento do pagamento inexistia qualquer informação no sentido contrário, uma vez que o despacho 1526/23 a intimação foi realizada na data de 19/10/2023.

Nesse contexto, ao analisar de forma mais aprofundada o presente certame, observo que os argumentos e documentos colacionados aos autos afastam a verossimilhança da alegação de irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2023,

razão pela qual, com fulcro nos art. 406[2] do Regimento Interno, revogo a medida cautelar anteriormente concedida por meio do Despacho nº 1526/23-GCIZL (peça 29), ratificado em sessão ordinária por meio do Acórdão nº 3365/23 – Tribunal Pleno (peça 39), bem como concluo pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, bem como seja revogada a decisão cautelar proferida por meio do Despacho nº 1526/23-GCIZL (peça 29), ratificada em sessão ordinária por meio do Acórdão nº 3365/23 – Tribunal Pleno (peça 39).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, bem como revogar a decisão cautelar proferida por meio do Despacho nº 1526/23-GCIZL (peça 29), ratificada em sessão ordinária por meio do Acórdão nº 3365/23 – Tribunal Pleno (peça 39).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votamos, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
 § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.  
 2. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:-631376/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO:-BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CASA DA COMUNICAÇÃO SS LTDA, CASSIA CIBÉLE CONSUL TEIXEIRA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ALISSON RAMOS DA LUZ, JOSE VALDECI DA ROSA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 488/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência. Contratação de agência de propaganda. Suposto vício no julgamento das propostas não demonstrado. Princípio do formalismo moderado. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pleito cautelar, proposta por Biancolima Comunicação e Marketing Eireli, em face do Município de Laranjeiras do Sul, relativamente à Concorrência nº 02/2023, tipo técnica e preço, para a contratação de uma agência de propaganda para prestação de serviços de estudo, planejamento, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa e distribuição de ações publicitárias junto a veículos de divulgação, visando atingir públicos de interesse, segundo Briefing e demais anexos do edital.

Segundo a Representante, após a realização das pertinentes sessões públicas, sobreveio a divulgação do resultado das propostas técnicas (julgadas pela Subcomissão Técnica), sendo apresentada a seguinte pontuação geral e classificação:

Pontuação geral:	PONTUAÇÃO FINAL			
	Envelope 01	Envelope 03	Pontuação final	Classificação
BEBOP	44,03	14,56	58,59	3º
BLANCO LIMA	43,9	14,9	58,8	2º
CASA DA COMUNICAÇÃO	44,8	14,96	59,76	1º
LUCAS SERAPIO	42,16	13,5	55,66	4º

Pondera que houve irregularidades no julgamento das propostas e menciona ter interposto recurso administrativo ao ente licitante, que teria sido rejeitado.

Defende que, por ter cometido erros graves, a empresa classificada em primeiro lugar (Casa da Comunicação SS Ltda) deveria ter sido desclassificada (ou reclassificada), sustentando haver indícios de que ela foi favorecida.

Segundo a representante, já na primeira sessão pública, a referida licitante não atendeu algumas das orientações constantes do item 7.2[1] do Edital, a saber:

a) Formatação da proposta em desacordo com o edital, notadamente quanto ao espaçamento entre títulos e subtítulos e uso indevido de negrito e caixa-alta;

b) Falta de especificação do período da campanha.

Além disso, sustenta que, ao finalizar a Estratégia de Comunicação, a Proposta Técnica da Casa de Comunicações conteria um espaçamento em desacordo com o item 7.2.f do Edital, além de não ter observado o item 7.2.g, segundo o qual os títulos, subtítulos e/ou subtens devem ser lançados na linha imediatamente posterior ao do subitem anterior.

Acrescenta que a Proposta Técnica da Casa de Comunicações também violou a orientação (Edital, item 7.2, letras 'k' e 'l') de não se utilizar negritos e caixa-alta.

No seu entender, diante da possibilidade de se identificar as propostas, seria equivocada a justificativa da Subcomissão Técnica de que tratar-se-ia de mero erro formal e de que o item 7.2.3 do Edital autorizaria o emprego de tais recursos:

7.2.3. Os gráficos, quadros, tabelas ou planilhas integrantes do subquesto Estratégia de Mídia e Não Mídia poderão:

- a) ser editados em cores;
- b) ter fontes e tamanhos habitualmente usados nesses documentos;
- c) ter qualquer tipo de formatação de margem;
- d) ser apresentados em papel A3 dobrado.

Aduz que a Casa da Comunicação não especificou o período e o mês de veiculação de sua campanha simulada, limitando-se a citar apenas "30 dias", o que, embora tolerado pela Subcomissão Técnica, violaria os itens 7.3.4, letras 'b' e 'c', do Edital: 7.3.4. Subquesto 04 – Estratégia de Mídia e Não Mídia – Constituída de apresentação e defesa das soluções de mídia e não mídia recomendadas, em consonância com a Estratégia de Comunicação Publicitária proposta, contemplando: (...)

b) tática de mídia: detalhamento da estratégia de mídia, por meio da apresentação e defesa dos critérios técnicos considerados na seleção dos veículos de divulgação e na definição dos respectivos investimentos, dos formatos e períodos de veiculação, sob a forma de textos, tabelas, gráficos ou planilhas;

c) plano de mídia: composto por planilha de programação das inserções, contendo os valores por veículos de divulgação, formatação das peças, períodos de veiculação, quantidade de inserções, nomes de programas, faixas horárias, custos relativos, e demais informações que a agência julgar relevantes;

Por fim, sustenta que a Casa da Comunicação violou o item 10.3 do Edital ao atribuir validade de 120 dias para sua proposta de preços, pois tal item teria estabelecido um prazo de 60 dias:

10.3. O prazo de validade da Proposta de Preços deverá ser de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua apresentação.

Assim, ponderando que tais condutas teriam favorecido a Casa da Comunicação, a representante defende que a Subcomissão Técnica e a Comissão de Licitação violaram os princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final, argumentando a presença da plausibilidade do direito e do perigo da demora, pugnam pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, a desclassificação da licitante Casa da Comunicação SS Ltda ou, alternativamente, a reavaliação das notas a ela atribuídas.

Pelo Despacho nº 1399/23 – GCIZL (peça 20), foi oportunizada a manifestação preliminar do Município de Laranjeiras do Sul.

O Município informou que, de ofício, suspendeu o certame (aviso de suspensão – peça 26). Além disso, apresentou esclarecimentos e documentos (peças 24/26), protestando pelo indeferimento da cautelar suspensiva e improcedência da Representação.

Por meio do Despacho nº 1462/23 – GCIZL (peça nº 27), constatou-se que, diante da suspensão voluntária do certame, o pleito cautelar da Representante restou prejudicado. No entanto, considerando que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, foi recebida a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com a determinação de inclusão e citação do Município de Laranjeiras do Sul e da empresa Casa da Comunicação SS Ltda, na pessoa de seus atuais representantes legais, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas.

A Casa da Comunicação SS Ltda. apresentou defesa e documentos (peças 30-32) relatando a forma como foi executado o processo licitatório e defendendo a ausência de qualquer irregularidade.

A empresa pontuou que inexistem quaisquer indícios de favorecimento, bem como a Representante não comprovou "a inidoneidade da SUBCOMISSÃO TÉCNICA, que analisou as propostas técnicas, empregando impressões subjetivas", bem como deixou de demonstrar, "objetivamente, no que consiste o suposto favorecimento em favor da CASA DA COMUNICAÇÃO, tendo em vista que a SUBCOMISSÃO ao julgar as propostas técnicas desconhecia a sua autoria" (fl. 04).

No que concerne aos critérios de análise das propostas e de sua "formatação", esclareceu que "a Subcomissão Técnica ao analisar o tema na sua primeira reunião, definiu que a questão da formatação, é incapaz de macular a lisura do certame" e que, "de fato, não há o que se falar em situação grave", sendo que a Comissão agiu com "zelo e cuidado na condução do certame, de modo a atender ao exigido no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93 (proposta mais vantajosa para Administração)" (fl. 06).

Por fim, destacou que a alegação da Representante quanto ao prazo de veiculação da campanha "é absurda e sem fundamento", defendendo que "não há que se exigir indicação de data para a execução da campanha simulada, até porque quem estabelece os critérios para sua elaboração é o Edital. E nele, de acordo com o item 7.3.4 – "b" e "c", consta a indicação de períodos de veiculação, quando da apresentação da proposta técnica" (fl. 06).

Outrossim, asseverou que "o Briefing que integra o Edital, também é explícito em designar no item "7" que a campanha considere período de 30 dias corridos, tal como citado pela ora requerente e admitido pela representante nesta representação". (fl. 07)

No que se refere ao prazo de garantia da proposta, explicou que "o fato da ora requerente garantir a proposta por 120 dias decorreu do fato, de no seu entender, ocorrer a natural demora do processo licitatório, o que é perfeitamente justificável. Ademais, tal circunstância traz obrigação para a licitante e não traz prejuízo algum para a Administração Pública, que justifique a sua desclassificação, pelo que também neste ponto deve ser improcedente o pedido" (fl. 08).

Desse modo, pugnou pelo não conhecimento da Representação proposta por Biancolima Comunicação e Marketing Eireli.

O Município de Laranjeiras do Sul manifestou-se no sentido de que a presente Representação se trata de mero descontentamento da empresa Representante e que o "certame que ocorreu dentro da mais cristalina transparência, tanto que as decisões foram tomadas por uma subcomissão, emissão de parecer da Procuradoria Jurídica do Município, Comissão de Processamento de Licitação e por fim a decisão final do Poder Executivo". (peça 39, fl. 02)

Ademais, esclareceu que, no "momento da análise e recebimento dos envelopes das participantes, restou consignado em ata (fls. 426/427) a ausência de qualquer tipo de identificação dos envelopes das licitantes "a comissão permanente de licitação, visto que tampouco tenha notado sinais de identificação, perguntou se os representantes das licitantes estavam expressamente de acordo com as decisões tomadas pela Comissão permanente de licitação na primeira sessão, ao que todos responderam afirmativamente", ou seja, sem qualquer possibilidade de ciência prévia de qualquer identificação de algum licitante". (peça 39, fls. 02-03)

A Municipalidade descreveu, ainda, a etapa de recebimento da documentação das

licitantes e de avaliação individual de cada envelope, bem como a fase recursal, em que a subcomissão técnica apresentou as devidas respostas a cada um dos recursos suscitados.

Desse modo, destacou que “não houve qualquer irregularidade nas decisões adotadas pela CPL ou subcomissão técnica”, com o estrito cumprimento do edital, segregação das funções e observância das decisões técnicas, tal como prevê o art. 10, §1º, da Lei nº 12.232/10.

Por fim, colacionou aos autos decisões análogas proferidas por essa Corte de Contas, postulando pela improcedência da presente Representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5210/23 (peça 41), destacou a necessidade de se observar o princípio do formalismo moderado, prevalecendo o conteúdo sobre a forma a fim de o poder público alcançar a proposta mais vantajosa.

Destacou, ainda, que “se denota que as propostas apresentadas pela empresa vencedora do certame proporcionam certeza suficiente de que estaria apta a realizar os serviços contratados, razão pela qual o feito não merece procedência”, bem como que as alegações de favorecimento nas atribuições de pontuações não devem prevalecer.

Assim, opinou pela improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1044/23 – 3PC (peça 42, fls. 03-04), asseverou que “da análise dos autos, constata-se que a Representante se apoia no formalismo excessivo que afirma ‘perder força’ diante das licitações para os serviços de publicidade”, destacou, no entanto, que “as falhas de descumprimento formal apontadas pela Representante não têm o condão de influenciar na decisão relativa à proposta mais vantajosa à Administração Pública, por se tratar de questão de menor importância, devendo ser observado, neste caso, o princípio do formalismo moderado”.

Desse modo, o Parquet de Contas acompanhou o opinativo técnico pela improcedência da presente Representação, nos exatos termos da Instrução nº 5210/23.

É o relatório.

2. Conforme opinativos uniformes, a insurgência quanto ao objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993 deve ser julgada improcedente.

Ressalta-se que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento de necessidades públicas e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme assentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas[2], e já destacado em diversas decisões desta Corte[3], no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo dos atos sobre o formalismo exagerado.

Nesse contexto, como bem ponderado nos opinativos técnicos e nas defesas apresentadas, constata-se que os erros apontados pela Representante são erros formais e irrelevantes na busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

Nesse sentido, acolho os bem lançados argumentos da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 5210/23 (peça 41, fl. 07):

Em suma, não se deve aplicar o formalismo excessivo no presente caso, sendo mais plausível se utilizar do raciocínio de que, apesar da proposta desenvolvida não corresponder à literalidade daquilo que fora orientado pelas cláusulas do Edital, na aplicação do Princípio do Formalismo Moderado, se denota que as propostas apresentadas pela empresa vencedora do certame proporcionam certeza suficiente de que estaria apta a realizar os serviços contratados, razão pela qual o feito não merece procedência.

Acréscita-se que houve avaliação e reavaliação das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica (peça 34, fl. 05), que restituiu à Comissão Permanente de Licitação os invólucros, com via não identificada, com as notas e suas respectivas justificativas (peça nº 34, fls. 07-62).

4. Na sequência promoveram o lançamento das notas e justificativas nas planilhas. Em ato contínuo os três membros da subcomissão prosseguiram com uma análise geral dos valores de mídia apresentados pelos licitantes, não encontrando irregularidades, considerando também o item 7.3.4.1 “c” do edital. Ato contínuo, onde com todas as análises individualizadas finalizadas, fizeram o confronto de suas análises para reavaliação se a atribuição de notas cumpriu o disposto na Lei 12.232/2010, art. 6º, parágrafo VII (a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório), e item 8.3.4. do edital. Todas as notas foram reavaliadas e cumprem com o dispositivo legal bem como com a norma do instrumento convocatório. Na

Outrossim, não há qualquer elemento no procedimento licitatório que demonstre favorecimento de empresas, sendo que, durante a análise dos envelopes, todas as participantes examinaram os seus conteúdos e não foi constatado qualquer sinal de identificação nas propostas (peça 33, fl. 01):

Em seguida a Comissão Permanente de Licitação verificou o cumprimento das condições de participação das licitantes, nos termos do item 3 do Edital da Concorrência, não havendo encontrado qualquer condição impeditiva à participação no âmbito da consulta aos cadastros indicados no subitem 3.3 do Edital da Concorrência. Na sequência, a Comissão Permanente de Licitação recebeu os envelopes de nº 01, 02, 03 e 04 das licitantes em condições de participação para conferir se esses invólucros estavam em conformidade com as regras estabelecidas no Edital da Concorrência, sendo verificados que todos os envelopes atenderam às regras do edital, foram recebidos em definitivo. A seguir a Comissão Permanente de Licitação separou os invólucros n.º 2 e n.º 4 dos invólucros n.º 1 e n.º 3 e passou aos representantes para rubricá-los no fecho, sem abri-los; abriu e retirou o conteúdo dos invólucros n.º 1; abriu e retirou o conteúdo dos invólucros n.º 3 e colocou à disposição dos representantes das licitantes, para exame e rubrica, os documentos contantes dos invólucros n.º 1 e n.º 3, sendo que os representantes, porém, declinaram unanimemente da faculdade de rubricar os documentos dos invólucros n.º 1, limitando-se a examiná-los, e rubricaram os documentos dos invólucros n.º 3. Na sequência, foi aberta a palavra para questionamentos, sendo que o representante da agência BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING LTDA solicitou para que constasse em ata que a Subcomissão Técnica fique atenta ao requisitos do item 7.2. do edital de Concorrência. A Comissão Permanente de Licitação, posto que lampouco tenha notado sinais de identificação, perguntou se os representantes das licitantes estavam expressamente de acordo com as decisões tomadas pela Comissão Permanente de Licitação na primeira sessão, ao que todos responderam afirmativamente. Diante disto, a Comissão Permanente de Licitação informou que as licitantes serão convocadas para a próxima sessão na forma do item 21 do Edital da Concorrência e, por fim, deu por encerrada a reunião.

Dos documentos trazidos aos autos e na manifestação juntada pela Municipalidade (peça 39), é possível observar que foi garantido aos participantes o devido processo legal e a recorribilidade das decisões, sendo que a análise dos recursos e

documentos foi devida e extensivamente motivada (fls. 03-08), com o cumprimento integral da lei e do edital.

Dentro desse contexto, o Município de Laranjeiras do Sul destacou que “não houve qualquer irregularidade nas decisões adotadas pela CPL ou subcomissão técnica, haja vista que houve cumprimento do edital, as decisões técnicas foram soberanas haja vista que conforme prevê a o art. 10, §1º, da Lei nº 12.232/10 cabe ser observada a segregação de funções: a subcomissão será incumbida exclusivamente da análise técnica das propostas” (peça 39, fl. 09).

Com efeito, considerando que as falhas apontadas na presente Representação são meramente formais, sem o condão de macular o certame, bem como não restou demonstrado qualquer favorecimento da empresa classificada, deve ser julgado improcedente a presente Representação, conforme opinativos uniformes lançados nos autos.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 7.2. Quesito 01 - Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada: para sua apresentação a licitante deverá levar em consideração as seguintes orientações:

a) caderno único, orientação retrato e com espiral preto colocado à esquerda;

b) sem capa e contracapa.

c) conteúdo impresso em papel A4, branco, com 75 gr/m², orientação retrato, observado o disposto na alínea “c2” do item 7.2.2. deste Edital;

d) espaçamentos de 3 cm nas margens esquerda e superior e 2 cm nas margens direita e inferior, a partir das respectivas bordas, com tolerância de 10% para mais ou para menos em razão de diferenças técnicas que podem ocorrer no momento da impressão;

e) títulos, entre-títulos, parágrafos e linhas subsequentes sem recuos;

f) com espaçamento “simples” entre todas as linhas do documento, sem espaçamento entre títulos, subtítulos e/ou subitens;

g) títulos, subtítulos e/ou subitens devem ser lançados na linha imediatamente posterior ao do subitem anterior, respeitando-se todas as determinações do item 7.2.

h) alinhamento justificado do texto;

i) texto e numeração de páginas em fonte “Arial”, cor preta, estilo normal, tamanho de 12 pontos, observados os subitens 7.2.1, 7.2.2 e 7.2.3 deste Edital;

j) numeração de todas as páginas, no centro inferior, pelo editor de texto, a partir da primeira página, em algarismos arábicos;

k) sem uso de negrito em nenhuma parte do texto;

l) sem uso de palavras ou frases em caixa-alta em nenhuma parte do documento, com exceção de possíveis abreviações ou nomes próprios que possuem sua composição em letras maiúsculas.

Exemplo: CENP - Conselho Executivo das Normas-Padrão.

2. TCU. Acórdão 2302/2012 – Plenário.

3. TCEPR. Acórdão nº 2504/23 – STP (processo nº 753745/22), Acórdão nº 75/24 – STP (processo nº 757910/22), Acórdão nº 1184/22 – STP (processo nº 340246/22), Acórdão nº 2506/23 – STP (processo nº 16226/23).

PROCESSO Nº:-672960/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO:-48.948.174 ANDERSON KIELING, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 489/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/93. Pregão Eletrônico. Locação de brinquedos infláveis e recreativos. Menor preço por lote e não por item. Preço à ampla competitividade. Irregularidade. Preservação dos Atos. Procedência. Recurso. Recomendação.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, proposta por Anderson Kieling, em face do Município de São José das Palmeiras, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 40/2023 (Processo Licitatório n. 72/2023), tipo menor preço por lote, para a locação de brinquedos infláveis e recreativos, contemplando a instalação, remoção e acompanhamento por monitor/operador, para as comemorações do dia das crianças e comemorações natalinas, pelo valor estimado de R\$ 12.730,00.

Segundo o representante, na qualidade de Microempreendedor Individual de aluguel de equipamentos recreativos e esportivos, não pode participar do certame em questão porque o critério de julgamento adotado (menor preço por lote e não por item) teria restringido a gama de fornecedores hábeis a fornecer, concomitantemente, todos os equipamentos/brinquedos pretendidos.

Defende que, além de restringir a competitividade, o critério de julgamento adotado prejudicaria a obtenção da proposta mais vantajosa.

Menciona que, embora tenha impugnado o instrumento convocatório e o parecer jurídico que analisou sua impugnação lhe tenha sido favorável, sua insurgência foi rejeitada pela Administração (ao argumento de que não houve prejuízo à competitividade e de que o lapso necessário para refazer o certame frustraria a comemoração do Dia das Crianças).

Segundo o Portal de Transparência do Município[1], embora o Advogado do Município tenha mencionado que “houve a participação de apenas uma empresa interessada, haja vista que restou prejudicado o caráter competitivo do certame”, ele foi homologado e seu objeto foi adjudicado à empresa Johner Recreação e Eventos Ltda:

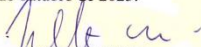
HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

Homologo a presente licitação de acordo com o resultado exarado pela Comissão de Licitação o Pregão Eletrônico nº 040/2023, adjudicando o objeto de Bem/Serviço adquirido: Locação de brinquedos infláveis e recreativos, contemplando a instalação, remoção e acompanhamento por monitor/operador, para as comemorações do Dia das Crianças e Natalinas do Município de São José das Palmeiras.

A Empresa vencedora foi: JOHNER RECREAÇÃO E EVENTOS LTDA, com o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Ficando autorizado o órgão competente da Prefeitura a expedição de documentos respectivos para a plena consolidação do previsto nesta licitação.

São José das Palmeiras, 04 de outubro de 2023.

  
NELTON BRUM  
Prefeito Municipal

No mais, o Portal de Transparência revela que a contratação já ocorreu (Contrato de Prestação de Serviços n. 91/2023, celebrado em 05/10/2023):

EXTRATO DE CONTRATO Nº 091/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2023

**OBJETO:** Locação de brinquedos infláveis e recreativos, contemplando a instalação, remoção e acompanhamento por monitor/operador, para as comemorações do Dia das Crianças e Natalinas do Município de São José das Palmeiras.


**CONTRATANTE:** Município de São José das Palmeiras.

**CONTRATADO:** JOHNER RECREAÇÃO E EVENTOS LTDA

**VALOR:** R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

**VIGÊNCIA:** O prazo de vigência é até 05 de fevereiro de 2024.PP

São José das Palmeiras, em 05 de outubro de 2023.

  
NELTON BRUM  
Prefeito Municipal

Além disso, o representante menciona que a transparência do certame seria deficiente, pois os atos internos e externos do procedimento não teriam sido simultaneamente disponibilizados.

Ao final, pede a apuração dos fatos alegados e a adoção das providências cabíveis. Pelo Despacho GCIZL n. 1510/23 (peça 4), a Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação do Município de São José das Palmeiras e do seu atual representante legal.

Citados, eles apresentaram as razões de defesa constantes das peças 11/12.

Em Instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência desta Representação, com expedição de recomendação ao Município (Instrução CGM n. 5450/23, peça 13).

Por fim, aderindo ao posicionamento técnico, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência e expedição de recomendação, acrescentando a sugestão de aplicação de multa ao gestor (Parecer n. 1357/23 – 2PC, peça 14).

É o relatório.

2. De fato, a insurgência do representante merece guarida.

Conforme mencionado pela Unidade Técnica (peça 13, p. 2), "a contratação em lote único objetivou a locação dos seguintes itens pelo Município: carrossel de motos, touro mecânico, tobogã grande, tobogã médio, futebol de salão gigante, futebol de salão grande, cama elástica grande, cama elástica média, tobo legal, piscina de bolinhas tradicional, alpinismo super, máquina de algodão doce e máquina pipoqueira elétrica completa, totalizando 13 (treze) equipamentos".

No caso, embora o Procurador do Município tenha mencionado, ainda na fase de Impugnação Administrativa, que a realização do certame em lote único poderia restringir a competitividade (peça 2, p. 5), o Município manteve a licitação nos moldes pré-estabelecidos, limitando-se a mencionar que o evento do Dia das Crianças se avizinhava e que a retificação do edital prejudicaria tanto a programação do evento quanto os gastos já realizados para sua divulgação.

Além disso, o Município mencionou que "a licitação nos termos atuais não impediria a empresa ganhadora de realizar subcontratação/locação de produtos de outras empresas" (peça 2, p. 8).

Ocorre que, segundo o § 1.º do art. 23 da Lei de Licitações, "As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala".

A esse respeito, a CGM bem concluiu que (peça 13, p. 3):

No presente caso, (...) havia a possibilidade da divisão de alguns itens (...) a fim de promover uma maior participação de empresas e mesmo que não fossem licitados de maneira individual, no sentido de inviabilizar uma gestão inadequada nos eventos a serem promovidos, poderiam ser divididos em lotes menores, devido às características diversas dos produtos, como exemplo, (...) brinquedos infláveis, (...) brinquedos mecânicos e (...) máquinas de algodão doce e pipoca.

Corroborando o raciocínio de que a aglutinação dos itens num único lote restringiu a competitividade, o setor técnico recordou que houve a "participação de uma única empresa no certame".

Logo, a insurgência da representante procede quanto à ocorrência de violação à competitividade.

No entanto, como o resultado do certame já foi homologado e seu objeto já foi adjudicado, contratado e prestado, em prestígio à preservação dos atos praticados (notadamente diante da impossibilidade do seu desfazimento), o reconhecimento da irregularidade em questão não implica sua nulidade ou invalidação.

Acrescenta-se, contudo, que o não fracionamento traduz uma violação ao § 1.º do art. 23 da Lei de Licitações, com a agravante de ter o Sr. Nelson Brum (Prefeito) determinado (peça 2, p. 8/9) o prosseguimento do certame mesmo depois de alertado da necessidade de desmembramento.

A esse respeito, a defesa menciona que o evento do Dia das Crianças se avizinhava e que a retificação do edital prejudicaria tanto a programação do evento quanto os gastos já realizados para sua divulgação, o que, contudo, não exclui o fato de que a exigência legal de fracionamento deveria ter sido considerada desde a abertura do certame, e não apenas no final do procedimento, quando sua observância já estava comprometida.

Deixo, porém, de impor a multa do art. 87, III, "d", da LC 113/05, sugerida pelo

Ministério Público de Contas, considerando a ausência de proporcionalidade da sua aplicação, no valor de, aproximadamente, R\$ 4 mil[2], frente ao valor estimado da contratação, de R\$ 12.730,00.

Por fim, objetivando evitar que a irregularidade se reitere, é oportuno que este Tribunal recomende ao Município de São José das Palmeiras, conforme sugerido pelo setor técnico e pelo Ministério Público, que, nas próximas licitações, atente-se ao cabimento do princípio do parcelamento (§ 1.º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 e letra 'b' do inc. V do art. 40 da Lei n. 14.133/21), garantindo a competitividade e a obtenção da melhor proposta.

3. Em face do exposto, VOTO para que este Tribunal Pleno:

3.1 julgue procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/93, proposta por Anderson Kieling, em face do Município de São José das Palmeiras, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 40/2023 (Processo Licitatório n. 72/2023), reconhecendo como irregular a adoção do critério de julgamento menor preço por lote (e não por item), sem prejuízo à existência e validade dos respectivos atos administrativos;

3.2 recomende que, nas próximas licitações, o Município de São José das Palmeiras atente-se ao cabimento do princípio do parcelamento (§ 1.º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 e letra 'b' do inc. V do art. 40 da Lei n. 14.133/21), garantindo a competitividade e a obtenção da melhor proposta.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/93, proposta por Anderson Kieling, em face do Município de São José das Palmeiras, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 40/2023 (Processo Licitatório n. 72/2023), reconhecendo como irregular a adoção do critério de julgamento menor preço por lote (e não por item), sem prejuízo à existência e validade dos respectivos atos administrativos;

Recomendar que, nas próximas licitações, o Município de São José das Palmeiras atente-se ao cabimento do princípio do parcelamento (§ 1.º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 e letra 'b' do inc. V do art. 40 da Lei n. 14.133/21), garantindo a competitividade e a obtenção da melhor proposta.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Consulta realizada em 10/10/2023:  
[https://www.sjpalmeiras.pr.gov.br/licitacoes\\_detalhes/539/edital-de-pregao-eletronico-0402023-locacao-de-brinquedos-inflaveis-e-recreativos-contemplando-a-instalacao-remocao-e-acompanhamento-por-monitoroperador-para-as-comemoracoes-do-dia-das-criancas-e-natalinas-do-municipio-de-sao-jose-das-palmeiras](https://www.sjpalmeiras.pr.gov.br/licitacoes_detalhes/539/edital-de-pregao-eletronico-0402023-locacao-de-brinquedos-inflaveis-e-recreativos-contemplando-a-instalacao-remocao-e-acompanhamento-por-monitoroperador-para-as-comemoracoes-do-dia-das-criancas-e-natalinas-do-municipio-de-sao-jose-das-palmeiras)

2. A Resolução 949 Sefa, de 27-9-2023, fixou em R\$ 133,29 a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, que, multiplicada por 30, resulta em R\$ 3.998,70.

PROCESSO Nº: -570400/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO:-DILCE MARIA HOSDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, IVO BAGGIO, LUIZ CARLOS BONI RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 492/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto. Laudo Atuarial juntado não foi acatado em decorrência da contribuição do município ao regime próprio de previdência ser inferior ao dos servidores ativos. Boa-fé do gestor. Princípio da confiança. Conversão da irregularidade em ressalva. Pelo provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peça 65 e 67) interposto pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, e seu então presidente LUIZ CARLOS BONI, em face do Acórdão n. 1961/21 da Primeira Câmara (peça 62), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que julgou irregulares as contas do exercício financeiro de 2014 da entidade, com aplicação de multa.

A irregularidade apontada decorre da inconstância constante do Laudo Atuarial apresentado, o qual não foi acatado por estabelecer que a contribuição do município ao regime próprio de previdência seria inferior à contribuição dos servidores ativos. O Laudo estabeleceu contribuição ordinária de 7,33%, sendo que 2% deste total se referia à taxa de administração. Por outro lado, a contribuição do servidor foi de 11%. Assim, restou caracterizada ofensa à Lei nº 9.717/98, que estabelece em seu artigo 2º que a contribuição dos Municípios para os Regimes Próprios de Previdência Social seja, no mínimo, de valor igual à contribuição do servidor ativo.

Na decisão destacou-se que o percentual de 7,95% de custo suplementar, não se confunde com a contribuição ordinária, pois visa à complementação da contribuição normal devido à sua insuficiência para fazer frente ao equacionamento do déficit acumulado.

LUIZ CARLOS BONI junta Recurso de Revista na peça 65, o qual contém as seguintes alegações: i) traz julgado com caso reputado análogo, no qual a irregularidade ensejou contas aprovadas com ressalva; ii) é justo admitir a ressalva com aprovação das contas, uma vez que não houve qualquer prejuízo ao erário, enriquecimento indevido ou má-fé do gestor; iii) nenhum pressuposto para configuração das contas como irregulares, constantes do art. 16 da Lei Orgânica deste TCE-PR, encontra-se presente; iv) tanto os 7,33% de contribuição ordinária (5,33% de alíquota patronal de

custeio, mais 2% de taxa de administração), que foram reconhecidas pelo órgão de fiscalização, quanto os 7,95% recolhidos pelo município ao RPPS à título de custo suplementar para abatimento do déficit atuarial, somaram quantia (15,28%) muito além do contribuído (11%) pelos servidores; v) a contribuição patronal suplementar/extraordinária realizada pelo Tesouro do ente federativo para equacionar o déficit atuarial e o RPPS tem natureza contábil análoga à da contribuição normal/ordinária; vi) não há como exigir da equipe administrativa de um município tão pequeno e interiorano que estabeleça e projete um cálculo atuarial para 28 anos, de modo que nada mais justo que esse órgão recorra à assessoria competente e que exija dessa o manifesto conhecimento do órgão de controle; vii) o reconhecimento sobre a legitimidade da contribuição, a título de taxa administrativa e de custo suplementar, igualmente foi referendada nos parâmetros do cálculo atuarial que foi atestado pelo órgão competente de fiscalização, no caso, o Ministério da Previdência Social, na forma da Certidão de Regularidade Previdenciária n. 987775-129934; viii) a Portaria n. 464/2018 do Ministério da Fazenda elege as alíquotas dos custos normal e suplementar como componentes da contribuição do empregado; e, ix) as contas de 2010, 2011, 2012 e 2013 do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto foram julgadas regulares ou regulares com ressalva por este TCE-PR, o que comprova a diligência e a boa-fé dos partícipes do RPPS.

Na peça 67, o Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto junta Recurso de Revista com conteúdo idêntico ao recurso apresentado por Luiz Carlos Boni.

O Conselheiro relator, por meio do Despacho n. 1268/21-GCILB (peça 68), recebe os Recursos de Revista.

Do Termo de Distribuição n. 3550/21-DP (peça 70) consta que o recurso foi distribuído para relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

O Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto apresenta petição complementar (peça 79), arguindo que: i) o Laudo Atuarial encaminhado (peça 10) deve ser acatado como condizente com o ordenamento, pois foi construído com arrimo irrestrito da legislação vigente; e, ii) todo o regime financeiro do RPPS do município de Planalto para o exercício de 2016 seguiu exatamente os mesmos parâmetros definidos no Laudo Atuarial que serviu também ao exercício de 2014 e o Acórdão n. 3582/18 julgou as contas regulares naquela oportunidade. Junta documentos nas peças 80 a 84.

Na peça 87, Luiz Carlos Boni junta petição complementar, contendo os seguintes argumentos: i) a unidade técnica aponta a não existência das contas apresentadas, quando na realidade elas foram apresentados por diversas vezes nos documentos solicitados por ela para comprovar a regularidade das contas; ii) o cálculo atuarial de repasse das contribuições previdenciárias foi elaborado por profissional devidamente contratado para tanto, pois o município e o Fundo de Previdência não dispõem de profissional concursado para a realização de referidos cálculos; iii) a responsabilidade pelos repasses das contribuições previdenciárias não é do Presidente do Fundo Previdenciário, mas sim do Prefeito, e os repasses foram por ele realizados conforme o cálculo atuarial apresentado pelo profissional contratado; iv) o gestor do Fundo jamais agiu com dolo ou culpa, e não causou dano ao erário; v) o peticionante não possui meios de revisar o cálculo atuarial que lhe foi apresentado pelo profissional especializado que foi contratado; vi) o déficit atuarial já se encontra recalculado e a diferença contributiva do ano de 2014 já foi devidamente regularizada; e, vii) o peticionante sequer era remunerado na qualidade de Presidente do Fundo Previdenciário, sendo que o ente não possui quadro próprio de servidores, atuando todos de forma voluntária, no intuito de não lesar o patrimônio.

Por meio do Despacho n. 607/23 (peça 89), já na condição de Conselheiro relator, recebi as petições interlocutórias e encaminhei os autos para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 3299/23 (peça 90), reitera seu opinativo pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos, considerando que: i) de acordo com o art. 18 e 19 da Portaria MPS n. 403/2008, as contribuições previdenciárias não se confundem com os aportes necessários para cobertura de déficit atuarial, sejam estes por alíquota suplementar ou valores preestabelecidos, de modo que a alíquota de custeio normal de 7,33% definida no laudo atuarial aplicável ao exercício não atende às normas legais (art. 2º, da Lei n. 917/98); ii) ao gestor do RPPS que cabe zelar pelo cumprimento dos requisitos legais que garantam o cumprimento do equilíbrio atuarial do RPPS, conforme art. 8º, da Lei n. 917/98; iii) a situação do exercício de 2016 é diversa da ocorrida no exercício de 2014; iv) a prestação de contas do exercício de 2015 foi julgada irregular; v) por mais que a alíquota da contribuição patronal tenha sido ajustada a partir do exercício de 2017, não se altera a situação de irregularidade do exercício em exame; e, vi) encontram-se inalteradas as constatações anteriores.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 660/23-3PC (peça 91), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, pois a manifestação dos recorrentes apenas repisa os argumentos já apresentados no recurso e que já foram analisadas no Parecer antecedente. É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, e no mérito, dou-lhe PROVIMENTO.

Infere-se das peças 51, 65 e 87 que o então gestor do Fundo de Previdência do município de Planalto, Luiz Carlos Boni, atuou com diligência, valendo-se da solução que lhe era viável diante dos recursos que possuía.

Ante a ausência de servidor municipal com aptidão para elaborar o Laudo Atuarial, o recorrente contratou um atuário para fazê-lo, Sr. Sérgio Aureliano Machado da Silva – MIBA 547.

Em breve pesquisa na rede mundial de computadores é possível perceber que o referido Atuário não apenas é registrado no Instituto Brasileiro de Atuária, como já o presidiu em duas gestões[1]: de 1992-1993 e de 2003-2003. Foi também presidente do Rioprevidência – Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2019[2]. Além disso, prestou serviços para inúmeros municípios e instituições, como por exemplo, para a Prefeitura de São Sebastião de Boa Vista – PA[3], o Regime Próprio de Previdência de Bom Jardim – RJ[4], o Regime Próprio de Previdência de Conceição de Macabu – RJ[5], para o Regime Próprio de Previdência de Soropedica – RJ[6], para a Prefeitura Municipal de Caibatê – RS[7], para o Regime Próprio de Previdência de Ji-Paraná – PR[8], para o Regime Próprio de Previdência de Cantagalo – PR[9], dentre outros.

Assim, nota-se que se trata de um atuário reconhecido pelo seu trabalho e que se

destaca no meio em que atua, tendo por duas vezes, inclusive, sido Presidente do IBA. Deste modo, o recorrente contratou alguém com renome em sua área, com um considerável acervo de produções laborais realizadas, de forma que não havia razão para duvidar ou questionar o trabalho contratado.

Não é possível exigir do gestor do Fundo Previdenciário de um município pequeno e interiorano que possua os conhecimentos técnicos contábeis necessários para fazê-lo, de modo que, de forma cuidadosa, ele providenciou profissional competente para realizar o serviço. Tampouco o recorrente dispôs de meios para revisar o cálculo entregue pelo Atuário, que é o profissional especializado no ramo.

Vale mencionar que o Laudo Atuarial foi atestado pelo Ministério da Previdência Social.

Ou seja, o gestor recorreu a uma assessoria competente, exigiu dela o trabalho, o qual teve o reconhecimento do órgão de controle. Diante do cenário desenhado, não havia razões para desconfiar do Laudo Atuarial elaborado pelo profissional competente, de modo que determinou o pagamento das contribuições em consonância com a disposição contida no cálculo atuarial.

O recorrente confiou no trabalho do técnico que foi contratado, e seguiu as determinações contidas na legislação, a qual exige fidelidade àquilo que é definido o cálculo atuarial, o qual, por sua vez, é validado pelo Ministério da Previdência Social, o que de fato ocorreu, dentro dos moldes prelecionados pela Portaria MPS n. 403/2008, conforme Certidão de Regularidade Previdenciária nº 987775-129934.

Assim, agiu conforme normativa legal, confiando no Atuário contratado para realizar os cálculos atuariais.

Desta forma, a sanção aplicada ao Sr. Luiz Carlos Boni não deve ser mantida, pois os gestores só podem ser responsabilizados quando se verifica a culpa grave ou o dolo, tal como prevê a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: "Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".

O diploma estabelece ainda que devem ser consideradas as circunstâncias práticas e as dificuldades reais do gestor:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

O Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, regulamentou a matéria, conceituando o erro grosseiro como um agir com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, e definindo que a mera ocorrência de prejuízo, mesmo que grave, por si só, não implica responsabilização do agente.

Nesta toada, entendendo não ser razoável que o gestor seja responsabilizado por toda impropriedade ocorrida, especialmente quando sua atuação está calcada em manifestações de órgãos técnicos, tal qual o caso em exame, o Ministério da Previdência Social.

Assim, consubstanciado nos autos, concluo que o gestor à época, ora pautado na confiança que detinha no Atuário, técnico contratado para elaborar o cálculo atuarial, não agiu com culpa grave, muito pelo contrário, fez o que estava ao seu alcance para cumprir com as exigências legais, imbuído do dever de cuidado.

O dever objetivo de cuidado recai sobre todos os indivíduos e, por esta razão, pode-se confiar que todos procedam de modo a permitir a pacífica convivência em sociedade. Nesta toada, se alguém age nos limites do dever de cuidado, confiando que os demais procedam da mesma forma, não responde por eventual resultado lesivo involuntário em que se veja envolvido. Deste modo, o princípio da confiança exclui a culpa e, com fulcro nele, o gestor não deve ser responsabilizado.

Neste esteio, Luiz Carlos Boni, que não possuía conhecimentos técnicos contábeis para elaborar o Laudo Atuarial, providenciou a contratação de um profissional capacitado e bem recomendado para realizar o serviço e, confiou no trabalho que foi realizado.

O gestor justamente contratou um expert diante da ausência de servidor no quadro do Fundo Previdenciário e no do município que tivesse a capacitação necessária para se desvincular dessa obrigação, e o faz acreditando que ele possuía competência para realizar suas atividades, de modo que confia no resultado do trabalho que foi entregue. Desta feita, o princípio da confiança é apto a excluir a culpa e, por consequência, a responsabilidade do gestor.

Ademais, pelo que se denota dos autos, o recorrente agiu com boa-fé.

Consoante a definição:

A boa-fé, no sentido objetivo, é um dever das partes, dentro de uma relação jurídica, se comportar tomando por fundamento a confiança que deve existir, de maneira correta e leal; mais especificamente, caracteriza-se como retidão e honradez, dos sujeitos de direito que participam de uma relação jurídica, pressupondo o fiel cumprimento do estabelecido".[10]

Na situação em apreço o recorrente, diante da ausência completa de conhecimento técnico, fez o que estava em seu alcance para cumprir com as determinações legais e conseguir entregar os cálculos atuariais. Para tanto, contratou um expert na área. Confiou em seu trabalho e seguiu o que nele estava contido.

Entendo que não havia razão para o recorrente desconfiar do trabalho entregue pelo profissional contratado, tampouco era possível que o recorrente refizesse ou analisasse o resultado que lhe foi entregue, diante de sua ausência de conhecimento. Assim, agiu de boa-fé, com o fito de respeitar a legislação vigente, de modo que não havia como entender ou questionar o erro contido no cálculo realizado pelo profissional contratado.

Ademais, em que pese não sirva de fundamento para balizar a presente decisão (em respeito ao princípio da anuidade), é interessante notar que a saúde financeira do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto foi recuperada, inclusive nas gestões do ora recorrente como Prefeito do Município.

Em 2014 o déficit do fundo era de R\$ 19.172.348,31, no ano de 2017 era de R\$ 35.536.242,51 e, em 2019 acabou superavitário em 1.612.921,53. Observe-se:

**PRESTAÇÕES DE CONTAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PLANALTO**

ANO	AUTOS	GESTOR	PREFEITO	DÉFICIT/ SUPERÁVIT	CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEM- TAR	SERVIDOR
2011	138886/12	Luiz Carlos Boni	Marlon Fernando Kuhn	11.967.981,13	25,91%	6,29%	11%
2012	161776/13	Luiz Carlos Boni	Marlon Fernando Kuhn	12.461.321,00	11,37%	6,58%	11%
2013	263270/14	Luiz Carlos Boni	Marlon Fernando Kuhn	12.637.396,28	10,83%	6,77%	11%

ANO	AUTOS	GESTOR	PREFEITO	DÉFICIT/ SUPERÁVIT	CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEMEN- TAR	SERVIDOR
2014	192695/15	Luiz Carlos Boni	Marlon Fernando Kuhn	19.172.348,31	7,33%	7,95%	11%
2015	128087/16	Luiz Carlos Boni	Marlon Fernando Kuhn	24.060.222,21	10,20%	7,85%	11%
2016	233763/17	Luiz Carlos Boni	Marlon Fernando Kuhn	32.829.674,13	12,97%	4,17%	11%
2017	221890/18	Luiz Carlos Boni	Inácio	35.536.242,51	26,11%	9,75%	11%
2018	209908/19	Luiz Carlos Boni	Inácio	32.045.191,41	26%	18,97%	11%
2019	181868/20	Dilce Maria Hosda	Inácio	+1.612.921,53	15,82%	12,89%	11%
2020	247129/21	Dilce Maria Hosda	Inácio	+2.766.461,56	15,82%	14%	14%
2021	163905/22	Dilce Maria Hosda	Luiz Carlos Boni	+792.359,79	16%	14%	14%
2022	254203/23	Dilce Maria Hosda	Luiz Carlos Boni	-5.975.779,62	16%	14%	14%

- \* 2019 – Déficit = R\$ 34.751.487,83 (Negativo 30,05% da Folha) Contribuição Adicional Aporte) de R\$ 36.364.409,36 (positivo 31,44% da Folha) Superávit R\$ 1.612.921,53 (1,39% da Folha)
- \* 2020 – Déficit = R\$ 36.782.377,56 (-30,42%) Contribuição Adicional (Aporte) = R\$ 39.548.839,12 (32,71%) Superávit = 2.766.461,56 (2,29%)
- \* 2021 – Déficit = R\$ 38.658.115,87 Aporte = R\$ 39.450.475,66 Superávit = R\$ 792.359,79
- \* 2022 – Déficit = R\$ 48.585.650,62 Aporte = R\$ 42.609.871,00 Déficit = R\$ -5.975.779,62

Assim sendo, diante da boa-fé do recorrente, da ausência de dolo e de erro grosseiro, bem como em razão do princípio da confiança, não vislumbro a possibilidade de responsabilizá-lo.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos, para reformar o Acórdão n. 1961/21 da Primeira Câmara, convertendo o julgamento das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, do exercício de 2014, de responsabilidade do sr. LUIZ CARLOS BONI, em REGULARES com RESSALVA quanto ao item do Laudo Atuarial (contribuição patronal menor que a contribuição dos servidores), excluindo a multa administrativa originariamente aplicada.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execução para registro. Após, autorizar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

- I - Conhecer e dar PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos, para reformar o Acórdão n. 1961/21 da Primeira Câmara, convertendo o julgamento das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, do exercício de 2014, de responsabilidade do sr. LUIZ CARLOS BONI, em REGULARES com RESSALVA quanto ao item do Laudo Atuarial (contribuição patronal menor que a contribuição dos servidores), excluindo a multa administrativa originariamente aplicada.
- II - À Coordenadoria de Monitoramento e Execução para registro.
- III - Após, autorizar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Informação extraída de [https://atuarios.org.br/wp-content/uploads/2021/11/rev\\_bras\\_atuarial\\_3.pdf](https://atuarios.org.br/wp-content/uploads/2021/11/rev_bras_atuarial_3.pdf)
2. Informação extraída de <https://amaerj.org.br/noticias/renata-gil-se-reune-com-presidentes-doi-riprevidencia-e-da-riprev/>
3. Informação extraída de <https://funprev.pmspbv.pa.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/Relatorio-da-Avaliacao-Atuarial-2021.pdf>
4. Informação extraída de <https://bomprevi.rj.gov.br/wp-content/uploads/2015/01/Avaliacao-Atuarial-20131.pdf>
5. Informação extraída de <https://ipascon.rj.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/AVALIACAO-ATUARIAL-EXERCICIO-2021.pdf>
6. Informação extraída de [https://seroprevi.rj.gov.br/arquivos/118/RELATORIO%20DE%20AVALIACAO%20ATUARIAL\\_2018\\_0000001.pdf](https://seroprevi.rj.gov.br/arquivos/118/RELATORIO%20DE%20AVALIACAO%20ATUARIAL_2018_0000001.pdf)
7. Informação extraída de [https://seroprevi.rj.gov.br/arquivos/118/RELATORIO%20DE%20AVALIACAO%20ATUARIAL\\_2018\\_0000001.pdf](https://seroprevi.rj.gov.br/arquivos/118/RELATORIO%20DE%20AVALIACAO%20ATUARIAL_2018_0000001.pdf)
8. Informação extraída de <https://ipreji.ro.gov.br/uploads/pagina/arquivos/Avaliacao-Atuarial-Plano-Previdenciaria-2022.pdf>
9. Informação extraída de <https://www.cmcantagalo.rj.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Ldo-2020.pdf?x51093>

10. MARTINS, Flávio Alves. Boa-fé e sua formalização no direito das obrigações Brasileiro. 2. ed. Lumen Júris, 2000. p. 73.

PROCESSO Nº:-733779/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MARIO MASSAO HOSSOKAWA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 500/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. SIAFIC. Não implementação no prazo legal. Questionamentos acerca da possibilidade de contratação, pelo Poder Legislativo, de solução de tecnologia da informação quando houver atraso na implementação pelo Poder Executivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA, em que se faz os seguintes questionamentos:

1. Caso o Poder Executivo não implante o SIAFIC dentro do prazo previsto pelo Decreto nº 10.540/2020, o Poder Legislativo poderá licitar o serviço de cessão de direito de uso de software de gestão pública para o ano de 2023?
2. O fato de o Poder Executivo, responsável pela contratação do sistema integrado, estar realizando processo licitatório (em curso) impede o Poder Legislativo de contratar o mesmo serviço?
3. Em havendo impedimento, qual a forma disponibilizada pelo Tribunal de Contas para que as Câmaras Municipais possam enviar as informações mensais necessárias enquanto o SIAFIC não for efetivamente implantado pelo Poder Executivo?

Verifico, no caso em exame, que a dúvida reside em definir a possibilidade, ou não, de contratação de sistema de gestão pela Câmara Municipal, enquanto o processo licitatório do poder executivo está em curso, tendo em vista o prazo previsto no Decreto n. 10.540/2020[1].

A assessoria jurídica da Entidade emitiu parecer (peça 04), sugerindo a realização da presente Consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Admitida a consulta, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por intermédio da Informação n. 21/23 (peça 08) apontou uma decisão que tangencia o tema ora em exame, proferida na Consulta n. 129746/21.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 3141/23 (peça 13), opinou, inicialmente, pela necessidade quanto ao cumprimento do prazo estipulado no Decreto n. 10.540/2020. Ainda, considerando a demora por parte do poder executivo na implementação do SIAFIC, entendeu que o poder legislativo pode licitar o serviço até que o sistema seja efetivamente disponibilizado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 243/23 (peça 21), corroborou a instrução da unidade técnica, ponderando que a eventual contratação deverá contemplar cláusula resolutiva, permitindo a sua extinção quando da completa implantação do SIAFIC, gerenciada pelo poder executivo, nos termos do §1º, do art. 1º, do Decreto n. 10.540/2020.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme pontuou a unidade técnica, a Lei de Responsabilidade Fiscal faz parte de um esforço de harmonização fiscal, para aprimorar o modelo regulatório das finanças públicas, cuja finalidade é fomentar a prudência na gestão fiscal e conciliar as decisões tomadas pela União, pelos Estados e pelos Municípios.

Importante ressaltar que o Brasil possui mais de 5.500 Municípios, com as mais diversas dificuldades de implementação do sistema SIAFIC, sendo necessário considerar as circunstâncias que o administrador encontra para o exercício de sua atividade, ao se exigir os cumprimentos dos prazos estipulados.

Considerando que a implantação do SIAFIC depende da realização de trabalhos complexos na área de tecnologia da informação, atrelado ao fato de que nem todas as entidades envolvidas estão estruturadas de forma suficiente a dar atendimento à normatização constante do Decreto n. 10.540/20, dentro do prazo estipulado, se mostra razoável a possibilidade de o poder legislativo licitar o serviço de forma excepcional.

Neste sentido é a decisão constante do Acórdão n. 3413/21 – Tribunal Pleno, exarado em sede de Consulta, de relatoria do então Conselheiro Nestor Baptista:

Sim, é possível a contratação conjunta, pois é dever do Poder Executivo de cada Ente da Federação adquirir ou desenvolver, implantar, manter e gerenciar Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), desde que fique expresso quanto à impossibilidade da contratação de sistemas "em paralelo", uma vez que a empresa responsável por implementar tal tecnologia da informação para operacionalizar o SIAFIC deveria ter sido contratada, ocorrendo a sua implementação até 1º de janeiro do ano corrente, seja pela dificuldade de os Poderes Executivos efetivarem a contratação, seja pela inexecução correta do sistema pelas empresas contratadas, houve relatos de inúmeros órgãos e entidades que não conseguiram cumprir a data determinada pela normativa de regência.

Em que pese tal Acórdão seja expresso quanto à impossibilidade da contratação de sistemas "em paralelo", ao ser realizada, esta deve ser revogada quando implementado o sistema pelo poder executivo. A regra reforça a situação de excepcionalidade da medida.

Assim em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público, concluo que a reposta à presente Consulta deve ser no sentido de que: considerando que a implementação do SIAFIC se reveste de complexidade, desde que verificada a demora por parte do poder executivo na sua execução, é possível o poder legislativo licitar o serviço até que o Sistema seja efetivamente disponibilizado.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

1. Caso o Poder Executivo não implante o SIAFIC dentro do prazo previsto pelo Decreto nº 10.540/2020, o Poder Legislativo poderá licitar o serviço de cessão de direito de uso de software de gestão pública para o ano de 2023?

Resposta: Sim, havendo atraso na efetivação do SIAFIC pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo está excepcionalmente autorizado a licitar o serviço, haja vista a necessidade de se garantir a transparência da gestão fiscal preconizada pelo caput do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O fato de o Poder Executivo, responsável pela contratação do sistema integrado, estar realizando processo licitatório (em curso) impede o Poder Legislativo de

contratar o mesmo serviço?

Resposta: De forma excepcional, o Poder Legislativo poderá contratar sistema integrado, todavia, tal contrato deverá contemplar cláusula resolutiva, permitindo a sua extinção quando da completa implantação da citada solução de tecnologia da informação, a qual deverá ser mantida e gerenciada pelo Poder Executivo.

3. Em havendo impedimento, qual a forma disponibilizada pelo Tribunal de Contas para que as Câmaras Municipais possam enviar as informações mensais necessárias enquanto o SIAFIC não for efetivamente implantado pelo Poder Executivo?

Resposta: Prejudicada.

Por consequência, oportunamente, devem os presentes autos serem remetidos à Diretoria de Protocolo, a fim de que dê ciência ao Consultante do teor desta decisão, encaminhando-se cópia do acórdão acima citado.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta e, no mérito, RESPONDER os questionamentos, no sentido de que:

1. Caso o Poder Executivo não implante o SIAFIC dentro do prazo previsto pelo Decreto nº 10.540/2020, o Poder Legislativo poderá licitar o serviço de cessão de direito de uso de software de gestão pública para o ano de 2023?

Resposta: Sim, havendo atraso na efetivação do SIAFIC pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo está excepcionalmente autorizado a licitar o serviço, haja vista a necessidade de se garantir a transparência da gestão fiscal preconizada pelo caput do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O fato de o Poder Executivo, responsável pela contratação do sistema integrado, estar realizando processo licitatório (em curso) impede o Poder Legislativo de contratar o mesmo serviço?

Resposta: De forma excepcional, o Poder Legislativo poderá contratar sistema integrado, todavia, tal contrato deverá contemplar cláusula resolutiva, permitindo a sua extinção quando da completa implantação da citada solução de tecnologia da informação, a qual deverá ser mantida e gerenciada pelo Poder Executivo.

3. Em havendo impedimento, qual a forma disponibilizada pelo Tribunal de Contas para que as Câmaras Municipais possam enviar as informações mensais necessárias enquanto o SIAFIC não for efetivamente implantado pelo Poder Executivo?

Resposta: Prejudicada.

Por consequência, oportunamente, devem os presentes autos serem remetidos à Diretoria de Protocolo, a fim de que dê ciência ao Consultante do teor desta decisão, encaminhando-se cópia do acórdão acima citado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Sifaic, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis.

§ 1º O Sifaic corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivadas, utilizada por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo, resguardada a autonomia, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial e controlar e permitir a evidência, no mínimo:  
(...)

PROCESSO Nº:-479470/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, GILSON DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 502/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação em face de AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP. Relatório de Fiscalização n. 04/2022/5ª-ICE. Transporte público da Região Metropolitana de Curitiba. Ausência de governança interfederativa.

Procedência. Determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo em face da AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ (AMEP) e de Gilson de Jesus dos Santos, gestor da AMEP pelo quadriênio 2019-2023, em razão dos achados 3 e 4, decorrentes do Relatório de Fiscalização n. 04/2022 (peça 3).

O relatório teve por objeto a avaliação da gestão da AMEP com ênfase na segurança jurídica, na governança interfederativa e nos controles financeiro e de desempenho executados. Ocorreu no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2020, que pela primeira vez incorporou a fiscalização do transporte público intermunicipal.

O relatório deu origem aos autos de Homologação de Recomendações n. 55948-8/20 que apresentou 22 achados e 34 recomendações no total, homologadas pelo Acórdão n. 3897/2020. Os achados 3 e 4 dizem respeito à ausência de governança interfederativa, legalmente prevista para garantir a participação de todos os municípios que utilizam o serviço de transporte nos processos decisórios e à ausência de participação popular, também legalmente prevista. Tais achados foram objeto de 5 recomendações.

Em fase de monitoramento, a 5ª Inspeção apontou a estruturação inadequada e a não implementação efetiva da governança interfederativa em relação ao serviço público de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba/PR. A partir disso,

propôs duas determinações: 1.1) no prazo de 2 meses após a publicação do acórdão, a AMEP promova, mediante projeto de lei, a adequação dos Conselhos Consultivo e Deliberativo da Região Metropolitana de Curitiba; e 1.2) no prazo de 2 meses, após a publicação da lei objeto da determinação 1.1, implemente e documente o exercício dos Conselhos Consultivo e Deliberativo da Região Metropolitana de Curitiba (peça 3, p. 15).

A AMEP manifestou-se sobre tais determinações às peças 15 a 30 e a documentação juntada foi analisada pela CGE (peça 45) e pelo MPC (peça 46). Ambos opinaram pela procedência da representação e pela dilação de prazo para o atendimento das medidas.

Por meio do Despacho n. 959/23 oportunizei nova manifestação à AMEP, a qual juntou novos documentos (peças 51-68), bem como o fez seu Diretor-Presidente à peça 70.

À peça 51, a AMEP informou que em 16 de dezembro de 2022 foi publicada a Lei 21.311, que cria o Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba. Informou ainda que está em curso a elaboração do Regulamento da Lei da AMEP e da Lei de Governança da AMEP.

Os autos, então, foram remetidos à 5ª Inspeção para análise da nova documentação acostada, sendo o entendimento da Instrução 26/23 (peça 74) pela manutenção integral das recomendações iniciais. Posteriormente, o MPC manifestou-se por meio do Parecer 898/23 (peça 76), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, acompanhando o entendimento da Inspeção.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A região metropolitana (RM) de Curitiba é composta por 29 municípios. O chamado Núcleo Urbano Central (NUC)[1], é composto pelos 13 municípios mais próximos geograficamente da capital e abriga uma população de 1 milhão 571 mil 920 habitantes, quase a mesma população da cidade de Curitiba, que hoje é de 1 milhão 773 mil 718 habitantes (Censo 2022, IBGE).

Segundo o IPEA (2015)[2], aproximadamente 20% da população do NUC se desloca para estudar ou trabalhar em outra cidade, fazendo uso intenso do transporte público para esse deslocamento. Ou seja, o serviço de transporte público metropolitano é utilizado por pelo menos 314 mil pessoas diariamente, o que nos dá a dimensão da importância desse serviço e da necessidade de fiscalização.

Na legislação que instituiu a COMEC[3], Lei Estadual 6.517 de 1974, já era previsto, em seu art. 7º, como sua competência, coordenar os serviços comuns de interesse metropolitano. A legislação mais recente, que criou a AMEP, Lei 21.353/2023, 49 anos depois, manteve como finalidade básica da Agência a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum das Regiões Metropolitanas no âmbito do estado. Vê-se, portanto, que o intuito fundamental da instituição permanece o mesmo desde 1974.

Porém, em 2020, quando pela primeira vez o transporte público metropolitano, que é um dos serviços de interesse comum entre os municípios da RM de maior relevância socioeconômica, foi objeto de fiscalização deste Tribunal, observou-se graves falhas na coordenação intrarregional, que deveria ser a principal tarefa da COMEC desde a sua fundação.

A governança interfederativa foi assim definida pelo Estatuto das Metrôpoles, refletindo a continuidade do foco no interesse comum entre os municípios metropolitanos e a metrópole:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

(...)

IV - governança interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre as entidades da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;

Por esta razão, a 5ª Inspeção propôs duas determinações com o objetivo de tornar os Conselhos Consultivo e Deliberativo da Região Metropolitana, instâncias de deliberações e tomada de decisões de forma democrática entre todos os municípios, uma ferramenta funcional e eficaz da governança interfederativa:

Determinação 1.1: Propor, mediante projeto de lei, a adequação dos Conselhos Consultivo e Deliberativo da Região Metropolitana de Curitiba, instituídos na Lei Estadual n.º 6.517/1974, ao imposto nos artigos 6º a 8º do Estatuto da Metrópole – Lei Federal n.º 13.089/2015, sendo definidas regras e critérios suficientes e adequados à efetiva implementação e funcionamento do órgão, inclusive no que diz respeito ao serviço de transporte coletivo metropolitano de passageiros;

Determinação 1.2: Implementar e documentar o exercício dos Conselhos Consultivo e Deliberativo da Região Metropolitana de Curitiba, devidamente instituídos e estruturados por lei, inclusive no que diz respeito às matérias pertinentes ao transporte coletivo metropolitano de passageiros.

A AMEP afirma que três acontecimentos mudaram o cenário dos achados e das determinações: a entrada em vigor da Lei 21.353/2023, que criou a AMEP; a elaboração do Regulamento da AMEP, objeto do processo administrativo 19.900.844-7 (peça 68); e a elaboração da Lei de Governança da AMEP (peça 63). Ocorre que para o objetivo das determinações propostas pela unidade técnica, a Lei 21.311/2022 é ainda mais relevante, uma vez que criou o Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba (CTC) e o previu como órgão "colegiado de caráter consultivo, fiscalizador, normativo e deliberativo em questões relacionadas às ações de mobilidade urbana executadas pela AMEP" (art. 2º).

Considerando, ainda, que a referida lei revogou a Lei 6.517, que criara a COMEC em 1974, observa-se que o Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana incorporou as atribuições dos Conselhos Consultivo e Deliberativo previstos na lei da antiga COMEC. A principal diferença, contudo, é que o CTC adquiriu caráter temático específico para o transporte coletivo, ao passo que os Conselhos Deliberativo e Consultivo originalmente previstos na lei revogada tinham caráter geral para tratar de assuntos diversos de interesse comum da Região Metropolitana.

Neste sentido, ainda que a AMEP afirme que as alterações legislativas referentes à atuação do órgão tenham mudado o cenário dos achados, na realidade, as determinações se mantêm, com a adequação do texto, mas com o mesmo objetivo. Em suas justificativas, com intuito de conseguir o arquivamento desta Representação, a AMEP menciona que foram abertos processos administrativos para tratar dos temas que se relacionam com as determinações exaradas pelo TCE.

Ocorre que a abertura de processos administrativos, ainda que seja uma etapa imprescindível para o processo decisório da Administração, não se confunde com a execução e a conclusão do objeto do processo.

Neste ponto, muito elucidativa a Instrução da 5ª ICE (peça 74, p. 3-4), que analisou os processos administrativos juntados pela representada, bem como os demais

documentos, concluindo que:

1. O CTC encontra-se sem representantes nomeados com mandatos válidos (processo administrativo n. 17.649.372-0 e processo administrativo n. 19.069.108-0);
2. O processo administrativo n. 19.900.844-7, cujo objeto é a elaboração do regulamento da AMEP, encontra-se para análise desde 25/07/2023, sem conclusão;
3. O processo administrativo n. 19.943.806-9, cujo objeto é a adequação das Regiões Metropolitanas do Paraná ao Estatuto da Metrópole, visando maior alcance do que aquele obtido através da Lei Estadual n.º 21.311/2022, encontra-se na AMEP para providências desde 30/06/2023, sem conclusão;
4. O Regimento Interno do CTC, cuja discussão remonta à 3ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em setembro de 2021, ainda não foi aprovado, mantendo em aberto questões como a imposição de pesos para os votos dos municípios integrantes da RMC, assunto discutido naquela reunião;
5. A não apresentação de atas de reuniões realizadas em janeiro, fevereiro e março de 2023 não permite conhecer o que foi deliberado;
6. A última ata publicada no site do CTC data de 2021, antes mesmo da publicação da Lei Estadual n.º 21.311/2022 que dotou o conselho de natureza deliberativa;
7. Não há comprovação da convocação de todos os municípios interessados para a reunião de 09/03/2023, conforme lista de presença apresentada à peça 60, que indica baixíssima participação dos municípios, inferior ao quórum mínimo previsto no art. 6º, §1º, da Lei 21.311/2022;

Dessa forma, correta a conclusão da Inspeção de que o CTC hoje cumpre apenas papel meramente formal. Nas palavras da unidade técnica:

O Conselho não documenta seus atos; não promove a publicidade de suas atividades; passa longos períodos de completa inatividade; não comprova ter atuado nem mesmo em um processo essencial como o planejamento da concessão do STPP/RMC; não possui sequer Regimento Interno! Não se pode chegar a nenhuma outra conclusão senão o atesto de que o CTC/RMC não está efetivamente implementado.

Tendo em vista o processo administrativo nº 19.943.806-9, que tem por objeto a adequação das normas da AMEP ao Estatuto da Metrópole, considero pertinente a manutenção de determinação neste sentido até a conclusão do referido processo e o pleno cumprimento do mencionado estatuto.

Ainda, considerando as falhas no funcionamento do CTC por ausência de publicação de atas de reuniões, ausência de Regimento Interno, de comprovação de convocação de todos os municípios integrantes, de cumprimento de quórum e de mandatos válidos de representantes, concluo pela necessidade de manutenção de determinação também quanto a este ponto.

Considerando, por fim, a publicação da Lei 21.311/2022 que cria o Conselho do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba e revoga a Lei 6.517/1974, que instituiu os Conselhos Deliberativo e Consultivo, se faz necessário a adequação da redação do texto das determinações propostas pela 5ª Inspeção, a fim de estarem coerentes com o contexto atual das ações da AMEP.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência da Representação, com a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES à AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ (AMEP), conforme fundamentado:

a) Adequar todas as normas da AMEP ao Estatuto da Metrópole – Lei Federal nº 13.089/2015, incluindo o Regulamento da AMEP e a Lei de Governança da AMEP, ambos em preparo, especialmente com relação aos arts. 6º a 8º que versam sobre governança interfederativa, no período de 6 (seis) meses.

b) Implementar e documentar o exercício do Conselho do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, para o efetivo cumprimento de suas competências e atribuições legais, nos termos da Lei 21.311/2022, no período de 6 (seis) meses.

Após, encaminhem-se os autos à CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Dar procedência a Representação, com a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES à AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ (AMEP), conforme fundamentado:

a) Adequar todas as normas da AMEP ao Estatuto da Metrópole – Lei Federal nº 13.089/2015, incluindo o Regulamento da AMEP e a Lei de Governança da AMEP, ambos em preparo, especialmente com relação aos arts. 6º a 8º que versam sobre governança interfederativa, no período de 6 (seis) meses.

b) Implementar e documentar o exercício do Conselho do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, para o efetivo cumprimento de suas competências e atribuições legais, nos termos da Lei 21.311/2022, no período de 6 (seis) meses.

II - após, encaminhar os autos à CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Os municípios que compõem o Núcleo Urbano Central (NUC) são: Almirante Tamandaré, Araucária, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Colombo, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Rio Branco do Sul e São José dos Pinhais. Dados da AMEP: <https://www.amep.pr.gov.br/FAQ/Municipios-da-Regiao-Metropolitana-de-Curitiba>.

2. IPEA. Governança Metropolitana no Brasil. 2015. p. 14. [https://www.ipea.gov.br/redeipea/imagens/pdfs/governanca\\_metropolitana/150909\\_relatorio\\_arranjos\\_igm\\_rm\\_curitiba.pdf](https://www.ipea.gov.br/redeipea/imagens/pdfs/governanca_metropolitana/150909_relatorio_arranjos_igm_rm_curitiba.pdf)

3. Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – órgão existente até 2022, quando foi incorporado pela AMEP em 2023

PROCESSO Nº:-357509/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA, INFRAESTRUTURAS PROMOCIONAIS LTDA, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, JOSETE DUBIASKI DA SILVA, LIAN TRABULCI JUNIOR, SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS DE ESPETÁCULOS E DIVERSÕES DO ESTADO DO PARANÁ, TATIANA TURRA KORMAN

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDINE CAMARGO, LUIZ ARTHUR KLAS GINESTE DA CONCEICAO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 504/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão eletrônico. Locação de barracas para utilização na feira Largo da Ordem. Ausência de irregularidades. Pela improcedência.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta pelo SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULO, DIVERSÕES DO ESTADO DO PARANÁ – SATED/PR, em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 02/2023 do INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA - IMT-TURISMO, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação, transporte, carregamento, montagem, desmontagem e manutenção de até 900 barracas por domingo, de uso exclusivo para a Feira do Largo da Ordem, pelo período de 48 meses. O valor máximo do Edital é de R\$ 24.703.173,00.

O certame foi realizado em 10/04/2023, sagrando-se vencedora a empresa INFRAESTRUTURAS PROMOCIONAIS LTDA., pelo valor de R\$ 19.900.000,00.

Alega o representante que:

i) não houve pesquisa, consulta prévia ou audiência pública junto aos artesãos sobre suas necessidades para o desenvolvimento das novas barracas, uma vez que estes seriam os proprietários/titulares do material;

ii) o novo modelo de barraca é inapropriado e ambientalmente incorreto por utilizar pinheiro de araucária, pois são poucos os produtores autorizados a manejá-la e comercializá-la;

iii) inúmeros foram os pedidos dos artesãos para que fosse desenvolvido um protótipo a partir da barraca que hoje utilizam, mas em todas as tentativas as respostas foram direcionadas ao protótipo desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano - IPPUC, sem espaço para diálogo junto aos feirantes;

iv) o novo modelo de barraca não passou pela aprovação da Comissão de Feiras;

v) não foram apresentados aos artesãos documentos de eventuais testes feitos sobre o protótipo demonstrando que o mesmo é resistente. Alegam que o material previsto não tem durabilidade e a madeira da mesa é de fácil depreciação;

vi) a licitação prevê a locação de 900 barracas, sendo que hoje a feira do Largo da Ordem possui em torno de 1.100 barracas;

vii) por ter sido a feira do Largo da Ordem declarada pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, em 16/04/2018, como patrimônio imaterial da cidade de Curitiba, deveria este Conselho ter sido consultado;

viii) como se trata de modelo exclusivo, ainda indisponível no mercado, deveria o edital ter contemplado também a confecção das barracas, o que revela a incongruência do certame;

ix) não ficou claro se o arquiteto que criou o projeto das barracas foi contratado por licitação ou se o fez na qualidade de funcionário comissionado do IPPUC, de modo que não há esclarecimento sobre como e quando o projeto foi desenvolvido e escolhido. Sustenta que seria problemática a estipulação de que qualquer reprodução do projeto precisa ser autorizada pelo autor;

x) a empresa vencedora não possui CNAE para confeccionar barracas, de modo que não estaria habilitada;

xi) o detalhamento do objeto não traz o valor unitário para o serviço licitado de locação, transporte, carregamento, montagem, desmontagem, manutenção e guarda, e muito menos da barraca a ser confeccionada. Assim, não se sabe exatamente qual serviço se está contratando, sendo o detalhamento do objeto necessário;

xii) cada serviço – confecção, montagem, desmontagem e transporte - deveria ter sido licitado separadamente;

xiii) a administração pública não informa se as barracas serão de propriedade do ente municipal ou alocada aos feirantes, ou como será feito o pagamento de valores e a formalização de contrato entre feirante e locadora/montadora;

Intimado a apresentar esclarecimentos iniciais, o Instituto Municipal de Turismo de Curitiba apresentou manifestação (peças 26 a 26), sustentando que:

a) o novo Decreto municipal n. 964/2023 transferiu a responsabilidade da montagem, manutenção e guarda das barracas para o Instituto Municipal de Turismo, com o intuito de organizar a atividade e evitar uma série de problemas decorrentes da execução dessas atividades por terceiros ou pelos próprios feirantes;

b) o novo modelo de barraca passou pela análise de artesãos, foi pauta de audiência pública solicitada pela Frente Parlamentar da Retomada do Turismo da Câmara Municipal de Curitiba, realizada no dia 25 de fevereiro de 2022, com a presença de vários vereadores;

c) não há previsão legal de que as ações de organização da gestão e da feira devam ser aprovadas previamente pela Comissão de Feiras, conforme dispõe o Decreto Municipal n. 112/2010 no que concerne às atribuições da Comissão de Feiras;

d) quanto à competência do Conselho Municipal de Cultura, instituído pela Lei Municipal n. 11.834, de 4 de julho de 2006, também não há previsão normativa relacionada à obrigatoriedade de formulação da alegada consulta;

e) a utilização da madeira maciça foi devidamente justificada no procedimento licitatório e está autorizada pela Lei Estadual n. 20.223/2020, sendo material sustentável e resistente a intempéries;

f) a opção pela locação em vez de fabricação decorreu de um juízo de conveniência e oportunidade, pois comprar as barracas e licitar a montagem, desmontagem e manutenção, separadamente, encareceria o contrato. Ressalta que a locação, além de diluir o valor da aquisição em 4 (quatro) anos de contrato, ainda resolveria a montagem, a desmontagem, a guarda e a manutenção, de modo que o valor seria inferior e o investimento mais efetivo possível;

g) não haveria razão normativa para se exigir do licitante o CNAE de fabricação, o que também limitaria a concorrência, na medida em que cabe à parte contratada fiscalizar a confecção e a entrega das barracas em estrito cumprimento do dever legal;

- h) não existirá qualquer contrato com os feirantes, apenas ato de permissão de uso, mediante termo de responsabilidade, e os usuários não terão quaisquer custos;
- j) a propriedade intelectual do desenho atualmente é do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba;
- k) atualmente, existem 1.100 expositores, mas somente 900 barracas estão sendo contratadas, pois o restante são artistas que utilizam cavaletes e barracas próprias de gastronomia.

Por meio do Despacho n. 1012/23 (peça 36) recebi a Representação, indeferindo o pedido liminar, diante da não comprovação dos requisitos essenciais para a autorização da medida.

O Instituto Municipal de Turismo de Curitiba apresentou defesa na peça 49 com os mesmos fundamentos apresentados anteriormente, bem como anexou cópia do procedimento licitatório.

Citada, a empresa vencedora, INFRAESTRUTURAS PROMOCIONAIS LTDA., apresentou manifestação alegando que trabalha há 24 anos no ramo e que irá colaborar de maneira positiva para a nova fase da Feira de Artesanato de Curitiba.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 5137/23, opinou pela IMPROCEDÊNCIA da Representação (peça 74), acolhendo as alegações da representada.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n. 1046/23 (Peça 75), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou pela IMPROCEDÊNCIA do feito, acompanhando integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relato.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Corroborando os opinativos acostados, o feito deve ser julgado IMPROCEDENTE, diante da ausência de irregularidades no procedimento licitatório em exame.

Conforme relatado pelo representado, uma série de ocorrências na organização da feira levou o Instituto Municipal de Turismo de Curitiba a tomar algumas providências, incluindo a realização do certame em questão para a licitação de novas barracas.

Por mais de cinquenta anos a responsabilidade pela barraca era do artesão, competindo ao município especificar o modelo e o local de exposição dos produtos. Ao longo do tempo, alguns artesãos fizeram modificações em suas barracas, aumentando abas, a metragem e o formato, alterando o visual da feira.

Assim, até a edição do recente Decreto n. 964/2023, que transferiu a responsabilidade pela montagem e desmontagem das barracas para o Instituto Municipal de Turismo, não era possível ter um controle dos serviços dos montadores – os horários não eram obedecidos, e era comum já nos sábados, no início da tarde, ver barracas em condições precárias desmontadas e encostadas nas fachadas do Centro Histórico.

Relatou-se que tais fatos impediam a limpeza adequada das vias e transformava em as barracas em banheiros para os frequentadores noturnos na região, causando também atritos entre feirantes e montadores.

Diante desse contexto, o município decidiu padronizar o serviço e o modelo de barraca, licitando conjuntamente a confecção, montagem, desmontagem e manutenção das barracas da feira do largo da ordem.

O modelo foi aprovado pelos artesãos, tendo sido inicialmente apresentado à 250 artesãos. Também foi pauta de audiência pública solicitada pela Frente Parlamentar da Retomada do Turismo da Câmara Municipal de Curitiba, realizada no dia 25 de fevereiro de 2022, com a presença de vários vereadores. Inferiu-se que em vários momentos os artesãos tiveram oportunidade de conhecer o protótipo, sendo-lhes disponibilizado um e-mail para recebimento de sugestões. A representada apresentou os resultados das pesquisas realizadas com os interessados (peça 26, fl. 12 e seguintes).

A representada relata que houve o devido estudo para melhorar o local, conforme os seguintes apontamentos:

Com a nova BARRACA DO ARTESANATO, um novo layout de montagem da feira foi proposto. Foram considerados os seguintes aspectos: a área expositiva das barracas será tanto frontal como lateral, as barracas ficarão afastadas lateralmente estabelecendo um corredor para exposição e o acesso ao interior da barraca será na parte posterior. Com isso as barracas ficarão de frente para as edificações do setor histórico possibilitando aos usuários da feira e também pelos muitos turistas que visitam a região, usufruir da paisagem urbana com os casarios históricos e integrando o comércio local à feira.

As faixas acessíveis -que estão junto às edificações para facilitar e permitir o acesso aos comércios- farão parte da circulação de público, permitindo que as pessoas com deficiência possam também visitar a feira.

A ação de vento foi verificada pelos seguintes aspectos: velocidade básica do vento para a região de Curitiba (42m/s); o fator topográfico que é determinado em função do relevo do terreno -vales profundos e protegidos de ventos de qualquer direção; fator de rugosidade -tipo da superfície do terreno e dimensões da barraca; por último o fator estatístico - estruturas temporárias. Se considerarmos que na hipótese mais desfavorável a força do vento será de aproximadamente 35kgf, na direção da cobertura e que essa força representa menos da metade do peso da barraca, fica demonstrada a estabilidade do modelo. Somente uma análise em túnel de vento poderá determinar (NBR6123) as reais reações da barraca em função das intempéries, porém não sendo cabível para objetos desse porte.

De outra banda, a despeito de solicitar a opinião dos envolvidos, não há obrigatoriedade de se aprovar o novo modelo de barraca pela Comissão de Feiras, visto que tal competência está determinada no artigo 6º do Decreto Municipal 112/2010, em seu capítulo IV, o qual não lhe confere tal prerrogativa:

Art. 6º Fica criada a Comissão de Feiras de Arte e Artesanato de Curitiba, denominada Comissão de Feiras, com as seguintes atribuições:

- I - assistir e orientar os expositores, coletiva e individualmente, no que se refere à atividade de feiras do Município e ao cumprimento deste decreto;
- II - empregar e esgotar todos os recursos ao seu alcance a fim de que sejam evitadas transgressões deste decreto, mantidas a ordem e harmonia entre os integrantes das feiras.

Esclareceu o representado, ainda, que optou pela locação de 900 barracas e não de 1100, pois há 830 (oitocentos e trinta) expositores ativos. O número total expositores (1100) abrange os artistas plásticos que atualmente expõem em cavaletes e os trailers de gastronomia, que possuem estrutura bem diversa e não utilizam as barracas convencionais, de modo que não precisam do novo modelo.

A instrução demonstra que se buscou padronizar todas as barracas, a fim de evitar qualquer desvantagem entre os comerciantes, bem como colocar a responsabilidade pela montagem e desmontagem em apenas uma empresa, a qual deverá cumprir com todas as especificações do edital do procedimento, o que traz para a

administração pública o controle da organização.

Diante desse contexto, concluiu-se que a licitação dos serviços conjuntamente, de confecção, montagem, desmontagem, transporte e manutenção é vantajosa à administração local, eis que além de diluir o valor da aquisição em 4 (quatro) anos de contrato, ainda inclui todos os outros serviços necessários, otimizando custos e padronizando o evento.

Com efeito, em processo similar, que analisou certame de decoração natalina, esta Corte de Contas concluiu que os serviços de produção, instalação, manutenção, desinstalação e armazenagem podem ser licitados em um único item, também sem a discriminação dos preços de cada serviço:

O Recorrente alega que cada um dos serviços, como instalação, manutenção, desinstalação e armazenagem deveriam ser separados em itens, a fim de serem cotados e previstos no Edital com seus preços individuais, visando a transparência e melhoria do controle externo e social. No entanto, não verifico que o Município tenha incorrido em irregularidade, pois o objeto da licitação é a locação de decoração natalina, compreendendo a instalação, manutenção, desinstalação e armazenagem dos artigos decorativos, ou seja, a Administração visa contratar a locação da decoração natalina para o local apropriado no período de festas previsto no edital, ficando a cargo do contratado todos os serviços necessários para tal, como instalação, manutenção, desinstalação e armazenagem. Isso não significa que a Administração deve separar por itens cada um dos serviços necessários para o objeto da contratação, uma vez que quaisquer serviços a serem contratados podem englobar outros serviços intermediários ou preparatórios para o principal, sem que seja necessário a sua separação em itens. (...) Caso fosse exigível que a Administração cotesse os custos de cada dos serviços intermediários ou preparatórios para o principal, a atividade burocrática seria aumentada enormemente, pois seriam necessárias cotações para cada um dos serviços, e não somente para o serviço a ser contratado, além da perda de economia, pois a cotação de serviços preparatórios ou intermediários cotados ou contratados individualmente apresenta, via de regra, aumento de seus custos globais. Quanto à ausência de discriminação dos custos unitários do item 09 do Lote 01 também não verifico qualquer irregularidade, pois não é razoável exigir da Administração que apresente os custos de cada um dos elementos contidos nos descritivos dos objetos a serem licitados, uma vez que tal medida somente inviabilizaria a elaboração do edital e a operacionalização da aquisição dos serviços, pois exigiria a descrição minuciosa e cotação de preços de todos os itens contidos nos memoriais descritivos, tornando uma simples licitação de decoração natalina em ato extremamente complexo e custoso. (Autos n. 731132/19 – Acórdão 4179/19 – Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães – j. 18.12.2019)

Assim, conforme exposto pela representada, a opção pela locação, ao invés de fabricação, decorreu de um juízo de conveniência e oportunidade da administração, pois comprar as barracas e licitar a montagem, desmontagem e manutenção, separadamente, encareceria o contrato.

Tais alegações vieram acompanhadas de cálculo (peça 26, fl. 24):

	Valor	Quant.	Dias /ano	Total Dia	Valor Ano
<b>ALUGUEL</b>	R\$131.33	900	53	R\$118.200,00	R\$6.264.600,00
<b>COMPRA</b>	R\$6.159.000,00	900	1	R\$6.159.000,00	R\$6.159.000,00
<b>MONTAGEM</b>	R\$ 575	900	53	R\$ 517.500,00	R\$ 27.427.500,00
<b>COMBO</b>		900			R\$ 33.586.500,00

Ademais, tendo em vista que houve a opção pela locação, não há razão para exigir do licitante CNAE de fabricação, pois é possível que tenha adquirido seus produtos de outro fabricante, cabendo ao contratado fiscalizar a confecção e a manutenção de tais barracas.

Quanto à previsão de utilização de madeira de araucária na fabricação das barracas, a Lei Estadual n. 20.223/2020 autorizou a sua exploração comercial, e da análise do edital infere-se que a exigência do material é de que seja devidamente certificado:

**4.1.4 BALCÃO (TAMPO):** Conjunto de Tampos do Balcão Barraca Artesanato em madeira maciça serrada de "Pinheiro Araucária", com umidade controlada, devidamente certificado junto ao IAP, IBAMA, IAT com autorização de corte indicada junto a SINAFLO, conforme especificado no item 2.2 do presente Termo de Referência.

Portanto, conclui-se que a utilização da madeira maciça foi devidamente justificada no procedimento licitatório e está autorizada pela Lei Estadual n. 20.223/2020

Por fim, das respostas apresentadas pelo Município de Curitiba e Instituto Municipal de Turismo, infere-se que a propriedade intelectual do projeto da barraca foi transferida ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, conforme evidência a cópia do registro do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual à peça 26, fls. 31, não restando dúvidas que há autorização para reprodução do modelo pelo município.

**3. VOTO**

Em face de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Após trânsito em julgado, autorizo o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

II - Após trânsito em julgado, autorizar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

PROCESSO Nº: -545810/23  
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ  
INTERESSADO:-CLAUDINEIA DOS SANTOS, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARIANA DE SOUZA BENEDITO, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAÍ  
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
ACÓRDÃO Nº 505/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Aquisição de pneus. Previsão no edital de marcas específicas. Realização de estudo. Escolha justificada. Ausência de irregularidade. Pela improcedência.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido cautelar proposta por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 62/2023, instaurado pelo MUNICÍPIO DE ASSAÍ, para a aquisição de pneus, no valor máximo total de R\$ 169.553,60 (cento e sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), deflagrado em 16/08/2023. O representante sustentou que o instrumento convocatório restringe a competitividade pois indica marcas nacionais, além de exigir apresentação de Autorização da Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Alega que a restrição somente é possível quando houver justificativa técnica comprovando que as marcas indicadas são as únicas que atendem às necessidades da administração, demonstrando tal condição por intermédio de pareceres técnicos, laudos e estudos.

Ao final, requer a suspensão imediata do certame, e a determinação de retificação do edital.

Por meio do Despacho n. 1274/23 (peça 8) recebi a representação, indeferindo o pedido liminar, diante da não comprovação dos requisitos essenciais para a autorização da medida.

Citados, o Município de Assaí, Michel Angelo Bomtempo (gestor), Claudineia dos Santos (controladora interna) e Mariana de Souza Benedito (pregoeira), se manifestaram nos autos afirmando que o edital não apresentou nenhuma cláusula restritiva, ressaltando que o certame estaria em conformidade com a Lei n. 14.133/2021.

O município apresentou defesa alegando, ainda, que a exigência das marcas decorreu de processo de padronização, conforme autoriza o artigo 15, I da Lei n. 8.666/93. Defende que a padronização também está prevista no Decreto Municipal n. 168/2021, que levou em conta os aspectos técnicos dos produtos, após pesquisa de mercado sobre durabilidade e aceitabilidade (peça 35).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 4994/23, opinou pela IMPROCEDÊNCIA da representação (peça 41), acolhendo a argumentação da defesa, afirmando que o município embasou adequadamente a aquisição padronizada dos produtos, pois precedida de pesquisa demonstrando as vantagens econômicas e a satisfação do interesse público na escolha feita pela administração municipal.

Sustentou que a exigência editalícia de que a empresa licitante apresente autorização junto à ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) não limitaria a participação de empresas que comercializam produtos importados, eis que a cláusula 9.14.2 do edital somente exige uma autorização do licitante que comercialize o produto em território nacional.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n. 1272/23 (Peça 42), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, também opinou pela IMPROCEDÊNCIA do feito, seguindo o entendimento da unidade técnica.

É o breve relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese os argumentos do representante, corroborando a conclusão dos pareceres técnicos entendendo que o feito não merece procedência, uma vez que a exigência de marcas específicas, neste caso, cumpriu com o princípio da padronização, conforme autoriza a Lei de Licitações:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Com efeito, os artigos 15, § 7º, inciso I, e 25, I, ambos da Lei de Licitações, vedam a indicação de marca. Entretanto, o artigo 7º, § 5º do mesmo diploma legal, a admite excepcionalmente:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Art. 25. É inexistente a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifo nosso)

A nova Lei de Licitações reproduz o mesmo entendimento:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;"

Com base nos dispositivos supra, doutrina e jurisprudência pacificaram o entendimento de que é possível a previsão de marcas específicas em procedimentos licitatórios, desde que para o atendimento do princípio da padronização, e quando tecnicamente justificado pela entidade, por intermédio de estudos técnicos, exatamente como se vê na situação em apreço.

A padronização tem o intuito de estabelecer padrões técnicos e de desempenho de determinado gênero de produtos que são almejados pela Administração Pública, o que pode resultar na escolha de determinadas marcas. Pode-se também concluir, de forma motivada e circunstanciada, que a homogeneidade dos produtos adquiridos, ainda que existam similares disponíveis no mercado, é a solução que melhor atende ao interesse público, sob o prisma da eficiência e economia.

A respeito deste instituto, cumpre colacionar trecho da doutrina de Marçal Justen Filho:

Instrumento de racionalização da atividade administrativa, com redução de custos e otimização da aplicação de recursos. Significa que a padronização elimina variações tanto no tocante à seleção de produtos no momento da contratação como também na sua utilização, conversação, etc. (JUSTEN FILHO, MARÇAL, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2009, p. 176)

A padronização é regra. No caso, a Administração deverá ter em vista aquisições passadas e futuras. A padronização aplica-se não apenas a uma compra específica, especialmente quando se trate de bem de vida útil continuada. Ao selecionar o fornecedor para produtos não consumíveis, a Administração deverá ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados, consistentes na redução de custos de manutenção, simplificação de mão-de-obra etc. (JUSTEN FILHO, MARÇAL, 2011, p. 184).

Por sua vez, Jessé Torres Pereira Júnior leciona que a padronização deve estar amparada em relatórios técnicos:

a padronização depende de estudo técnico que sustente, fundamentadamente, ser a solução correta para aquisição de determinado produto (...); b - padronização não pode ser, toda evidência, o disfarce de um capricho do administrador (...), c - (...) estudos, lançados em relatórios técnico-científicos, constituem requisito da padronização (PEREIRA JÚNIOR, 2003, p. 177).

Nesta toada, o Tribunal de Contas da União elaborou súmula definindo que a escolha de marca específica em licitações é possível para o atendimento da padronização, desde que justificada:

Súmula 270: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.

No mesmo sentido decidi esta Corte de Contas, no Acórdão n.º 1045/2016, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que dispõe: "a definição de uma determinada marca e a exclusão das demais, ainda que semelhantes, deve ser pormenorizadamente esclarecida, destacando-se os motivos determinantes que levaram àquela específica escolha – padronização."

Destarte, é possível a escolha de determinada marca em procedimento licitatório, desde que justificada, e para o atendimento do interesse público, tal qual como é o caso em análise.

Certamente que produtos de marcas reconhecidas pela sua qualidade terão melhor desempenho, otimizando o uso e reduzindo gastos públicos com substituições, manutenções e demais serviços que acabam sendo necessários quando se adquire uma mercadoria de qualidade inferior.

Conforme o que se vê da peça 35 e documentos, a padronização da licitação para aquisição de pneus foi pautada no Decreto Municipal n. 168/2021 (peças 33 e seguintes), cuja edição considerou os aspectos técnicos dos produtos, resultante de ampla pesquisa de campo sobre a durabilidade e aceitabilidade dos produtos.

As pesquisas realizadas provaram que a opinião do mercado especializado é no sentido de que as marcas selecionadas pelo município de fato oferecem as melhores condições de preço, qualidade, tradição, segurança, custo-benefício, durabilidade:

Ata nº 01/2021

Aos 08 dias do mês de Julho do ano de 2021, estiveram reunidos na Secretaria de Obras e Serviços, os membros da Comissão designada pela portaria 237/2021 de 27 de Maio de 2021, para tratar sobre a análise dos questionários de pesquisa realizada entre produtores rurais, comerciantes, cooperativas agrícolas, empresas de turismo entre outras, sobre a qualidade e durabilidade dos pneus que as mesmas utilizam, tendo como objetivo a padronização dos pneus utilizados pelos veículos e equipamentos de propriedade do município, nos termos do Artigo 15, Inciso I da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

De acordo com as repostas obtidas pelos questionários, conforme anexo, foram apontadas as seguintes marcas como preferências, indicações e sugestões das empresas:

- GOODYEAR
- PIRELLI
- FIRESTONE
- MICHELIN

Verificou-se ainda, que as demais marcas possuem baixa aceitação no mercado. Considerando fatores como: durabilidade, qualidade, custo-benefício, tradição no mercado, confiabilidade, considerando também a opinião dos usuários que utilizam o produto há vários anos, esta comissão chegou à conclusão que o processo de aquisição de pneus para a frota municipal deverá priorizar as marcas citadas acima, todas de fabricação nacional, sem ordem de preferência, sendo vencedora a marca que ofertar menor preço. Pneus de outras marcas não deverão ser aceitos, mesmo que as marcas acima citadas sejam as fabricantes.

Sendo assim, fica apresentado o resultado de tal estudo para conhecimento do Sr. Prefeito Municipal.

Assaí, 08 de Julho de 2021.

Adilson Lopes \_\_\_\_\_  
Aline Eduardo Clemente \_\_\_\_\_  
Orlando Menegazzo Filho \_\_\_\_\_  
Paulo Hara \_\_\_\_\_  
Tiago Gomes Laurindo \_\_\_\_\_

A conclusão pela uniformização dos pneus utilizados nos veículos e máquinas do parque rodoviário municipal foi obtida após a formação de comissão designada justamente para esse fim, demonstrando que o município conduziu adequadamente o processo de padronização.

A instituição da citada comissão para análise do processo de padronização está de acordo com o que recomenda a doutrina especializada:

Será adequado constituir uma comissão especial para avaliar o cabimento da padronização e encaminhar as providências necessárias para apurar a melhor solução nesse sentido. Essa comissão deverá apurar as necessidades administrativas, formular previsão acerca do montante econômico dos contratos futuros e examinar as alternativas disponíveis para a padronização... Enfim, todos os dados possíveis e imagináveis deverão ser considerados. (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações).

Por fim, não vislumbro irregularidade na exigência contida no item 9.14.2 do Edital, qual seja: "No caso de produto que tem a sua comercialização regulamentada pela Agência Nacional do Petróleo deverá ser apresentado a Autorização da Agência Nacional de Petróleo (ANP), na forma da Resolução nº 2 de 14/01/2005/ANP".

O objetivo do processo de licitação é assegurar que a administração pública promova a contratação da proposta mais vantajosa, apta a concretizar de forma mais efetiva o interesse público. A apresentação da mencionada autorização está condicionada, tão somente, aos casos cujo produto tenha sua comercialização regulamentada pela ANP.

Portanto, concluo que o estabelecimento de critérios objetivos, tal como a exigência de autorização junto à ANP, está dentro da razoabilidade, não configurando, desse modo, cerceamento à competitividade ou direcionamento do certame.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação, face a ausência de irregularidades no Pregão Presencial n. 70/2016, realizado pelo MUNICÍPIO DE ASSAÍ.

Após transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação, face a ausência de irregularidades no Pregão Presencial n. 70/2016, realizado pelo MUNICÍPIO DE ASSAÍ.

Após transitada em julgado a decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PROCESSO Nº:-322179/23

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**

**ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO**

**INTERESSADO:-RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 507/24 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas de extinção de Entidade. Companhia Paranaense de Securitização. Prestação de Contas enviada fora do prazo. Dados trimestrais dos módulos integrantes do Sistema Estadual de Informação - SEI-CED encaminhados fora do prazo. Divergência nos dados enviados no SEI-CED e os contidos no Parecer de Auditoria realizada na empresa. Pela Regularidade, com aplicação de multa administrativa ao gestor.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de extinção da COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO (PRSEC), sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Paraná, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda.

O seu objeto social era a estruturação e implementação de operações que envolvam a emissão e distribuição de valores mobiliários, ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, lastreada em direitos creditórios de titularidade do Estado.

Através do Acórdão de Parecer Prévio n. 223/16, que tratou da prestação das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual referente ao exercício financeiro de 2015, o Tribunal Pleno desta Corte determinou que não fossem realizadas operações de cessão de direitos creditórios, em razão desse tipo de operação estar em desconformidade com a legislação pertinente à matéria.

No processo de Monitoramento n. 980387/16, que resultou no Acórdão n. 1580/2018-TP, manteve-se integralmente e tornou definitiva a Determinação expedida no citado Acórdão de Parecer Prévio, no sentido de que não fossem realizadas operações de cessão de direitos creditórios.

Assim, os acionistas da Companhia se reuniram em 27/07/2018, na 8ª Assembleia Geral Extraordinária, e aprovaram, por unanimidade de votos, a interrupção temporária das atividades da Companhia, bem como o cancelamento voluntário do registro de emissor – Categoria B perante a Comissão de Valores Mobiliários.

Na 9ª Assembleia Geral Extraordinária, em 27/06/2018, foi promovida a redução do seu capital social e das ações da PRSEC, inviabilizando o cumprimento das obrigações acessórias da Companhia e tornando-a dependente do Tesouro Estadual. Em 12/05/2020, o Conselho de Controle das Empresas Estaduais (CCEE) aprovou a realização da dissolução, liquidação e extinção da Companhia, sendo que o início desse processo se deu em 29/10/2020, na 11ª Assembleia Geral Extraordinária, com a nomeação do Sr. Manuel Pedro Mengelberg Junior como liquidante (peça 4).

A Lei Estadual nº 20.600, de 01/06/2021 (peça 6) autorizou o Poder Executivo a praticar todos os atos necessários à extinção da Companhia.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n. 342/23-CGE (peça 17),

inicialmente apontou as seguintes inconformidades:

- i) atraso de 510 dias no envio da prestação de contas;
- ii) os dados trimestrais dos módulos integrantes do Sistema Estadual de Informação – Captação Eletrônica de Dados – SEI-CED aplicáveis à entidade não foram encaminhados dentro do prazo fixado na Instrução Normativa n. 113/2015;
- iii) presença de divergência nos dados enviados no SEI-CED e o Parecer dos auditores emitido pela empresa Executive Auditores Independentes.

Citado, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, apresenta esclarecimentos na peça 23, alegando que: i) nem o liquidante e nem a empresa de contabilidade contratada para atuar na extinção da entidade tomaram as ações necessárias para baixar a empresa junto ao TCE-PR, de modo que a SEFA diligenciou para dar o cumprimento às obrigações junto a esta Corte de Contas, iniciando com a Prestação de Contas anual da PRSEC – Exercício de 2020; ii) apresenta um contexto histórico para justificar a data tardia do protocolo; iii) o atraso no envio dos dados dos módulos integrantes do SEI-CED configuram apenas vício formal, sendo que todos os trimestres foram enviados; iv) não houve prejuízo ao erário; e, iv) a divergência entre os dados do SSEI-CED e da Auditoria realizada se deveu à complexidade em se transcrever as informações contábeis da estatal no layout exigido.

A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, por meio da Secretária em exercício Marcia Cristina Rebonato do Valle, informa, na peça 34, que: i) foi nomeado liquidante e Conselho Fiscal para promoverem a liquidação da PRSEC, sendo que a baixa da Companhia junto na Junta Comercial e na CVM já havia ocorrido com a contratação dos serviços de contabilidade da empresa JFolador; ii) o liquidante e a empresa contratada não providenciaram as ações necessárias para baixar a empresa junto ao TCE-PR; iii) é inaplicável multa ao titular da pasta por não se ele o representante legal designado da entidade; iv) não houve conduta omissiva e nem negligente do Secretário; e, v) quanto ao terceiro apontamento, com as elucidações contidas na Instrução anterior, foram enviados os dados no SEI-CED, com valores apurados, dessa vez idênticos aos Demonstrativos Contábeis da Companhia.

Após análise das manifestações acostadas, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n. 1064/23-CGE (peça 38), opina conclusivamente pela REGULARIDADE das contas, com aplicação de multa administrativa à Rene de Oliveira Garcia Junior em razão dos 510 dias de atraso na apresentação da presente prestação de contas. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1362/23-2PC (peça 39), de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina no mesmo sentido da unidade técnica. É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Corrobor os pareceres conclusivos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

O primeiro achado apontado pela Coordenadoria de Gestão Estadual diz respeito ao atraso de 510 dias no envio da prestação de contas.

Em que pese o gestor alegue que, nem o liquidante e nem a empresa contratada para atuar na extinção da entidade, tomaram as providências necessárias para baixar a empresa junto ao TCEPR, bem como que houve sobrecarga de atuação da Chefe do Núcleo Financeiro, ambos os argumentos não merecem prosperar.

O único lapso temporal trazido no contraditório que merece ser considerado é o relativo ao processo de baixa de CNPJ junto à Receita Federal, cujo atendimento (baixa) se deu em 16/11/2021, e deve retroagir à data da solicitação (10/05/2023).

Todavia, ainda assim, considerando que a presente demanda somente foi instaurada em 10/05/2023, resta um atraso de atuação de 510 dias, consolidando o descumprimento legal, uma vez que o art. 222, do Regimento Interno do TCEPR dispõe:

Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

Deste modo, entendo pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em face de Rene de Oliveira Garcia Junior, gestor responsável à data de vencimento da obrigação.

Outrossim, o segundo apontamento da Coordenadoria de Gestão Estadual diz respeito aos dados trimestrais dos módulos integrantes do Sistema Estadual de Informação – Captação Eletrônica de Dados – SEI-CED aplicáveis à entidade que não foram encaminhados dentro do prazo fixado na Instrução Normativa n. 113/2015. A prestação do primeiro trimestre de 2021 tinha até o dia 31/08/2021 para ser enviada, sendo que o foi em 14/02/2022. A do segundo trimestre deveria ser encaminhada até 30/11/2021, sendo que foi enviada em 14/02/2022.

Em seu contraditório, o gestor alega que: tal fato refletiu apenas um vício formal; todos os trimestres foram enviados até a data da baixa efetiva da pessoa jurídica junto à Receita Federal; não houve prejuízo ao erário; e, foi bastante difícil alcançarem o entendimento de como são gerados os layouts, "pois estes não foram encaminhados pela Diretoria de Contabilidade Geral, como são os relatórios da Administração Direta e Indireta integrantes do SIAF".

De fato, por se tratar de uma sociedade de economia mista, o layout dos envios dos dados ao SEI-CED é diferente do encaminhado pelo Estado do Paraná, sendo justificável a dificuldade administrativa.

Somando tal fato ao de que a entidade foi legalmente extinta de acordo com a Lei Estadual n. 20.600/2021, bem como ao da verificação de boa-fé dos petionantes que se movimentaram no sentido de atender as normas desta Corte de Contas, entendo pela regularidade deste item.

Com efeito, o terceiro apontamento levantado pela CGE diz respeito à divergência nos dados enviados no SEI-CED e o Parecer dos auditores emitido pela empresa Executive Auditores Independentes.

Os petionantes confirmam a existência de divergência, sendo que elas existem em razão da complexidade em se transcrever as informações contábeis da Estatal no layout exigido.

Após o questionamento, informam que houve uma tentativa de se alterar o SEI-CED com o envio dos novos layouts no 3º trimestre de 2021, "porém neste momento não foi possível por se ter como resposta que o código da entidade estava inválido e também o saldo contábil exercício atual ou anterior de estatais não pode ser encaminhado".

Assim, os petionantes requereram a este Tribunal que lhe fosse viabilizada a reabertura do 2º trimestre ou que, com uma orientação dos técnicos desta Corte de Contas, pudessem resolver as divergências do 3º trimestre, para que pudessem espelhar no SEI-CED a mesma situação do Balanço Patrimonial.

Diante de tal pedido, em que pese o meio processual inadequado para se fornecer informações, a Coordenadoria de Gestão Estadual descreveu passo a passo, detalhando como se realiza a inclusão de dados no Sistema. Com isto, na petição acostada à peça 34, os peticionantes informaram e comprovaram a inserção dos dados no SEI-CED, com valores apurados, idênticos aos constantes nos Demonstrativos Contábeis da Companhia. Deste modo, da mesma forma que no apontamento anterior, por se tratar de uma sociedade de economia mista legalmente extinta de acordo com a Lei Estadual n. 20.600/2021, somado ao fato do layout dos envios dos dados ao SEI-CED ser diferente do encaminhado pelo Estado do Paraná, de modo que justificável a dificuldade administrativa, entendo pela regularidade deste item.

**3. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de extinção da COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO (PRSEC). No entanto, em face do atraso de 510 dias na apresentação da presente Prestação de Contas de Extinção, determino a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Rene de Oliveira Garcia Junior. Após o julgamento, para atendimento ao disposto no art. 15 da Instrução Normativa nº 161/213, os presentes autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, à Diretoria de Tecnologia e Informação - DTI e por fim, à Diretoria de Protocolo - DP para as providências cabíveis. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de extinção da COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO (PRSEC). No entanto, em face do atraso de 510 dias na apresentação da presente Prestação de Contas de Extinção, determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Rene de Oliveira Garcia Junior. Após o julgamento, para atendimento ao disposto no art. 15 da Instrução Normativa nº 161/213, os presentes autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, à Diretoria de Tecnologia e Informação - DTI e por fim, à Diretoria de Protocolo - DP para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

**PROCESSO Nº:-72737/24**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 508/24 - TRIBUNAL PLENO**

Fiscalização junto à Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, pela 2ª Inspeção de Controle Externo. Homologação de Recomendações expedidas.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento de Homologação de Recomendações, decorrente de fiscalização realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) junto à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG), centrados especificamente no Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais "Wallace Thadeu de Mello e Silva" (HURCG) e no Hospital Universitário Materno Infantil (HUMAI), tendo por objetivo avaliar os controles existentes para a gestão do ciclo de assistência farmacêutica.

A equipe responsável pela auditoria foi designada pela Portaria n. 676/23, e os trabalhos foram definidos para o período de 31/05/2023 a 31/09/2023, sendo estendido em mais 45 dias, por meio da Portaria n. 893/230.

Como escopo foram fiscalizadas as etapas de aquisição, armazenagem, distribuição e consumo de medicamentos, em especial quanto ao planejamento e seleção dos medicamentos, processos de compras, controles de guarda e, ainda, controles contábeis e financeiros.

O procedimento de coleta de dados foi realizando (i) mediante entrevistas, com servidores e responsáveis pelas aquisições e contabilização de medicamentos e pela gestão de Atas de Registros de Preços da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA); e (ii) mediante visitas ao Hospital de Clínicas da UFPR, ao Hospital do Idoso Zilda Arns e ao Hospital Marcelino Champagnat, para fins de comparação entre procedimentos adotados.

Ao final do processo de depuração dos dados auferidos, os achados preliminares foram encaminhados ao Gestor por meio do Canal de Comunicação – CACO n. 284131, para conhecimento e manifestação.

Após a manifestação do Gestor, acolhida parcialmente, resultaram os seguintes achados finais às questões apresentadas, com as respectivas recomendações:

**Questão 1: Os controles de gerenciamento de medicamentos são adequados?**

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
1.1 Inexistência de normativa para padronização dos processos de aquisição de equipamentos.	Que o HU-UEPG, no prazo de 90 (noventa) dias, (a) elabore e publique normativa formalizada, com as devidas aprovações pelas instâncias superiores, contendo diretriz/política de compras, nos moldes das melhores práticas farmacêuticas consagradas, contendo o fluxograma do Processo de Aquisição de Medicamentos; (b) inclua, no procedimento operacional de "Recebimentos de Doações e Uso de Medicamentos e Saneantes" (e outra norma que vier a substituir), o regramento acerca da doação efetuada pelo HU-UEPG a outras instituições.
1.2 Aquisição de medicamentos que não estão na lista padronizada do HU.	Que o HU-UEPG, no prazo de 90 (noventa) dias, (a) publique a "Padronização de medicamentos e saneantes do HU-UEPG" atualizada e aprovada pelas instâncias superiores; (b) inclua nos ETPs, que instruirão os processos de compras, os casos em que o SFH poderá solicitar, após

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
	consulta à CFT, alternativas farmacêuticas para medicamentos padronizados cujo processo de aquisição apresente alguma dificuldade, devendo o responsável técnico do serviço diretamente afetado atualizar o protocolo de tratamento com as alternativas terapêuticas possíveis; (c) elabore e publique, com as devidas aprovações pelas instâncias superiores, o POP intitulado "Procedimento para aquisição de medicamentos.
1.3 Ausência de política de atribuições de responsabilidades por funções e cargos e de valores de alçada para autorizações nos processos de planejamento, compras e recebimento de medicamentos prejudicando responsabilização.	Que o HU-UEPG, no prazo de 90 (noventa) dias, (a) elabore e publique o POP "Descritivo de funções da equipe de logística do SFH do HU-UEPG", com as devidas aprovações pelas instâncias superiores, no qual deverá conter além da delimitação e descrição das atribuições dos profissionais envolvidos nos processos de planejamento, aquisição, recebimento e controle de estoque de medicamentos, saneantes e correlatos, as atribuições de responsabilidades por funções e cargos e de valores de alçada para autorizações nesses processos; (b) publique, com as devidas aprovações pelas instâncias superiores, o "Procedimento para Aquisição de Medicamentos Saneantes e Correlatos Padronizados no HU-UEPG", no qual deve haver a especificação no item 4.4 de quais são os agentes responsáveis pela certificação, com a indicação de sua respectiva função, em cada alçada estabelecida; (c) elabore e publique normativa formalizada, com as devidas aprovações pelas instâncias superiores, contendo as atribuições do fiscal e do gestor dos contratos.
1.4 Atuação insatisfatória do Órgão de Controle Interno para avaliar a existência, a adequação e a suficiência dos controles dos setores responsáveis pelas aquisições e gestão de medicamentos.	Que o HU-UEPG, no prazo de 90 (noventa) dias, (a) publique o Plano de Trabalho do Controle Interno relativamente ao ano de 2024, com o cronograma do órgão que estabeleça testes periódicos quanto à adequação e à suficiência dos controles de gestão de medicamentos.

**Questão 2: O processo de planejamento de compras de medicamentos assegura que as aquisições sejam em quantidades e modalidades adequadas?**

ACHADO	RECOMENDAÇÕES
2.1 Falta de planejamento para aquisições pautadas em dimensionamento técnico de estoques.	Que a UEPG, no prazo de 90 (noventa) dias, (a) elabore e publique normativa formalizada, com aprovação das instâncias superiores, fixando critérios técnicos para a definição dos quantitativos dos medicamentos a serem adquiridos pelos hospitais da UEPG, inclusive, com a definição de um cronograma de compras de medicamentos saneantes; (b) institua plano de capacitação para treinamento dos servidores nas funcionalidades ofertadas pelo sistema TASY; (c) utilize a funcionalidade do sistema que permita a emissão de alertas para os pontos de estoque máximo e mínimo e/ou de segurança para cada medicamento, bem como os pontos de ressurgimento e requisição, levando em conta os lead times dos processos de compras.

**Questão 3: Os estoques físicos de medicamentos refletem sua posição no Sistema de Controle de Estoques TASY?**

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
3.1 Divergência entre o estoque físico de medicamentos e sua posição no Sistema de Controle de Estoques (TASY).	Que a UEPG, no prazo de 90 (noventa) dias, (a) concilie os quantitativos físicos do estoque de medicamentos com os registros apresentados no Sistema TASY; (b) inclua o controle dos alimentos medicamentosos no Sistema TASY, para que haja registro das movimentações e utilização do sistema como instrumento de gestão.
3.2 Falta de realização periódica do inventário de estoque de medicamentos.	Que a UEPG, no prazo de 90 (noventa) dias, (a) Elabore e publique normativa formalizada, com aprovação das instâncias superiores, dispondo sobre a realização de inventário periódico de estoque, contendo os procedimentos que serão observados para a sua realização e o tratamento das divergências constatadas; (b) o Controle Interno inclua em seu plano de atividades anual de 2024 e seguintes a rotina de observância da realização dos inventários periódicos pelas unidades responsáveis; (c) realize inventário inicial e inventários periódicos, no mínimo anualmente, em seu estoque de medicamentos.

**Questão 4: O processo de planejamento de compras de medicamentos assegura que as aquisições sejam feitas em quantidades e modalidades adequadas?**

ACHADO	RECOMENDAÇÕES
4.1 Divergência entre o saldo contábil da conta "estoque" e sua posição no Sistema de Controle de Estoques (TASY).	Que o HU-UEPG, no prazo de 90 (noventa) dias, (a) classifique os empenhos de compra de medicamentos realizados no FUNSAÚDE como "Almoxarifado/Estoque"; (b) siga a Orientação Técnica Contábil da SEFA para a baixa dos medicamentos em estoque; (c) siga a Orientação Técnica Contábil da SEFA para reconhecimento dos medicamentos em seu estoque; (d) edite Notas Explicativas do FUNSAÚDE e da UEPG que evidenciem essa movimentação de estoque.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, observo que os trabalhos promovidos pela 2ª Inspeção de Controle Externo destinaram-se a auditar a gestão da assistência farmacêutica, em especial os controles dos processos de aquisições, armazenagem, distribuição e consumo de medicamentos pelo Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais (HURCG) e pelo Hospital Universitário Materno Infantil (HUMAI), vinculados à Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Essas unidades hospitalares são referência na região dos Campos Gerais na área da saúde, responsáveis por uma média superior a 1.300 atendimentos mensais, conforme quadro que integra o relatório de auditoria (peça 3). Há dispêndio de mais de R\$ 10 milhões anuais em medicamentos[1], o que demonstra a importância do aprimoramento no gerenciamento dos recursos disponíveis.

A fiscalização apurou a existência de ambiente de controle frágil, decorrente da ausência ou insuficiência de normas e procedimentos, que pode vir a comprometer a definição de alçadas, o desenvolvimento de preceitos de governança corporativa, a segurança da tomada de decisões e os processos de responsabilização por eventuais perdas, fraudes e outras ocorrências, conforme relatado.

Verifico que foi oportunizada a prévia manifestação da Universidade Estadual de

Ponta Grossa, que, representada por seu Controlador Interno, Marcos Vinicius Fidelis, juntou esclarecimentos (peça 4).

Após a análise da manifestação, a equipe de auditoria apresentou recomendações a serem adotadas pelos gestores, as quais submeto à homologação deste Plenário. Considero imprescindível a atuação desta Corte como agente impulsionador de mudanças que possam aprimorar a administração pública, em especial as ligadas à área da saúde. Destaco que as recomendações ora propostas têm por fim dotar, tanto o HURCG como o HUMAI, de instrumentos e práticas que possam melhorar sua gestão farmacêutica.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO das Recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG) e pelos Hospitais Universitários a ela vinculados.

Proponho o encaminhamento de cópia da decisão e do Relatório de Auditoria à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG), para que sejam adotadas as medidas recomendadas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, sigam à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- HOMOLOGAR as Recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG) e pelos Hospitais Universitários a ela vinculados.

II- Propor o encaminhamento da cópia da decisão e do Relatório de Auditoria à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG), para que sejam adotadas as medidas recomendadas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

III- Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, sigam à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Valor empenhado em 2022 no sistema SIAF - Material Farmacológico - rubrica 3.3.90.30.09 - Subunidade 47604531 (hospital de Ponta Grossa) - R\$ R\$ 10.754.294,22.

### PROCESSO Nº:-202242/22

#### ASSUNTO:-DENÚNCIA

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ALEXANDRE BORSATO, ALEXANDRE COSTA BASSO, BETTINA TARARAN MACHADO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FILIPE EDUARDO BERGER SILVA, HELPMED SAÚDE LTDA, HERA SERVICOS MEDICOS LTDA, JOCEMEURI CORA CANTO, MARIA LUIZA QUEIROZ, RODRIGO DANIEL MANJABOSCO, TAYARA PRISCILA XAVIER ADOVADO / PROCURADOR-BRUNA LACORTE, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FERNANDO VASCONCELOS SOCREPPA, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUZYNSKI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

#### RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### ACÓRDÃO Nº 510/24 - TRIBUNAL PLENO

DENÚNCIA. 1. Dispensa de Licitação. Emergência fabricada. Ocorrência. 2. Fiscalização da execução contratual. Ausência de controle de frequência. Inocorrência. 3. Terceirização. Precarização do trabalho. Inocorrência. 4. Inobservância de recomendações emanadas pelo Ministério Público de Contas. Inocorrência. CGM e MPC pela procedência parcial da denúncia com aplicação da penalidade de multa. Pela procedência parcial da denúncia com aplicação da penalidade de multa.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, nos termos da LC nº 113/2005[1] c/c com o artigo 275 do Regimento Interno[2] deste Tribunal, formulada por J.C.C em desfavor do M.P.G. em virtude de possíveis irregularidades no processo de Dispensa de Licitação nº 37/2021 cujo objeto foi a contratação de empresa para gestão e prestação de serviços de atendimento médico hospitalar junto as unidades de saúde H.M.L.P e UPA de S. e que redundou na celebração dos Contratos Administrativos nº 045/2021 e 046/2021 no montante global de R\$ 7.300.287,24 (sete milhões, trezentos mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Em síntese, a denunciante relata as seguintes irregularidades perpetradas pela denunciada: (i) descumprimento das Leis Federais nº 8.666/93 e 14.133/2021 no tocante a processo de dispensa de licitação; (ii) ausência de projeto básico; (iii) instituição de modalidade de licitação atípica; (iv) correção da proposta vencedora após a sua apresentação; (v) falta de publicidade da contratação; (vi) falta de controle da frequência da mão de obra contratada; (vii) precarização do trabalho; (viii) inobservância de recomendação emanada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Processo distribuído por sorteio para a relatoria do Conselheiro Nestor Batista, conforme Termo nº 1463/2022 (Peça nº 3).

Após saneamento dos autos[3], determinou-se, por intermédio do Despacho nº 531/22-GCNB (Peça nº 13), a oitiva prévia da denunciada, tendo sido protocolado por essa a Petição Intermediária nº 434470/22 (Peças nº 18 a 48).

Por meio do Despacho nº 934/22-GCNB (Peça nº 49) foi realizado o juízo de admissibilidade do feito com o recebimento da denúncia em razão (a) do descumprimento das Leis Federais nº 8.666/93 e 14.133/2021 no tocante ao processo de dispensa de licitação; (b) da falta de controle da frequência da mão de obra contratada; (c) da precarização do trabalho e (d) da inobservância de recomendação emanada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo sido determinada a intimação da municipalidade para esclarecimentos e citação dos seguintes denunciados: (i) Prefeitura Municipal (E.S.S); (ii) Gestor da Fundação Municipal de Saúde (R.D.M); (iii) Gestores dos Contratos nº 45/2021 e 46/2021 (T.P.X; M.L.Q; F.E.B; A.C.B; A.B e B.T.M)[4]; (iv) Coordenadora de Contratos (T.P.X)[5] e (v) empresas signatárias dos Contratos nº 045/2021 (H.S.M. LTDA) e 046/2021 (H.S LTDA-ME)[6].

Após comunicações processuais[7], a municipalidade e as partes apresentaram, respectivamente, esclarecimentos e alegações de defesa nos seguintes termos: (i) M.P.G. (Peças nº 78 e 83); (ii) Presidente da Fundação Municipal de Saúde (Peças nº 101 e 102); (iii) Gestores dos Contratos nº 045/2022 e 046/2022 (Peças nº 85, 88, 104, 106, 118)[8]; (iv) Coordenadora de Contratos (Peça nº 95); (v) Signatária do Contrato nº 045/2021 (Peças nº 115, 123 e 124) e (vi) Signatária do Contrato nº 046/2021 (Peças nº 98 a 99 e 110 a 113).

Redistribuição do feito para a minha relatoria por força do §2º do art. 342 do Regimento Interno, conforme Termo nº 584/23-DP (Peça nº 108).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1033/23-CGM (Peça nº 128), sugeriu a realização de diligências, a qual foi indeferida por este Relator, conforme Despacho nº 130/23-GCAZ (Peça nº 127).

Em sede de instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pela procedência somente no que concerne ao processo de dispensa de licitação, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea "d", da Lei Orgânica desta Corte, à E. S. S., Prefeita do Município, e à R. D. M., presidente da Fundação Municipal de Saúde, diante do descumprimento das disposições do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, acompanhou a conclusão técnica acerca da procedência parcial desta Denúncia, sem prejuízo da aplicação de multas aos responsáveis, nos termos do Parecer nº 485/23-7PC (Peça nº 129) da lavra da ilustre Procuradora Sra. Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame de mérito, o qual será realizado por meio de tópicos específicos para melhor compreensão e organização desta decisão.

2.1 Descumprimento das Leis Federais nº 8.666/93 e 14.133/2021 no Tocante ao Processo de Dispensa de Licitação

Nas folhas nº 5 a 8 da Petição Inicial, denuncia-se a infringência do art. 37, XXI, da Constituição Federal[9] em razão da ocorrência de "emergência fabricada" no processo de dispensa nº 037/2021, a qual estaria configurada a partir dos seguintes elementos de prova: (i) ciência por parte da Administração quanto à impossibilidade de prorrogação do Contrato Administrativo nº 394/2016[10]; (ii) relato da Controladoria indicando a demora dos agentes públicos responsáveis em dar início à nova contratação, mesmo diante da impossibilidade de prorrogação do Contrato nº 394/2016 e da carência de médicos no quadro da Municipalidade para o enfrentamento da pandemia da COVID-19[11]; (iii) relato do Procurador Geral do Ente indicando a reiterada conduta do referido órgão quanto à falta de organização e planejamento de suas contratações.

Em vista disso, foi determinada a citação dos seguintes agentes públicos: Prefeita Municipal (E.S.S); Gestor da Fundação Municipal de Saúde (R.D.M) e Coordenadora de Contratos (T.P.X).

Em sede de contraditório, a Coordenadora de Contratos argumentou que o Processo de Administrativo nº 37764/2021, o qual visava a contratação de serviços médicos destinados a atender duas unidades de saúde (H.M.A.P. e a UAP de S.) em virtude da impossibilidade de prorrogação do Contrato Administrativo nº 394/2016 foi interrompido para a efetivação de dispensa de licitação devido a "diversas situações fáticas" ocorridas durante o referido processo licitatório (fls. 2 a 3 da Peça nº 95).

O Presidente da Fundação Municipal de Saúde citou que: (i) a precariedade da estrutura física das instalações do H.M.A.P e UPA de S. levou a Fundação Municipal de Saúde a negociar junto ao Governo do Estado a possibilidade de repasse da administração das referidas unidades de saúde; (ii) não havia mais possibilidade de prorrogação do contrato Administrativo nº 394/2016; (iii) a pandemia causada pelo COVID-19 acarretou o afastamento de diversos profissionais de saúde da municipalidade, circunstância que reforçou o caráter emergencial da contratação (fl. 2 da Peça nº 101).

Não foram apresentadas alegações de defesa por parte da Prefeita Municipal quanto a este tópico. Todavia, os esclarecimentos preliminares da municipalidade (fl. nº 1 da Peça nº 18) vão ao encontro das manifestações do Presidente da Fundação Municipal de Saúde e da Coordenadora de Contratos.

A priori, julgo conveniente transcrever trecho de relato feito por R.D.M. na folha nº 9 da Peça nº 101[12] dando conta da conjuntura fática que permeava o início da sua gestão na área de saúde naquela ocasião:

Esclarece-se ainda, que além da indisponibilidade de profissionais no período pandêmico, a FMS ficou impedida de realizar novas contratações no início da gestão 2021-2024, seja pelas negativas recebidas da então Controladora do Município alegando o alto índice prudencial, seja pela falta de planejamento da gestão anterior, 2017-2020, que mesmo tendo ciência da redução gradativa e da posterior extinção do programa Mais Médicos com os profissionais que migravam vindos de Cuba, o que causou um déficit de aproximadamente 60 médicos no quadro do Município.

[...]

Quanto à precarização do trabalho do HMAP, destaca-se que, havendo a contratação dos serviços médicos, não haveria prejuízos ao atendimento. Entretanto a estrutura apresentava inúmeros riscos à saúde da população, vez que a mais de 10 anos não passava por reforma em sua ala cirúrgica e em outros setores essenciais ao funcionamento do Hospital, como a ala de esterilização de materiais, o laboratório e o próprio Pronto Atendimento, que fora então realocado na estrutura que veio a transformar-se na UPA de S. (grifo nosso)

Depreende-se da narrativa existência, naquela época, de uma carência generalizada

de profissionais médicos e que os problemas de infraestrutura física diziam respeito ao H.M.A.P, sendo que a UPA de S. foi utilizada para realocar algumas demandas do retrocitrado hospital municipal, ou seja, não havia, naquele momento, maiores empecilhos ao funcionamento dessa unidade de saúde.

Diante do cenário, foi oficializado, no dia 03/02/2021, o início das tratativas entre o Fundo Municipal da Saúde e a U.E.P.G. com a finalidade de viabilizar a reforma e ampliação do H.M.A.P e a criação do Ambulatório Médico de Especialidades, sendo que entre os dias 29/04/2021 a 07/05/2021 foram feitas avaliações na estrutura física da referida unidade de saúde, com a emissão, no dia 10/05/2021, de parecer técnico opinando pela inviabilidade da formalização do convênio devido a desqualificação estrutural do H.M.A.P para suportar o projeto e pela falta de recursos financeiros para a realização da obra[13].

Em paralelo, os dados disponíveis na folha nº 1 do Processo de Dispensa nº 37/2021 (Peça nº 40) revelam a ciência da Administração acerca do Contrato Administrativo nº 394/2016 cujo objeto era a prestação de serviços de atendimento médico e ambulatório especializado de alta complexidade e de serviços de apoio na área de urgência do H.M.A.P. e da U.P.A de S, sendo que esse já havia sido prorrogado por sessenta meses e o final da sua vigência dar-se-ia no dia 29/07/2021.

Ademais, da leitura do Processo de Dispensa nº 37/2021, folha nº 87 da Peça nº 42, também foi possível inferir a existência de algumas pendências de natureza burocrática junto à Secretaria Estadual de Saúde, mais especificamente sobre a pactuação de demandas de responsabilidade do Estado do Paraná, conforme segue: Quanto aos apontamentos referentes as "ações tardias" da gestão frente a abertura de licitação para o serviço, vez que não havia possibilidade de renovação do contrato, esclarece-se que, em momento algum houve inércia da gestão, pois haviam tratativas do Governo Municipal para com o Governo Estadual, quanto a cessão do Hospital Municipal para a administração Estadual. Para isso, foram realizadas reuniões junto à SESA, e ao próprio Governador, como pode ser comprovado com as atas e agendas da Senhora Prefeita, caso a Controladoria deseje.

E ainda, estavam em trâmite as adequações do antigo Hospital da Criança, atual HUMAI, uma vez que havia a necessidade de pactuação com o estado, com a SESA, frente aos serviços atualmente atendidos pelo Município, mas que na realidade são de responsabilidade do Governo Estadual, como é o caso do banco de leite, da porta de entrada de atendimentos de urgência e emergência Infantil (PAI), os quais ainda não foram pactuados pelo Estado quanto ao local em que estes serviços serão sediados. Diante disso, o Município necessitava avaliar o impacto do realojamento desses serviços na UPA e no PAC, ou em outro local, o que necessita de parecer técnico diante dos fluxos atualmente adotados frente a Pandemia de Covid-19, já que a UPA SP, que antes realizava atendimento infantil, passou a ser referência para o atendimento dos sintomático-respiratórios, e o PAC está sobrecarregado com todos os demais atendimentos antes prestados também pela UPA Santa Paula, e, sem que houvesse diminuição do número de casos de covid, não era possível a restauração dos fluxos.

Prevendo evitar a desassistência dos serviços, mas também uma irregularidade em processo licitatório, já que Município poderia estar contratando um serviço que passaria para o Estado, a FMS precisou aguardar as deliberações da SESA quanto a estes serviços, o que gerou a necessidade de abertura de dispensa de licitação, diante do prazo de vencimento do contrato e da indefinição de decisões governamentais que estão acima da pura vontade do Município.

Como se observa, os elementos de informação disponíveis nos autos permitem deduzir que as "diversas situações fáticas" que teriam condicionado à gestão da Fundação Municipal de Saúde seriam as seguintes: (i) incertezas na celebração de convênio com o Governo do Estado em relação ao H.M.A.P.; (ii) necessidade de adequações do antigo Hospital da Criança, atual HUMAI, a fim de solucionar pendências burocráticas junto a Secretaria Estadual de Saúde; (iii) impossibilidade de prorrogação do Contrato Administrativo nº 394/2016 e (iv) escassez de profissionais médicos durante a pandemia provocada pela COVID-19.

Pois bem, parece-me que as alegações de defesa narram fatos, mas que, salvo melhor juízo, não foram os motivos que ensejaram a espera de 142 dias[14] para a instauração do processo licitatório destinado a substituição do Contrato Administrativo nº 394/2016, conforme fundamentação a ser exposta adiante, a qual está em anuência parcial com o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e com o Ministério Público de Contas.

A primeira incoerência da justificativa narrada pelas partes reside no aparente desprezo quanto aos inegáveis e sabidos riscos de demora e/ou insucesso quanto à efetivação da citada parceria com o Governo do Estado e quanto à regularização das pendências burocráticas junto a Secretaria Estadual de Saúde, sendo oportuna transcrição de trecho de declaração feita por R.D.M. na fl. nº 9 da Peça nº 101:

Cabe ainda destacar que tantas foram as indefinições entre o Governo do Município e do Estado quanto à destinação e as referências de atendimento, não apenas do Hospital Amadeu Puppi, mas também quanto ao Hospital da Criança, que várias vezes noticiaram-se nos meios de comunicação e redes sociais oficiais que, por exemplo, o Pronto Atendimento infantil seria mantido no então HUMAI, algo que fora previsto em legislação no momento da concessão do prédio a UEPG, mas que não se concretizou; assim também aconteceu com o HMAP, uma vez que após a vistoria realizada pela UEPG, a FMS recebeu a negativa quanto ao que havia sido negociado em reunião junto a Secretaria de Saúde do Estado.

Tais indefinições, que possuem cunho meramente político, sem observar a finalidade social das instituições e nem mesmo as questões técnicas regulamentadas tanto pelo Ministério da Saúde, quanto pela SESA-PR, (...) (sem grifo no original).

Ora, a conjuntura vivenciada naquele momento requeria uma atuação diligente, sendo plenamente factível, executável e esperado do gestor público médio que as tratativas sobre a celebração do dito convênio e da resolução das demais pendências corresse em paralelo ao início da fase de planejamento da licitação para a substituição do Contrato Administrativo nº 394/2016, dada a impossibilidade de renovação desse e em razão das incertezas relevantes quanto à formalização da parceria e da resolução dos entraves administrativos junto à SESA-PR.

Se assim tivesse ocorrido, em 10/05/2021, data em que a administração teve ciência da inviabilidade da celebração do convênio com o governo do Estado e diante da permanência das indefinições relacionadas às questões burocráticas, a fase interna da licitação destinada a substituição do Contrato Administrativo nº 394/2016 já estaria em estágio avançado e com tempo hábil para a conclusão da fase externa e celebração dos novos contratos.

Por outro lado, supondo-se que a formalização da parceria com o Governo do Estado avançasse, inexistiria prejuízos à municipalidade, eis que a instauração de processo

licitatório e a sua evolução até certa etapa não obrigaria à municipalidade a efetivar a contratação, ou seja, não haveria o que se falar em se contratar um serviço a ser repassado para o Estado.

Veja, não se está aqui a defender que os agentes públicos tinham a obrigação de "prever" o insucesso quanto à celebração da dita parceria, mas que a conjuntura fática e as circunstâncias de tempo requeriam, diante do dever constitucional de licitar, a adoção de uma postura cautelosa em razão dos inegáveis "riscos", de frustração das ações tentadas pela Administração.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, nas fls. nº 9 e 10 da Instrução nº 2105/23 (Peça nº 128), posicionou-se em sentido semelhante ao tecer os seguintes comentários sobre tal aspecto:

Entretanto, as justificativas apresentadas não são aptas a afastar a irregularidade, considerando que o início das tratativas com o governo do Estado do Paraná, a reforma e ampliação da estrutura são situações incertas que demandam tempo para a sua análise e eventual conclusão.

[...]

Portanto, entende-se que o denunciado poderia ter realizado a contratação por meio de licitação pelo período de doze meses até a finalização de tais atos, quando teria certeza do que iria ocorrer. (sem grifo no original)

Para mais, o art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93[15] não veda a celebração de contratos de prestação de serviços de natureza continuada com prazos inferiores a 12 meses, ou seja, diante de incertezas e considerando o dever de licitar da Administração, seria factível a celebração de ajustes com prazo de duração de 6 meses, os quais poderiam ser renovados caso necessários.

A segunda incoerência da narrativa feita pelas partes reside na real relevância e impacto das alardeadas "pendências burocráticas junto a SESA/PR" para a instauração intempestiva do processo de licitação destinado à substituição do Contrato Administrativo nº 394/2016, eis que no Parecer Jurídico nº 1.495/2021, juntado ao Processo de Dispensa nº 37/2021 (fl. 163 da Peça nº 42), é retratada a seguinte circunstância de fato:

Considerando que o processo licitatório para a referida contratação, o qual tramita através do SEI37764/2021, ainda não finalizou por motivos de indefinições quanto à permanência do Hospital Municipal sob a gestão do Município, bem como indefinições quanto à permanência do Pronto Atendimento Infantil localizado no Hospital da Criança, cuja gestão foi assumida há pouco tempo pelo ente estatal (junho/2021), e possivelmente este Pronto Atendimento Infantil seja realocado no PAC S.

Ora, as indefinições burocráticas quanto à possível transferência dos atendimentos Pronto Atendimento Infantil do Hospital da Criança para a UPA de S. não impediu a delimitação das especificações do objeto e dos quantitativos serviços propostos no Contrato Emergencial nº 046/2021[16], tendo sido relativizada a imprescindibilidade da alardeada avaliação do impacto quanto ao realojamento desses serviços e do parecer técnico diante dos fluxos atualmente adotados frente a Pandemia de Covid-19, os quais, outrora, inviabilizaram a abertura do processo de licitação.

Em outras palavras, as alegadas "pendências burocráticas", bem como a elaboração de "avaliação do impacto quanto ao realojamento desses serviços e de parecer técnico diante dos fluxos atualmente adotados frente a Pandemia de Covid-19" nunca foram, de fato, condicionantes que limitaram a atuação diligente quanto à instauração do processo de licitação destinado à substituição do Contrato Administrativo nº 394/2016.

A terceira incoerência, retratada nas fls. nº 8 e 9 da Instrução nº 2105/23 (Peça nº 128), decorre da tardia abertura do processo de licitação nº 37764/2021, em 27/05/2021, já sem tempo hábil para a conclusão do certame.

Desta forma, a interrupção na tramitação do Processo de Administrativo nº 37764/2021 afigura-se como agravante da displicência administrativa da gestão do referido Órgão, porquanto dificilmente seria possível concluir as fases internas e externa, bem como a celebração dos respectivos contratos, de uma licitação complexa e de alto valor no exíguo prazo de 66 (sessenta e seis) dias. [17]

Tal circunstância sustenta os termos do que foi denunciado: a celebração dos contratos emergências nº 045/2021 e 046/2021 por desorganização e falta de planejamento (desídia) da Administração e não por fatos alheios à vontade das partes.

A caracterização de tal erro grosseiro por parte da gestão da Fundação Municipal de Saúde é reforçada pela manifestação da Controladoria constante nas folhas nº 83 e 84 da Peça nº 42, conforme segue:

Ressalta-se em relação a justificativa apresentada "Considerando que o processo licitatório para a referida contratação, o qual tramita através do processo SEI37764/2021, ainda não finalizou;" que era sabido pela FMS que o contrato venceria em 29/07/2021 e que não haveria possibilidade de prorrogação conforme consta à inicial. Neste sentido esta Controladoria entende que a FMS tardou quanto a tomada de providências à nova licitação, a qual já era certa independente das demais justificativas, tendo em vista ser de conhecimento de todos a falta de profissionais médicos no quadro do Município e ainda o momento de enfrentamento a pandemia Covid-19.

Destaca-se que o SEI37764/2021 teve início em 24/05/2021, sem tempo hábil para a conclusão do processo e que encontra-se sem movimentação desde o dia 01/07/2021, não tendo elementos suficientes para que possamos considerar que a licitação está ocorrendo, dessa forma, a informação de justificativa para contratação por dispensa não está corretamente embasada. Foi atestado que a justificativa apresenta argumentos contraditórios. (sem grifo no original).

Não bastasse isso, a Procuradoria Geral do Município retratou, por meio do Parecer Jurídico nº 1.495/2021 juntado ao Processo de Dispensa nº 37/2021 (fl. 170 da Peça nº 42), a contumácia do Órgão no tocante à falta de planejamento e organização nas suas contratações, conforme segue:

Consoante ao exposto, e, pelo que se pode observar nos autos, mais uma vez se confirma as escrituras, conforme consta do Livro do Eclesiastes, 1.9[1], NÃO HÁ NADA DE NOVO DEBAIXO DO CÉU.

A mesma falta de planejamento se repete.

Sempre é a mesma correria.

Tudo fica para a última hora.

[...]

Deste modo, não há como apresentar qualquer justificativa para a realização de uma dispensa, no mesmo dia em que um contrato de longa duração está vencendo ou em um dia depois, posto que quando se iniciou o contrato já se sabia o dia em que ele iria encerrar, de modo que as providências, independente, com de tratativas com o

Estado ou outros parceiros, deveriam serem iniciadas em tempo razoável. Assim, em caso de frustração dessas, haveria tempo hábil, para se finalizar o Processo de Dispensa.

Portanto, não há como não constatar, que a presente dispensa está ocorrendo, por uma emergência, decorrente, não de fatos alheios à vontade das partes, mas por desídia da Administração. (sem grifo no original)

Assim, em consonância com o posicionamento da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho a procedência da denúncia quanto a este tópico, eis que as evidências disponíveis indicam a infringência, dentre outros, do art. 37, XXI, da Constituição Federal[18] em razão de celebração dos contratos emergências nº 045/2021 e 046/2021 por desídia da Administração e não por fatos alheios à vontade das partes.

Com a caracterização e tipificado da irregularidade, passo ao exame da responsabilização das partes. De pronto, discordo da manifestação da instrução técnica (fl.10 da Peça nº 128) quanto à penalização da Prefeita Municipal porque a responsabilidade para a instauração do processo de licitação destinado à substituição do Contrato Administrativo nº 394/2016 era da Fundação Municipal de Saúde.

De fato, a Chefe do Poder Executivo Municipal esteve envolvida nas negociações relacionadas ao H.M.A.P, todavia, as questões administrativas indispensáveis à continuidade da prestação dos serviços públicos na área de saúde estavam sobre o encargo da Fundação Municipal de Saúde.

Nessa perspectiva, tem-se que o responsável pelo referido Órgão, R.D.M., também esteve à frente de todas as tratativas relacionadas aos imbrólios do H.M.A.P e das pendências do antigo Hospital da Criança, estando ciente da conjuntura adversa vivenciada naquele momento e dos riscos da demora e/ou de insucesso das ações por ele intencionadas para a resolução de retrocitadas demandas.

Para mais, não consta nos autos qualquer indício acerca da contrariedade do gestor frente à demora de sua subordinada, Coordenadora de Contratos, na abertura do processo de licitatório nº 37764/2021, ao contrário disso, pois os elementos de convicção disponíveis na fl. 87 da Peça nº 42; na fl. 2 da Peça nº 101 e nas fls. 7 a 10 da Peça nº 128 denotam que a interrupção da fase interna do referido processo licitatório[19] alinha-se as convicções administrativas expressamente defendidas pelo Presidente da Fundação Municipal de Saúde.

Quanto à conduta da Coordenadora de Contratos, há que se levar em conta que os relatos das Controladoria Geral (fls. nº 83 e 84 da Peça nº 42) e da Procuradoria Geral (fl. 170 da Peça nº 42) revelam a existência da reiterada desorganização no planejamento das contratações do Órgão, não podendo ser ignorado que a interrupção na tramitação do Processo de Administrativo nº 37764/2021 afigura-se como agravante da displicência administrativa da gestão do referido Órgão, porquanto dificilmente seria possível concluir as fases internas e externa, bem como a celebração dos respectivos contratos, de uma licitação complexa e de alto valor no exíguo prazo de 66 (sessenta e seis dias).

Nessa perspectiva, a incumbência de dar início à fase interna do procedimento licitatório para substituição do Contrato Administrativo nº 394/2016 era da Coordenadora de Contratados, a qual se manteve, imprudentemente, inerte até o dia 24/05/2021.

Portanto, em consonância parcial com a manifestação da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho a imputação da penalidade de multa tipificada na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005[20] ao (i) Presidente da Fundação Municipal de Saúde (R.D.M.) e à Coordenadora de Contratos (T.P.X) em razão da infringência, dentre outros, do art. 37, XXI, da Constituição Federal[21] devido à celebração dos contratos emergências nº 045/2021 e 046/2021 por desorganização e falta de planejamento da Administração e não por fatos alheios à vontade das partes.

2.2 Falta de Controle da Frequência da Mão de Obra Contratada.

Denuncia-se a infringência, dentre outros, do art. 67 da Lei Federal nº 8666/93[22] e do art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/67[23] devido a não realização de controle de frequência dos terceirizados vinculados aos Contratos nº 045/2021 e 046/2021, tendo a suposta irregularidade se baseado nos depoimentos prestados pela Chefe do Setor de Enfermagem e pelo Diretor Técnico de uma das unidades de saúde vinculadas a Fundação Municipal de Saúde (fls. 13 e 14 da Peça nº 3).

O M.P.G, nas Peças nº 78 a 83, prestou os seguintes esclarecimentos que: (i) os fiscais de contratos atuavam presencialmente nos locais de prestação de serviços; (ii) o controle das faltas dos profissionais e demais circunstâncias passíveis de afetar a execução dos serviços eram registradas em um "livro de ocorrências diárias", o qual ficava sob responsabilidade do setor de recepção em cada uma das unidades de saúde; (iii) os atestes das notas fiscais, processados pelos respectivos gestores, fundavam-se nos relatórios extraídos do sistema computacional "TASY" e os dados disponíveis no referido documento permitiam aferir o quantitativo de atendimentos realizados, os horários, as evoluções registradas em sistema e os demais pontos importantes para a execução dos serviços.

Em sede de contraditório, os gestores/fiscais dos Contratos nº 45/2021 e 46/2021 F.E.B.S (Peça nº 85); A.C.B. (Peça nº 88); M.L.Q. (Peça nº 91); B.T.M (Peças nº 104 e 106) e A.B (Peça nº 118) relataram, em síntese, que havia a fiscalização "in loco", bem como a conferência dos dados constantes no sistema computacional "TASY", sendo que as impropriedades eram anotadas no "livro registro de ocorrência diário". A Coordenadora de Contratos, T.P.X (Peça nº 95), alegou que: (i) a Procuradoria Geral do Município delineou que a contratação se referia a "serviços médicos" e não a "profissionais com vínculo empregatício"; (ii) o controle da execução do objeto dava-se por meio dos registros no sistema computacional "TASY"; (iii) os fiscais dos contratos realizavam as fiscalizações "in loco" e repassavam para o gestor uma planilha de conferência de horas médicas e (iv) a partir das informações prestadas pelos fiscais era realizadas notificações e glosas nas faturas dos respectivos signatários dos contratos.

O Presidente da Fundação Municipal de Saúde, R.D.M., reiterou as alegações de defesa interpostas pela Coordenadora de Contratos, T.P.X. (fls. 2 a 8 da Peça nº 101).

As signatárias dos Contratos nº 045/2021, empresa H.S.M. LTDA (Peças nº 123 a 125), e 046/2021, empresa H.S. LTDA-ME (Peça nº 110), declaram que realizavam controle eletrônico de frequência de seus empregados e que a apuração média para fins de faturamento continha a conferência prévia dos quantitativos efetivamente executados.

A CGM, fls. 10 a 13 da Instrução nº 1033/23-CGM (Peça nº 126), anuiu integralmente às contrarrazões das partes, alicerçando suas conclusões, dentre outras, nas evidências disponíveis nas folhas nº 4 a 8 da Peça nº 95.

Pois bem, os em anuência à conclusão da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que os elementos de convicção carreados aos autos demonstram a implementação de rotinas de controle da frequência da mão de obra contratada, inexistindo, ainda, indícios que apontem para a inidoneidade dos elementos de prova apresentados pelas partes, conforme fundamentação a ser retratada adiante.

De início, registro que as signatárias do Contratos nº 045/2021 e 046/2021 trouxeram aos autos relatórios de controle de jornada por elas emitido (Peças nº 113 e 124) indiciando a existência de controle quanto ao: (i) dia da execução do serviço; (ii) duração do atendimento; (iii) identificação do terceirizado e (iv) local da execução dos serviços.

Importante mencionar que nos processos de pagamento referentes ao contrato emergência nº 046/2021 eram instruídos com o retromencionado relatório de controle de jornada (Peças nº 21 a 31).

Outro indício que aponta para existência de algum tipo de controle sobre a execução dos serviços foi detectado na fl. 65 da Peça nº 31, conforme segue:

Relatório de Intercorrências nos plantões	
<b>Dia 02/08</b>	Ultrapassou a quantidade de horas médicas nas 24 horas. (Sobra de 9 horas).
<b>Dia 04/08</b>	Dr. Nicolí Schneider está na escala, porém não possui registro biométrico e não consta no livro diário e sem registro de atendimento no TASY.
<b>Dia 06/08</b>	Dr. Francisco R. C. Santos está na escala, porém não possui registro biométrico e não consta no livro diário e sem registro de atendimento no TASY.
<b>Dia 07/08</b>	Faltam 18 horas médicas (Horários em abertos na escala).
<b>Dia 14/08</b>	De acordo com a escala, a Dr. Vamily L. de J. Santos realizou um plantão das 08:00 às 12:00, faltando 2 horas.
<b>Dia 15/08</b>	De acordo com a escala, houve falta de 06 horas no primeiro horário (Horário vago das 07:00 às 13:00).
<b>Dia 25/08</b>	De acordo com a escala, houve falta de 06 horas. (Horário vago na escala).
<b>Dia 30/08</b>	De acordo com a escala, houve falta de 06 horas. (Horário vago na escala).

Para mais, nas folhas 4 a 8 da Peça nº 95 também foram acostados alguns elementos de prova que indiciam a existência de um procedimento mínimo para fins de controle da execução dos serviços.

Diante do exposto e em anuência as manifestações uniformes da unidade de instrução técnica e Ministério Público de Contas, proponho a improcedência da denúncia quanto a este tópico.

2.3 Precarização do Trabalho.

De acordo com o que foi narrado na fl. nº 4 da Peça nº 3, a precarização do trabalho promovida pela Fundação Municipal de Saúde em decorrência da celebração dos Contratos Administrativos nº 045/2021 e 046/2021 estaria caracterizada devido à diferença entre os valores pagos pela Administração às contratadas daqueles repassados por essas aos seus empregados.

Os elementos de convicção disponíveis nas fls. nº 13 e 14 da Instrução nº 1033/23-CGM (Peça nº 126) revelam que as deduções feitas pelas signatárias dos contratos emergenciais nas remunerações repassadas aos terceirizados referem-se, tão somente, aos custos indiretos dos serviços, praxe comum e inerente à natureza do objeto contratado, qual seja, a intermediação de mão de obra.

Diante do exposto e em anuência as manifestações uniformes da unidade de instrução técnica e Ministério Público de Contas, proponho a improcedência da denúncia quanto a este tópico.

2.4 Inobservância de Recomendação Emanada pelo Ministério Público de Contas.

A inobservância à recomendação expedida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná teria ocorrido pela manutenção do Contrato nº 394/2016 com a empresa H.G.S LTDA-ME, tendo sido relatado que o procedimento que deu origem aos Contratos nº 045/2021 e 046/2021 não contemplou a preferência por instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, tendo ocorrido direcionamento a empresas com fins lucrativos que prestaram serviços de má qualidade em outras municipalidades (fls. 15 da Peça nº 03).

Para mais, também foi relatado possível conluio entre a empresas H.G.S LTDA-ME (signatária do Contrato nº 394/2016) e a H.S.M. LTDA (signatária do Contrato nº 045/2021), eis que haveria a mera substituição de uma empresa pela outra e que as duas pessoas jurídicas pertencem à mesma pessoa física (T.G.M.) (fls. nº 15 e 16 da Peça nº 3).

De início, cabe destacar que o Contrato nº 394/2016 com a empresa H.G.S LTDA-ME perdeu a sua vigência no dia 29/07/2021 e a legalidade do seu procedimento licitatório não foi objeto de a análise nestes autos, devendo ser memorado que a gestão da Prefeita Municipal e do Presidente da Fundação Municipal de Saúde iniciou-se 01/01/2021.

Na verdade, a denúncia, quanto a este tópico, foi genérica, estando desprovida de outros elementos de prova que demonstrem, de fato, que a execução dos Contrato Administrativo nº 394/2016 deu-se ao arrepio dos preceitos principiológicos que regem a administração, devendo ficar consignado que a emissão de alerta por parte do Ministério Público de Contas aos municípios do Estado do Paraná[24] acerca de problemas envolvendo a atuação da empresa H.G.S LTDA-ME não constitui, por si só, motivo idôneo a ensejar a rescisão unilateral do contrato.

Dando continuidade, o § 1º do art. 199 da Constituição impõe que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, de maneira que a participação do parceiro privado poderá ocorrer por meio de convênio ou contrato administrativo.

Com efeito, o art. 130, § 3º, II, da Portaria de Consolidação nº 1/2017 do Ministério da Saúde reza que os contratos administrativos serão firmados entre o ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde, sendo que o §2º do mesmo dispositivo regulamenta o comando do §1º do art. 199 do texto Constitucional ao autorizar a celebração do ajustes com pessoas jurídicas com fins lucrativos somente após ter sido assegurada

a preferência a entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. Pois bem, como já mencionado, o procedimento licitatório referente ao Contrato Administrativo nº 394/2016 não foi objeto destes autos, e, ainda que fosse, restaria configurada, no caso concreto, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal por força do Prejulgado nº 26[25].

Para além, ainda que a celebração dos contratos emergenciais decorrentes do processo de dispensa nº 37/2021 tenha ocorrido por desídia da Administração, entendendo que a conjuntura vivenciada naquele momento de pandemia e as circunstâncias de ordem prática retratadas no tópico 2.1 desta decisão acabaram por condicionar a ação do agente público quanto à questão em apreço, devendo ficar registrado, conforme informações disponíveis no Portal de Transparência do Ente[26], que no exercício de 2022 houve a celebração de contrato com Organização Social para a gestão da UPA de S[27].

No tocante ao suposto conluio entre as empresas H.G.S LTDA-ME (signatária do Contrato nº 394/2016) e a H.S.M. LTDA (signatária do Contrato nº 045/2021), tem-se que o único fundamento empregado para sustentar a denúncia reside no fato das referidas pessoas jurídicas possuírem sócio em comum.

Insta mencionar que nas fls. nº 10 a 47 da Peça nº 95 é citado procedimento investigativo do Ministério Público do Estado do Paraná com o mesmo objeto desta denúncia, o qual encontra-se “em andamento” e sob sigilo de nível 1[28].

Em sede de contraditório, H.S.M. LTDA (signatária do Contrato nº 045/2021) aduz que (i) a identidade entre o representante legal das referidas pessoas jurídicas não gera nenhum impedimento ou ilegalidade à contratação; (ii) somente a empresa H.G.S LTDA-ME é quem responde por improbidade administrativa, mas que não há nenhuma condenação; (iii) não houve competição entre as duas empresas e (iv) a denúncia tem conotação política.

Não foram apresentadas alegações de defesa pela Prefeitura Municipal e pelo Presidente da Fundação Municipal de Saúde em relação a este tópico.

Antes de adentrar no mérito da questão, registro que fraudes em procedimentos licitatórios podem envolver sofisticada estrutura organizativa, com ajustes entre agentes públicos e privados que, na maioria das vezes, requerem o uso de métodos investigativos mais incisivos, a serem aplicados, na realidade dos Tribunais de Contas, a partir dos riscos identificados e indícios, bem como dos impactos estimados no caso de concretização desses.

Nessa perspectiva e como bem pontuado pela CGM na fl. nº 10 da Instrução nº 1033/23-CGM (Peça nº 126), o parecer jurídico acostado nas fls. 163 a 174 da Peça nº 42 mencionou, objetivamente, a desídia administrativa por parte da Fundação Municipal de Saúde, mas destacou a regularidade formal e material do procedimento. Inclusive, a conjuntura retratada no tópico 2.1 desta decisão indica que tanto a atuação da Controladoria Geral como da Procuradoria Geral do Município fora independentes, aprofundadas, proativas e incisivas quanto às impropriedades e falhas na gestão da Fundação Municipal de Saúde, não tendo sido relatado, ao menos documentalmentemente, nenhuma suspeita quanto a possível direcionamento ou a existência de sobrepreço.

Em complemento, o conteúdo do Processo de Dispensa nº 37/2021 (Peças nº 40 a 42) evidências que: (i) houve publicidade da abertura do procedimento emergencial (fl. 6 da Peça nº 40); (ii) nove instituições privadas ofereceram proposta (fls. 36 a 142 da Peça nº 40) e (iii) os formatos das distintas propostas, bem como as datas e os erros de formatação e cálculo indiciam que essas foram confeccionadas de maneira independente por cada um dos interessados.

Assim, as denúncias que pesam contra a H.G.S LTDA aliadas à existência de administrador comum entre essa e a H.S.M. LTDA constituem, de fato, um risco, mas que, salvo melhor juízo, foi mitigado, no caso concreto, em razão das evidências que apontam para a efetiva atuação das demais linhas de defesa do Jurisdicionado e para a regularidade formal e material do procedimento.

Diante do exposto e em anuência as manifestações uniformes da unidade de instrução técnica e Ministério Público de Contas, proponho a improcedência da denúncia quanto a este tópico.

### 3. VOTO

Ante todo o exposto, em consonância com a manifestação da unidade de instrução técnica e em anuência ao posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO por:

I- reconhecer a PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia em razão da infringência, dentre outros, do art. 37, XXI, da Constituição Federal[29] devido à celebração dos contratos emergenciais nº 045/2021 e 046/2021 por desorganização e falta de planejamento da Administração e não por fatos alheios à vontade das partes;

II- imputar a penalidade de multa tipificada na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005[30] ao (i) Presidente da Fundação Municipal de Saúde (R.D.M.) e à Coordenadora de Contratos (T.P.X) em razão da infringência, dentre outros, do art. 37, XXI, da Constituição Federal[31] devido à celebração dos contratos emergenciais nº 045/2021 e 046/2021 por desorganização e falta de planejamento da Administração e não por fatos alheios à vontade das partes.

Para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL em razão da infringência, dentre outros, do art. 37, XXI, da Constituição Federal devido à celebração dos contratos emergenciais nº 045/2021 e 046/2021 por desorganização e falta de planejamento da Administração e não por fatos alheios à vontade das partes;

II - Determinar a imputação da penalidade de multa tipificada na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005 ao (i) Presidente da Fundação Municipal de Saúde (R.D.M.) e à Coordenadora de Contratos (T.P.X) em razão da infringência, dentre outros, do art. 37, XXI, da Constituição Federal devido à celebração dos contratos emergenciais nº 045/2021 e 046/2021 por desorganização e falta de planejamento da Administração e não por fatos alheios à vontade das partes;

III - Determinar, para além, com o trânsito em julgado do presente o encaminhamento

à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

3. Conforme consta no Despacho nº 392/22-GCNB (Peça nº 5), determinou-se a correção da autuação em razão de equívoco cometido no momento do protocolo da exordial. Além disso, a denunciante foi intimada a anexar cópia dos documentos de identificação, nos termos do art. 34 da LC 113/2005.

4. Nos termos do Despacho nº 934/22-GCNB, os Gestores dos Contratos nº 45/2022 e 46/2022 foram citados em decorrência do apontamento referente à “falta de controle da frequência da mão de obra contratada”.

5. Nos termos do Despacho nº 934/22-GCNB, a Coordenadora de Contratos foi citada em decorrência do apontamento referente ao “descumprimento das Leis Federais nº 8.666/93 e 14.133/2021 no tocante ao processo de dispensa de licitação”.

6. Nos termos do Despacho nº 934/22-GCNB, as empresas signatárias dos Contratos nº 45/2022 e 46/2022 foram citadas em decorrência do apontamento referente à “falta de controle da frequência da mão de obra contratada”.

7. Intimação à municipalidade conforme consta na Peça nº 52. Citações implementadas nos seguintes termos: (i) Prefeitura Municipal – Peças nº 53 e 67; (ii) Presidente da Fundação Municipal de Saúde – Peças nº 54, 89, 92, 93 e 107; (iii) Gestores dos Contratos nº 045/2022 e 046/2022 – Peças nº 56 a 60, 69 a 73, 76, 86 e 96; (iv) Coordenadora de Contratos – Peças nº 55 e 68; (v) Signatária do Contrato nº 045/2021 – Peças nº 61 e 74 e (vi) Signatária do Contrato nº 046/2021 – Peças nº 62 e 75.

8. Apesar de ter sido regularmente citada (Peças nº 56 e 69), a Gestora de Contrato M.L.Q não protocolou suas alegações de defesa.

9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

10. O Contrato Administrativo nº 394/2016 tinha por objeto a prestação de serviços de atendimento médico e ambulatorial especializada de alta complexidade e de serviços de apoio na área de urgência do H.M.A.P. e na U.P.A de S, sendo que esse já havia sido prorrogado por sessenta meses e o final da sua vigência ocorreria em 29/07/2021 (fl. nº 1 da Peça nº 40).

11. Informação extraída da Recomendação Administrativa nº 04/2021, a qual foi transcrita, parcialmente, na folha nº 6 da Peça nº 2.

12. Alegações de Defesa protocoladas pelo Presidente da Fundação Municipal de Saúde.

13. Informações extraídas das folhas nº 8 e 9 da Instrução nº 1033/23-CGM (Peça nº 126).

14. O início da Gestão do Presidente da Fundação Municipal de Saúde ocorreu em 01/01/2021, sendo que a instauração do Processo de Contratação nº 37764/2021 deu-se somente em 24/05/2021.

15. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até cento e vinte meses, caso haja interesse da administração

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

16. PAC S refere-se a unidade de saúde denominada nesta decisão como UPA de S, a qual teve a sua carência de mão de obra suprida pelo Contrato Emergencial nº 046/2021.

17. A evidência disponível nas folhas nº 8 e 9 da Instrução nº 2105/23-CGM (Peça nº 128) revela que o processo de licitação nº 37764/2021 foi instaurado no dia 24/05/2021, 66 (sessenta e seis) dias antes do fim da vigência do Contrato nº 394/2016 que ocorreria em 29/07/2021, e ficou sem nenhuma movimentação até a data de 01/07/2021.

18. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

19. A evidência disponível na

20. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

21. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

22. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

23. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[...]  
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

[...]  
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

24. Conforme consta na folha nº 15 da Instrução nº 1033/23-CGM (Peça nº 126).

25. Processo nº 541093/17. Acórdão nº 1030/19-STP. Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Ementa: Prejudicado. Prescrição da pretensão sancionatória nos processos do Tribunal de Contas. Possibilidade. Aplicação das normas de direito público que tratam do tema e, no que couber, das regras do Código de Processo Civil.

26. Pesquisa realizada no Portal de Transparência do Ente no dia 28/07/2023 às 09h e 37m.

27. Ajuste celebrado com fulcro no art. 24, XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 após a realização de credenciamento, devendo ser ressaltado que a regularidade quanto a tal procedimento não foi aferida por este Relator por não constituir objeto deste processo.

28. Pesquisa realizada no sítio oficial do Ministério Público do Estado do Paraná no dia 28/07/2023 às 11h e 05m.

29. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]  
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

30. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]  
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

[...]  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

31. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]  
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**PROCESSO Nº: -585980/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**

**INTERESSADO:-3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 524/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Instituto Água e Terra. Demonstração no curso do processo do restabelecimento dos saldos dos recursos mantidos em contas bancárias da SEFA/PR para contas específicas de titularidade do FRHI. Pela Improcedência e o Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de representação proposta pela douta 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), em face do Instituto Água e Terra (IAT) por omissão no restabelecimento dos atributos legais, contábeis e financeiros do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI) e consequente repasse de superávits financeiros do FRHI ao Tesouro Geral do Estado, quando esses recursos deveriam permanecer a crédito do mesmo Fundo, não observando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal, os arts. 71, 73 e 74 da Lei Federal nº 4.320/1964, o art. 8º, § único e art. 50, incisos I e III, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, bem como o art. 22, da Lei Estadual nº 12.726/1999, e ainda, os arts. 222 e 223, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Na instrução processual proferi o Despacho 644/23 (peça 22) oportunizando o derradeiro contraditório ao Instituto Água e Terra (IAT), que por sua vez, manifestou-se às peças 30 a 36. Assinale-se que o Sr. José Volnei Bisognin deixou transcorrer in albis o direito ao contraditório (peças 27 e 37).

A 3ª ICE, por meio da Instrução nº 78/22 (peça 18) concluiu que restou pendente a comprovação de ter restabelecido os saldos dos recursos mantidos em contas bancárias da SEFA/PR, a partir de 27/11/2020, para contas bancárias específicas de titularidade do FRHI.

Manifestou-se o órgão interessado (peças 29 a 36).

Por derradeiro determinei a oitiva da 3ª Inspeção de Controle Externo e o Ministério Público de Contas (peça 38) e, como a douta Inspeção encontra-se desativada, os autos foram instruídos pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF).

Em conclusão, manifestaram-se a Coordenadoria-Geral de Fiscalização por meio da Instrução 16/23 (peça 40) e o Ministério Público de Contas através do Parecer 1206/23-2PC (peça 41) pela improcedência da representação, entendendo que foi sanada a referida irregularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, a defesa sustentou que a solicitação de transferência dos recursos das contas de titularidade da SEFA para as contas do FRHI ocorreu em 14/12/2022 e juntou cópia dos extratos de dezembro/22 das contas correntes 11.035-3 (peça 36) e 11.036-7 (peça 35) de titularidade da SEFA e contas 12.959-3 (peça 33) e 12.960-7 (peça 34) do FRHI, bem como, juntou o balancete de verificação do Fundo (peça 31), para comprovar a devolução dos recursos ao FRHI.

A CGF exarou a Instrução 16/23 (peça 40), na qual atesta que esclarecimentos trazidos pelo órgão interessado demonstram que foram restabelecidos os saldos dos recursos mantidos em contas bancárias da SEFA/PR, para contas bancárias específicas de titularidade do FRHI. Frisa pelo balancete de verificação do mês de dezembro de 2022 (peça 31) do FRHI, os saldos atualizados das referidas contas demonstram o montante de R\$ 14.832.621,58 e R\$ 2.505.078,56, respectivamente. Conclui que diante disto, foram sanadas as irregularidades que estavam pendentes, em face dos documentos constantes dos autos, e assim opina pela regularização do feito, tendo em vista a comprovação do restabelecimento dos saldos dos recursos

anteriormente mantidos em contas bancárias da SEFA/PR para contas bancárias específicas de titularidade do FRHI.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer 1206/23 (peça 41) acompanhou integralmente a Coordenadoria-Geral de Fiscalização pela improcedência do feito.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da representação e determino, em consequência, o arquivamento dos autos, posto que foi regularizado o item remanescente quanto a demonstração contábil, referente ao Instituto Água e Terra (IAT) e o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI).

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA e determinar, em consequência, o arquivamento dos autos, posto que foi regularizado o item remanescente quanto a demonstração contábil, referente ao Instituto Água e Terra (IAT) e o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI).

II - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Votou a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-193808/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-ABELINO PEREIRA DE SOUZA, ALEX ARTUR PURKOTE, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, BRUNA SLOMP, CAROLINE SUMSKI DE SOUZA, EDUARDO CAMARGO UMBRIA, JOSE LUIS POSSEBON, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARGARIDA MARIA SINGER, MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SAMUEL PINHEIRO, SILVIO SANTO XAVIER DA COSTA, SINESIO BERNARDINO JANUARIO, WILSON DE OLIVEIRA ROCHA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 525/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Município de São José dos Pinhais. Pregão Eletrônico nº 90/2022. Contrato de Prestação de Serviços nº 248/2022. Instalação e operação de radares eletrônicos. Estabelecimento de prazo contratual diverso do prazo previsto na licitação, com ausência de previsão orçamentária integral saneada por formalização de termo aditivo. Definição dos locais de instalação lastreada em levantamento técnico, corroborado por dados de sistema do DETRAN-PR. Certificação dos equipamentos pelo INMETRO demonstrada. Impropriedades no planejamento, na pesquisa de mercado e de preços e na correlação entre o edital e contrato que não trouxeram prejuízo ao certame ou à execução dos serviços. Ausência de planilha de composição de custos unitários que não trouxe prejuízo apto a implicar a declaração de nulidade da licitação e do contrato. Pela Parcial Procedência com expedição de Recomendação e de Determinação.

1. RELATÓRIO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pelos vereadores ABELINO PEREIRA DE SOUZA, ALEX ARTUR PURKOTE, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, JOSE LUIS POSSEBON, MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO, SAMUEL PINHEIRO, SILVIO SANTO XAVIER DA COSTA, SINESIO BERNARDINO JANUARIO, WILSON DE OLIVEIRA ROCHA, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 90/2022 e no Contrato de Prestação de Serviços nº 248/2022 dele decorrente, cujo objeto é a "prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamentos, radares fixos, lombadas eletrônicas e parada sobre a faixa de pedestres, dotados de tecnologia não intrusiva".

Os representantes defenderam que haveria várias irregularidades no certame, consistentes na ausência de descrição adequada do objeto no edital, uso de documentos de licitação anterior revogada; fixação de prazos diversos para as propostas, sendo de 12 (doze) meses para a licitação e de 30 (trinta) meses para o contrato e, ainda, levantamento técnico irregular; desrespeito à dotação orçamentária; ausência de orçamento detalhado; utilização de crédito indisponível; ausência de cronograma de desembolso; ausência de projeto básico; prejuízo à ampla concorrência; ausência de previsão de método de pagamento coerente com o objeto; ausência de indicação sobre custeio de energia elétrica; excesso de equipamentos; violação do item 8.2 do edital, que previa a desclassificação de propostas que se encontrassem em desacordo com as previsões editalícias; ausência de ordem de serviços no Portal da Transparência; as quais foram detalhadas ao longo da petição e implicariam na violação de vários preceitos legais

e princípios que regem as contratações públicas.

Por meio do Despacho nº 101/2023-GCAZ[2] foi determinada a intimação do Município de São José dos Pinhais para apresentação de manifestação preliminar acerca dos termos da representação.

O Município apresentou manifestação no sentido de que o uso da documentação do Pregão Eletrônico nº 18/2022 se deu após análise de sua adequação, o prazo de 30 (trinta) meses de previsão inicial para duração do contrato teve como finalidade economia aos cofres públicos; o estabelecimento de pagamentos com recursos futuros decorrentes de eventuais sanções seria proporcional à implantação dos equipamentos; a seleção do fornecedor se deu pelo menor preço global; e a forma de contratação, juntamente com a preferência pela tecnologia não intrusiva, foi baseada em critérios técnicos; as divergências nos prazos de implantação dos equipamentos e a vigência do contrato seriam esclarecidas pelas previsões contratuais que estabelecem prazo de 120 (cento e vinte) dias para instalação de cada equipamento; a inexatidão do número de equipamentos se deu em razão de que a licitação foi operada por faixa fiscalizada, modelo mais comum no país; com encaminhamento de links para acesso aos estudos técnicos que embasaram os pontos de implantação, que teriam sido efetivados de acordo com a Resolução nº 798/2020-CONTRAN; os pagamentos seriam de acordo com os serviços efetivamente prestados, inclusive com aferição do índice de efetivo funcionamento. Além disso, trouxe links com informações acerca da execução contratual.

Antes da análise do pedido cautelar, o Município apresentou manifestação complementar[3], na qual defendeu a implantação da fiscalização eletrônica como medida de segurança no trânsito e trouxe informações mais detalhadas acerca da execução contratual, com o percentual de execução do contrato, acompanhado de relatório dos pontos instalados, ordens de serviço emitidas e relatório de aferição dos equipamentos no mês de fevereiro de 2023. Trouxe também demonstração de aprovação pelo INMETRO; infrações registradas nos meses de fevereiro a abril de 2023; e indicação das vias com mais acidentes no Município. Com fundamento nestas informações, defendeu a ausência de fundamentos para concessão da cautelar pleiteada; a independência das sanções por infração de trânsito em relação a eventuais irregularidades contratuais e informou, ainda, a correção da irregularidade referente ao prazo inicial do contrato com a formalização do Termo Aditivo nº 165/2023-SERMALI ao Contrato de Prestação de Serviços nº 248/2022-SERMALI, que alterou o prazo do contrato de 30 (trinta) para 12 (doze) meses.

Recebida a manifestação, por meio do Despacho nº 265/2023-GCAZ[4], foi efetuado o juízo positivo de admissibilidade, tendo sido considerado que havia elementos indicativos de irregularidades consistentes em possíveis falhas na pesquisa de mercado e ausência de planilha de composição de custos unitários, ponderado com o esclarecimento de parte das irregularidades apontadas e com informações da execução contratual, o que foi considerado suficiente para indeferimento do pedido cautelar de suspensão da execução contratual.

Citado, o Município de São José dos Pinhais apresentou suas razões de contraditório[5], nas quais apresentou preliminares de mérito consistentes na não impugnação do edital no prazo previsto pela legislação, com perda do direito de representação em decorrência do desrespeito às três linhas de defesa previstas na Nova Lei de Licitações e em precedente do Tribunal de Contas da União (TCU) e o indeferimento do pedido cautelar como elementos que afastariam a possibilidade de procedência da representação. No mérito, apresentou justificativa para a implantação da fiscalização eletrônica baseada na segurança do trânsito; defendeu a clareza e objetividade do objeto da contratação previsto no edital; a suficiência dos levantamentos técnicos, realizados de acordo com a Resolução nº 798/2020 do CONTRAN, por engenheiro responsável, com a competente emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica, após aferição do fluxo de veículos e comparação com o sistema BATEU do DETRAN/PR; argumentou que a ausência de Projeto Básico foi suprida com o Termo de Referência, que trouxe as informações técnicas necessárias à contratação de modo completo; não houve prejuízo à ampla concorrência em decorrência da exigência de 10% do valor da contratação de capital social ou patrimônio líquido mínimo; os quantitativos e os locais de instalação foram definidos objetivamente e constam nos anexos do edital. Ainda, acerca da execução contratual, apresentou relatório atualizado dos pontos de fiscalização instalados, com 66 faixas sendo fiscalizadas, com todos os equipamentos em operação disponíveis para consulta pública; trouxe novamente informações trazidas na manifestação complementar prévia; apresentou informações atualizadas acerca de infrações registradas em maio de 2023; e trouxe novamente os dados relativos ao sistema BATEU do DETRAN-PR, acompanhada da fundamentação acerca da independência da regularidade das multas aplicadas pelos equipamentos em relação à eventual irregularidade existente no contrato, tendo requerido a improcedência da representação.

Em manifestação conjunta, os agentes públicos Lucas Grubba Pigatto, Eduardo Camargo Umbria, Bruna Slomp e Caroline Sumski de Souza apresentaram as suas razões de contraditório[6], nas quais trouxeram argumentação semelhante à do Município.

Apresentados os contraditórios, o processo foi enviado à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, após, para o Ministério Público de Contas para parecer, conforme Despacho nº 865/23-GCAZ[7].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4144/23-CGM[8], manifestou-se pela parcial procedência da representação, tendo considerado adequado o descritivo do objeto no preâmbulo do edital; sanadas as irregularidades consistentes na divergência entre o prazo da licitação e o prazo inicial da contratação, insuficiência da dotação orçamentária e eventual prejuízo à ampla concorrência, com a formalização do Termo Aditivo sob o nº 165/2023, o que implicaria na perda do objeto da representação quanto a estes itens. Quanto aos levantamentos técnicos, apontou que restaram suficientemente esclarecidos pelo Município, cujos locais de instalação foram levantados e comparados com o sistema BATEU do DETRAN-PR, sendo verificada a correlação entre a instalação e as ruas com maior índice de acidentes; entendeu adequado o modelo de licitação por faixas, a definição dos equipamentos de tecnologia não intrusiva e que a escolha do modelo de locação dos equipamentos foi suficientemente justificada, bem como apontou a demonstração de certificação dos equipamentos pelo INMETRO e a ausência de irregularidade nas ordens de serviços, cronogramas e prazos para instalação; o que justificaria a improcedência da representação nestes pontos. De outro norte, considerou falha a ausência de planilha detalhada de composição de custos unitários e a desatualização dos preços de referência, reaproveitados do Pregão Eletrônico nº 18/2022, o que entendeu como fatos que não trouxeram prejuízo ao certame, que

teve quatro licitantes, com efetiva disputa e negociação de preço com economia final de 20% em relação ao valor máximo fixado, o que fundamentou o opinativo pela procedência da representação neste ponto, com expedição de recomendação ao Município. Por fim, opinou pela realização de diligência para esclarecimento quanto à responsabilidade pelos custos com energia elétrica para operação do equipamento. O Ministério Público de Contas (MPC) apresentou manifestação pela realização de diligência para esclarecimento quanto à responsabilidade pelo custo da energia elétrica para funcionamento dos equipamentos, conforme Parecer nº 1036/23-2PC[9]. A diligência restou indeferida por não representar medida essencial ao deslinde da representação, conforme Despacho nº 1125/23-GCAZ[10].

Na sequência, o Ministério Público de Contas apresentou manifestação meritória no mesmo sentido da unidade técnica, tendo opinado pela parcial procedência da representação, com expedição da recomendação sugerida pela unidade técnica, consoante Parecer nº 1111/23-2PC[11]. É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
A análise das informações e documentos constantes dos autos leva à conclusão de que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas pela parcial procedência da Representação, com algumas divergências pontuais que serão oportunamente apresentadas.

Antes de se adentrar ao mérito da representação, cumpre tecer breves apontamentos acerca das preliminares trazidas pelo Município.

A primeira consiste na defesa de perda do direito de apontamento das irregularidades por não ter sido respeitado o prazo legal para apresentação de impugnação ao certame e pela não apresentação das irregularidades aos órgãos de controle interno do Município, que consistiria na primeira linha de defesa e, segundo a Nova Lei de Licitações, seria obrigatório seu acionamento previamente ao Tribunal de Contas.

A argumentação não possui respaldo no ordenamento, porque o prazo previsto para a impugnação é procedimental e destinado a terceiros em ações corretivas destinadas ao próprio órgão licitante, não alcançando os atos de competência dos órgãos de controle, cuja competência material não pode ser afastada por prazos procedimentais, estando sujeita apenas às normas que tratam de prescrição.

Também não procede a alegação de que seria obrigatório o acionamento prévio do Controle Interno. Primeiro porque é fundamentado na Nova Lei de Licitações e o certame analisado é regrado pela Lei nº 8.666/93. Além disso, o citado precedente do TCU neste sentido, além de não ser vinculante, possui o contexto específico de abuso do direito por representante, que reiteradamente apresentava representações à Corte, dentro do prazo legal para impugnação e sem impugnar os editais. A título argumentativo, seria possível a aplicação do entendimento dentro do prazo previsto para impugnação, negando-se admissibilidade a eventual representação e permitindo o acionamento da primeira linha de defesa, mas não ao final, sob pena de norma procedimental se sobrepor à material e à competência fiscalizatória desta Corte.

De outro norte, o mero indeferimento da cautelar também não representa elemento que justifique a improcedência da representação. Tratam-se de análises distintas, com elementos a serem considerados em cada momento processual. Relevante consignar que apesar do indeferimento, a análise dos requisitos deixou clara a existência do *fumus boni iuris*, consistente em indícios de irregularidades com alta probabilidade de ocorrência, tendo a negativa sido motivada pelos demais elementos, a ausência de periculum in mora e a o risco de dano inverso.

Superadas as preliminares, no mérito, a instrução confirmou que parte das irregularidades restou saneada ou afastada.

Uma das principais impropriedades da contratação consistia no prazo inicial de vigência do contrato de 30 meses, enquanto a licitação havia sido orientada para o prazo de 12 meses, com estabelecimento de preços, competição e previsão de dotação orçamentária para este período.

Durante a instrução processual foi informada a formalização do Termo Aditivo nº 165/2023-SERMALI ao Contrato de Prestação de Serviços nº 248/2022-SERMALI, que alterou o prazo do contrato de 30 para 12 meses, saneando as irregularidades decorrentes da contratação por prazo diverso da competição realizada e da dotação orçamentária prevista.

Aqui também compete a análise com relação a argumentação de prejuízo à ampla concorrência pelo estabelecimento de comprovação de capital mínimo de 10% do valor estimado da contratação. A previsão possui respaldo legal e não trouxe prejuízo à competitividade, tendo em vista que foi lastreada no valor previsto no edital e não obstu a participação de empresa com utilização do valor do contrato efetivado como referência, que o aumentaria de modo artificial. A irregularidade foi operada na formalização do contrato, assinado por prazo diverso da competição efetivada, o que foi saneado com a formalização do aditivo.

Dessa forma, a adoção de medidas de saneamento pelo Município implica na perda o objeto da representação em relação a tais irregularidades.

Superadas tais questões, constata-se que algumas das irregularidades não foram comprovadas ou consistiram em falhas formais que não trouxeram prejuízo ao erário. Primeiramente, a alegação de insuficiência na descrição do objeto não procede. O Edital do certame foi claro ao trazer os serviços e itens inclusos, fazendo remissão aos anexos que continham o detalhamento:

1.1 - A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO de empresa especializada para a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamentos, radares fixos, lombadas eletrônicas e parada sobre a faixa de pedestres, dotados de tecnologia não intrusiva, conforme especificações contidas no ANEXO I, ANEXO II, ANEXO V e ANEXO X que são partes integrantes deste edital." Nesse sentido, tanto a Lei nº 8.666/93[12] quanto à Lei nº 10.520/2002[13] exigem que o objeto seja sucinto e claro, sem inclusão de especificações detalhadas excessivas ou irrelevantes que possam limitar a competição, o que entendido atendido pelo edital impugnado, de modo que não procede a representação neste item. Quanto aos estudos técnicos que fundamentaram a quantidade e os pontos de instalação, foram trazidos aos autos elementos que demonstram a suficiência e adequação.

Os representantes alegaram que os estudos teriam sido realizados em apenas quatro dias e haveria divergências nas informações constantes no documento com a Anotação de Responsabilidade Técnica, como numeração predial aproximada diferente, levantamento de numerários idênticos, falhas na indicação de trânsito de animais selvagens e ausência de imagens e justificativas.

Ocorre que instrução processual trouxe elementos que indicam a adequação dos estudos técnicos realizados. De plano restou afastada a realização em apenas 4 dias,

visto que os trabalhos foram iniciados ainda em 2021, seguiram em 2022, fundamentaram o lançamento do Pregão Eletrônico sob o nº 18/2022, na data de 14/01/2022, que acabou revogado, e foram utilizados no certame impugnado.

Neste ponto, pertinente a ponderação da unidade técnica no sentido de que o aproveitamento de estudos e levantamentos técnicos foi salutar, consistindo inclusive em medida de economicidade e celeridade, com a ressalva de que não houve atualização da pesquisa de preços, o que será objeto de tratamento em tópico específico.

Ainda, constata-se que foram realizados por engenheiro, com emissão da competente Anotação de Responsabilidade Técnica, e as informações foram confrontadas com o Sistema BATEU do DETRAN-PR, o que as corroborou, sendo identificadas os logradouros com maior tráfego e nos quais os equipamentos foram instalados[14], com pontuais equipamentos instalados em vias que não constam na lista de mais movimentadas, especificamente 3. Importante consignar que não há necessidade de perfeita correlação, uma vez que outros elementos foram considerados nos estudos, inclusive o conhecimento local.

Assim, as falhas genéricas apontadas pelos representantes não restaram demonstradas ou constituem detalhes que não impactam na finalidade do estudo, como divergência de número predial, eventual divergência quanto à trânsito de animais ou ainda ausência de imagens dos locais, que trariam maior precisão e riqueza de detalhes, mas sua ausência não implica, por si só, irregularidade na definição dos pontos de instalação.

Adicionalmente, considerando os elementos técnicos existentes, a irregularidade da definição de algum local de instalação demandaria demonstração lastreada em documentação técnica, o que não foi apresentado pelos representantes.

A mesma conclusão se obtém quanto à definição da tecnologia não intrusiva, cujos benefícios foram esclarecidos como a desnecessidade de corte no pavimento, menor sensibilidade às condições climáticas, maior vida útil e facilidade na alteração de instalação. Rememoro que a última vantagem não teve o devido tratamento em razão da ausência da previsão dos custos unitários, o que será tratado adiante, consiste em impropriedade contratual sanável e não implica em irregularidade ou desacerto na escolha da tecnologia não intrusiva.

Outro ponto da representação que não procede é a ausência de certificação dos equipamentos pelo INMETRO, tendo sido apresentada declaração de conformidade de todos os equipamentos instalados até aquele momento.

De outro norte, também não há irregularidade pela ausência de projeto básico, uma vez que foi adequadamente substituído pelo Termo de Referência, no qual os elementos necessários à participação no certame e à execução contratual foram consignados. As irregularidades e impropriedades verificadas na confecção do documento não trouxeram prejuízo como será exposto.

Primeiramente, a definição da solução de mercado pela locação dos equipamentos ao invés de compra e operação direta foi justificada pela Municipalidade, que trouxe como elementos definidores os custos de aquisição e manutenção, os recursos humanos necessários e a possibilidade de obsolescência dos equipamentos.

Dos argumentos são colhidos tanto elementos qualitativos, como elementos quantitativos relacionados aos custos das opções. Reputo que dada a perfectibilização da contratação e a ausência da constatação de prejuízo, as justificativas podem ser consideradas suficientes, sem descuidar da falha consistente na ausência de efetiva valoração dos elementos quantitativos.

Com efeito, é pressuposto lógico à comparação da vantajosidade econômica de uma escolha de solução de mercado o conhecimento dos custos de cada solução, sendo imperioso, assim, o estabelecimento de comparativo de custos, o que não foi trazido pelo Município. Reputo que tal impropriedade não leva à irregularidade da definição, porque foram considerados também aspectos qualitativos, mas torna pertinente a procedência da representação neste ponto, com expedição de recomendação ao Município, para que adéque a metodologia, inclusive para outros certames.

Outros pontos que merecem atenção e podem ser analisados em conjunto são o estabelecimento dos prazos contratuais e o cronograma de desembolso.

O Edital trouxe disposições acerca do prazo contratual, das quais se destaca a previsão de prazo de 120 dias após a ordem de serviço para a contratada promover a instalação dos equipamentos e colocá-los em operação.

Como bem ponderado pela unidade técnica, a previsão de tal prazo é pertinente, constitui medida que permite às empresas maior flexibilidade e aumenta a competitividade. Ocorre que tal prazo não pode ser destacado da vigência contratual. Sendo o contrato instrumento que traz obrigações recíprocas, deve este prazo estar incluso na vigência do contrato, com a devida identificação dentro do cronograma de execução e desembolso, o que também foi impróprio no certame.

Com efeito, a prática de pagamentos restou demonstrada como correta, vinculada ao cronograma de instalação dos equipamentos e à aferição de índice de operação, o que afasta a irregularidade quanto à inexistência de cronograma de desembolso e a ocorrência de danos ao erário por eventual pagamento por serviço não prestado.

Por outro lado, apesar de a execução contratual ter se reputado correta, o edital do certame não trouxe tal sistemática, mas sim a previsão de execução linear, com pagamentos fixos mensais, o que revela inequívoca impropriedade. O instrumento convocatório deve corresponder ao que será executado no contrato, de tal sorte que a forma de execução com o prazo de início da operação e os valores mensais a serem pagos, de modo proporcional aos equipamentos instalados, deveria constar no edital, ao invés da mera previsão de pagamento mensal fixo, o que também justifica a procedência da representação com expedição de recomendação.

Por fim, a licitação foi efetivada com mero orçamento simplificado que trouxe o valor médio de cada faixa fiscalizada por tipo de equipamento, o que constitui inequívoca irregularidade, consistente na ausência de orçamento detalhado.

A elaboração do documento é imposição legal, conforme prevê o artigo 7º, § 2º, da Lei 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Como trazido na decisão de recebimento, a obrigação de existência de planilha de composição de custos é imposição legal, deve ser apresentada sem condicionantes e não pode ser relativizada, conforme restou assentado em resposta a Consulta com força normativa formulada a esta Corte no Acórdão nº 931/20-STP[15]:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta à consulta nos seguintes termos:

(i) apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação de serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93;

(ii) é obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93;

Assim, não é adequada a mera indicação do valor fiscalizado por faixa, mas indicação dos itens que compõem os serviços e os valores individualizados dos custos, sendo a operação um destes custos. A título ilustrativo, não foram detalhados custos de instalação, manutenção, pessoal, despesas indiretas, substituição de equipamentos, mudança de localização, dentre outros. Dentre os custos omitidos que restou destacado na representação foi a responsabilidade pela energia elétrica, cuja ausência de indicação inclusive consistiu sugestão de diligência específica pela unidade técnica, em inequívoca falta de transparência.

Assim, é clara a irregularidade e a procedência da representação neste ponto. Não obstante, embora de regra a ausência do detalhamento dos custos leve à nulidade da licitação, no caso há de se reconhecer que não houve prejuízo à contratação. Relevante consignar que o prejuízo não se limita ao aspecto financeiro, como danos ao erário, sobrepreço, superfaturamento, mas inclui questões qualitativas, legais e principiológicas, como ampla competitividade e transparência.

Como restou assentado pela unidade técnica “a sessão pública do pregão eletrônico foi realizada no dia 26/05/2022 e teve a participação de 4 (quatro) licitantes para os 3 (três) itens do edital, com grande disputa de lances e negociação final com economia de 20% sobre o valor máximo fixado”. Embora os preceitos que regulam os certames públicos não tenham sido observados na integralidade, a partir de tais informações reputo que não houve prejuízo a ponto de justificar a nulidade da licitação e consequentemente da contratação.

Pontuado isto, reputo também que não há adequação para sancionamento dos agentes públicos que atuaram no processo. Considerando a complexidade do certame, os atos de planejamento realizados e, principalmente, as diligências realizadas desde o início do processo com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas e reconhecidas, o demonstra a sua boa-fé e o atendimento ao aspecto pedagógico da atuação desta Corte de modo suficiente pela existência da fiscalização.

Quanto à sugestão de expedição de recomendação em relação a esta impropriedade, neste ponto dirijiro do opinativo técnico por entender ser hipótese de expedição de determinação. Isso porque se trata de descumprimento de imposição legal, norma cogente que não deixa margem de opção ao gestor, em conformidade com o art. 244 do RICTE-PR[16].

### 3. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por vereadores em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 90/2022 e no Contrato de Prestação de Serviços n. 248/2022 dele decorrente, cujo objeto é a “prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamentos, radares fixos, lombadas eletrônicas e parada sobre a faixa de pedestres, dotados de tecnologia não intrusiva”.

As irregularidades apontadas pelo representante consistem em: i) ausência de descrição adequada do objeto no edital; ii) fixação de prazos diversos para as propostas, sendo de 12 meses para a licitação e de 30 meses para o contrato e, ainda, levantamento técnico irregular; iii) desrespeito à dotação orçamentária; iv) ausência de orçamento detalhado; v) utilização de crédito indisponível; vi) ausência de cronograma de desembolso; vii) ausência de projeto básico; viii) prejuízo à ampla concorrência; ix) ausência de previsão de método de pagamento coerente com o objeto; x) ausência de indicação sobre custeio de energia elétrica; xi) excesso de equipamentos; xii) violação do item 8.2 do edital, que previa a desclassificação de propostas que se encontrassem em desacordo com as previsões editalícias; xiii) ausência de ordem de serviços no Portal da Transparência, as quais foram detalhadas ao longo da petição e implicariam na violação de vários preceitos legais e princípios que regem as contratações públicas.

O voto do Conselheiro relator é no sentido de conferir PARCIAL PROCEDÊNCIA à Representação, a fim de reconhecer a irregularidade do uso de pesquisa de preços desatualizada no Pregão Eletrônico nº 90/2022, falhas na pesquisa de mercado e na composição do edital, consistentes na ausência de demonstração de vantajosidade da escolha, falta de correlação entre as disposições do edital e a execução contratual e ausência da planilha de composição de custos unitários. Propõe a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município para que em futuros processos licitatórios promova avaliação quantitativa de comparação de soluções de mercado possíveis, observe o prazo de validade das pesquisas de preço realizadas, a correlação entre as previsões editalícias e a futura execução contratual, especialmente com relação a prazos de vigência e cronograma de desembolso. Propõe a expedição de DETERMINAÇÃO ao município para que em futuros processos licitatórios seja apresentado orçamento detalhado em planilhas que demonstrem a composição de todos os custos para cada item a ser contratado.

4. VOTO VENCIDO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Dirijiro parcialmente do voto no relator apenas para acrescentar em sua conclusão a DETERMINAÇÃO para que o município se abstenha de prorrogar o contrato de Prestação de Serviços n. 248/2022.

Ainda, sugiro destaque à determinação proposta no voto condutor, para que seu cumprimento se dê, necessariamente, no próximo certame a ser realizado pela municipalidade. No mais, acompanho o voto do Conselheiro relator.

### 5. VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, a fim de reconhecer a irregularidade do uso de pesquisa de preços desatualizada no Pregão Eletrônico nº 90/2022, falhas na

pesquisa de mercado e na composição do edital, consistentes na ausência de demonstração de vantagem da escolha, falta de correlação entre as disposições do edital e a execução contratual e ausência da planilha de composição de custos unitários.

Para além, entendo necessária a expedição de:

1. RECOMENDAÇÃO, sem necessidade de acompanhamento dada sua natureza geral[17], ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que em futuros processos licitatórios promova avaliação quantitativa de comparação de soluções de mercado possíveis, observe o prazo de validade das pesquisas de preço realizadas, a correlação entre as previsões editalícias e a futura execução contratual, especialmente com relação a prazos de vigência e cronograma de desembolso;

2. DETERMINAÇÃO, sem necessidade de acompanhamento dada sua natureza geral[18], ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que em futuros processos licitatórios seja apresentado orçamento detalhado em planilhas que demonstrem a composição de todos os custos para cada item a ser contratado.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por voto de desempate do presidente, em:

I - Conhecer a Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, a fim de reconhecer a irregularidade do uso de pesquisa de preços desatualizada no Pregão Eletrônico nº 90/2022, falhas na pesquisa de mercado e na composição do edital, consistentes na ausência de demonstração de vantagem da escolha, falta de correlação entre as disposições do edital e a execução contratual e ausência da planilha de composição de custos unitários.

II - Expedir RECOMENDAÇÃO, sem necessidade de acompanhamento dada sua natureza geral, ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que em futuros processos licitatórios promova avaliação quantitativa de comparação de soluções de mercado possíveis, observe o prazo de validade das pesquisas de preço realizadas, a correlação entre as previsões editalícias e a futura execução contratual, especialmente com relação a prazos de vigência e cronograma de desembolso;

III - DETERMINAR, sem necessidade de acompanhamento dada sua natureza geral, ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que em futuros processos licitatórios seja apresentado orçamento detalhado em planilhas que demonstrem a composição de todos os custos para cada item a ser contratado;

IV - Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

V - Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencido) propôs divergência parcial para acrescentar em sua conclusão a DETERMINAÇÃO para que o município se abstenha de prorrogar o contrato de Prestação de Serviços n. 248/2022, sendo acompanhado pelos Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

O Presidente Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou voto de desempate acompanhando a proposta do relator.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 9.

3. Peça nº 16.

4. Peça nº 55.

5. Peça nº 74.

6. Peça nº 135.

7. Peça nº 140.

8. Peça nº 143.

9. Peça nº 144.

10. Peça nº 145.

11. Peça nº 148.

12. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

13. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplimento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

14. Peça nº 16, págs. 5 e 17.

15. Acórdão nº 931/20-STP. Processo de Consulta nº 673167/19. Relator Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Plenário Virtual de 21 de maio de 2020.

16. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:  
I - recomendações;  
II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

§ 4º As recomendações, desprovidas de caráter cogente, serão registradas a fim de compor perfil do jurisdicionado e poderão ser monitoradas, a fim de possibilitar a verificação: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - da efetividade da atuação do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - de ocorrência de dano ao erário ocorrida após a fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

17. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

(...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

18. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

(...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 361913/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-BROTTI - CONSTRUÇOES LTDA, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

ADVOGADO / PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 526/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Araruna. Tomada de Preços n.º 001/2023. Desclassificação irregular. Desrespeito ao princípio do contraditório e ampla defesa. Burla à regra do direito de preferência previsto na LC 123/2006. Ausência de dano ao erário. Manutenção do contrato celebrado a fim de evitar dano reverso. Pela Procedência da presente Representação, com expedição de Determinação e aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada por BROTTI CONSTRUÇÕES EIRELI contra o MUNICÍPIO DE ARARUNA, dando conta de possível irregularidade no âmbito da Tomada de Preços n.º 001/2023, tendo como objeto a "Construção de infraestrutura urbana (lazer), contendo: campo de grama sintética e paisagismo e demais itens e especificações constantes no projeto, com área de 1.920 metros quadrados", com valor máximo previsto de R\$ 524.304,39 (quinhentos e vinte e quatro mil trezentos e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme edital[2].

Em síntese, a Representante aponta duas irregularidades ocorridas no certame, quais sejam:

a) não intimação da empresa para apresentar contrarrazões do recurso interposto pela empresa O.S.L. INFRAESTRUTURA LTDA;

b) desclassificação indevida, tendo em vista que possui o benefício disposto na Lei Complementar n.º 123/06 referente ao empate ficto e atendeu as exigências do edital, apresentando sua proposta de preços no dia posterior que a abertura dos envelopes; Informa que após abertura do envelope de preços, em 27/04/23, a empresa O.S.L. INFRAESTRUTURA LTDA, empresa de grande porte (não faz jus ao benefício das empresas ME e EPP), foi declarada vencedora, por ter ofertado menor preço, no valor de R\$ 481.591,88.

Irresignada com não aplicação da prerrogativa para as empresas ME e EPP, quanto ao empate ficto, nos termos do art. 44[3] e art. 45[4] da Lei Complementar n.º 123/06, a empresa Representante questionou a municipalidade, em 28/04/23, quanto ao citado direito de preferência, tendo em vista que ficou em 2º lugar e o preço indicado estava dentro dos 10%, devendo, portanto, o órgão público oportunizar à segunda colocada tal prerrogativa.

Após o questionamento, a presidente da licitação autorizou a empresa apresentar a proposta de preços ajustada, a qual foi prontamente encaminhada, no mesmo dia, em 28/04/23, cobrindo o preço indicado pela empresa O.S.L. INFRAESTRUTURA LTDA, com o valor de R\$ 479.935,18 (quatrocentos e setenta e nove mil novecentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos)[5].

Todavia, em 23/05/23, a Representante foi surpreendida com comunicação, enviada pela Presidente Comissão de Licitação, desclassificando a proposta de preços encaminhada, sob a justificativa de que fora encaminhada após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas da sessão da abertura dos envelopes de preços[6].

Em relação à citada decisão de desclassificação, ressalta a Representante que cumpriu com as exigências do edital, uma vez que encaminhou à Presidente da Comissão de Licitação a proposta cobrindo o preço anteriormente apresentado, em 28/04/23, dia posterior a abertura dos envelopes, que ocorreu em 27/04/23.

Informa, outrossim, que não foi intimada a apresentar contrarrazões do recurso interposto pela empresa O.S.L. INFRAESTRUTURA LTDA, ou seja, não teve acesso a tais documentos, ocasião em que encaminhou outro e-mail questionando o setor de licitação, porém não teve resposta, assim como não obteve retorno nas demais tentativas de contato[7].

Desse modo, em virtude da suposta desclassificação irregular, a Representante propôs a presente Representação, pleiteando sua declaração de vencedora em sede liminar, assim como demais providências contidas na exordial.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se o Município de Araruna para que apresentasse manifestação prévia acerca de cada um dos supostos vícios apontados pela parte Representante, nos termos do Despacho n.º 413/23- GCAZ[8].

A municipalidade apresentou sua manifestação preliminar[9], informando que a empresa Brotti Construções Eirelli apresentou proposta ajustada para fins de empate

ficto fora do prazo previsto no edital, ou seja, além das 24 (vinte e quatro) horas ali previstas, considerando que a empresa enviou por e-mail no dia 28/04/2023 às 16:45 horas, sendo que deveria ter enviado até o dia 28/04/2023 até as 08:30 horas, prazo de 24 (vinte e quatro) horas da sessão de abertura do envelope, segundo consta no edital 15.4.

Já no que se refere à suposta não intimação da empresa para apresentar contrarrazões do recurso interposto, informou a municipalidade que a empresa OSL Infraestrutura Ltda apenas trouxe ao processo uma manifestação de três laudas acerca do fato de que a empresa Brotti Construções Eirelli não atendeu ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e que a referida manifestação não foi recebida como recurso administrativo, pois não havia prazo e cabimento para tal, desta forma não havia motivo para intimar a empresa Brotti Construções Eirelli para apresentar contrarrazões.

Ato contínuo, a Representante se manifestou novamente no feito[10], reiterando que realizou seu direito de preferência corretamente, devendo o ente municipal considerá-la vencedora do certame.

Em sede de juízo de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, pois verificou-se haver indícios de impropriedades. Todavia, no que toca ao pleito cautelar de suspensão, entendeu-se não estarem configurados os para a concessão da medida de suspensão requerida, ao passo que a entidade municipal apresentou as informações a fim de justificar as medidas tomadas, consoante disposto no Despacho n.º 999/23 – GCAZ[11].

No mesmo despacho, foi determinada a citação do Município de Araruna, na pessoa de seu representante legal, para o exercício do contraditório, a fim de complementar as informações preliminarmente já prestadas.

Devidamente citado, o Município apresentou ao feito suas razões de contraditório[12], por meio das quais informou que controvérsia se encontra judicializada (Processo n.º 0001260- 83.2023.8.16.0132) perante a Vara da Fazenda Pública de Peabiru.

Destacou que houve, inicialmente, a concessão da liminar pelo juízo de 1º grau a fim de determinar a suspensão da homologação e adjudicação do objeto da licitação[13]. No entanto, em sede de Agravo de Instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR) cassou a liminar concedida, entendendo pela incidência do Enunciado n.º 5 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis[14].

Ato contínuo seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para instrução, conforme Despacho n.º 1181/23 – GCAZ[15].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela improcedência da presente representação, por entender é possível que o edital preveja prazos em horas, começando a correr da sessão, que no caso ocorreu às 8h30m. Assim, não há que se utilizar as disposições do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo em vista que ele disciplina a contagem dos prazos em dias, fixados na lei, situação diversa da dos autos.

Sobre a não concessão de prazo para a apresentação de contrarrazões ao recurso, ressaltou que tal conduta por parte da Administração fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, todavia, as razões apresentadas pela Representante não são suficientes para alterar o juízo quanto à questão analisada, não havendo prejuízo na ausência do contraditório ou vício insanável na decisão, conforme disposto na Instrução n.º 5136/23 – CGM[16].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, manifestou-se, de igual forma, pela improcedência da Representação, limitando-se a corroborar com os fundamentos apresentados pela unidade técnica, consoante disposto no Parecer n.º 1030/23 - 4PC[17].

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cabe registrar, inicialmente, que este Tribunal de Contas - que tem por função precípua atuar, essencialmente, no âmbito da fiscalização das contas públicas, com atribuição de caráter extrajudicial e administrativo, a fim de preservar a boa gestão dos recursos públicos, à luz do princípio do interesse público - goza da prerrogativa de independência e autonomia[18], conferida constitucionalmente, o que se configura com um dos pilares que sustenta o Estado Democrático de Direito.

Ou seja, não obstante a judicialização da controvérsia em exame[19], não se vislumbra óbice para o deslinde do feito no âmbito de competências desta Corte de Contas, dada a citada autonomia institucional, assim como independência entre as esferas cível, administrativa e criminal. Fixada tal premissa, segue-se ao exame do mérito.

Pois bem. No que toca ao primeiro ponto destacado, a saber, a suposta ausência de intimação para contrarrazões em sede de recurso administrativo, não obstante a informação do município de que não se tratou, em verdade, de recurso por parte da vencedora, mas tão somente de manifestação nos autos, não sendo recebida como recurso, com base nos próprios documentos trazidos ao feito pelo ente municipal é possível identificar informação diversa, a saber:

A empresa O.S.L. INFRAESTRUTURA LTDA apresentou recurso administrativo em razão de que a empresa BROTTI CONSTRUÇÕES EIRELLI apresentou nova proposta de preços, planilhas e cronograma no dia 28/05/2023, às 16:45 horas, conforme mensagem de e-mail que segue anexo à esta decisão.

Conforme pode ser observado acima, a própria Certidão/Decisão exarada pela Presidente da Comissão de Licitação[20] informa que a documentação apresentada pela O.S.L. Infraestrutura Ltda foi recebida como recurso administrativo, sendo que foi a partir das razões apresentadas que adveio a decisão pela manutenção da citada empresa como vencedora do certame.

Ou seja, se houve a apresentação de manifestação por parte da licitante vencedora e tal exposição foi utilizada como razão de decidir, era dever do ente promotor do certame comunicar os demais licitantes para eventual impugnação, conforme dispõe o art. 109, § 3º[21] da Lei n.º 8.666/93.

Logo, procede a Representação no que toca ao ponto, na medida em que a conduta lavada a cabo pela administração municipal fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, estampado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal[22].

Já em relação ao segundo ponto, qual seja: apresentação de proposta fora do prazo, vejamos o que diz o item 15.4 do edital licitatório, o qual embasou a decisão de desclassificação:

15.4 Ocorrendo o empate acima descrito, a ME, EPP ou EQUIPARADAS melhor classificada poderá apresentar nova proposta de preço inferior à menor proposta classificada, na própria sessão se presente o representante com poder para ofertar nova proposta ou no prazo de 24 horas se não estiver presente. Uma vez apresentada nova proposta em valor inferior será considerada vencedora do certame

e adjudicado o objeto em seu favor.

Com efeito, da leitura do citado dispositivo, verifica-se que não há qualquer menção explícita acerca do marco inicial para contagem do prazo proposto, tampouco disposição específica de que tal prazo deveria ser iniciado exatamente a partir do horário da abertura da sessão, como foi efetivado pela municipalidade.

Ou seja, é possível identificar, logo de início, que se está diante de ausência de clareza no edital, o que contraria regra básica e essencial de qualquer certame, no sentido de que a peça editalícia deve ser elaborada de modo claro e objetivo, delimitando todos os aspectos relevantes do certame, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.666/93.

Ademais, consoante interpretação do art. 110[23] da Lei n.º 8.666/93, que dispõe acerca da contagem dos prazos em matéria de licitações e contratos administrativos e que, por força do art. 9º[24] da Lei nº 10.520/2002, é aplicável subsidiariamente às licitações processadas pela modalidade pregão, é possível inferir que, como não há no citado dispositivo previsão de prazo em horas, a contagem deveria ter sido feita observando a sistemática do citado dispositivo.

O próprio edital do certame em voga prevê expressamente, em seu item 18.1, que "Na contagem dos prazos, previstos neste edital, excluir-se-á o dia da publicação/notificação/convocação e incluir-se-á o dia do vencimento. Só se iniciam ou vencem os prazos referidos neste edital em dia de expediente no licitador".

Ou seja, a partir da análise sistêmica dos itens edital em voga, é possível depreender que quando se prevê o prazo de 24 (horas), se quer, em verdade, conceder o prazo de (01) um dia. Nessa perspectiva, o prazo em exame expiraria no horário final do expediente do dia subsequente ao da sessão pública.

A própria mensagem encaminhada pela servidora municipal (Vanessa), induz à interpretação de que a proposta poderia ter sido enviada até o final do expediente da referida servidora, às 17h, conforme abaixo[25]:



Ainda que superada tal exegese, considerando possível a fixação do prazo em horas, não se revela razoável considerar o termo inicial o horário de início da sessão, qual seja: 8h30, uma vez que só se conheceria a melhor proposta classificada quando finda a sessão, momento em que se concederia o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto em edital.

Vale ressaltar, nesse ponto, que o objetivo principal da licitação é a busca da proposta economicamente mais vantajosa à administração e, ao fim, que se atinja tal escopo de maneira a melhor atender ao interesse público e com máxima segurança jurídica, observados todos os parâmetros legais aplicáveis, dentre eles os critérios de preferência previstos em lei.

Nessa toada, cabe ressaltar que a interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. [...] [PROCESSO MS 5779 / DF. MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0026226-1. RELATOR: Ministro JOSÉ DELGADO (1105). ÓRGÃO JULGADOR: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO].

Ou seja, tendo por base tal regra de interpretação não restritiva, resta evidente que se a peça editalícia não dispõe, claramente, acerca dos marcos iniciais de contagem do prazo, tais marcos devem ser fixados de maneira a não limitar o direito dos licitantes. No presente caso, a saber, não se mostra admissível fixar como termo inicial o horário de início da sessão, pois evidentemente mais limitado.

Nessa linha de raciocínio, suponha-se que a sessão de julgamento das propostas necessitasse diligências por parte da comissão de julgamento e para isso fosse suspensa a sessão. Nesse caso, para eventual apresentação de nova proposta, qual seria o marco inicial de contagem de prazo utilizado pelo Município? Por óbvio, não seria o horário de início da sessão, pois inviável.

Para mais, com base no que consta nos autos e no Portal Transparência do

município[26], não é possível atestar o horário exato em que findou a sessão de julgamento, o que reforça a tese de que tal prazo deveria ter sido estendido até o fim do expediente do dia subsequente.

Em arremate, como não existem regras específicas no tocante ao tema (prazos em horas) em matéria de licitações, é possível ter por base as disposições do art. 132, §4º, do Código Civil, que traz no seu enunciado: "Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto", deixando claro assim que deveria ser contado de forma "corrida", como já entendeu a jurisprudência[27].

Todavia, nesse caso, repita-se: seria necessário que houvesse previsão expressa e clara no edital, delimitando o termo inicial de contagem do prazo, o que não se pode verificar, conforme já analisado.

Nesse caso, o razoável seria a contagem considerando como termo inicial o horário final da sessão e apenas os dias úteis, conforme jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:

TRT-PR-53260-2015-651-09-00-5-ACO-15592-2018 - 1A. TURMA. TRT-PR-20-11-2018 CONTAGEM DE PRAZO FIXADO EM HORAS. Tratando-se de prazo em horas fixados pelo Juízo (48 horas para apresentar memoriais), a contagem é feita minuto a minuto, consoante o § 4.º do artigo 132, do Código Civil. Assim, tendo se encerrado a audiência às 9h35 do dia 08-02-2018 (quinta-feira), escoou o prazo de 48 horas no sábado, dia 10, às 9h35. Tendo em vista que não houve expediente no sábado, domingo, bem como, na segunda-feira (dia 12), terça-feira (dia 13) e quarta-feira (dia 14), em razão dos feriados de Carnaval, o encerramento do prazo se estendeu até às 9h35 do primeiro dia útil, qual seja, dia 15 (quinta-feira). Sendo assim, são intempestivos os memoriais apresentados no dia 15, às 10h37. Sentença que se mantém.

Em virtude dessas considerações, entende-se que o município interpretou o prazo previsto no item 15.4 do edital de maneira restritiva, o que contraria o princípio do formalismo moderado, que vem sendo adotado pelo Tribunal de Contas da União (TCU)[28] e, de igual forma, sedimentado neste Tribunal de Contas[29], no sentido de que o certame licitatório deve ser visto como instrumento para a escolha mais adequada e vantajosa ao interesse público, não se admitindo que o rigor da forma se sobreponha à escolha da melhor proposta. Noutros termos, devem prevalecer os princípios da razoabilidade, da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo.

Logo, conclui-se que a desclassificação da nova proposta de preços encaminhada pela Representante no dia 28/04/2023, às 16h45, foi efetivada indevidamente, o que acarretou o desrespeito ao direito de preferência de contratação para as microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) em caso de empate em licitações, nos termos dos artigos 44 e 45 Lei Complementar n.º 123/2006[30], direito esse consagrado pela jurisprudência desta Corte de Contas[31].

À vista disso, cabível a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar n.º 113/2003[32], ao gestor máximo do município, pelo descumprimento das regras legais aplicáveis ao procedimento licitatório em exame.

Em contrapartida, cumpre registrar que o certame em análise já foi homologado (em 19/06/2023), com a consequente celebração, em 20/06/2023, do Contrato n.º 31/2023[33], entre o MUNICÍPIO DE ARARUNA e a empresa O.S.L. INFRAESTRUTURA LTDA.

Nesse contexto, entende-se que neste momento não seria possível anular o certame e, por via de consequência, o contrato dele decorrente, sem incorrer em risco de dano reverso, pois já transcorridos mais de 5 (cinco meses) da assinatura do referido termo contratual.

Ademais, não consta dos autos qualquer indicio de superfaturamento ou de sobrepreço, e, por conseguinte, de dano ao erário; motivo pelo qual a rescisão contratual se traduziria em risco de dano reverso ao interesse público e, em especial, à comunidade local.

### 3. VOTO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO:

I. Pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, com a finalidade de reconhecer as irregularidades: a) pela não concessão do devido contraditório e; b) pela desclassificação da Representante e na consequente burla à regra do direito de preferência previsto na Lei Complementar 123/2006;

II. Pela APLICAÇÃO DE MULTA administrativa, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar n.º 113/2003, ao Prefeito Municipal, Sr. LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, pelo descumprimento das regras legais aplicáveis ao procedimento licitatório em exame;

III. Pela expedição de DETERMINAÇÃO, sem necessidade de acompanhamento dada sua natureza geral[34], ao MUNICÍPIO DE ARARUNA para que, em futuros processos licitatórios: a) Respeite o direito ao contraditório e da ampla defesa, conforme art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; b) elabore edital licitatório de modo claro e objetivo, delimitando todos os aspectos relevantes do certame, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.666/93, notadamente a respeito dos prazos e marcos temporais para a respectiva contagem; e, por fim, c) observe o direito de preferência de contratação para as microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) em caso de empate em licitações, nos termos dos artigos 44 e 45 Lei Complementar n.º 123/2006.

Para além, dada a assinatura do Contrato n.º 31/2023 e a fim de evitar dano reverso ao interesse público, DEIXO de anular o certame em voga e o contrato dele decorrente.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julgar pela PROCEDÊNCIA, com a finalidade de reconhecer as irregularidades: a) pela não

concessão do devido contraditório e; b) pela desclassificação da Representante e na consequente burla à regra do direito de preferência previsto na Lei Complementar 123/2006;

II - Determinar a APLICAÇÃO DE MULTA administrativa, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar n.º 113/2003, ao Prefeito Municipal, Sr. LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, pelo descumprimento das regras legais aplicáveis ao procedimento licitatório em exame;

III - Expedir DETERMINAÇÃO, sem necessidade de acompanhamento dada sua natureza geral, ao MUNICÍPIO DE ARARUNA para que, em futuros processos licitatórios: a) Respeite o direito ao contraditório e da ampla defesa, conforme art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; b) elabore edital licitatório de modo claro e objetivo, delimitando todos os aspectos relevantes do certame, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.666/93, notadamente a respeito dos prazos e marcos temporais para a respectiva contagem; e, por fim, c) observe o direito de preferência de contratação para as microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) em caso de empate em licitações, nos termos dos artigos 44 e 45 Lei Complementar n.º 123/2006;

IV - Para além, dada a assinatura do Contrato n.º 31/2023 e a fim de evitar dano reverso ao interesse público, DEIXAR de anular o certame em voga e o contrato dele decorrente;

V - Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

VI - Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 09.

3. Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

4. Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

5. Peça n.º 06.

6. Peça n.º 07.

7. Peça n.º 08.

8. Peça n.º 14.

9. Peças n.º 19 a 25.

10. Peça n.º 28.

11. Peça n.º 31.

12. Peça n.º 36.

13. Peça n.º 36, fls. 02 a 04.

14. "Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente ou vício insanável, ressalvada a via ordinária para composição de eventuais perdas e danos".

15. Peça n.º 39.

16. Peça n.º 40.

17. Peça n.º 41.

18. As cortes de contas seguem o exemplo dos tribunais judiciários no que concerne às garantias de independência, sendo também detentoras de autonomia funcional, administrativa e financeira, das quais decorre, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, conforme interpretação sistemática dos arts. 73, 75 e 96, II, d, da CF. [ADI 4.418, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2016, P, DJE de 3-3-2017.] [Vide ADI 1.994, rel. min. Eros Grau, j. 24-5-2006, P, DJ de 8-9-2006]

O autor ataca trecho do art. 50 da Carta estadual que outorgou ao Tribunal de Contas do Estado, além da capacidade de autogestão, a autonomia de caráter financeiro. Constitucionalidade decorrente da outorga à Corte de Contas das mesmas garantias dadas ao Poder Judiciário (arts. 73 e 96 da CF/1988), o que inclui a autonomia financeira. [ADI 119, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

Os tribunais de contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos tribunais de contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanação que resulta, primariamente, da própria Constituição da República. [ADI 4.190 MC-REF, rel. min. Celso de Mello, j. 10-3-2010, P, DJE de 11-6-2010.]

19. Processo n.º 0001260-83.2023.8.16.0132 perante a Vara da Fazenda Pública de Peabiru.

20. Peça n.º 23.

21. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: [...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

22. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

23. Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se a o dia do início e incluir-se o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

24. Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

25. Peça n.º 36, fls. 12.

26. Disponível em:

<https://araruna.eloweb.net/portaltransparencia/1/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&contrato=66&tipoAto=1>

27. TJRS - ED 71004878179 RS: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. CONDIÇÃO OBJETIVA DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO CONFIGURADA. 1. Considerando que a intempestividade do preparo se equivale à ausência de preparo, forçoso negar-se provimento à pretensão de modificação do julgado. 3. Nos termos do art. 132, § 4º, do CC, o prazo fixado em horas conta-se minuto a minuto, não se aplicando a regra geral do art. 184 do CPC, que exclui da contagem o dia da publicação da decisão, quando o prazo se conta em dias. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Embargos de Declaração, 71004878179, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Antônio Coitinho, Julgado em: 31-07-2014).

28. Acórdão 1211/2021 – Plenário TCU, j. 26/05/2021, Relator Walton Alencar Rodrigues. Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015.

29. ACÓRDÃO Nº 969/23 - Tribunal Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Plenário Virtual, 27 de abril de 2023.

ACÓRDÃO Nº 1000/23 - Tribunal Pleno. Relator: CONSELHEIRO MAURÍCIO RESQUIÃO DE MELLO E SILVA. Plenário Virtual, 27 de abril de 2023.

ACÓRDÃO Nº 194/23 - Tribunal Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Tribunal Pleno, 15 de fevereiro de 2023

30. Processo n.º 335454/07. Acórdão n.º 13/2008 - Tribunal Pleno: [...]

Com estas ponderações, passa-se a responder, em tese, às indagações do consultante:

1) As normas contidas nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06 são de aplicação obrigatória ou facultativa nas aquisições pelo Poder Público?

A aplicação do tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, previsto na LC nº 123/06, é de aplicação obrigatória, considerando que a lei em questão é de caráter nacional e auto-aplicável. Uma vez mais, cabe aduzir o entendimento expressado pelo Professor Marçal Justen Filho (idem, p. 21): "Os arts. 42 a 45 da LC nº 123 preveem dois benefícios, aplicáveis em toda e qualquer licitação, em favor das ME e das EPP. Trata-se da possibilidade de regularização fiscal tardia e da formulação de lance suplementar em caso de empate ficto (...). Os referidos benefícios são de observância obrigatória por todas as entidades administrativas que promoverem licitações. A fruição dos benefícios não se subordina a alguma decisão discricionária da Administração Pública. Trata-se de determinação legal imperativa, derivada do exercício pela União de sua competência legislativa privativa para editar normas gerais sobre licitação (CF/88, art. 22, XXXVI)".

31. ACÓRDÃO Nº 2880/22 - Tribunal Pleno: Representação da Lei 8.666/93 – Não observação de benefício previsto a pequenas empresas no art. 44, da LC 123/06; adotado procedimento em flagrante divergência da prescrição legal, impedindo empresa de pequeno porte de formular lance em caso de empate ficto: erro grosseiro – Procedência, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa. [RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16].

ACÓRDÃO Nº 2337/23 - Tribunal Pleno: Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico nº 148/2022. Presença dos requisitos cautelares. Aparente ilegalidade decorrente da não observância do direito de preferência da empresa Representante. Ratificação de medida cautelar. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14].

32. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:[...] d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

33. Disponível em:

<https://araruna.eloweb.net/portaltransparencia/1/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&contrato=66&tipoAto=1>

34. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019). (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

## PROCESSO Nº:-141808/23

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO:-RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 527/24 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2022. Secretaria de Estado da Educação. Instrução das Unidades Técnicas e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalvas e determinação. Pela Regularidade das Contas prestadas com Ressalvas e expedição de Determinação.

1. RELATÓRIO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Renato Feder - CPF: 278.171.268-01, Secretário Estadual no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A presente Prestação de Contas foi protocolada em 27/03/2023, portanto dentro do prazo estipulado no Regimento Interno deste Tribunal (arts. 221 e 222), cuja documentação enviada atende os requisitos exigidos na Instrução Normativa nº 176/2022.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 401/23 (peça 31), apontou a necessidade de saneamento de alguns apontamentos realizados pela equipe de fiscalização da 1ª ICE/TCE, conforme listados às fls. 27 a 33 da Instrução e oportunizando à SEED/PR e seu gestor, o exercício do contraditório e ampla defesa, quais sejam:

a- Deficiências na fiscalização da execução dos contratos celebrados com as empresas terceirizadas - serviços não prestados em razão de faltas (justificadas ou injustificadas) dos funcionários terceirizados, sem a respectiva cobertura do posto por

outro funcionário, mas faturadas integralmente pelas empresas terceirizadas".

b- Almoxxarifado – informações contábeis desassociadas dos registros consignados no módulo "almoxxarifado" do sistema GMS.

c- Deficiência do controle Patrimonial – Informações contábeis desassociadas da situação patrimonial existente.

d- Demonstrações contábeis que não evidenciam a situação patrimonial da SEED. Durante a instrução do processo houve a apresentação do contraditório onde foram efetivadas ou justificadas pela entidade, com envio das informações e documentos (peças 36 a 44).

Em nova análise, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) emitiu a Instrução 8/23 (peça 46), apurando, que os achados de fiscalização, contemplam falhas de natureza formal que devem ser corrigidos, cujo dano estimado foi inferior ao mínimo previsto no § 5º do artigo 1º da Resolução 60/2017- TCEPR, contudo, as contas podem ser aprovadas com ressalvas e determinação conforme segue abaixo:

1- "Deficiências na fiscalização da execução dos contratos celebrados com as empresas terceirizadas - serviços não prestados em razão de faltas (justificadas ou injustificadas) dos funcionários terceirizados, sem a respectiva cobertura do posto por outro funcionário, mas faturadas integralmente pelas empresas terceirizadas".

Ressalva às contas da – SEED, de responsabilidade do Sr. Renato Feder, em razão de deficiências na fiscalização da execução dos contratos celebrados com as empresas terceirizadas, conforme análise efetuada no exercício de 2022.

2- Almoxxarifado – informações contábeis desassociadas dos registros consignados no módulo "almoxxarifado" do sistema GMS.

Ressalva às contas da – SEED, de responsabilidade do Sr. Renato Feder, em razão da divergência nas informações contábeis constatada na análise do exercício de 2022.

3- Deficiência do controle Patrimonial – Informações contábeis desassociadas da situação patrimonial existente.

4- Demonstrações contábeis que não evidenciam a situação patrimonial da SEED. Ressalva às contas do Secretário, Sr. Renato Feder, Representante Legal da SEED no exercício de 2022, com a expedição de determinação para que a SEED adote e comprove a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 dias contados do trânsito em julgado da decisão o procedimento de levantamento, avaliação e registro contábil dos bens móveis, incluindo o inventário dos bens móveis, destacando os bens móveis estocados, de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto 8.955/2018. (Análise para os itens 3 e 4).

Após a análise efetuada pela 1ª ICE, os presentes autos retornaram à CGE, para nova análise.

Pela Instrução nº 723/23-CGE (peça 47) a CGE, acompanhou o entendimento exarado pela 1ª ICE, e à luz dos comentários supra expendidos, conclui que a presente prestação de contas pode ser considerada Regular com as Ressalvas e a determinação indicadas na SÍNTESE DE ACHADOS do item 3.1. da referida instrução.

Destaca a Coordenadoria de Gestão Estadual, que as referidas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos.

Por seu turno, através do Parecer nº 791/23 (peça 48) o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 4ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise das unidades técnicas deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade com ressalvas das contas em exame com expedição da determinação apontada pela 1ª ICE, consoante Instrução 8/23 (peça 46).

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº 176/2022, o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 27 de março de 2023. Portanto, atendeu o prazo estipulado nos arts. 221/222[1] do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 723/23-CGE, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, sendo passível de aprovação, porém com as ressalvas e determinações indicadas pela 1ª ICE.

Relevante mencionar que a Instrução nº 8/23 da 1ª ICE (peça 46) foi pela regularidade das contas com ressalvas e determinação, bem como o parecer do Ministério Público nº 791/23 da 4ª PC (peça 48) que acompanhou a Instrução da CGE, em face dos seguintes apontamentos:

1- "Deficiências na fiscalização da execução dos contratos celebrados com as empresas terceirizadas - serviços não prestados em razão de faltas (justificadas ou injustificadas) dos funcionários terceirizados, sem a respectiva cobertura do posto por outro funcionário, mas faturadas integralmente pelas empresas terceirizadas".

Ressalva às contas da – SEED, de responsabilidade do Sr. Renato Feder, em razão de deficiências na fiscalização da execução dos contratos celebrados com as empresas terceirizadas, conforme análise efetuada no exercício de 2022.

2- Almoxxarifado – informações contábeis desassociadas dos registros consignados no módulo "almoxxarifado" do sistema GMS.

Ressalva às contas da – SEED, de responsabilidade do Sr. Renato Feder, em razão da divergência nas informações contábeis constatada na análise do exercício de 2022.

3- Deficiência do controle Patrimonial – Informações contábeis desassociadas da situação patrimonial existente.

4- Demonstrações contábeis que não evidenciam a situação patrimonial da SEED. Ressalva às contas do Secretário, Sr. Renato Feder, Representante Legal da SEED no exercício de 2022, com a expedição de determinação para que a SEED adote e comprove a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 dias contados do trânsito em julgado da decisão o procedimento de levantamento, avaliação e registro contábil dos bens móveis, incluindo o inventário dos bens móveis, destacando os bens móveis estocados, de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto 8.955/2018. (Análise para os itens 3 e 4).

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser aprovada e considerada regular com as ressalvas acima e a determinação para regularização dos itens de deficiência do controle patrimonial e demonstrações contábeis.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se de prestação de contas anual da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Renato Feder (gestão 01/01/2022 a 31/12/2022).

O relator propôs voto pela regularidade das contas, com ressalvas, em razão de deficiências na fiscalização da execução dos contratos celebrados com as empresas terceirizadas, e divergências nas informações contábeis do exercício de 2022, e expedição de determinação.

Divirjo do voto do relator para propor a irregularidade das contas, com aplicação de sanção, conforme passo a expor.

No Relatório de Fiscalização da entidade, do exercício de 2022, a 1ª Inspeção de Controle Externo detalha falhas e inconformidades constatadas no Item 3.4.2 - Contratação de Terceirizadas. Inconformidades no controle dos serviços e nos pagamentos. Serviços não prestados e faturados integralmente pelas empresas terceirizadas:

“Da análise realizada, por amostragem (grifo nosso), foram detectadas inconformidades no controle dos serviços prestados e, por consequência, nos pagamentos realizados para as empresas contratadas. Em resumo, as inconformidades referem-se a serviços não prestados em razão de faltas (justificadas ou injustificadas) dos funcionários terceirizados, sem a respectiva cobertura do posto por outro funcionário, mas faturadas integralmente pelas empresas terceirizadas. Em alguns casos, mesmo quando a empresa terceirizada efetuou o desconto das faltas do funcionário na folha de pagamento de salários, o valor contratual correspondente não foi deduzido do faturamento.”

Em que pese o grande número de funcionários a serem contratados nos três procedimentos licitatórios indicados no Relatório de Fiscalização da 1ª ICE (peça 30), a SEED não avaliou convenientemente os riscos que o gerenciamento de um elevado número de contratos (aproximadamente 2.100 locais de prestação de serviço, distribuídos nos 399 municípios do estado).

O próprio gestor do órgão demonstra ter conhecimento dos riscos e os esforços que a gestão do processo de terceirização implicaria. Afirma, em seu contraditório (peça 44), que “a terceirização de serviços também traz desafios ao gestor público” (fl. 6). A Procuradoria Geral do Estado – PGE, ao analisar a proposta dos três procedimentos licitatórios[2], ainda na fase interna, manifestou-se de forma objetiva quanto ao gerenciamento dos contratos.

No processo referente ao PE 975/2020, na Informação n. 735/2020-PRC/PGE, a PGE alerta para os cuidados a serem adotados para a efetivação da medição, avaliação dos serviços e definição dos pagamentos devidos, recomendando expressamente que a SEED “se certifique que detém recursos humanos e materiais para um gerenciamento eficiente e adequado e que haja um esforço concentrado para implantar um modelo eficiente de gestão de riscos”, para o processo de terceirização proposto.

Da mesma forma, no processo referente ao PE 1510/2020 por meio da Informação n. 1060/2020-PRC/PGE, a PGE reitera os termos da Informação n. 735/2020, relativamente aos cuidados a serem adotados quanto ao gerenciamento da execução dos contratos de terceirização e, ainda, alerta a SEED e a SEAP na observância do disposto no Acórdão n. 3337/20 do TCE/PR.

Na mesma toada, no processo referente ao PE 1148/2020, por meio da Informação n. 1059/2020-PRC/PGE, a PGE reitera a questão do controle da execução dos contratos, manifestando expressamente que “é imprescindível que a Administração Pública examine com mais vagar e previamente a demanda gerencial que uma licitação desse porte acarreta, especialmente no que respeita ao mencionado controle da execução de encargos contratuais e de resultados do serviço, e certifique-se de que detém recursos humanos e materiais para um gerenciamento eficiente e adequado.”

A PGE ainda afirma, que “não é demais lembrar, no ponto, que, por força do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal (STF) na ADC 1634, a Administração Pública pode ser responsabilizada, se configurada a culpa in vigilando na verificação do cumprimento das obrigações do contratado”. A propósito, veja-se o entendimento do TCU:

“Após pronunciamento do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, a nova redação da Súmula TST 331 implica responsabilidade subsidiária da Administração pelos débitos trabalhistas na terceirização no setor público, em razão da inobservância do dever legal de fiscalização sobre a empresa contratada (culpa in vigilando).”

Em função dos apontamentos realizados pela PGE, conforme mencionado acima, a SEED, por meio da Informação n. 51/2021, respondeu que “por se tratar de uma demanda nova, esta pasta está solicitando junto à SEAP, curso de capacitação para orientar diretores de instituições de ensino de como proceder no controle e na avaliação dos profissionais e serviços terceirizados.”

No Relatório do Controle Interno da SEED (peça 5) é mencionado que dois monitoramentos no processo de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos terceirizados foram instaurados, nos quais foram identificadas várias fragilidades.

Em função do Monitoramento, o controle interno da Secretaria produziu Parecer (Peça 6) no qual menciona problemas na gestão da terceirização de servidores e relaciona providências a serem adotadas pela pasta.

Interessante ressaltar que, no mencionado parecer, o controle interno aponta que “foram identificadas algumas fragilidades referentes à instrução do processo de pagamento das empresas prestadoras de serviços continuados nas escolas e Unidades Administrativas”, recomendando especificamente que “seja realizada adequação de modo a tornar possível a observância dos procedimentos, de forma mais detalhada, identificando o controle de glosas e afins, referente aos contratos citados no objeto deste trabalho”. O controle interno conclui seu parecer afirmando que “embora as recomendações ao NAS tenham sido realizadas e não atendidas por completo no exercício de 2022, o Núcleo Administrativo Setorial solicitou reprogramação das ações para o exercício de 2023, uma vez que novas tratativas para atendimento às recomendações exarados por este Controle Interno, estariam sendo replanejadas.”

A SEED, instada pelo controle interno e pela 1ª ICE a regularizar a fiscalização da

execução dos contratos, no contraditório oferecido (peça 44) afirma que a “efetiva implementação das ferramentas de controle, cujo planejamento se deu na gestão do então secretário, ocorreu no início de 2023”. Ou seja, mais de dois anos após ser reiteradamente alertado pela PGE, a secretaria somente se comprometeu a implantação de ferramentas de controle.

Logo, o despreparo da SEED na implementação da gestão dos processos de terceirização fica patente pelo exposto, provocando sérios riscos de causar prejuízo ao erário. Igualmente preocupante é a falta de um efetivo acompanhamento e controle no recolhimento de obrigações previdenciárias e sociais por parte do empregador, que poderá resultar demandas na justiça trabalhista, restando ao Estado responsabilidade solidária por eventuais débitos.

Resta evidente, pelas manifestações do controle interno, que a SEED não se preparou e não encarou com responsabilidade o gerenciamento dos contratos de terceirização, em que pesem os alertas da PGE e do controle interno da SEED, que afirmam expressamente que deu ciência à Diretoria Geral e ao Chefe da Pasta.

4. VOTO VENCIDO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Ante o exposto, divirjo do relator e proponho VOTO pela irregularidade das contas anuais da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, exercício de 2022, ante à contratação de terceirizadas, com aplicação de MULTA do art.87, IV, g, da Lei Orgânica, ao gestor à época RENATO FEDER.

5. VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais prestadas pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Renato Feder, Secretário Estadual no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, em razão de deficiências na fiscalização da execução dos contratos celebrados com as empresas terceirizadas, e, divergências nas informações contábeis do exercício de 2022.

Expedição de DETERMINAÇÃO para que a SEED adote e comprove a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 dias contados do trânsito em julgado da decisão o procedimento de levantamento, avaliação e registro contábil dos bens móveis, incluindo o inventário dos bens móveis, destacando os bens móveis estocados, de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto 8.955/2018.

Nestes termos, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais prestadas pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Renato Feder, Secretário Estadual no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, em razão de deficiências na fiscalização da execução dos contratos celebrados com as empresas terceirizadas, e, divergências nas informações contábeis do exercício de 2022;

II - Expedir DETERMINAÇÃO para que a SEED adote e comprove a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 dias contados do trânsito em julgado da decisão o procedimento de levantamento, avaliação e registro contábil dos bens móveis, incluindo o inventário dos bens móveis, destacando os bens móveis estocados, de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto 8.955/2018;

III - Determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA apresentou proposta divergente pela irregularidade das contas com aplicação de sanções.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

2. Processo 16.804.341-4 – Licitação 1 – PE 975/2020; Processo 16.804.414-3 – Licitação 2 – PE 1510/2020; Processo 16.804.512-3 – Licitação 3 – PE 1148/2020.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-173882/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE**  
**INTERESSADO:-JOSÉ CARLOS RADOSKI**  
**RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY**  
**ACÓRDÃO Nº 416/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE. Exercício de 2022. Regularidade com ressalva.

PROPOSTA DE VOTO DA AUDITORA MURYEL HEY

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sra. JOSÉ CARLOS RADOSKI, gestora durante o período analisado.

No primeiro exame realizado pela Unidade Técnica responsável evidenciou-se a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas conforme demonstrado na Instrução n.º 2789/23 - CGM - Primeiro Exame (peça 9). Sendo assim, foi ofertada a oportunidade de contraditório mediante Despacho n.º 455/23 - CGM (peça 10).

Após análise do contraditório a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 4720/23 - CGM (peça 23), opinou pela regularidade das contas com ressalva em decorrência da ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno e da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 931/23 - 5PC (peça 24), igualmente se manifestou pela regularidade com ressalva.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva em decorrência da ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno e da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 4720/23 - CGM (peça 23) e o Parecer n.º 931/23 - 5PC (peça 24) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2022 do Sr. JOSÉ CARLOS RADOSKI, gestor responsável pelo INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (VOTO VENCIDO)

Com a máxima vênia aos bem lançados fundamentos do voto condutor, divirjo da conclusão atingida pela ilustre Auditora Muryel Hey no que tange ao registro de que "a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios".

Isto porque, da fundamentação, constou que não houve a identificação de quaisquer irregularidades nos itens analisado, de modo que as contas devem ser julgadas regulares, com ressalva.

Nesta senda, entendo ser absolutamente contraditório – e contraproducente – o comando que avaliza a regularidade das contas, e das condutas dos gestores envolvidos na prestação, para, no mesmo passo, abstrair do jurisdicionado a certeza de que aquela decisão deveria lhe trazer ao decidir o seu mérito de forma favorável. Ora, a aprovação das contas deve seguir o princípio da confiança e segurança jurídica, sendo o entendimento pela regularidade das contas, sem nenhum indício

encontrado contra a municipalidade, não sendo o caso de anotar eventual reabertura de procedimento. É responsabilidade desta Corte emitir um parecer concreto e real sobre a situação do Poder Executivo, analisando todos os elementos trazidos aos autos e não causando dúvidas aos jurisdicionados.

Lembrando que o julgador está vinculado ao pedido, de modo que o resultado da sua análise é a convergência do pedido ao que é julgado. Logo, fatos estranhos àqueles trazidos aos autos devem seguir procedimento próprio, e não comporem os presentes.

Portanto, VOTO pela REGULARIDADE, com RESSALVA, das contas do exercício de 2022, de JOSÉ CARLOS RADOSKI, gestor responsável pelo INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARE, no período analisado.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por maioria absoluta, em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2022 do Sr. JOSÉ CARLOS RADOSKI, gestor responsável pelo INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARE, no período analisado.

II - Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

III - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO divergiu quanto ao item II (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão nº 2.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-186003/23

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-GILMAR DELFIN DE SOUZA, SANDRA DE SOUZA

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 417/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO. Exercício de 2022. Regularidade com ressalva.

PROPOSTA DE VOTO DA AUDITORA MURYEL HEY

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. GILMAR DELFIN DE SOUZA (de 13/02/2019 até 25/02/2022) e da Sra. SANDRA DE SOUZA (de 26/02/2022 até 31/12/2022), gestores durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2797/2023 - CGM - Primeiro Exame (peça 12), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas.

Via Despacho n.º 456/23 - CGM (peça 13) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o(a) responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 4672/23 - CGM (peça 23), opinou pela regularidade das contas com ressalva em virtude da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 904/23 - 7PC (peça 24), igualmente se manifestou pela regularidade com ressalva.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva em decorrência da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 4672/23 - CGM (peça 23) e o Parecer n.º 904/23 - 7PC (peça 24) do Ministério Público de Contas.

#### 3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2022 do Sr. GILMAR DELFIN DE SOUZA (de 13/02/2019 até 25/02/2022) e da Sra. SANDRA DE SOUZA (de 26/02/2022 até 31/12/2022), gestores responsáveis pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (VOTO VENCIDO)

Com a máxima vênia aos bem lançados fundamentos do voto condutor, dirijo da conclusão atingida pela ilustre Auditora Muryel Hey no que tange ao registro de que “a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios”.

Isto porque, da fundamentação, constou que não houve a identificação de quaisquer irregularidades nos itens analisado, de modo que as contas devem ser julgadas regulares, com ressalva.

Nesta senda, entendo ser absolutamente contraditório – e contraproducente – o comando que avalia a regularidade das contas, e das condutas dos gestores envolvidos na prestação, para, no mesmo passo, abstrair do jurisdicionado a certeza de que aquela decisão deveria lhe trazer ao decidir o seu mérito de forma favorável.

Ora, a aprovação das contas deve seguir o princípio da confiança e segurança jurídica, sendo o entendimento pela regularidade das contas, sem nenhum indício encontrado contra a municipalidade, não sendo o caso de anotar eventual reabertura de procedimento. É responsabilidade desta Corte emitir um parecer concreto e real sobre a situação do Poder Executivo, analisando todos os elementos trazidos aos autos e não causando dúvidas aos jurisdicionados.

Lembrando que o julgador está vinculado ao pedido, de modo que o resultado da sua análise é a convergência do pedido ao que é julgado. Logo, fatos estranhos àqueles trazidos aos autos devem seguir procedimento próprio, e não comporem os presentes.

Portanto, VOTO pela REGULARIDADE, com RESSALVA, das contas do exercício de 2022, de GILMAR DELFIN DE SOUZA (13/02/2019 a 25/02/2022) e SANDRA DE SOUZA (26/02/2022 a 31/12/2022), gestores responsáveis pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, no período analisado.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por maioria absoluta, em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2022 do Sr. GILMAR DELFIN DE SOUZA (de 13/02/2019 até 25/02/2022) e da Sra. SANDRA DE SOUZA (de 26/02/2022 até 31/12/2022), gestores responsáveis pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, no período analisado.

II - Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

III - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO divergiu do item II (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão nº 2.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

#### PROCESSO N.º: 136913/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO RUIZ

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO CESAR PIOVEZAN

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 278/24

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão de liminar suspensiva, formulado pelo Senhor José Roberto Ruiz, em face do Acórdão nº 1687/22-S1C, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 198689/16, que, à unanimidade[1], julgou parcialmente procedente a tomada, para reconhecer a irregularidade do item “Achado nº 03 – Da incorreta contabilização de despesas com pessoal”, com aplicação ao ex-prefeito do Município de Floresta, ora requerente, da multa prevista no art. 87, inciso

IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], e apor ressalva em relação aos apontamentos "Achado nº 01 – Credenciamento – Inexigibilidade nº 07/2014, prevendo a prestação de serviços de saúde, em detrimento do concurso público" e "Achado nº 02: Da contratação da empresa POLICLÍNICA CAVALCANTE EIRELI".

A solicitação fundamenta-se no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], ao argumento de que, a partir da juntada de documentos novos, consubstanciados em Parecer Técnico Contábil e Projeção Contábil, demonstra-se a alegação, não acolhida na decisão rescindenda por falta de prova, de que, mesmo com a contabilização adequada das despesas atinentes à contratação das empresas Policlínica Cavalcante Eireli, Crescere Clínica de Homeopatia e Psicologia S/S, Larissa Fernanda Damiani Zilli Monteiro ME e Furlanetto Trindade & Bolsi Serviços Médicos S/S, não teria havido extrapolação do índice com gasto de pessoal no exercício de 2014.

Da análise do expediente, entendo presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 494 do Regimento Interno, motivo pelo qual recebo o Pedido de Rescisão.

Havendo pretensão liminar, encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno[4].

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos da Amaral.*

2. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:

(...)

g) *praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"*

3. *"Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*

(...)

II - *tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;"*

4. *"Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:*

(...)

§ 3º *Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo."*

**PROCESSO Nº: 72414/24**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**INTERESSADO: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR**

**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE ICMS**

**DESPACHO: 279/24**

Considerando o teor da Informação nº 21/24-CGE (peça 35), defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 427[1] do Regimento Interno, destacando que sua apreciação depende do julgamento do processo de Incidência de Inconstitucionalidade autuado sob nº 31938-0/23.

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para as devidas anotações, em conformidade com o artigo 12, VII[2], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*

2. *Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)*

VII - *certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;*

**PROCESSO Nº: 219190/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 280/24**

Defiro o pedido de prorrogação formulado pelo Município de Curitiba às peças 15-16, devendo o prazo de dilação (15 dias) ser computado da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 153881/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: ALCIONE LEMOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 281/24**

Defiro o pedido de prorrogação formulado pelo Município de Jaguariáiva às peças 26-28, devendo o prazo de dilação (15 dias) ser computado da publicação deste

despacho.

À Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 206659/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 282/24**

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Porecatu, referente ao exercício de 2022.

O presente feito possui instrução pela regularidade das contas[1] e parecer ministerial de mérito[2].

Não obstante, conforme certidão juntada à peça 13, em cumprimento ao Despacho nº 1380/23-GCILB[3], foi apensado aos presentes autos o Requerimento Externo nº 581271/23, por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão proferida nos Autos de Sequestro nº 0009107-33.2022.8.16.7000, em que restou determinado o sequestro de valores do município, no importe de R\$ 628.779,13 por mês, até dezembro de 2029.

Em consonância com o Despacho nº 778/23[4], exarado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF no referido requerimento:

"(...) como o Município de Porecatu não empenhou a presente dívida, este valor pode impactar na PCA de 2022, autos nº 20665-9/23, notadamente no item "3.4. Gestão Fiscal: Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)", da Instrução nº 3300/23-CGM (peça 9, fl. 27, autos nº 20665-9/23)."

Sendo assim, determino o retorno deste expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para complementação da instrução.

Na sequência, retorne para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Peça 9.*

2. *Peça 15.*

3. *Peça 6 do Processo nº 581271/23, em apenso.*

4. *Peça 5 do Processo nº 581271/23, em apenso.*

**PROCESSO Nº: 53703/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 286/24**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Pedro Vertuan Batista de Oliveira, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 03/2023, realizada pelo Município de Campo Magro com vistas à "contratação de empresa especializada para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares até o aterro sanitário de Fazenda Rio Grande/PR ou outro local indicado pela municipalidade; coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis – coleta seletiva até a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis da Fazenda Solidariedade localizada no Município de Campo Magro/PR ou outro local indicado pela municipalidade e serviços de varrição de vias e equipamentos públicos".

Aduziu, inicialmente, que o edital não previu exigências obrigatórias na Norma Regulamentadora nº 38 (NR 38), a qual versa sobre os perigos inerentes ao manejo de resíduos e a avaliação dos seus impactos.

Na sequência, destacou que a planilha de custos não previu analiticamente todos os pontos, o que impactará diretamente nos custos. Sobre os itens não previstos, asseverou que:

a) O edital exige que a contratada colabore logisticamente com as campanhas de Educação Ambiental do Município, sem especificar que tipo de colaboração logística seria exigida e sem qualquer menção à periodicidade, insumos e gastos de tais campanhas;

b) o ente licitante não apresentou um cálculo de como foram calculados os 400 km/mês do carro de apoio;

c) Não consta no edital previsão de equipamentos reserva;

d) há grande preocupação em relação ao dimensionamento do objeto – quantidade de equipamentos e de quilometragem. Neste sentido, asseverou o representante que:

"verifica-se primeiramente não haver previsão de escritório ou base na planilha, ou seja, não remuneram nenhum tipo de aluguel, funcionário administrativo. Ainda, a distância existente entre o Município e o aterro em Fazenda Rio Grande por si só já torna inviável a realização do serviço dentro das normas estabelecidas pela NR 38.

O município está localizado há quase 40Km do aterro sanitário, diante disso, torna-se inviável realizar o transporte em caminhões compactadores, pois o tempo de deslocamento, considerando que os caminhões carregados andam em uma média

de 60Km/h seria de aproximadamente 40 minutos, ou seja, 1 hora e 20 minutos o percurso de ida e volta, sem considerar o tempo de descarregamento dos mesmos.

Ou seja, a coleta ficaria comprometida por conta do deslocamento dos caminhões até o aterro, podendo considerar que mais de 1 hora e meia da coleta, considerando situações ideais sem trânsito e bloqueios de estradas, ficaria "perdida" em razão dos deslocamentos até o aterro. E ainda, os coletores ficarão parados enquanto o caminhão realiza o trajeto de descarga dos resíduos? A alternativa proposta pelo Município, quase seja a construção de um transbordo esbarra no fato de que envolve custos adicionais ao contrato, sendo estrutura, custos de licenciamentos, caminhões roll-on/off, caixas de acondicionamento, motorista de carreta, todos esses NÃO PREVISTOS na planilha de composição de custos";

e) O valor da insalubridade previsto não contempla o salário-mínimo de 2024;

f) não está claro se é possível "repectuar os valores de salários e demais itens previstos em convenção haja vista que o edital previu os valores de 2023 e mesmo que até a data da licitação a convenção seja publicada, não constando no edital qual

deverá ser o valor adotado pela empresa para fins de equidade na elaboração de proposta”;

g) Foram previstos 3 (três) pontos de apoio, mas não são suficientes nos termos da NR 38.

h) não há previsão editalícia se haverá coleta nos feriados;

i) o edital não especifica onde os garis deverão permanecer durante o trajeto entre o Município e o aterro, haja vista que os mesmos não podem ir com o caminhão em virtude da NR 38.

Após discorrer sobre os requisitos para concessão de medida cautelar, pugnou pelo recebimento da Representação com a “concessão de medida cautelar, a fim de determinar a total abstenção dos agentes públicos da prática de quaisquer atos nesse procedimento, até decisão definitiva da presente Representação”. Ao fim, pede que o expediente seja julgado procedente, determinando-se a retificação das ilegalidades apresentadas.

Por meio do Despacho nº 117/24-GCILB (peça nº 6), determinei a intimação da parte representante para que apresentasse cópia de documento de identificação e informasse endereço ou dados de onde poderá ser encontrado, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[1]. A parte representante juntou documentação às peças nº 8 e 9.

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Campo Magro, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial. Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[2] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item “2” do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

**PROCESSO N.º: 114383/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA, JOAO ADELAR DA ROSA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FAUSTO JOSÉ DA ROCHA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 287/24**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA, em face de procedimento licitatório promovido pelo Município de São Miguel do Iguaçu-PR, regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 144/2023, que tem por objeto a “escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição de CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado a Quentes, FAIXA F com aplicação a frio embalados em sacos de 25kg”.

Relatou que, durante a sessão eletrônica, ocorrida no dia 12/01/2024, houve falha no sistema de Compras do Governo Federal que impossibilitou a representante de visualizar em tempo real os lances registrados pelas empresas concorrentes e de ofertar novos lances, conforme ‘prints’ das telas em anexo, vindo a ser surpreendida ao final com a informação de que a empresa RAJ Industria e Pavimentações Ltda. teria apresentado a proposta vencedora.

Argumentou que a administração pública acabou por ser prejudicada economicamente, haja vista que a disputa na fase de lances somente se encerrou devido a falha no sistema de compras, sendo também certo dizer que, se houvesse o regular e correto prosseguimento do mesmo, os preços finais seriam inferiores ao declarado vencedor.

Alegou também que o argumento lançado pelo julgador do recurso administrativo, de que deveria ter de pronto apresentado sua melhor proposta destoa completamente da dinâmica do pregão, especialmente da fase de lances.

Ao final, pugnou pelo (i) recebimento e processamento da presente Representação; pela (ii) concessão inaudita altera pars do pedido liminar de tutela de urgência, uma vez que estão demonstrados os requisitos, com consequente suspensão do certame licitatório promovido pelo Município de São Miguel do Iguaçu-PR até decisão de mérito da demanda; (iii) pela procedência da Representação, para efeito de determinar que o Município REABRA A FASE DE LANCES da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 144/2023, do tipo “MENOR PREÇO POR

ITEM”, haja vista falha no Sistema de Compras COMPRASNET, que não informou o valor do menor lance registrado, impossibilitando esta Recorrente de ofertar novos lances, em observância aos Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Pelo despacho 217/24 (peça 10), determinei a prévia oitiva do município, na pessoa de seu gestor e do Secretário Municipal de Viação, que subscreveu o edital.

Em manifestação preliminar, a municipalidade alegou inicialmente a ilegitimidade passiva do prefeito, apontando que os atos de homologação e contratação foram praticados pelo Secretário Municipal de Viação João Adelar da Rosa, dentro da atribuição conferida pelo Decreto Municipal 373/2021.

Quanto ao mérito, esclareceu inicialmente que a plataforma do sistema ComprasNet, mantida pelo Governo Federal, foi adotada para ampliar a disputa dos certames, em observância ao Acórdão 2043/21-STP (Consulta 273240/21) que indicou a necessidade de preferência às plataformas públicas de licitação.

Afirmou que, de acordo com informações contidas no site do Governo Federal, as instabilidades registradas no sistema de compras teriam atingido apenas os certames realizados nos dias 11 e 16 de janeiro de 2024.

Relatou que, conforme Ata da Sessão Pública, 5 (cinco) empresas registraram suas propostas na sessão do dia 12/01/24 e somente a representante alegou falhas no sistema.

Sobre os ‘prints’ de tela apresentados, informou que o pregoeiro analisou o recurso e entendeu que o longo tempo paralisado pelo autor da representação pode ter levado à desconexão - fato não percebido pelo autor e que é de sua integral responsabilidade, conforme o regramento editalício. Ademais, segundo o pregoeiro, bastaria um simples comando de atualização de janela do navegador (“F5”) para que a situação fosse superada. Diante disso, a conclusão foi error in procedendo cometido pelo próprio representante, sem qualquer participação do Poder Público Municipal, sendo estas as Razões pelas quais o recurso foi considerado improcedente.

Argumentou que eventual concessão de medida cautelar para sustar a execução do contrato administrativo decorrente do certame, ensejaria periculum in mora reverso, eis que impediria as operações de tapa buraco, prejudicando todos os habitantes do município.

Por fim, pugnou pela não concessão da medida cautelar de suspensão do contrato/certame, com o não conhecimento da representação e, subsidiariamente, pela improcedência ante a falta de embasamento fático e legal para tanto.

É o relatório.

Deixo de conceder o pedido cautelar, por entender que não há elementos que permitam aferir de forma inequívoca a ocorrência de falhas no sistema ComprasNet, já que os ‘prints’ da tela do computador reproduzidos na exordial constituem provas produzidas unilateralmente que não demonstram se a página acessada estava de fato atualizada.

Encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o exame de admissibilidade, indicando se há algum indicio de irregularidade que justifique a necessidade de se prosseguir com o feito.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 129747/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**

**INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 288/24**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Camila Paula Bergamo, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 01/2024 realizado pelo Município de Doutor Camargo com vistas à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular da municipalidade.

A parte representante noticiou que o edital contém cláusulas restritivas que violam o princípio da competitividade, especialmente por impossibilitarem a participação de licitantes que cotem produtos importados. Neste sentido, questionou a exigência de apresentação de certificado de garantia do fabricante do pneu de no mínimo 5 anos (Item 8.12.1), bem como insurgiu-se contra a especificação do Termo de Referência (Anexo IV) quando mencionou “pneu nacional”.

Após discorrer sobre as razões de direito, a representante formulou os seguintes pedidos.

“ANTE O EXPOSTO, em respeito aos princípios constitucionais acima mencionados em especial o da isonomia e da economicidade, bem como à legislação complementar já referida, requer-se à Vossa Excelência se digne rever os Atos da referida Administração como possibilita a Lei, e por justiça:

a) determine o CANCELAMENTO/SUSPENSÃO IMEDIATO da Pregão Eletrônico nº 01/2024 do Município de Doutor Camargo/PR, tendo em vista a urgência devido a fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, com todas as suas fases e contratações realizadas, para que seja republicado o edital com a exclusão do texto editalício em questão, das exigências viciadas conforme acima exposto.

b) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados na Lei das Licitações;

c) Ainda, se necessário, seja determinada a instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos em direcionar o certame.”

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Doutor Camargo, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial. Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando

em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos. Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

Publique-se.  
Curitiba, 6 de março de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]  
I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;  
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]*

**PROCESSO N.º: 10923/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**  
**INTERESSADO: BALABUCH TRANSPORTES LTDA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: PATRIQUE MATTOS DREY**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 289/24**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Balabuch Transportes Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 78/2023 realizado pelo Município de Bom Sucesso do Sul, que tem por objeto:

contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino, conforme calendário escolar com programação de acordo com os dias letivos, nas quantidades de linhas descritas no Termo de Referência, Anexo I do presente edital.[1]

A abertura do certame ocorreu em 12/12/2023, com valor máximo total dos lotes estimado em R\$737.241,12.

A representante, em síntese, teceu alegações sobre a ocorrência de nepotismo, falta de publicidade e ilegalidade na análise de recurso administrativo que não deveria ter sido considerado precluso.

Sobre o recurso administrativo, afirmou que em 15 de dezembro de 2023 interpôs recurso junto ao Município de Bom Sucesso do Sul, onde foram denunciadas diversas irregularidades. Contudo, em 21 de dezembro de 2023 a pregoeira certificou que o "recurso encontra-se precluso", eis que as empresas declararam não ter intenção de recurso.

Alegou que não existe preclusão recursal em sede administrativa e que a Administração tem o dever de conhecer imputações de nulidade do certame, mesmo que o recurso tenha sido formulado depois dos prazos recursais.

Sobre isso, mencionou que:

o que precluiu foi apenas o direito da empresa em recorrer de decisão, e não o da administração em rever os seus atos eivados de ilegalidade", não havendo que se falar preclusão administrativa porque a administração ficou ciente de seu ato ilegal antes de que houvesse outro ato administrativo, mais precisamente a adjudicação do objeto, momento em que o Município tem o dever de rever seus atos ilegais.[2]

Sobre a falta de publicidade, relatou a Representante que não fora concedido acesso ao processo licitatório em tempo hábil, tendo sido solicitado em 13 de dezembro de 2023 e atendido somente em 21 de dezembro do mesmo ano.

Ainda, informou que o aviso de licitação publicado no dia 22 de novembro de 2023, continha exigência de atestado de capacidade técnica, nos termos do item 10.1.4, alínea "g" no edital. Contudo, alegou que no site do município foi disponibilizado no dia 30 de novembro de 2023 um novo edital, onde não está previsto o item.

De acordo com a Representante, a alteração editalícia ocorreu sem justificativa e não foi realizada a devida publicação de aviso de retificação do Edital.

Insurgiu-se também contra o fato de que a servidora ocupante do cargo de Diretora do Departamento de Educação, Sra. ELISANA PILLONETTO (autoridade solicitante), possui vínculo de parentesco (irmã) com o proprietário e representante legal da empresa PILLONETTO TUR LTDA, Sr. ELTON PILLONETTO.

Discorreu que, além de ser autoridade requisitante do objeto do procedimento licitatório na qualidade de Diretora do Departamento de Educação, a servidora ELISANA PILLONETTO ainda compõe a equipe técnica da administração municipal. Salientou que a empresa PILLONETTO TUR LTDA foi constituída em 16 de outubro de 2023, às vésperas do processo licitatório em tela.

Ainda, apontou ter havido irregularidade também quanto a necessidade de segregação das funções, eis que o termo de referência do procedimento licitatório foi realizado pela pregoeira Sra. JOSIANE FOLLE, e não pela equipe ou pela da Diretora do Departamento de Educação solicitante (ELISANA PILLONETTO), sendo cediço que a elaboração do Termo de Referência é dever a área requisitante ou pela Equipe de Planejamento da Contratação.

Defendeu que, em que pese não haver impedimento de que a pregoeira contribua para com o processo de planejamento, a mesma não deverá elaborar o termo de referência, cujo servidor deve ser o detentor das informações iniciais e necessidade, e também aquele que receberá o bem/serviço fruto do contrato.

Indicou que, com tal atitude, o município buscou "maquiar a fase interna com vistas a não configurar que o objeto veio formatado por autoridade que teria parente participando do certame".

Ao final, requereu:

- O recebimento e admissão da presente denúncia, nos termos do art. 276 do Regimento Interno deste respeitável Tribunal;
- Que seja deferida, desde logo, a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 78/2023 (SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA DA NÃO REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO), realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, e/ou EVENTUAL CONTRATO que já tenha sido celebrado em razão desta licitação, nos termos do art. 324, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal;

c) Que o haja a devida tramitação da presente denúncia, em conformidade com o Regimento Interno e a Lei Orgânica deste Tribunal;

d) Que seja reconhecida a procedência da denúncia, determinando à Prefeitura Municipal de BOM SUCESSO DO SUL a anulação parcial (lote 5) do PREGÃO PRESENCIAL Nº 78/2023 mediante anulação da Homologação e Adjudicação e respectivo contrato, para que a sessão pública do certame possa ser conduzida respeitando-se todos os procedimentos previstos na Constituição Federal, na legislação competente, assim como as regras estabelecidas no edital da própria licitação;

e) em atendimento à disposição regimental, seja a decisão monocrática ora requestada submetida ao referendo do Plenário desta Corte, na primeira sessão que ocorrer.

d) seja citado o senhor Procurador-Geral ou Procurador Jurídico do Município de Bom Sucesso do Sul para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de defesa.

Diante da ausência da anexação do edital da licitação questionada, determinei pelo Despacho nº 22/24-GCILB (peça nº 9) a intimação da Representante para que emendasse à inicial com a juntada do edital e demais documentos que considerasse pertinentes.

A Representante encaminhou o edital do certame nas peças processuais nº 13-15. Por meio do Despacho nº 219/24-GCILB (peça nº 16), determinei a intimação preliminar da parte representada, que prestou esclarecimentos à peça nº 20, acompanhado de documentação (peça nº 21-26).

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], do §4º do artigo 170 da Lei nº 14133/21[4], bem como dos artigos 30[5] e 34[6] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[7], do Regimento Interno.

Deixo de admitir e processar a alegação de que houve "nepotismo" no certame questionado, uma vez que a questão foi examinada pelo Ministério Público Estadual, culminando, então, na anulação do lote nº 5, no qual foram efetivamente constatadas irregularidades.

A anulação do referido lote está comprovada nos autos, conforme Decreto nº 3418 de 30 de janeiro de 2024 (peça nº 21), motivo pelo qual não há justificativa para a admissibilidade da Representação quanto a este ponto.

Por outro lado, destaco que a municipalidade não apresentou justificativas acerca da alegada falta de publicidade na condução do certame. Do mesmo modo, não apresentou qualquer manifestação acerca da alegação de que não fora concedido acesso ao processo licitatório em tempo hábil e de que o recurso da parte interessada não foi sequer examinado.

Assim, recebo parcialmente o expediente para apurar a legalidade/regularidade dos pontos acima, destacando que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, uma vez que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Ressalto, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

Por fim, rejeito o pedido de suspensão cautelar do certame, por não vislumbrar, por ora, o perfazimento inequívoco da plausibilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da medida. A questão demanda exame de mérito após instrução pelas unidades técnicas desta Corte e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber parcialmente o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Bom Sucesso do Sul, na pessoa de seu representante legal;

b) Josiane Folle, Pregoeira e signatária dos editais;

A entidade deverá juntar aos autos cópia integral dos processos licitatórios questionados, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 14, pág. 1.

2. Peça 3, pág. 5.

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos

órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 370180/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2023), CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO, CIRLENE MARIA FERREIRA, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: EDGARDO CORTES DE FIGUEIREDO, FABIO THOMAS SOARES, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 298/24**

Considerando que o documento juntado à peça 118 não está assinado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do advogado Senhor Fábio Thômas Soares, na forma regimental, a fim de que, no prazo de dez dias, junte aos autos a procuração lhe outorgada pelo Senhor Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, devidamente assinada, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados em seu nome (peças 116-124), nos termos do art. 348, § 1º, do Regimento Interno[1].

Se regularizada a representação processual, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Caso contrário, retornem para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.”

**PROCESSO N.º: 190727/19**

**ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 299/24**

Diante do contido na Informação nº 8/24-5ICE[1], encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para ciência do conteúdo da Informação nº 24/23-5ICE[2], do Parecer nº 275/23-PGC[3] e do Despacho nº 1742/23-GCILB[4].

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 119.

2. Peça 111.

3. Peça 114.

4. Peça 115.

**PROCESSO N.º: 779755/20**

**ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA, ANDRÉ PINTO DONADIO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, EVELYN CHRISTINE GRASSI, GABRIEL RICARDO BORA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 301/24**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Agravo interposto pela Senhora Josiane Fruet Bettini Lupion às peças 335-338.

Em observância ao disposto no art. 489, § 2º, do RI[2], deixo de promover o juízo de retratação, por não vislumbrar elementos fáticos e jurídicos que autorizem a reconsideração da decisão impugnada.

Com relação à documentação juntada pela Defensoria Pública do Estado do Paraná às peças 332-333, considerando a necessidade de acompanhamento do

procedimento administrativo referente à devolução dos valores indevidamente recebidos pela Senhora Josiane Fruet Bettini Lupion, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a entidade demonstre as medidas adotadas nesse interregno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registro do novo prazo concedido.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo – DP para autuação do recurso de agravo e distribuição a este relator, nos termos regimentais[3].

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.”

2. “Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

(...)

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.”

3. “Art. 473. São admissíveis os seguintes recursos:

(...)

III - Recurso de Agravo;

(...)

Art. 477.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.”

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO N.º: 467171/15**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**

**PROCURADOR: -**

**DESPACHO: 228/24**

I. Por meio da Instrução nº 145/24 (peça 148), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a documentação juntada pelo Município de Jacarezinho na Petição Intermediária nº 126080/24 (peças 145 a 147) com o intuito de dar atendimento ao contido no item V, do Acórdão nº 2900/19-STP (peça 53).

II. A unidade técnica entendeu que a determinação está em fase de cumprimento, dessa forma opinou pela intimação do Município para que informe “o andamento atualizado dos processos administrativos em trâmite perante a Receita Federal do Brasil”.

III. Assim, a CMEX encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto a eventual dilação de prazo, visto que tal pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente desde 23/02/2024.

IV. Diante do exposto, concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação do presente ato, para que a Entidade possa prestar os esclarecimentos requeridos.

V. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Jacarezinho, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 1º de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 507108/22**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO: CRISTOVÃO RODRIGO CHIQUETO, EUZA APARECIDA PEREIRA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES**

**PROCURADOR: -**

**DESPACHO: 229/24**

I. Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificação do trânsito em julgado do Acórdão nº 3895/23-S1C (peça 25).

II. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para realização dos devidos registros e análise da documentação juntada na Petição Intermediária nº 116866/24 (peças 31 a 34), que visa comprovar o cumprimento da decisão mencionada.

Curitiba, 4 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 460128/22**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO: ANGELITA PERPETUO RIBEIRO, CRISTOVÃO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES**

**PROCURADOR: -**

**DESPACHO: 230/24**

I. Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificação do trânsito em julgado do Acórdão nº 3894/23-S1C (peça 24).

II. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para realização dos devidos registros e análise da documentação juntada na Petição Intermediária nº 116840/24 (peças 30 a 33), que visa comprovar o cumprimento da decisão

mencionada.  
Curitiba, 4 de março de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-508317/22**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**  
**INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARLENE CRISOSTOMO BEETZ PIRES**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-231/24**  
I. Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3896/23-S1C (peça 24).  
II. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para realização dos devidos registros e análise da documentação juntada na Petição Intermediária n.º 116882/24 (peças 30 a 33), que visa comprovar o cumprimento da decisão mencionada.  
Curitiba, 4 de março de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-134929/24**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE**  
**INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-232/24**  
I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 778973/21, de minha relatoria, ao interessado.  
II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a liberação das cópias pretendidas e anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do §4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.  
Curitiba, 4 de março de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-16675/24**  
**ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-233/24**  
I. Tendo em vista a decisão exarada por meio do Acórdão n.º 5/24-STP (peça 10), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.  
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.  
Curitiba, 4 de março de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-597201/22**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-234/24**  
I. Por meio da Instrução n.º 113/24 (peça 91), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções analisou a documentação juntada pelo Município de Ponta Grossa nas Petições Intermediárias n.º 68271/24 (peças 86 e 87) e n.º 70470/24 (peças 88 a 90) com o intuito de dar atendimento ao contido no item II do Acórdão n.º 627/23-STP (peça 32), que assim dispôs:  
II) Determinar ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA que:  
a) providencie, de forma imediata, o acesso integral às ferramentas de tecnologia da informação do Centro de Controle das Operações da concessionária;  
b) adequar, no prazo de um ano, a acessibilidade dos terminais de ônibus Central, Oficinas, Nova Rússia e Uvaranas, e dos pontos de parada situados no Município à esquina entre a Rua Comendador Miró e Rua Benjamin Constant, à Av. Visconde de Taunay, e à Av. Vicente Machado;  
c) mitigue, no prazo de um ano, a superlotação dos ônibus que perfazem os horários/linhas listados na peça 63 do Processo n.º 13591-2/20 e que excedem a capacidade máxima nos horários de pico;  
II. O item "II-a" já se encontra devidamente cumprido, conforme Certidão de Quitação de Obrigação n.º 112/23-CMEX (peça 68).  
III. Quanto aos demais itens, a unidade técnica considerou que a determinação contida no item "II-b" não foi cumprida e apontou que a do item "II-c" foi parcialmente cumprida, dessa forma opinou pela intimação do Município para prestar novos esclarecimentos e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.  
IV. Acato o sugerido pela CMEX.  
V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência da necessidade de apresentar a este Tribunal, até 12/04/2024, as documentações comprobatórias indicadas na Instrução n.º 113/24-CMEX (peça 91), a fim de dar pleno atendimento à decisão desta Corte.  
VI. Caso as medidas para integral cumprimento ainda não tenham sido finalizadas até a data mencionada, deverá a municipalidade apresentar informações atualizadas das providências em andamento, a fim de viabilizar a concessão de novo prazo.  
VII. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução.  
Curitiba, 4 de março de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-896220/16**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ATCV, JA, JDDP, ORB, SDSPMDI, SLS**  
**PROCURADOR:-ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, BERNARDO DE SOUZA FARIA, BRUNA FOGLIA VIEIRA DE SALLES GONCALVES, CAMILA COTOVIC FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO MALUCELLI, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO VITOR CACHEL SILVA, MAHAUNI ABI ANTOUN FURTADO, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS**  
**DESPACHO:-249/24**  
I. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:  
a) inclusão dos advogados do senhor Jorge David Derbli Pinto, conforme Petições Intermediárias n.º 132160/24 (peças 149 a 151) e n.º 134570/24 (peças 152 a 154); e  
b) controle de prazo.  
Curitiba, 5 de março de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-143235/24**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-255/24**  
I. Trata-se de denúncia apresentada por M.E.H. noticiando supostas irregularidades praticadas por A.G.J., servidor efetivo do Município de P.B.  
II. Aduz o denunciante que desde 2021 o aludido servidor não cumpre devidamente sua jornada de trabalho; que durante o horário de expediente realiza diversas publicações em rede social, inclusive transmissões ao vivo; que utiliza o CNPJ de seu irmão para poder prestar serviços publicitários para o Município; e que se encontra em desvio de função, passando de auxiliar de serviços braçais para motorista.  
III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.  
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de P.B. para que preste manifestação preliminar.  
V. Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.  
Curitiba, 6 de março de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-633638/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**  
**ENTIDADE:-G.E. OLHO D'ÁGUA S/A.**  
**INTERESSADO:-G.E. OLHO D'ÁGUA S/A., MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ**  
**PROCURADOR:-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ**  
**DESPACHO:-256/24**  
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 128767/24 (peças 23 e 24), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
Curitiba, em 6 de março de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-205873/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, EDNA MARIA BERTOSSE**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-257/24**  
1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 5632/23 – CGM (peça 19), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5632/23 (peça 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.  
3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.  
4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.  
5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.  
Curitiba, 6 de março de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-126063/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ABRAAO MORETTI ALVES DE FREITAS BARBOSA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IZABEL NERIAH MORETTI ALVES DE FREITAS BARBOSA, MARCO AURELIO ALVES DE FREITAS BARBOSA (FALECIDO(A) EM 2014), STELLA LUCHETTI ALVES DE FREITAS BARBOSA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-258/24

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 192/24 – CGE (peça 7), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 192/24 (peça 7), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual, para manifestação conclusiva.

Curitiba, 6 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-797987/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

INTERESSADO:-CLEBER DE OLIVEIRA MATA, CRISTINA CONCEICAO NOGUEIRA, DIEGO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, DIRCE MARIA REINEHR, EDUARDO PUGNALI MARCOS, ELIANA ISABEL MABA MARTINEZ, ELIZABETH MARGUES DA LUZ, FABRICO FERREIRA, FREDERICO GONCALVES JUNKERT, G/PAC COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, JOANILDO DE BRITO CASTILHO, JOAO EVARISTO DEBIASI, JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA VIVAS, LUA PROPAGANDA LTDA, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ GONZAGA NASCIMENTO PACHECO JUNIOR, MARIA DE FATIMA MAIA AZEVEDO, MASTER PUBLICIDADE S/A, MELISSA FERREIRA, NOTÍCIAS G7 LTDA, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, ROSANA DE FATIMA MASSOLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL, THIAGO VIEIRA DE ABREU BIAZETTO, TIF COMUNICACAO LTDA., VIVAS COMUNICACAO LTDA, WAGNER LUIZ RODRIGUES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-259/24

I. Considerando o contido na Informação n.º 9/24-5ICE quanto à alteração na distribuição dos órgãos e entidades estaduais para efeitos de fiscalização pelas Inspetorias de Controle Externo, remetam-se os autos à 7ª Inspetoria de Controle Externo para atendimento ao item ii do Despacho n.º 6/24-GCDA.

II. após, cumpra-se o item iii do aludido despacho.

Curitiba, 6 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 164472/22

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO)

INTERESSADOS: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO), EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSE SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADORES: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 248/24

Regressam os autos após a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

(Parecer n.º 66/24 - 7PC, peça 210) acerca do requerido por Edimar de Freitas Alboneti à peça 207.

Em suma, o requerente, e atual prefeito do Município de Barra do Jacaré, aduz que a irregularidade apontada pelo Acórdão n.º 206/22 - Primeira Câmara (peça 124) no bojo do processo originário de Tomada de Contas Ordinária n.º 73.697-8/17 — e mantida posteriormente pelo Acórdão n.º 2875/22 - Tribunal Pleno (peça 172) nesta sede recursal de revista — pode vir a acarretar prejuízos à municipalidade, no advento de necessitar de emissão de certidão liberatória. Sustenta, ainda, que a sanção que lhe foi imputada possui caráter pessoal, de quando representava o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza, não devendo interferir na liberação de eventual certidão liberatória requerida pelo município, nos termos do parágrafo único do art. 292-A do Regimento Interno[1]. Ao final, requereu a retirada do impedimento para fins de concessão de futura certidão.

Pela Informação n.º 5249/23 - CMEX (peça 208), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) listou as sanções imputadas e os responsáveis indicados, encaminhando os autos a este Relator para deliberação “sobre a possibilidade de afastamento da pendência exclusivamente em relação à entidade requerente” e salientando “que eventual afastamento abrangerá apenas a entidade, permanecendo o nome do responsável na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo prazo estabelecido no art. 518 do Regimento Interno.”

Os autos foram por mim direcionados ao Órgão Ministerial, por intermédio do Despacho n.º 1764/23 - GCFSC (peça 209).

O douto Parquet de Contas, pelo Parecer n.º 66/24 - 7PC (peça 210), manifestou-se pelo indeferimento do pleito formulado à peça 207 pelo prefeito de Barra do Jacaré. Segundo aduziu, o requerente visa se beneficiar pessoalmente ao peticionar na condição de alcaide municipal apenas para tentar afastar o impedimento constante dos autos, mormente porque a referida municipalidade sequer faz parte desta lide ou possui pedido de certidão liberatória nesta Corte desde janeiro de 2020. O MPC ainda reforçou que, na eventualidade daquele Poder Executivo se encontrar impedido de obter automaticamente a certidão liberatória e necessitar de liberação deste Tribunal, deverá protocolizar seu pleito em caderno processual próprio, passando a figurar como parte interessada e apresentando toda a documentação relativa à quitação das sanções impostas ao seu atual prefeito — ou as medidas que foram tomadas para satisfação da decisão colegiada. Diante da primazia do interesse público sobre o privado, entendeu que deve ser indeferido o requerimento do interessado e intimado o Município de Barra do Jacaré para ciência de que “quando se mostrar necessário, deverá protocolizar, em caderno processual próprio, requerimento de Certidão Liberatória, deduzindo as razões para seu deferimento.”

Pois bem.

Efetivamente, conforme atestado pelo Órgão Ministerial, sequer há nos autos indícios de que o Município de Barra do Jacaré se viu impedido de emitir certidão liberatória. A Administração Municipal tampouco compõe o presente polo processual. Logo, inexistente a aludida prova inequívoca do direito alegado.

Ademais, o pleito do gestor requerente também não merece deferimento quanto ao seu mérito, uma vez que se limitou somente a trazer alegações sem qualquer comprovação probatória — seja referente a suposto impedimento de recebimento de convênios por impedimento na emissão automática de certidão liberatória, seja acerca da quitação da sanção pecuniária que lhe foi imposta por esta Casa de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação da municipalidade para que tenha ciência da presente decisão.

Após, remetam-se os autos à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,  
II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.

PROCESSO N.º: 16684/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADOS: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDREIA CARLA GUESSO, ANDRESSA FERNANDA DA COSTA, FRANCIENE DA SILVA BANDEIRA, GESSICA ROBERTA RODRIGUES DE PAIVA, MARIANA CALDEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PATRICIA DE JESUS LOPES GONZALES, SANDRA DA SILVA ABREU, YARITSSA ANGELICA LIMA

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 255/24

Tendo em vista, que os documentos juntados (peças 56/57) refere-se a documentos já analisado nos autos (peça 45), bem como, a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1020/23 – S2C (peça 54) sem apresentação de Recurso à decisão contida no Acórdão n.º 3463/23 – S2C (peça 51), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 29 de fevereiro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

**PROCESSO N.º: 808314/23**  
**ORIGEM:** Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
**INTERESSADOS:** Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
**PROCURADORES:** ÉBER PECINI MEI  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA  
**DESPACHO N.º: 256/24**

Retornam os autos de Denúncia formalizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Isabel do Ivaí-PR - SISMUSII, em face do Município de Santa Isabel do Ivaí, diante da não concessão do reajuste do piso salarial dos profissionais do Magistério determinado pela Portaria n.º 67/22 do Ministério da Educação.

Considerando que o Ente se manifestou tempestivamente, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela municipalidade por mais 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da publicação deste Despacho, nos termos regimentais[1].

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 628480/23**  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
**INTERESSADOS:** AMIN JOSE HANNOUCHE, FERNANDO VANUCHI PEPPE,  
MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
**PROCURADORES:**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO

**DESPACHO N.º: 264/24**

Em face do Parecer n.º 145/24 – 2PC (peça 23) do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, por meio de seu representante legal, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Em seguida, havendo respostas, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 1 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º:-246940/22**  
**ORIGEM:-**Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
**INTERESSADO:-**Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
**ASSUNTO:-**DENÚNCIA  
**DESPACHO:-**299/24

1. Trata-se de expediente encaminhado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio do qual a unidade monitora o cumprimento da decisão prolatada pelo Acórdão n.º 3577/23 - STP (peça 80).

Após manifestação da unidade técnica (Instrução 82/2024 – peça 98) e opinativo da 6ª Procuradoria de Contas (Parecer n.111/24 – peça 99), o Município de Guaratuba acostou ao feito petição seguida de falta documentação (Peças 101-128), com intuito de que o expediente fosse reanalisado pela CMEX.

Nesse sentido, recebo referido petição e documento anexos (Peças 101-128).

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para reapreciação.

3. Após, à 6ª Procuradoria de Contas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO N.º:-115282/24**  
**ORIGEM:-**Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
**INTERESSADO:-**Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
**ASSUNTO:-**DENÚNCIA  
**DESPACHO:-**307/24

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que se aponta, em síntese, que o Município Denunciado realizou pagamentos de pessoas por RPA que não foram contabilizados como despesas de pessoal e sem que haja informação no portal de transparência acerca dos recolhimentos de ISSQN, IRPF e INSS, conforme documentos de peças 4 a 104. Distribuídos por sorteio, vieram os autos.

2. A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Denúncia e de viabilizar o exercício do contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K do Regimento Interno, para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar, ocasião em que deverá informar acerca da existência de procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto, indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, os respectivos responsáveis e eventuais sanções aplicáveis, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO N.º:-170711/21**  
**ORIGEM:-**MUNICÍPIO DE MARUMBI  
**INTERESSADO:-**ADHEMAR FRANCISCO REJANI  
**ASSUNTO:-**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
**DESPACHO:-**308/24

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 170711/21, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO N.º:-155921/08**  
**ORIGEM:-**CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
**INTERESSADO:-**ANA MIRANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, CLAUDIO MORTARI, ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, ELOI KUHN, FRANCISCO ROBERTO BARBOZA, JOEL FRANCISCO MACHADO, JOSÉ VILMAR LUCIANO, JUAREZ DA SILVA CAMARGO, LUIZ SERGIO CLAUDINO, ORLANDO BONETTE, RICARDO EDENILSON MIRANDA  
**PROCURADOR:-**EVANDRO KRACHINSKI DUARTE, FELIPE DE SA, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, LEYNER LUIZ GIOSTRI  
**CASCÃO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS**  
**ASSUNTO:-**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO:-**309/24

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2024.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO N.º:-38440/16**  
**ORIGEM:-**CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS  
**INTERESSADO:-**ADEL DO ROCIO ANDREATTA, ADILSON JOSE DA SILVA, AMANDA VICENTE CARNEIRO, ANA CRISTINA DA SILVA, ANGELO ANDREATTA, ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, CLAUJUNIOR DE PAULO, EDER JARDIM, EDNILSON MIGUEL COLETI, EDUARDO JOSE LAGO, FERNANDO DE GUADALUPE KOPS, FRANCIELI DE LIMA SILVA, GEISON BATISTA PEREIRA, GILSON RODRIGUES CORDEIRO, JENNIFER MIANES SACERDOTE, JONAS LAGO, LEONARDO PRESA, LUIZ FABIANO ANDRUSZEZIN, LUIZ OTAVIO DE PAULA, MAURO DOS SANTOS, MAYLON KNAPIK DE ALVARENGA, PEDRO MIRANDA (FALECIDO(A) EM 2017), RAFAELI ANDREATTA RIBEIRO, RENATA RIBEIRO DE LARA, ROSELI MARIA VIDOLIN PIRES, SIMONIA CELESTINO PEREIRA, SUELI AIRES COSTA ANDREATTA, VALQUIRIA DOMINGUES ZANON, VANDIR RODRIGUES, VANESSA DOS SANTOS ANDREATTA RIBEIRO  
**PROCURADOR:-**RAFAEL FERREIRA DE SOUZA, ROMULO QUENEHEN  
**ASSUNTO:-**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
**DESPACHO:-**310/24

1. Ciente do contido na Informação 775/24, peça 453, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2024.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO N.º:-115177/24**  
**ORIGEM:-**Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
**INTERESSADO:-**Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
**ASSUNTO:-**DENÚNCIA  
**DESPACHO:-**311/24

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal relativamente à execução da Ata de Registro de Preços nº 439/2022, decorrente do Pregão Eletrônico nº 200/2022, que tem por objeto a prestação de serviços de caminhão auto fossa, limpeza de fossa séptica e desobstrução de encanamento e caixa de passagem.

Apontou o Denunciante, com base em quadro de análise individualizada das notas fiscais (peça 02, fls. 2 a 143), que: a) as quantidades de serviços são elevadas; b) os intervalos entre as emissões das notas fiscais e as dos empenhos autorizando os serviços são demasiadamente curtos; e c) faltam informações individuais acerca dos locais onde os serviços foram prestados e da data da prestação dos serviços, que deveriam ser disponibilizadas de forma clara, precisa e transparente, por se tratar de verbas da educação e da saúde.

Ao final, requereu a apuração das supostas irregularidades apontadas.

Distribuídos por sorteio, vieram os autos.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na atuação e à intimação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas, acompanhada dos documentos que entenderem pertinentes.

3. Deverá constar das intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005,

inclusive as de natureza pessoal.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-120871/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-312/24**

1. Trata-se de Representação atuada em face do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, em atenção ao Ofício nº 034/2024, encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré (peça 02), por meio do qual encaminhou cópias de documentos constantes do Inquérito Civil nº MPPR-0001.18.001066-0, para tomada de providências em face da comprovação de "uma situação concreta de inefetividade no funcionamento da Prefeitura do Município de Almirante Tamandaré/PR, principalmente em relação a cuidado e zelo nas liquidações dos pagamentos (liquidações genéricas)", em que "chegou a ocorrer pagamento em duplicidade, o qual somente foi corrigido após detecção pelo setor de auditoria do Ministério Público e cobrança de providências". Após distribuição (peça 8) e ciência do Gabinete da Presidência (Despacho nº 735/24, peça 9), vieram os autos.

2. Muito embora este expediente tenha sido autuado como "Representação" e distribuído, verifico que a Instrução de Serviço nº 115/2017 estabelece, no Anexo 1, "B", que recomendações e comunicações do Ministério Público do Estado encaminhadas para ciência e providências devem ser autuadas como "Requerimentos Externos", ao passo que o Anexo 2, Fluxo 11, da mesma Instrução de Serviço, dispõe que, no caso de o expediente tratar de comunicação de irregularidades, o Requerimento Externo deve primeiramente ser encaminhado à unidade competente para instruir conclusivamente, com recomendação para atuar e distribuir como "Representação".

No caso em tela, a partir da leitura da decisão de arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0001.18.001066-0 (peça 7, fl. 9, grifou-se), [1] assim como do Relatório de Auditoria nº 466/2023 (peça 4, fls. 11 e 12, grifou-se), [2] que a embasou nessa parte, pode-se verificar que naquele procedimento somente foi constatada uma única ocorrência de pagamento em duplicidade, a qual já foi devidamente sanada mediante o ressarcimento do valor recebido a maior pela empresa contratada.

Assim, considerando que o ofício inicial não contém apontamento concreto de qualquer outra ocorrência efetiva de liquidação genérica ou de pagamento em duplicidade, deve-se concluir que o presente expediente não apresentou fato irregular para julgamento por esta Corte de Contas, limitando-se a informar acerca de medidas tomadas pelo Ministério Público Estadual perante o Município de Almirante Tamandaré e a solicitar a adoção das providências cabíveis no âmbito de atuação deste Tribunal acerca de situação que demanda providências para melhor elucidação, o que, em regra, não comportaria seu processamento na forma de Representação, na medida em que não há, propriamente, a configuração específica de um fato irregular seguida de imputação de responsabilidade.

3. Face ao exposto, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, requerendo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 16, LIII, do Regimento Interno, com posterior reatuação como Requerimento Externo, para deliberação desse mesmo gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Por fim, em que pese o RELATÓRIOS DE AUDITORIA n. 466/2023, de 15 de agosto de 2023 tenha apontado o duplo lançamento do ticket n. 11896922, de 07 de julho de 2017, o que demonstra e comprova a sistemática prática de liquidações genéricas dos pagamentos (falta de adequada conferência das notas emitidas em decorrência dos serviços supostamente prestados), as quais são realizadas a partir da sobreposição de simples carimbo, sem a comprovação de qualquer fiscalização, fato é que, após os apontamentos realizados pelo Ministério Público, o Município reconheceu a mencionada inconsistência, com posterior informação de que teria notificado a empresa SANETTRAN para realizar a devolução dos valores cobrados pagos em duplicidade, com notícia de que teria realizado o depósito no valor de R\$ 4.286,75 (quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), em 23 de novembro de 2023 (fl. 581/591).

2. 3.8 - Quesito 8: Há indicativos de ilegalidade nas etapas da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento)? Houve empenho prévio? Houve liquidação com nota? Houve liquidação de acordo com as exigências legais de documentação ao invés de "liquidações genéricas"? Há alguma observação relevante que possa ser feita relativamente ao pagamento, considerando o objeto sob investigação?

Resposta: Levando em conta que a solicitação e autorização de empenho ocorriam somente depois de apresentados os relatórios de medição pela empresa SANETTRAN, seguido da emissão da nota fiscal-fatura, do respectivo atesto, e correspondente pagamento entende-se observado as etapas da despesa pública (no quadro de item 2.21 supra; detalhamento na planilha de arquivo Anexo). Quanto à eventual liquidação genérica é possível que eventualmente tenha ocorrido considerando o lançamento e pagamento em dobro do ticket de pesagem em julho/18 sem demonstrar estorno posterior, embora em todos os demais relatórios da empresa SANETTRAN juntados os lançamentos coincidam com os tickets de pesagem que acompanham.

**PROCESSO Nº:-204168/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADO:-ADHEMAR FRANCISCO REJANI**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-313/24**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Marumbi, mediante protocolo n.º 140937/24, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-776222/22**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO:-IVALDETE APARECIDA PEREIRA LOPES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, UNIAO IMBITUVENSE DO BEM ESTAR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

**PROCURADOR:-FELIPE DENEKA MULLER, GUILHERME MACHADO**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO:-316/24**

1. Tendo-se em conta que o objeto dos presentes autos envolve repasses de recursos estaduais, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução.

2. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**PROCESSO Nº: 53533/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: ISADORA MOURA ANTONIO CARDOSO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 257/24**

I - Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, cumulada com pedido cautelar, promovida por ISADORA MOURA ANTONIO CARDOSO, em face do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, por supostas irregularidades na contratação direta "presencial", realizada por meio da Dispensa de Licitação n. 1/2024, cujo objeto é a prestação "de serviço de transporte escolar com ônibus, motoristas e monitores para o ano letivo de 2024", no valor estimado de R\$ 13.069.325,61 (treze milhões, sessenta e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), para início das atividades em 05/02/2024.

Ao verificar o portal da transparência municipal, constatei inexistir informação sobre a realização do procedimento. Por essa razão, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, intimei o município para que se manifestasse sobre os fatos relatados, juntasse cópia do procedimento licitatório e relatasse o estágio do certame.

Em manifestação às peças 9-15 o município alegou que a dispensa 001/2024, encontra-se suspensa e será encerrada por vício de legalidade.

Além disso, argumentou que o processo licitatório para contratação de transporte escolar, (Concorrência 004/2022) encontra-se suspenso em decorrência do Acórdão 2243/22 deste Tribunal de Contas, por isso houve a necessidade de realizar a dispensa em cunho emergencial.

Consultando os autos n. 57533-2/22, que deram origem ao Acórdão retromencionado, nota-se que há informação da existência de Agravo Interno interposto pela empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade LTDA, em face da decisão em Mandado de Segurança que havia indeferido pedido de liminar formulado para suspender os efeitos do Acórdão n. 2243/22-STP, proferido em sede de Representação n. 575332/22, que suspendeu procedimento licitatório de Concorrência n. 04/2022, do Município de Campo Largo.

A referida decisão judicial exarada em novembro de 2023 teria julgado procedente o Agravo Interno para determinar a suspensão dos efeitos do ato impugnado. Tal informação não foi trazida pela Representada aos autos e ganha relevância na medida em que ela se vale do Acórdão n. 2243/22 – STP para: i) justificar contratação direta do serviço e (ii) requerer o arquivamento do feito.

II - Após, à peça 17, o Sr. JOSÉ MARCOS DOMINGOS SILVA, acostou denúncia com pedido de MEDIDA CAUTELAR noticiando supostas irregularidades no pagamento de realinhamento de preços em decorrência de suposto desequilíbrio econômico nos valores do quilômetro rodado à empresa TRANSPORTE COLETIVO NOSSA SENHORA DA PIEDADE, no valor de R\$ 1.283.441,64 (um milhão, duzentos e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), referentes ao contrato n. 20/2016.

Argumentou que o documento de reconhecimento de dívida (peça 17, pág. 282) emitido em 22/12/2022 pela municipalidade, estaria viciado, uma vez que estariam ausentes os requisitos legais para sua validade.

Por fim, requereu a distribuição do feito por dependência, em razão da prévia distribuição dos autos 53533/24 à minha relatoria, pois a impropriedade noticiada envolve o reequilíbrio econômico para prestação de serviço de transporte escolar entre a empresa TRANSPORTE COLETIVO NOSSA SENHORA DA PIEDADE e a prefeitura municipal de Campo Largo.

Para comprovar o alegado, acostou farta documentação com pareceres técnicos contrários ao referido reequilíbrio solicitado pela empresa prestadora do serviço. Dentre eles:

a) Ofício 102/2022, emitido pela Secretaria Municipal de Educação, em que constata número de veículos contratados inferior ao avençado prestando os serviços pactuados e afirma que não cabe à prefeitura assumir responsabilidades que extrapolam previsão contratual.

b) Parecer da Secretaria da Fazenda (págs. 257-263) afirmando que a Contratada não reúne condições para que a execução das despesas seja processada e que as demandas do requerente não estão de acordo com o contrato, como dispõe o art. 63 da Lei 4.320/64[1].

c) Parecer do departamento municipal de contabilidade (págs. 43-45) que não reconhece a legitimidade do pedido e recomenda o indeferimento e arquivamento do processo.

Assim, asseverou que o pagamento dos valores supramencionados em desacordo com orientações técnicas, não seguiu a tramitação devida, em afronta aos princípios

norteadores da administração pública, especialmente o art. 37 da CRFB e, portanto, seria irregular.

III – Primeiramente RECEBO esta Representação e determino a citação do município, na pessoa de seu representante legal, para que apresente defesa.

IV – Após, à DIJUR para que informe o atual panorama do agravo interno n. 0102706-74.2022.8.16.0000 e suas consequências para a decisão exarada no Acórdão 2243/22 – STP.

V – Ainda, considerando os argumentos do denunciante JOSÉ MARCOS DOMINGOS SILVA, ACOLHO a conexão entre os feitos e a distribuição por dependência. Determino o desentranhamento da peça 17 e desta decisão para autuação em novo caderno processual, a tramitar sob a minha relatoria.

VI – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a autuação dos autos apartados, na forma do contido no item V, e a expedição de CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu representante legal, MAURÍCIO RIVABEM, para que apresente contraditório.

VII - Após, voltem-me conclusos.

VIII - Publique-se.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro

1. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

PROCESSO Nº: 218257/20

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 321/24

Por meio da Informação n. 75/24 (peça 45), a Diretoria Jurídica desta Corte trouxe ao conhecimento desta Corte que, em 04/12/2023, foi certificado o trânsito em julgado dos processos judiciais n. 0000329-81.2020.8.16.0004 e n. 0000858-03.2020.8.16.0004, que tratam de Ação Anulatória de Ato Administrativo, sendo requerente IOLMAR RAVANELLI e requerido o Estado do Paraná, em que restaram anulados os Acórdãos desta Corte de n. 2344/18-STP e n. 2345/18-STP, proferidos, respectivamente, nos processos de n. 583805/15 e n. 587002/15.

Da leitura da sentença, observo que a motivação primordial para a anulação pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça das decisões desta Corte foi a imputação da penalidade para a contratação com o Poder Público, conforme excerto:

(...) extrai-se dos autos que a Corte Estadual de Contas aplicou a Empresa a proibição de contratar com o Poder Público no prazo de 3 anos (mov. 1.9).

Ocorre que, anteriormente ao Processo de Tomada de Contas Extraordinária pelo TCE, a empresa já havia sido penalizada pelo Estado do Paraná, no Procedimento Administrativo nº 13.756.817- 9, na mesma sanção, de proibição de licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 3 anos (mov. 1.6).

Dessa forma, houve duas sanções administrativas em relação aos mesmos fatos – recebimento de valores por serviços não executados, relativos às obras de construção das novas unidades do Colégio Estadual Professora Leni Marlene Jacob e do Colégio Estadual Pedro Carli, em Guarapuava.

[...]

Em outras palavras, por não ter sopesado o TCE a sanção anteriormente aplicada pelo Governador, acabou por violar o disposto no artigo 22, § 3º, da LINDB e, diante dessa ilegalidade, não há que se falar na manutenção da penalidade imposta pela Corte de Contas, sob o argumento de que ambas devem ser mantidas por que arbitradas por órgãos distintos ou que a sanção do TCE estaria em consonância com a Lei Complementar nº 113/2005.

Consigne-se, ademais, que a LINDB não veda o Bis In Idem, mas impõe que a Administração Pública considere a penalidade anterior para poder aplicar nova sanção pelos mesmos fatos, o que, de fato, não aconteceu no presente caso, tendo o TCE consignado, simplesmente, que o Apelante deixou de aduzir oportunamente a existência de sanção anterior aplicada pelo Governador de Estado, obstando o seu reconhecimento no acórdão de Tomada de Contas (mov. 1.11) (...)

Assim, considerando que a determinação judicial em relação ao Acórdão n. 2345/18-STP já é de conhecimento do seu relator (peça 47), dou ciência da decisão em relação ao Acórdão n. 2344/18-STP[1], em razão de ter sido designado relator do Recurso de Revista n. 667368/18, que hoje comanda os autos n. 583805/15, entendendo necessário que se faça nele a juntada de cópia da Informação n. 75/24 – DIJUR (peça 45), para cumprimento das medidas decorrentes da anulação.

Também, em atendimento ao disposto no artigo 436, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, comunico ao Douto Plenário o teor do presente Despacho.

Após certificada a comunicação, sigam à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia da Informação n. 75/24 – DIJUR (peça 45) e do presente despacho ao Recurso de Revista n. 667368/18, com posterior envio à CMEX, conforme sugerido no Despacho n. 216/24 – GCILB (peça 47).

Publique-se.

Gabinete, 4 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro

1. Ementa: Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Educação - SEED. Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE. Contrato Público. Objeto: obras de engenharia. Unidade Escolar. Reparos e melhorias. Atestes espúrios de execução. Forja na liquidação da despesa. Antecipação ilegal dos pagamentos. Superveniente emparelhamento físico-financeiro. Dano ao erário: supressão dos ganhos financeiros. Procedência parcial. Restituição dos valores. Inabilitação dos responsáveis ao exercício de cargo em comissão. Proibição de contratar com o Poder Público. Multa proporcional ao dano.

PROCESSO Nº: 539620/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

PROCURADOR: LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 336/24

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade de embargos declaratórios opostos por ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e por MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA, via petição intermediária n. 121215/24 (peças 123 e 124), contra o Acórdão n. 263/24 (peça 120).

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3153, do dia 20/02/2024, e que a peça embargante foi autuada em 27/02/2024, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 5 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 151079/22

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SÉRGIO RIBEIRO

PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, AYRON DA CONCEICAO BACH, CAROLINE RIBEIRO, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 339/24

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por SÉRGIO RIBEIRO, via petição intermediária n. 122696/24 (peças 32 e 33), em face do Acórdão n. 318/24 – Tribunal Pleno (peça 29).

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3152, do dia 19/02/2024, e que a peça embargante foi autuada em 27/02/2024, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 5 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 630795/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

RESPONSÁVEL: SÉRGIO LUIS BELICH

REPRESENTANTES: MARCOS MARCEL PIETRALLA, VAGNER KACHIMARKI

RELATOR: FABIO DE SOUZA CAMARGO

DESPACHO N.º: 83/24

Considerando o fim do período de substituição de que trata a Portaria n.º 1049/23 – Gabinete da Presidência[1], encaminhem-se os autos ao ilustre Relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, para deliberação.

Curitiba, 5 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor

1. Publicada em 19/12/2023 na edição n.º 3114 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 751282/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

RESPONSÁVEIS: FLÁVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA

INTERESSADO: EDINO STEFANO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 84/24

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação

da responsável, senhora FLÁVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos o decreto por meio do qual foi feito o reenquadramento do servidor, bem como a decisão judicial mencionada à peça 10, conforme apontamentos contidos na peça n.º 12.  
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.  
Curitiba, 6 de março de 2024.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-573317/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**  
**RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**  
**INTERESSADA:-ANA ANGÉLICA DE OLIVEIRA CUNHA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-85/24**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 7 de março de 2024.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-579935/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**  
**RESPONSÁVEL:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA**  
**INTERESSADOS:-CARLOS EGILIO DOTTO, EDENILSON SEBASTIÃO DOTTO, PAULA MICHELLE SIMÕES DOTTO, VITÓRIA DOTTO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-86/24**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 7 de março de 2024.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-122912/24**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**DESPACHO N.º:-88/24**  
Conforme solicitado pelo eminente representante do Ministério Público do Estado do Paraná (peça 2), esclareço que ainda não houve o ressarcimento de valores de que trata o item 2 do Acórdão n.º 1247/23 da Primeira Câmara[1] – tendo os débitos sido inscritos em dívida ativa estadual em 29/1/2024, segundo certificado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções nos autos n.º 616115/17[2].  
Diante da necessidade de instrução do procedimento ministerial, defiro o pedido de acesso aos referidos autos.  
Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, nos termos do Despacho n.º 757/24 – GP (peça 3).  
Curitiba, 7 de março de 2024.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

2) condenar solidariamente a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO e o senhor EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, Presidente da entidade à época dos fatos, ao recolhimento das quantias de R\$ 55.937,64 (cinquenta e cinco mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) e de R\$ 7.463,50 (sete mil quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), com as correções e acréscimos legais a partir das datas das respectivas transferências.

2. Informação n.º 233/24 – CMEX (peça 180).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º:-265740/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ**  
**INTERESSADO:-JOSÉ APARECIDO DE ABREU, MANOELINO DE CARVALHO**  
**DESPACHO N.º:-58/24**  
Diante do contido na Instrução n.º 154/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino a baixa de responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento de Ipirorá, relativa ao item II do Acórdão n.º 3382/23-S2C (peça 33). Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação e anotações pertinentes. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.  
Publique-se.  
Curitiba, 6 de março de 2024.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

## Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

**PROCESSO N.º:-143397/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**  
**INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, LUIZ MARCOS MAZEPA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**  
**PROCURADOR:-LUIZ FELIPE PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/24**  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:  
1. ACOLHER os Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV (peça n.º 45), a fim de reconhecer a ocorrência de erro material na Decisão Monocrática n.º 17/24, retificando-a, assim, unicamente para constar como ato REGISTRADO a Portaria n.º 275/2022 do MUNICIPIO DE PIRAQUARA, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 19/05/2022, em vez da Portaria n.º 10.251/2019, mantendo-se, no mais, a decisão supramencionada;  
2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo;  
3. Publique-se.  
Curitiba, 6 de março de 2024.  
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Auditor Relator

**PROCESSO N.º:-409114/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, MARILEI JARENTCHUK SCHNEIDER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO N.º:-32/24**  
I – Retomam os autos em razão da Petição Intermediária n.º 112.585/24 (peça n.º 41/42), apresentada pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, por intermédio de seu representante legal, Sr. BACHIR ABBAS, em que requer, pela quarta vez, a dilação de prazo para o cumprimento do Despacho n.º 4.906/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 17).  
II – Inicialmente, cumpre destacar que o Interessado solicita a prorrogação do prazo, por quinze dias, sem apresentar justificativas devidamente comprovadas para tanto, conforme exigência do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas[1].  
Partindo-se disso, salienta-se que, se por um lado esta Corte de Contas preza pelos princípios da verdade real e do formalismo moderado e, principalmente do contraditório e ampla defesa, por outro não se pode ignorar a necessária observância da razoável duração do processo, sob pena de perdurar indefinidamente os feitos nesta Casa, ou mesmo serem cominados pela decadência.  
Assim, em que pese o dever de zelar pelo efetivo contraditório,[2] incumbe também a este juízo impulsionar o processo, nos termos do art. 2º do Código de Processo Civil[3]. Cumpre ressaltar, que o indeferimento do pedido de dilação de prazo não gera ofensa ao princípio da ampla defesa, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União[4]:  
“A rejeição fundamentada, à luz das circunstâncias do caso concreto, de pedido de prorrogação de prazo para a apresentação de defesa não implica violação ao princípio da ampla defesa, haja vista que a dilação de prazo não constitui direito da parte.”

Dentro deste contexto, considerando o número de vezes em que o requerente solicitou a dilação de prazo, sendo a última, sem qualquer justificativa plausível, tendo em vista que poderia ter notificado o servidor na primeira oportunidade em que recebeu a comunicação, não se mostra razoável, no presente caso, o acolhimento da pretensão. Além disso, o Despacho n.º 7/24 (peça n.º 38), que concedeu a última dilação de prazo, foi claro ao afirmar que não haveria nova prorrogação, bem como das sanções às quais o Município estaria sujeito em caso de descumprimento.

III – Diante do exposto, INDEFIRO o pedido dilação de prazo nos moldes requeridos.

IV – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

V - Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VI – Por fim, voltem-me conclusos.

VII – Publique-se.

Curitiba, 05 de março de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Constituição Federal, art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

3. Art. 2º. O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

4. Ac. un. n.º 2525/2017, Tribunal de Contas da União, nos autos de Tomadas de Contas Especial n.º 020.566/2015-8 Rel. Min. Benjamin Zymler, data julgamento 02/05/2017.

#### PROCESSO Nº.: -747397/22

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO:-ADEMIR MALDONADO GALVES, ADMA SORAIA SEREA KASSEM, ANA CAROLINE DOS SANTOS FANEGAS, ANA PAULA CANDIDO DE OLIVEIRA, ANNE CAROLINE CORREIA SANTANA DE OLIVEIRA, BRUNA FORMIGONI DOS SANTOS MENEGUETI, BRUNO SAQUETI, CAMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO, CINTIA TRUCOLO BRAGA, CLEIDE KIKUE FUJIHARU TONDA, CRISTIANE SALTON MOSCARDI, DAIANA CRISTINA RICARDO, DANIEL ARGENTON MANFREDINI, DANIELA VERAO DE MATOS, DANIELLA CRISTHINA MAIA DE SOUZA, DEREK SOARES DA SILVA, ELIZENE GONZALES DE LIMA, EVELLYN GONCALVES SANTOS, FATIMA APARECIDA TAPIA JORGE SPADREZANI, FERNANDA COLTRO VEDOVATTO, FERNANDO JOSE DE GODOY, FILIPE ANDRICH, FRANZIMAR SIQUEIRA DE MORAIS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, GABRIELA FACHINA, GENI RODRIGUES DA COSTA LUNARDI, GEZIELE WITTMANN, HERISON CLEIK DA SILVA LIMA, JANETE DOS SANTOS LAZZARI, JOICE KARINA OTENIO, JONATHAN DOS SANTOS RODRIGUES, LEOPOLDINA AGUIAR DE CARVALHO, LETICIA YUMI TAKEDA, LINDINALVA DA SILVA, LUCIANE VERISSIMO DA SILVA WESTPHAL, LUCIMARA ANTONELLI, LUCY HELENA DE ALMEIDA SILVA, LUIZA TODERO DUARTE, LUZIA DA CONCEICAO NASCIMENTO BRUNO, MANOEL HENRIQUE ESTERCIO FARIAS PLACIDO, MARCOS ANTONIO MOREIRA DE SOUZA, MARCOS PAULO ALVES, MARCUS VINICIUS FERNANDES GAUDIE LEY, MARIA DA GRACA LEPRE HAWERROTH, MARILIA TAMA HIGASHI, MARLENE DA SILVA PICOLO, MARLENE INES WIETZIKOSKI HALABURA, MICHELE APARECIDA NOGUEIRA LOPES, NATALIA ARAUJO DOS SANTOS, NUNO NUNES VELANES BORGES, OSVALDO PEREIRA DA SILVA, PAULA ANDRESSA GALVAO, RAFFAELLA GOBO OTAVIO, ROBERTO CAMILO TADEU PRADO, RONALDO SILVA CARRION, SARAH CAVALCANTI DOS SANTOS, SUZANA ARGENTON MANFREDINI DARTIBALE, TATYANE LOPES DE MORAES, THIAGO AKIRA ADATHIHARA, VALDIRENE BERALDO TAPIAS, VALERIA GALVAO SANTOS, VANESSA ALVES DA CRUZ, VEREDIANA BARBOZA NUNES, WANDREY CHIULO PRADO, VANESSA GONCALVES RYNALDO, WELINGTON DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA, WESLEY FERNANDES AGUIAR NEVES

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: -33/24

I - Diante do contido no Parecer n.º 130/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 66), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, bem como do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, por meio dos seus atuais representantes legais, assim como de HERMES PIMENTEL DA SILVA e de FRANZIMAR SIQUEIRA DE MORAIS, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze), prestem os esclarecimentos conforme consta da manifestação supramencionada, sob pena das sanções previstas na LC n.º 113/05.

II – Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

III – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 04 de março de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

IF/RTR

#### PROCESSO Nº.: -834218/23

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JUVENILA DE FÁTIMA SCHULZ

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.: -34/24

I – Diante do teor da Instrução n.º 451/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal através (peça n.º 11), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FOZ DO IGUAÇU – FOZPREV, na pessoa de seu atual representante legal, e de ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as documentações necessárias conforme consta da manifestação supra, sob pena das sanções previstas na LC n.º 113/05.

III – Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 04 de março de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



#### PORTARIA Nº 04/2024

Procedimento de Apuração Preliminar n.º 04/2024

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço n.º 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato n.º 05/24 que apontam para possível irregularidade praticada pelo Município de Piraquara, na tomada de preços 09/2023, que teve por objeto a contratação de empresa especializada em restauração de imóvel histórico.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP n.º 04/2024, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na tomada de preços 09/2023, que contratou empresa especializada em restauração de imóvel histórico, sem apresentação de documento exigido pelo edital para fins de comprovação de Qualificação Técnico-Profissional necessária.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço n.º 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 7 de março de 2024

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**PORTARIA Nº 05/2024**

Procedimento de Apuração Preliminar nº 05/2024  
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;  
CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;  
CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 052/2023 que apontam para possível acúmulo irregular de cargos pela Sra. Patrícia da Rosa Mendonça Machado, uma vez que exerce o cargo de “técnica de enfermagem” na Prefeitura de Curitiba e de “Assessora Legislativa” na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande.

**RESOLVE:**

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 05/2024, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades quanto ao acúmulo de cargos praticado pela Sra. Patrícia da Rosa Mendonça Machado.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 7 de março de 2024

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Interessado: CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI, IRINEU RONALDO BUTKE, LUCIANO SCIMEONI, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº936/2024**

**Processo Nº: 45564/19**

Data e hora da distribuição: 07/03/2024 08:22:57

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA LUCIA KOHUT FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº937/2024**

**Processo Nº: 149829/24**

Data e hora da distribuição: 07/03/2024 08:47:52

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Interessado: DISNEI LUQUINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº938/2024**

**Processo Nº: 558547/23**

Data e hora da distribuição: 07/03/2024 09:01:38

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: CLAUDINEI SABINO DO AMARAL, CLEUSO DA SILVA ALMEIDA, GERVASIO RODRIGUES JUNIOR, JEAN CARLOS POZAROWSKI POIAN, JENIFER DANIELI DE FRANCA, JOAO VICTOR DE PONCE FERREIRA, JULIO CESAR SALES, MARCOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº939/2024**

**Processo Nº: 639555/23**

Data e hora da distribuição: 07/03/2024 09:07:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Interessado: JAMISON DONIZETE DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, STEFFANI APARECIDA DE SOUZA COSTA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº940/2024**

**Processo Nº: 536639/22**

Data e hora da distribuição: 07/03/2024 09:13:57

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: ALBINO GABRIEL TURBAY JUNIOR, ALEXANDRE RAFAEL GARCIA, ALINE DE QUEIROZ ASSIS ANDREOTTI PANCERA, ALINE YURI KIMINAMI, BRUNA MARIA GERONIMO, BRUNO CIAVOLELLA, CARLOS CASSEMIRO CASARIL, CLEBERSON DIEGO GONCALVES, DEBORAH CAROLINE CARDOSO PEREIRA, EDINATA DE CAMPOS CAMARGO E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº941/2024**

**Processo Nº: 98516/23**

Data e hora da distribuição: 07/03/2024 09:19:29

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, BRUNO HENRIQUE DE SOUZA, BRUNO MOREIRA, CARLOS LEANDRO LINHARES BRAGA, ELENILDO SANTOS DA SILVA, EZOEL BUENO, FABIO LUCIANO ALVES, GUSTAVO VENDRAME, HECTOR FRANCO DE TOLEDO, KAUANE VITORIA DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº942/2024**

**Processo Nº: 150037/24**

Data e hora da distribuição: 07/03/2024 09:27:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO



**Resenhas de Distribuição**

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 48/24**

**Processo nº: 139416/24**

Data e hora da redistribuição: 07/03/2024 17:20:00

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: JOSE MARCELINO DA SILVA

Interessado: JOSE MARCELINO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculada ao processo 709235/23, conforme Despacho Processual Diverso 870/2024 - GP

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 07/03/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº933/2024**

**Processo Nº: 146641/24**

Data e hora da distribuição: 07/03/2024 07:41:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Interessado: CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI, IRINEU RONALDO BUTKE, LUCIANO SCIMEONI, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº934/2024**

**Processo Nº: 146536/24**

Data e hora da distribuição: 07/03/2024 07:49:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Interessado: CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI, IRINEU RONALDO BUTKE, LUCIANO SCIMEONI, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº935/2024**

**Processo Nº: 146480/24**

Data e hora da distribuição: 07/03/2024 07:55:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

RONDON  
Interessado: CLAUDIO ROBERTO KOHLER, TIONI DE OLIVEIRA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº943/2024**

**Processo Nº: 417192/22**

Data e hora da distribuição: 07/03/2024 09:28:41  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES  
Interessado: ANA MARISA PIVA AMERICO, BRUNA ANDRESSA FOGACA DE MEDEIROS DALPONTE, EDI SCHEUERLEIN ABIDO, EDILENE APARECIDA CEMIN GERALDI, ELIANE RIBEIRO, IANIA MARISA HENZ, KELLY CRISTINA ENISWELER, LUCIRDA ZILLI, MARIA MARGARETE BOMBONATO, MARILEI LUCAS WOHL SZEKUT E OUTROS.  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº944/2024**

**Processo Nº: 118990/24**

Data e hora da distribuição: 07/03/2024 10:56:22  
Assunto: DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Resolução 24/2010 do(a) Diretoria Geral, no processo nº 662460/10 - por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº945/2024**

**Processo Nº: 149390/24**

Data e hora da distribuição: 07/03/2024 11:23:53  
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº946/2024**

**Processo Nº: 151084/24**

Data e hora da distribuição: 07/03/2024 11:32:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ  
Interessado: ROGERIO FRUTUOSO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº947/2024**

**Processo Nº: 124966/24**

Data e hora da distribuição: 07/03/2024 11:37:03  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº948/2024**

**Processo Nº: 151262/24**

Data e hora da distribuição: 07/03/2024 12:03:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA  
Interessado: MARCIO CESAR DE ANDRADE  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº949/2024**

**Processo Nº: 151335/24**

Data e hora da distribuição: 07/03/2024 12:35:45  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº950/2024**

**Processo Nº: 134155/24**

Data e hora da distribuição: 07/03/2024 12:48:53  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: VILSON ANDRE DA SILVA  
Interessado: VILSON ANDRE DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº951/2024**

**Processo Nº: 126276/24**

Data e hora da distribuição: 07/03/2024 14:38:07  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUIZ CARLOS CRUZETA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº952/2024**

**Processo Nº: 134414/24**

Data e hora da distribuição: 07/03/2024 14:47:28  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº953/2024**

**Processo Nº: 152013/24**

Data e hora da distribuição: 07/03/2024 14:51:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA  
Interessado: REGINALDO APARECIDO DA SILVA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº954/2024**

**Processo Nº: 125024/24**

Data e hora da distribuição: 07/03/2024 15:00:54  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº955/2024**

**Processo Nº: 121215/24**

Data e hora da distribuição: 07/03/2024 15:06:55  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº956/2024**

**Processo Nº: 152382/24**

Data e hora da distribuição: 07/03/2024 15:28:02  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE  
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 166338/20, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº957/2024**

**Processo Nº: 152552/24**

Data e hora da distribuição: 07/03/2024 15:45:30  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: FELIPE ALVES DIONISIO

Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº958/2024**

**Processo Nº: 152633/24**  
Data e hora da distribuição: 07/03/2024 16:01:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA  
Interessado: JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº959/2024**

**Processo Nº: 125326/24**  
Data e hora da distribuição: 07/03/2024 16:11:29  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº960/2024**

**Processo Nº: 152943/24**  
Data e hora da distribuição: 07/03/2024 16:45:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA  
Interessado: PAULO JOSE MORFINATI  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº961/2024**

**Processo Nº: 122696/24**  
Data e hora da distribuição: 07/03/2024 16:54:42  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SÉRGIO RIBEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO por estar impedido na 1ª instância.  
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.  
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.  
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº962/2024**

**Processo Nº: 153079/24**  
Data e hora da distribuição: 07/03/2024 16:55:06  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: REGINA PERROTTA  
Interessado: REGINA PERROTTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 479812/18, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº963/2024**

**Processo Nº: 124990/24**  
Data e hora da distribuição: 07/03/2024 16:55:15  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº964/2024**

**Processo Nº: 124958/24**  
Data e hora da distribuição: 07/03/2024 17:01:31  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº965/2024**

**Processo Nº: 124931/24**  
Data e hora da distribuição: 07/03/2024 17:15:29  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º-520716/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO-ADRIANO APARECIDO DA COSTA, AILTON CARDOSO DA SILVA, ALEX APARECIDO DA COSTA, AMANDA GODINHO, ANDRE BARTOLOMEU ARRAYS DA SILVA, BARBARA DOS REIS SOUZA, BARBARA MUSSIATO GONCALVES, BRUNA GUIMARAES ASSIS, CAMILA GABRIELE AGUIAR, CARLOS EDUARDO LISSONI, CRISLAINE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, DANIELA MARCIA DE OLIVEIRA DOURADO LAGOS, DEIVID DA SILVA LIRA, DONISETE BATISTA DE ARAUJO, EDSON JOSE REZUTTO JUNIOR, ELIAS DAHER ZOZANE DE FARIA, ELIZA SANCHES SILVA, ELWIS ALESSANDRE DA MATA CLEMENTE, ERICA SOUSA OLIVEIRA, EVELIN BIONDI GONCALVES, FRANCISCO DIONIZIO DE PADUA DA COSTA, GEOVANA MARTINS BELIZARIO, GUILHERME MOREIRA SEBOLD, GUSTAVO IANEGITZ PEREIRA, HELLEN PEREIRA CIPOLLA, IGOR LOMES DA SILVA, JESSICA FERNANDA BICALHO, JOAO HENRIQUE DOS SANTOS, JOAO HENRIQUE SERRILHO DE ABREU PAULINO, JOAQUIM GABRIEL MARTINS, JONAS LUIS ROCKENBACH, JOSIMARA MARCIANO FRAIMAN, JULIANA TAINARA DE ANDRADE OLIVEIRA, KELLY CRISTYNA FONSECA, LEONARDO BOGAS BENDADA, LOURISLEY SIQUEIRA GIL, LUCAS TAKAYAMA BIANCHI, MARCELO JOSE ANDUJAS, MARCIO GUMIERI MILHAN, MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA, MARIA SANDRA MARTINS MENEZES, MARISA GARBRECHT DE JUSTI, MISLAINE CARDOZO RIBEIRO, NATALIA FERREIRA DA SILVA, PATRICIA DE CARVALHO KIMURA, PAULO CESAR ROSA, PRISCILA AKIKO NAKAIE, RAFAEL DE AGUSTINI VICENTIN, RAFAEL XAVIER LOPES DE MENDONCA, RAFAELA BATISTA VALERIANO, RENATO CABRAL KISTNER, RUBIA RICKEN DE ALMEIDA, SAMIRA DE CASSIA GONCALVES DA SILVA PEREZ, SUELI MAZINI, TATIANE DA SILVA FERREIRA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VICTORIA AMABILE MATEUS SILVA, VILMARA DE CASTRO VOLPATO, VINICIUS ANTONIO SANCHES SISMEIRO, VITOR HUGO LOPES CATARINO, VITOR VENICIOS ROMUALDO DE SOUSA, WILLYAN PINHEIRO SCHWENGBER**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-782/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3635/24 - CAGE peça nº 81: - MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de março de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-762390/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IPORÁ**  
**INTERESSADO-SERGIO LUIZ BORGES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-783/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3653/24 - CAGE peça nº 25: - MUNICÍPIO DE IPORÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de março de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-138630/24**  
**ORIGEM-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA**  
**AMCESPAR**  
**INTERESSADO-CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-784/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3682/24 - CAGE peça nº 16: - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-565990/22**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ALEXANDRE HENRIQUES PEREZ, AMABILE CATARIN**  
**TAVARES, ANA PAULA CANTAGALLI DE AGUIAR, ANDRE BOSSI, BARBARA**  
**LOUISE KALINOWSKI, BRUNO VINICIUS NOQUELLI LOMBARDI, CAMILA**  
**SANTOS GOMES, CARLOS HENRIQUE DE SEIXAS JUNIOR, CASSIANO**  
**VICENTE DE LIMA, CLAUDIA NOBRE RAPELLO, DAYANE ALVES DE SOUZA**  
**SILVA, DAYVSON VAZ DIONISIO, DESIREE LOUISE HEDLER, ELIZANGELA**  
**ALTMANN WILLUWERT, FABIANO KRUL, FABIO CANDIDO DOS SANTOS,**  
**FERNANDA CAROLINA CARZINO, FRANCILENE BERNARDO CORDEIRO,**  
**HEVERTON RODRIGUES CAMARGO, IRENE OLIVEIRA, JOAKSON MISIE DA**  
**SILVA, JOALICE DIAS AMORIM, JOAO PAULO SEGATO DE MIRANDA,**  
**KAROLLINE MARIA DOS SANTOS PAIVA CHIQUIM, LETICIA LEITE PREUSS,**  
**LUCAS FELIPE POFAHL, LUCAS VASCO GARCIA, LUCIAN WOIDALESKI, LUIZ**  
**FERNANDO RAZZOTTO, MANOELA STAFI LIMA, MARCOS PAULO PONTES**  
**DOS SANTOS, MARIANE DE FREITAS, MARIARA PELOZO COLUCCINI, MIGUEL**  
**ANGELO NESTOR DA FONSECA, MIRIAN DAYANE COHLS DE AMORIM,**  
**PEDRO RICARDO BENVENUTI, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, TAMIE**  
**YAMANAKA, VANESSA DE ANDRADE FERNANDES, VINICIUS DE MELO SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-785/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3600/24 - CAGE peça nº 59: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-839007/23**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO-ROBSON CANTU**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-786/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3674/24 - CAGE peça nº 40: - MUNICIPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-837470/23**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO-ROBSON CANTU**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-787/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3690/24 - CAGE peça nº 39: - MUNICIPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-770023/23**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**INTERESSADO-BIHL ELERIAN ZANETTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-788/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3610/24 - CAGE peça nº 45: - MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-133639/24**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE MIRADOR**  
**INTERESSADO-FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-789/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE MIRADOR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3614/24 - CAGE peça nº 14: - MUNICIPIO DE MIRADOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-135542/24**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE NOVA TEBAS**  
**INTERESSADO-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-790/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE NOVA TEBAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3683/24 e nº 3691/24 - CAGE peças nº 29 e 30: - MUNICIPIO DE NOVA TEBAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-570151/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES**  
**PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO-EDSON DA SILVA NAIZER, HISSASHI UMEZU, JOSE**  
**SLOBODA, ROSELI DE FATIMA MORETTO SOUZA, TANIA MARISTELA**  
**MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-791/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/03/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 7 de março de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-541822/23**

**ORIGEM-AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO**  
**AMBIENTAL**  
**INTERESSADO-MICHEL CALDATO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-792/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 60) o prazo inicial concedido

à entidade para manifestação terminou em 06/03/2024.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 7 de março de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-715073/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO-MARCO ANTONIO FRANZATO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-793/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/03/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 7 de março de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-315325/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JOSE VILSON GONCALVES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-794/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 213/24-DP (peça nº 30), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15650/23 - CAGE (peça nº 23):

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-561157/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TURVO**  
**INTERESSADO-ADRIANE APARECIDA DOS SANTOS, CELSO MIRANDA CORREA, EDER ADRIANO DE GOES, ELIS CRISTINA DE LARA BASTOS, HIDERLENE TRATCH ARRUDA, ISIS BEATRIZ AMARAL, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, VILZA CARLA MOREIRA DOS SANTOS SCHINEMANN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-795/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17250/23 - CAGE (peça nº 42):

- MUNICÍPIO DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: IRANI JOSE BARROS**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Março de 2024.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ**  
**INTERESSADO: DENILSON VAGLIERI PREVITAL**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Março de 2024.



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-119270/24**  
**ENTIDADE:-VINICIUS MEZZACASA VILLA**  
**INTERESSADO:-VINICIUS MEZZACASA VILLA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-808/24**

Retornam os autos com o Despacho nº 44/24 (peça 5) por meio do qual o Auditor Tiago Alvarez Pedroso se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o atendimento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-119130/24**  
**ENTIDADE:-FERNANDO SANTOS ALMEIDA**  
**INTERESSADO:-FERNANDO SANTOS ALMEIDA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-830/24**

Retornam os autos com a Informação nº 126/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-114880/24**  
**ENTIDADE:-WELLERSON DUARTE NEVES OLIVEIRA**  
**INTERESSADO:-WELLERSON DUARTE NEVES OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-842/24**

Retornam os autos com a Informação nº 117/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-124583/24**  
**ENTIDADE:-RODRIGO SARTOR MAYER**  
**INTERESSADO:-RODRIGO SARTOR MAYER**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-843/24**

Retornam os autos com a Informação nº 130/24 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-112747/24**

**ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**

**INTERESSADO:-OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-844/24**

Trata de Requerimento Externo protocolado pela Urbanização de Curitiba S.A. – URBS por meio do qual, com o intuito de atender à recomendação 1.1 contida no Acórdão nº 199/2023 – STP (autos nº 656062/21), encaminha “cópia do processo SUP nº 01-038877/2024, para uma pré-análise desse Tribunal acerca da Minuta da POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO DA URBS, a fim de que seja aferida se a mesma atende à referida recomendação”.

Mediante a Informação nº 701/24 (peça 5) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relata que “em consulta a membro da equipe da auditoria realizada pela Coordenadoria de Auditoria, foi considerado que a PSI apresentada está apta a atender à recomendação”.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Após, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o presente expediente ser apensado aos autos nº 656062/21.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-98782/24**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, FILIPE DE OLIVEIRA CHOICAI**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-847/24**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Ponta Grossa, por meio do qual apresenta relação de Decretos Legislativos referentes a julgamentos das contas do Poder Executivo e afirma ter anexado arquivos demonstrando as publicações no Diário Oficial do Município.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após consulta realizada no site desta Corte de Contas com o intuito de confrontar a relação apresentada com os dados já existentes, percebe que os julgamentos dos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2013, 2014, 2019 e 2021 não estavam registrados, em consequência, solicita que o Poder Legislativo junte nos autos das prestações de contas originais, os respectivos julgamentos para registro e consequente atualização das informações contidas no site deste Tribunal, informa, ainda, que o requerente não havia anexado as publicações dos Decretos Legislativos e remete o expediente ao Gabinete da Presidência para deliberação. (Informação nº 650/24-CMEX, peça 4).

Ante o exposto considerando a manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Câmara Municipal de Ponta Grossa, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das solicitações e apontamentos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções à peça 4.

Após, permaneçam na citada unidade para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-70454/24**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ADVOGADOS:- OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-860/24**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 290/24-GCIZL (peça 8), sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação, no sistema de registros de atos de pessoal, do cancelamento do ato de inativação do interessado, Sr. Antonio Cordeiro Marafio, oficializado nos termos da Resolução SEAP nº 2341/2023 (peça 3), que tornou sem efeito a Resolução nº 11790/1982.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-834331/23**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA**  
**INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA, JORGE DAVID DERBLI PINTO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-861/24**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul Paraná mediante o qual, em atendimento à Resolução nº 101/2023-TCE/PR, encaminha informações acerca do planejamento de procedimento licitatório cujo objeto trata da "Parceria Público-Privada (PPP) via Concessão Administrativa para prestação dos serviços de iluminação pública, incluídos a instalação, melhoramento, desenvolvimento, modernização, expansão, eficiência energética, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública dos municípios de Fernandes Pinheiro, Ibituva, Inácio Martins, Irati, Mallet, Rebouças e Teixeira Soares" (peça 03).

Tendo em vista o contido no Despacho nº 141/24-CGF (peça 6), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-200600/23**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**  
**INTERESSADO:-FABRICIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO:-863/24**

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Bela Vista do Paraíso. Nos termos da Instrução nº 3613/24 (peça 55) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verifica que o certame foi cancelado pela entidade, razão pela qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão da perda de objeto.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-629517/23**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO:-864/24**

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de São Pedro do Paraná. Nos termos da Instrução nº 3612/24 (peça 38) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verifica que o certame foi cancelado pela entidade, razão pela qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão da perda de objeto.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-136875/24**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-867/24**

Trata-se de requerimento externo instaurado em razão do recebimento do Ofício nº 566/2024, expedido pela 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, por meio do qual a Exma. Juíza de Direito solicita, em razão da decisão contida nos autos do Processo nº 0002343-48.2000.8.16.0001, que seja implementado desconto em folha de pagamento em servidor desta Corte (peça 2).

Mediante a Informação nº 133/24 (peça 04) a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que adotou as providências necessárias para atender o contido no supramencionado ofício.

Diante do exposto, oficie-se 2ª Vara Cível do Foro Central a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, das providências tomadas no âmbito desta Corte para atender a determinação judicial.

Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encaminhamento do citado ofício e após, o para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 5 de março de 2024.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-134155/24**  
**ENTIDADE:-VILSON ANDRE DA SILVA**  
**INTERESSADO:-VILSON ANDRE DA SILVA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-871/24**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Vilson Andrade da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Toledo, por meio do qual, tendo em vista que parte dos médicos da estratégia da família está com os salários estagnados por não poder receber valor maior do que o subsídio do Chefe do Poder Executivo, solicita as seguintes informações relacionadas às legislações que tratam das carreiras dos médicos da estratégia da família:

- 1) A administração pública pode declarar extinto o cargo de médico especialista em saúde da família, com carga horária de 8 (oito) horas?
- 2) É legalmente possível ter 2 (dois) profissionais T20 ao invés de 1 (um) profissional T40 na Estratégia da Saúde da Família?
- 3) Chegou ao conhecimento do TCE algum caso em outro município do Estado do Paraná? Em caso positivo, seria possível o envio de tais casos e sua resolução para que possamos estudar a implementação em nosso município?
- 4) Há por parte do TCE alguma normativa para a resolução deste problema que se refere a que atitude tomar no caso de salários de servidores que chegam ao teto do salário do Chefe do Executivo?

Analizando o pleito, sem me ater à verificação da adequação do pedido com os requisitos estabelecidos no art. 311 do Regimento Interno[1], tenho para mim que ele aparenta ter congruência com um processo de consulta.

Portanto, em atenção ao art. 32, X, do Regimento Interno[2], que regula que o juízo de admissibilidade em consulta compete ao Conselheiro Relator, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação do feito como "consulta" e respectiva distribuição.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ser formulada por autoridade legítima;
- II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
- III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
- IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
- V - ser formulada em tese.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)  
X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262, mediante despacho fundamentado; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO Nº:-132616/24**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMARAMA**  
**INTERESSADO:-CELSO LUIZ POZZOBOM, MUNICÍPIO DE UMARAMA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-872/24**

Trata-se de Requerimento Externo autuado pela Procuradoria-Geral do Município de Umarama mediante o qual apresenta informações da Secretaria Municipal de Educação e da Controladoria Interna acerca das recomendações homologadas por meio do Acórdão nº 259/24 – STP exarado nos autos nº 817660/23.

Pela Informação nº 779/24 (peça 4) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções observa que as recomendações são originárias de auditoria promovida pela Coordenadoria de Obras Públicas ao longo do ano de 2023.

Ressalta que o referido acórdão foi votado na Sessão Ordinária Virtual nº 2, de 8 de fevereiro de 2024, e que o processo se encontra em tramitação pela Casa, não tendo havido, ainda, o respectivo trânsito em julgado e ausente, também, de registros por aquela Coordenadoria.

Assim sendo, sugere o apensamento do presente expediente ao processo de Homologação de Recomendações nº 817660/23, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, de modo a serem analisadas as informações quando do efetivo monitoramento.

Diante disso, acato o opinativo da unidade técnica e determino a remessa do presente feito à Diretoria de Protocolo para o respectivo apensamento aos autos nº 817660/23. Gabinete da Presidência, 5 de março de 2024.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-95473/24**  
**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-874/24**

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu, em que comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº 0137.24.000053-9, instaurado com base em ofício deste Tribunal encaminhado por determinação do item VII do Acórdão nº 1246/19-S2C, expedido no processo nº 427735/20.

A Diretoria Jurídica, mediante a Informação nº 110/24-DIJUR (peça 4), informa que arquivamento se deu pelo entendimento da Promotoria de que as irregularidades que motivaram a desaprovação das contas não seriam suficientes para a configuração de improbidade administrativa, acrescido da ausência do dolo e da prova do efetivo dano ao erário. Em sua conclusão, a unidade sugere a remessa dos autos ao gabinete do

relator do expediente nº 427735/20, para adoção das medidas que entender pertinentes ao caso, posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, e, inexistindo outra medida a ser tomada, o encerramento do processo.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator do protocolado nº 427735/20, Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para a adoção das medidas que entender pertinentes.

Após, conforme o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários. Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-50623/24**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**

**INTERESSADO:-LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-876/24**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Ouro Verde do Oeste, por meio do qual solicitou a alteração no banco de dados do SIM-AM.

Por meio da Instrução nº 391/24-CGM (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal explica que a entidade requereu "a reabertura/exclusão dos meses enviados ao SIM-AM, sendo fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro de 2023, para alteração dos empenhos de superavit diante da Regra 5921", e, considerando que se trata de alteração de dados do exercício de 2023, cujo prazo para a prestação de contas se encerrará em 31/03/2024, entende não haver obstáculos ao deferimento do pedido.

Através da Informação nº 46/24-COSIF (peça 5), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informa ter encaminhado orientações ao requerente, via Demanda nº 288205 do Canal de Comunicação – CACO e por contato telefônico com a contadora do município, com o fito de auxiliar na resolução dos erros, oportunidade em que a citada contadora, ante o progresso na realização dos ajustes necessários por conta própria, manifestou desinteresse na exclusão das remessas indicadas na inicial. Ao final, a unidade opina pelo encerramento deste protocolado ante a desnecessidade da reabertura das remessas do SIM-AM.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 136/24-CGF (peça 6), corrobora com o posicionamento da COSIF e opina pelo indeferimento do pleito. Ante o exposto, considerando as manifestações da COSIF e CGF, notadamente quanto a desnecessidade de reabertura do SIM-AM, indefiro a alteração de banco de dados solicitada e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia deste expediente, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-37236/24**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-CRISTIANE APARECIDA WAINER**

**INTERESSADO:-CRISTIANE APARECIDA WAINER**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-879/24**

Retornam os autos com a Informação nº 45/24-CAGE (peça 5) e o Despacho nº 128/24-CGF (peça 6), mediante a qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, respectivamente, manifestaram-se quanto ao solicitado pela Sra. Cristiane Aparecida Wainer, vereadora do Poder Legislativo de Guarapuava.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 5 de março de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-814390/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADO:-ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-884/24**

Retornam os autos com a Certidão de Decurso de Prazo nº 185/24-DP (peça 12), mediante a qual a Diretoria de Protocolo informou que mesmo devidamente comunicado (peça 11), o Município de Marumbi deixou transcorrer o prazo sem apresentar a manifestação solicitada pela CGM.

Diante da inércia do Requerente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Município de Marumbi na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 6 de março de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-819529/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**

**INTERESSADO:-JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-885/24**

Retornam os autos com a Certidão de Decurso de Prazo nº 186/24-DP (peça 9), mediante a qual a Diretoria de Protocolo informou que mesmo devidamente comunicado (peça 8), o Município de Manoel Ribas deixou transcorrer o prazo sem apresentar a manifestação solicitada pela CGM.

Diante da inércia do Requerente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Município de Manoel Ribas na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 6 de março de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-23901/24**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**

**INTERESSADO:-JOSE LAZARO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-890/24**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de São José da Boa Vista, por meio do qual solicita alteração no banco de dados do SIAP, notadamente no módulo de admissão.

Por meio da Instrução nº 201/24-CGM (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal explica que o requerente solicitou a exclusão do edital nº 5/2024 cadastrado no processo de admissão nº 17235/24, posto que tal informação seria referente a processo de admissão diverso, a unidade ressalta a impossibilidade de alteração pelo próprio requerente, já que tal campo consta como não editável no manual respectivo acerca do assunto, e conclui não ter oposição ao pedido formulado.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, mediante a Informação nº 14/24-COSIF (peça 5), informa não ter localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão, opina pelo deferimento do pedido e solicita o retorno dos autos no caso de deferimento.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, corroborando com os posicionamentos das unidades técnicas anteriores, entende pelo deferimento do pedido, qual seja, "exclusão do lançamento da informação Edital 5/24 deixando sem preenchimento o campo relativo ao número do edital de abertura da fase 3", e devolve o expediente à COSIF para a alteração solicitada. (Despacho nº 76/24-CGF, peça 6)

Por meio da Informação nº 45/24-COSIF (peça 7), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informa a necessidade de que o requerente apresente novo número de edital para que seja feita uma substituição, tendo em vista que o campo a ser alterado é de preenchimento obrigatório, sendo impossível deixá-lo vazio.

Autos retornaram à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que ratifica o posicionamento da COSIF e sugere diligência à origem (peça 9).

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste a informação indicada pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização à peça 7.

Após, permaneça na citada unidade para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-127736/24**  
**ENTIDADE:-DAIANE NASCIMENTO CARDOSO DA SILVA**  
**INTERESSADO:-DAIANE NASCIMENTO CARDOSO DA SILVA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-896/24**

Retornam os autos com a Informação nº 134/24 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1]. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.  
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-146919/24**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-903/24**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 119/2024 por meio do qual a Promotoria de Justiça Comarca de Manoel Ribas, considerando o arquivamento da Notícia de Fato nº 0084.23.000409-9, solicita a este Tribunal "que, caso constatada irregularidades ao final do Processo nº 572310/23, referente a análise de admissão de pessoal, decorrente do concurso público lançado pelo Município de Nova Tebas, seja o fato prontamente comunicado" àquela Promotoria de Justiça para análise de adoção de medidas cabíveis.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência acerca do requerimento formulado pelo Parquet. Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determine o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-69227/24**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-910/24**

Retornam os autos com o Despacho nº 120/24-CGF (peça 4), mediante a qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 6 de março de 2024.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-105830/24**  
**ENTIDADE:-REGIS SIGNOR**  
**INTERESSADO:-REGIS SIGNOR**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-911/24**

Retorna o protocolado com o Despacho nº 138/24-CGF (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em resposta ao solicitado pelo Sr. Regis

Signor, informa que o Portal Informação para todos conta com as informações solicitadas pelo solicitante, explica o procedimento para a localização dos dados referentes a licitações de obras públicas e disponibiliza link para acesso aos dados das licitações realizadas entre os anos de 2014 e 2023.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.  
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-133299/24**  
**ENTIDADE:-ALYSSON VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA**  
**INTERESSADO:-ALYSSON VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-922/24**

Retorna o protocolado com a Informação nº 24/24-DTI (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em relação ao solicitado pelo Sr. Alysson Vinicius Gomes de Oliveira.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.  
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-63037/24**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-EVERALDO DOS REIS**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-932/24**

Retornam os autos em razão da petição juntada à peça 7 pela qual o interessado solicita o parcelamento do valor por ele devido no importe de R\$ 3.747,46 (três mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), conforme cálculo elaborado pela Diretoria de Gestão de Pessoas à peça 2, em parcelas de no máximo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, ou a concessão de um prazo de 120 dias para quitação do valor total.

Consoante se infere do artigo 80, § 3º, da Lei Estadual nº 19.573/18, as reposições e indenizações ao erário, quando o servidor for exonerado, dispensado ou demitido, deverão ser feitas no prazo de sessenta dias, a contar da data da perda do seu vínculo com a Administração Pública, sendo que o não pagamento implicará em inscrição em dívida ativa.

Vê-se, portanto, que a norma em comento não permite qualquer discricionariedade por parte do agente público para fins de possibilitar parcelamentos ou dilação de prazo para pagamento de valores devidos ao erário, revestindo-se o dever de agir do administrador público de ato de natureza vinculada.

Oportuno destacar que em situação semelhante e precedente (autos nº 37635-3/21) esta Casa agiu em estrita conformidade com o que determina o artigo 80, § 3º, da Lei Estadual nº 19.573/18.

Por tal razão, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Sr. Everaldo dos Reis a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à liquidação do saldo devedor de R\$ 3.747,46 (três mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), por meio de depósito bancário em conta corrente cujos dados constam indicados à peça 2, com a juntada do comprovante no presente processo, devendo constar no respectivo ofício o alerta de que o não pagamento do referido montante implicará na respectiva inscrição em dívida ativa do saldo devedor, conforme disposição contida no artigo 80, § 3º, da Lei Estadual nº 19.573/18.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente



## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 137/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 131580/24-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES, Matrícula nº 51.238-9, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 de fevereiro a 26 de março de 2024.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 4 de março de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 138/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 12466-4/24, da 4ª Inspeção de Controle Externo, resolve **RESOLVE**

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho a fim de realizarem auditoria relativa à avaliação da maturidade de adequação à LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, mediante a definição de um índice calçado na avaliação, adequação e aprimoramento de trabalhos nesta área, desenvolvidos e em desenvolvimento por outros Tribunais de Contas do Brasil, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 16 de fevereiro de 2024.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
MARCELO RASERA	51.814-0	Auditor de Controle Externo	Coordenador
THIAGO MATTIOLY ANDRADE	52.245-7	Auditor de Controle Externo	Membro
MARCEL LANTERI PIEREZAN	51.587-6	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao servidor MARCELO RASERA, Matrícula nº 51.814-0, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 16 de fevereiro de 2024.

III. CONCEDER, aos servidores membros da auditoria, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 16 de fevereiro de 2024.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 5 de março de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 141/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 146323/24, resolve **DESIGNAR**

a servidora CARLA KAWASSAKI, Matrícula nº 51.488-8, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO, Matrícula nº 51.656-2, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença especial) no período de 15 a 22 de março de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de março de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 142/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve **DESIGNAR**

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

#### Dados da Contratação

Contrato nº 06/2024.

Processo originário: 58702-4/23.

Contratada: QUIMICONS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução do serviço de adequação dos reservatórios de concreto para água potável do Edifício Anexo e impermeabilização das lajes das casas de máquinas do Edifício Sede.

Valor: R\$ 711.000,00.

Vigência: de 06/03/2024 a 06/03/2025.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Supervisão de Patrimônio e Transportes	-
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Patrimônio e Transportes	-
Fiscal do Contrato	Rafael Eisfeld Santos	51.759-3
Fiscal Substituto do Contrato	Flávio Gomide Romulo	50.928-0

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de março de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 143/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 21270/24-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, Matrícula nº 51.390-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 4 de março a 2 de abril de 2024.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 7 de março de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 144/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 148504/24, resolve **DESIGNAR**

o servidor EDILSON GONÇALES LIBERAL, Matrícula nº 51.472-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LEVI RODRIGUES VAZ, Matrícula nº 51.620-1, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 6 a 17 de maio de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 7 de março de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



#### EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE Nº 15/2024

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** CENTRO EDUCACIONAL NOVAS ABORDAGENS TERAPÊUTICAS LTDA, CNPJ Nº 21.462.928/0001-68.

**PROCESSO Nº:** 10056-0/24.

**OBJETO:** Contratação, por inexigibilidade de licitação, do workshop "Saúde mental na atenção primária à saúde (APS), na modalidade presencial.

**VALOR:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**DISPOSITIVO LEGAL:** Art. 74, da Lei Federal no 14.133/2021.

**DATA DA AUTORIZAÇÃO:** 29 de fevereiro de 2024.

**EMPENHO Nº:** 2024NE000085.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre